

Jose da Silva Raimundo

Operação Lava Jato:

Opção pelo Lawfare e pela Jurisdição
como Fonte da Exceção

Dissertação apresentada como requisito parcial
para obtenção do grau de Mestre em Teoria do
Estado e Direito Constitucional pelo programa de
Pós-Graduação em Direito do Departamento de
Direito da PUC-Rio.

Orientador: Prof. Francisco de Guimaraens

Rio de Janeiro

2022



Jose da Silva Raimundo

Operação Lava Jato:

Opção pelo Lawfare e pela Jurisdição
como Fonte da Exceção

Dissertação apresentada como requisito parcial
para a obtenção do grau de Mestre em Direito do
Estado e Teoria Constitucional pelo Programa de
Pós-Graduação em Direito, do Departamento de
Direito da PUC-Rio.

Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo:

Prof^a. Francisco de Guimaraens

Orientadora

Departamento de Direito – PUC-Rio

Prof^a. Gisele Guimarães Cittadino

Departamento de Direito – PUC-Rio

Prof^a. Victoria-Amália de Barros Carvalho Gozdawa de Sulocki

Departamento de Direito – PUC-Rio

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2022

Todos os direitos reservados. A reprodução, total ou parcial, do trabalho é proibida sem autorização da universidade, da autora e do orientador.

José da Silva Raimundo

Graduou-se em Direito na PUC-Rio (Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro) em 2019. Integrou o Programa de Educação Tutorial do MEC - PET-JUR, no período compreendido entre 2015 e 2019. Integra atualmente os seguintes grupos de pesquisa: Grupo Permanente de Estudo Sobre Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Grupo de Pesquisa sobre liberdade de expressão no Brasil e; Grupo de Pesquisa em Estudos Ladino-Amefricanos e Afrodiaspóricos, da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

Ficha Catalográfica

Raimundo, Jose da Silva

Operação Lava Jato : opção pelo lawfare e pela jurisdição como fonte da exceção / Jose da Silva Raimundo ; orientador: Francisco de Guimaraens. – 2022.

333 f. : il. color. ; 30 cm

Dissertação (mestrado)—Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2022.

Inclui bibliografia

1. Direito – Teses. 2. Lawfare. 3. Operação Lava-Jato. 4. Golpe. 5. Neoliberalismo. 6. Ativismo judicial. I. Guimaraens, Francisco de. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito. III. Título.

CDD: 340

*Para Márcia.
Indelével.*

Agradecimentos

Agradecer é reconhecer que não estive sozinho nesta jornada e de que esta pesquisa foi atravessada por múltiplas presenças e contribuições.

Assim sendo, agradeço com muito amor à minha esposa Márcia Moraes por ter me transmitido um profundo amor e compreensão, estando ao meu lado nos momentos mais difíceis, incentivando-me com sua paciência e sabedoria, contribuindo imensamente para o nosso crescimento neste percurso. Não tenho palavras para expressar a minha gratidão e a essencialidade de sua presença em minhas decisões. Vou guardar para sempre, com muito carinho, as lembranças de nossas discussões sobre a conjuntura política do Brasil pré e pós golpe de 2016, durante as nossas caminhadas na areia da praia ao entardecer.

Agradeço com muito afeto, admiração e respeito ao meu orientador Professor Doutor Francisco de Guimaraens. Na verdade, ele me acolhe, escuta e orienta desde o 3º período da graduação em Direito na PUC-Rio, através dos encontros no Programa de Educação Tutorial – PET-JUR, passando pelos encontros no mestrado até a orientação da Dissertação. Foi um privilégio ser orientado por um educador e ser humano que admiro tanto.

Da mesma forma, agradeço com muito carinho, admiração e respeito à Professora Doutora Gisele Cittadino. Sua contribuição, seu direcionamento e sua orientação na banca de qualificação foram preciosos e essenciais e ajudaram a dar forma a este trabalho. Ouvi com muita atenção os seus conselhos e ensinamentos tão precisos e objetivos. Suas críticas, elogios e apontamentos significam muito para mim.

Agradeço de coração à Professora Doutora Victoria Sulocki, integrante da banca de qualificação, não apenas por suas contribuições generosas na ocasião, mas por me indicar o caminho de estudos em busca da ressignificação do processo penal como instrumento de garantia contra a opressão e, portanto, como um instrumento contramajoritário necessário à concretização dos direitos fundamentais.

Agradeço aos professores Adriana Vidal, Marcelo Trindade e Regina Coeli pelo acolhimento, carinho, consideração e confiança.

Ao CNPq e à PUC-Rio, pelos auxílios concedidos, sem os quais este trabalho não poderia ter sido realizado.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

Resumo

Raimundo, José da Silva; Guimaraens, Francisco de. **Operação Lava Jato: opção pelo lawfare e pela jurisdição como fonte da exceção**. Rio de Janeiro, 2022. 334p. Dissertação de Mestrado - Departamento de direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

A presente dissertação investiga e analisa a instrumentalização do processo penal, convertido em arma de guerra – lawfare –, para viabilizar práticas autoritárias punitivas amparadas no casuísmo, no âmbito da chamada Operação Lava Jato, bem como analisa o manejo/utilização/implementação de mecanismos de exceção dentro da rotina democrática brasileira com o fim de eliminar um inimigo personificado na figura do ex-presidente Lula, objetivando retirá-lo da corrida eleitoral de 2018, estabelecendo, assim, a consolidação do golpe iniciado em 2016, com a derrubada da Presidenta Dilma Rousseff. O trabalho discute a Operação Lava Jato abordando o fenômeno do intercruzamento entre direito e política (ativismo judicial, judicialização da política e politização da justiça), analisando criticamente a atuação da grande mídia hegemônica oligopolista brasileira. Desta forma, esta pesquisa enfrenta essa questão a partir do fenômeno identificado como lawfare. No capítulo introdutório, é apresentado o tema, problema, hipóteses, objeto da pesquisa, a justificativa do trabalho, referencial teórico e metodologia da pesquisa. No segundo capítulo são apresentadas algumas abordagens conceituais sobre o termo lawfare, desenvolvidas por diversos intelectuais que se debruçaram sobre o tema, trazendo a discussão para o contexto brasileiro. No terceiro capítulo, analisa-se o lawfare para fins geopolíticos e empresariais, a extraterritorialidade coercitiva universal estadunidense e como esse emaranhado de legislação internacional impacta na soberania econômica do Brasil. No quarto capítulo defende-se que a Operação Lava Jato foi um maxiprocessos jurídico-político-midiático utilizado como instrumento de lawfare, interferindo no realinhamento de forças políticas no país e abrindo caminho para implantação de um governo neoliberal extremado, com suporte da mídia hegemônica oligopolista e da ofensiva restauradora do campo neoliberal ortodoxo. No Anexo 1, apresenta-se parte das mensagens periciadas pela Polícia Federal no bojo da Operação *Spoofing*. No anexo 2, apresenta-se a decisão favorável ao ex-Presidente Lula, proferida pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU.

Palavras-chave

Lawfare; Operação Lava-Jato; golpe; neoliberalismo;ativismo
judicial;processo penal; mídia;exceção; política; democracia

Abstract

Raimundo, José da Silva; Guimaraens, Francisco de(Advisor). **Operation Car Wash: Option for Political Lawfare and Jurisdiction as a Source of Exception.** Rio de Janeiro, 2022. 334p. Dissertação de Mestrado - Departamento de direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

The present dissertation investigates and analyzes the instrumentalization of the criminal process, converted into a weapon of war - lawfare -, to enable punitive authoritarian practices supported by casuism, within the scope of the so-called Operation Car wash, as well as analyzing the management/use/implementation of mechanisms of exception within the Brazilian democratic routine in order to eliminate an enemy personified in the figure of former President Lula, aiming to remove him from the 2018 electoral race, thus establishing the consolidation of the coup that began in 2016, with the overthrow of President Dilma Rousseff. The paper discusses Operation Car Wash addressing the phenomenon of the intersection between law and politics (judicial activism, judicialization of politics and politicization of justice), critically analyzing the performance of the Brazilian oligopolistic hegemonic media. Thus, this research addresses this issue from the phenomenon identified as lawfare. In the introductory chapter, the theme, problem, hypotheses, research object, work justification, theoretical framework and research methodology are presented. The second chapter presents some conceptual approaches to the term lawfare, developed by several intellectuals who have focused on the subject, bringing the discussion to the Brazilian context. In the third chapter, we analyze lawfare for geopolitical and business purposes, the universal coercive extraterritoriality of the United States and how this tangle of international legislation impacts Brazil's economic sovereignty. In the fourth chapter it is argued that Operation Car Wash was a legal-political-media maxi-process used as an instrument of lawfare, interfering in the realignment of political forces in the country and opening the way for the implantation of an extreme neoliberal government, with the support of the oligopolistic hegemonic media. and the restorative offensive of the orthodox neoliberal camp. In Annex 1, part of the messages examined by the Federal Police in the context of Operation Spoofing is presented. Annex 2 presents the decision in favor of former President Lula, delivered by the UN Human Rights Committee.

Keywords

Lawfare; Operation Car Wash ;coup; neoliberalism; judicial activism; criminal proceedings; media; exception; politics; democracy.

Sumário

1 – Introdução.....	15
1.1 – Considerações iniciais	15
1.2 – Tema, problema, hipóteses e objeto da pesquisa	16
1.3 - Justificativa.....	26
1.4 – Referencial teórico, estrutura e metodologia	31
2 – Lawfare: conceito e análise teórica.....	37
2.1 – Abordagens conceituais do termo lawfare.....	37
2.2 – Lawfare no contexto brasileiro: a emergência de uma nova releitura	50
2.3 – Dimensões estratégicas e táticas do lawfare.....	56
2.4 – O lawfare e a justiça penal de guerra	66
3 – Lawfare para fins geopolíticos e empresariais: a extraterritorialidade coercitiva universal estadunidense	82
3.1 – Fragilização da soberania econômica brasileira: o desalojamento das empresas nacionais	82
3.2 – Lawfare geopolítico: processos similares na América latina.....	90
3.3 – O “combate à corrupção” como pretexto para aplicação de mecanismos transnacionais de persecução	91
3.4 – Instrumentos transnacionais de persecução que viabilizam a extraterritorialidade impositiva estadunidense	96
3.5 - A aplicação do <i>Foreign Corrupt Practices Act</i> — <i>FCPA</i> para a punição de empresas brasileiras.....	102
4 – Operação Lava Jato: Um maxiprocesso jurídico-político-midiático utilizado como instrumento de lawfare contra o ex-presidente Lula..	108
4.1 – Análises preliminares: o golpe de 31 de agosto de 2016 e a integridade e autenticidade do conteúdo das mensagens divulgadas pelo <i>Intercept</i> e pela Operação <i>Spoofing</i>	108
4.2 – Operação Lava jato como instrumento da ofensiva restauradora do campo neoliberal ortodoxo	117
4.3 – A mídia “cão de guarda” e o “jornalismo do mato”: a grande mídia como parte integrante da Operação Lava Jato.	133
4.4 – Medidas de exceção travestidas de Processo Penal: a jurisdição como fonte da exceção na concepção Schmittiana	164
5 – Conclusão	192
6 – Referências bibliográficas	208
ANEXO 1: Mensagens periciadas pela Polícia Federal no bojo da Operação <i>Spoofing</i>	235

ANEXO 2: Íntegra da Decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU reconhecendo que Sergio Moro foi parcial no julgamento de Lula, e que violou os direitos políticos do ex-presidente ao impedir a sua candidatura na eleição de 2018.	285
---	-----

Lista de tabelas, figuras

Figura 1 - Activists' choice situation – “mere” legal mobilization	45
Figura 2 - Activists' choice situation - lawfare.....	46
Figura 3 - Lawfare dynamics	48
Figura 4 - Enquadramento teórico do lawfare	59
Figura 5 - Instrumentos de lawfare.....	68
Figura 6: Capas da Folha de São Paulo nos dias 15 de setembro de 2016 (à esquerda) e 23 de março de 2022	139
Figura 7: Capas de O Globo nos dias 15 de setembro de 2016 (à esquerda) e 23 de março de 2022	140
Figura 8: Capas de O Estado de S. Paulo nos dias 15 de setembro de 2016 (à esquerda) e 23 de março de 2022.....	141
Figura 9: Edição apresentada no dia 23 de janeiro de 2016	146
Figura 10: Edição exibida no dia 07 de março de 2016.	147
Figura 11: Edição exibida no dia 08 de março de 2016.	148
Figura 12: Edição exibida no dia 10 de março de 2016	148
Figura 13: Edição exibida no dia 10 de março de 2016	149
Figura 14: Cobertura de Lula no Jornal Nacional	151
Figura 15: Grupo Abril	155
Figura 16: Grupo Bandeirantes.....	156
Figura 17: Grupo Folha	157
Figura 18: Grupo Globo	158
Figura 19: Grupo Jovem Pan	159
Figura 20: Grupo RBS.....	160
Figura 21: Grupo Record	161
Figura 22: Grupo Silvio Santos	162
Figura 23: Grupo OESP (ESTADO).....	163

*“Há um mal econômico, que
é a errada distribuição da riqueza.
Há um mal político, que é o fato de
a política não estar a serviço dos
pobres”.*

José Saramago

1 – Introdução

1.1 – Considerações iniciais

Levando-se em conta que a chamada Operação Lava Jato integra o objeto de investigação desta pesquisa, sendo o fio condutor do presente trabalho, é preciso deixar claro que até o momento nenhuma análise consistente foi capaz de negar a ocorrência de desvios de recursos públicos que ensejaram as ações penais. Ao revés, e a título de exemplo, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) relata que, em cinco anos de operação, houve confirmação oficial de bloqueio no exterior de cerca de US\$ 612 milhões e a repatriação definitiva de US\$ 166 milhões, cifra que representa mais de 50% do total repatriado historicamente¹.

Nesse sentido, nossa análise não questiona a existência de tais desvios, mas investiga a forma como foram processados criminalmente pela justiça, sobretudo o “processo Lula” em que se identificou a instrumentalização do processo penal como arma de guerra – lawfare - com o fim de eliminar um inimigo da arena política.

Ademais, o conteúdo de acordos de colaboração premiada celebrados pela operação reúne inúmeras evidências de crimes cometidos e reconhecidos por seus autores, embora a forma como tais acordos foram firmados seja objeto de análise crítica desta pesquisa². Isto porque, executivos da petrolífera, alguns diretores de empreiteiras e políticos de diversos partidos confessaram, geralmente em troca de soltura e de promessas de condenação curta. Seus testemunhos, imediatamente vazados para os meios de comunicação de massa, não são confiáveis e não

¹ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Cinco Anos de Operação Lava Jato, *Cooperação em Pauta*, Brasília, n. 49, p. 01-05, mar. 2019. Disponível em: <<https://justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/CooperacaoemPautaMaro2019.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2022.

² Dois exemplos ilustrativos dessas evidências são encontrados nos acordos assinados por Paulo Roberto Costa, ex-diretor de abastecimento da Petrobras, e Pedro Barusco, que ocupou a função de gerente de engenharia e serviços da estatal. Paulo Roberto se comprometeu a pagar indenização à Petrobras no valor de R\$ 5.000.000,00, além de restituir bens que reconheceu terem sido adquiridos com recursos ilícitos, que foram avaliados em R\$ 5.364.250,00. Barusco indicou treze contas mantidas no exterior em nome de *offshore companies* que, segundo o colaborador, continham US\$ 67.500.000,00 oriundos de atividades criminosas praticadas em prejuízo da Petrobras. As informações encontram-se na cláusula 8ª dos termos de colaboração premiada, disponíveis na ação nº 24 do apêndice. RODRIGUES, Fabiana Alves. *Operação Lava Jato: Aprendizado institucional e ação estratégica*. 2019, 267 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 139.

envolvem o ex-Presidente Lula diretamente; contudo, oferecem provas contundentes de corrupção institucional na Petrobras durante seu governo.

Assim sendo, podemos afirmar que a Operação Lava Jato - investigação iniciada em 2009³ e que teve a primeira fase ostensiva em março de 2014, autorizada pela Justiça Federal de Curitiba - descobriu a existência de grave corrupção institucional dentro da petrolífera brasileira, Petrobras: um grupo de grandes empreiteiras havia formado um cartel para ganhar licitações com valores inflados, propinas eram pagas a diretores e funcionários corruptos de alto escalão da empresa que, em troca, passaram propinas a partidos políticos que os tinham nomeado. Essa prática de corrupção já acontecia há muitos anos⁴ e quando a economia começou a expandir durante o governo Lula, a ganância dos membros do cartel também aumentou.

1.2 – Tema, problema, hipóteses e objeto da pesquisa

No dia 24 de janeiro de 2018, os desembargadores João Pedro Gebran Neto, Leandro Paulsen e Victor dos Santos Laus da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) votaram, de forma unânime, em favor de manter a condenação do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva por corrupção passiva e lavagem de dinheiro no chamado “caso triplex do Guarujá”, no âmbito da Operação Lava Jato.

Um julgamento realizado em tempo recorde, que apenas ratificou a sentença condenatória do ex-presidente Lula pelo ex-juiz Sérgio Moro na 13ª Vara Criminal de Curitiba a 9 anos e meio de prisão pelos crimes de corrupção passiva e lavagem

³ A primeira decisão que autorizou a quebra de sigilo bancário na Lava Jato foi proferida em 08/02/2009 e a primeira decisão que autorizou uma interceptação telefônica é de 17/07/2013 (5026387-13.2013.404.7000). Essas informações estão disponíveis em ofício enviado pelo juiz Sérgio Moro ao STF e parcialmente mencionadas no relatório final da operação Bidone, disponível em: <<https://oglobo.globo.com/arquivos/relatorio-inquerito-youssef.pdf>>. Acesso em 24 mar.2022. Os autos indicados como início das investigações receberam numeração 2009.7000003250-0.

⁴ Esquema começou em 1997, diz delator a CPI da Petrobras. *EXAME*. Disponível em <https://exame.com/brasil/esquema-comecou-em-1997-diz-delator-a-cpi-da-petrobras/> Acesso em 30 jan. 2022. FHC foi alertado de escândalo da Petrobras em 1996. *EXAME*. Disponível em <https://exame.com/brasil/fhc-foi-alertado-de-escandalo-da-petrobras-em-1996/>. Acesso em 31 jan. 2022. O vídeo em que Emílio Odebrecht diz que esquema tem 30 anos e culpa a imprensa e os Poderes: Grupo empresarial se envolveu em vários escândalos e manteve proximidade com o poder *EL PAÍS*. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/14/politica/1492192630_93195 Acesso em 31 jan. 2022.

de dinheiro⁵. Além de manter a condenação, cancelando a sentença, os desembargadores do TRF-4 aumentaram a pena para 12 anos e 1 mês de prisão, a ter início em regime fechado⁶. Em se tratando de uma decisão unânime, coube à defesa apenas o recurso dos embargos de declaração, destinados apenas a esclarecer pontos obscuros, omissões ou ambiguidades no acórdão, ou seja, um recurso que não permite reverter a condenação do réu⁷.

Não é apenas quanto à celeridade recorde de tramitação do processo de Lula que se pode notar pontos dissonantes do padrão verificado no âmbito do TRF4, mas também no próprio posicionamento dos desembargadores da 8ª Turma, especialmente no âmbito da Operação Lava Jato.

A unanimidade nos julgamentos de recursos de apelação com réus da Operação Lava Jato é de apenas 32%. Em casos de agravamento de pena, a média é de 25 meses, enquanto a pena de Lula foi agravada em 32 meses. Considerando alguns fatores como a primariedade penal e idade superior a 70 anos, o agravamento de pena na 2ª instância foi considerado “exacerbado” e manejado como veículo de “não-prescrição”, em evidente conduta de desvio de poder judicial⁸.

Com efeito, a sentença e o acórdão condenatórios em face do ex-presidente Lula já eram esperados, pela forma como o processo foi conduzido pelo ex-juiz Sérgio Moro e pelos procuradores federais, com amplo suporte do oligopólio midiático⁹ - sobretudo da Rede Globo de Televisão -, numa clara violação de seus direitos fundamentais, bem como a violação das normas do Direito Processual

⁵ A sentença condenatória foi proferida em 19 de julho de 2017 e, em 24 de janeiro de 2018, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Em pleno ano eleitoral, quando Lula já apontava como líder em todas as pesquisas de intenção de voto para presidente da República, mesmo com todo o desgaste à sua imagem que a Lava Jato, liderada por Sergio Moro, e com amplo apoio da mídia, lhe impingia. Ou seja, seria preciso tirá-lo à força do jogo eleitoral para derrotá-lo.

⁶ Por corrupção, Lula foi condenado a 8 anos e 4 meses de prisão; por lavagem de dinheiro condenado a 3 anos e 9 meses de prisão. Ao final, Lula foi condenado a 12 anos e 1 mês de reclusão em regime inicialmente fechado e 280 dias-multa à razão unitária de 05 (cinco) salários-mínimos vigentes ao tempo do último fato criminoso. BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação Criminal n. 4046512-94.2016.4.04.7000/PR. Apelante Luiz Inácio Lula da Silva e outros. Apelada: os mesmos. Relator: João Pedro Gebran Neto. Porto Alegre, 31 de janeiro de 2018

⁷ Tendo sido condenado por unanimidade pelos desembargadores do tribunal, Lula não teve direito aos embargos infringentes, que permitiriam um novo julgamento no TRF-4, que levaria mais tempo, possibilitando que o ex-presidente disputasse a eleição.

⁸ CAETANO, Flávio Croce; NÓBILE, Aline Carvalho Nóbile. A crítica virou manual. In: PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, João Ricardo (orgs.). *Comentários a um acórdão anunciado: o processo Lula no TRF4*. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões, 2018, pp. 143-144.

⁹ No âmbito da Operação Lava Jato, a utilização de táticas de relações públicas e de comunicação social pela chamada grande mídia brasileira, com a finalidade de execração de um inimigo é sem precedentes.

Penal, amplamente denunciadas por vários juristas brasileiros nas obras *Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula* e *Comentários a um acórdão anunciado: o processo Lula no TRF 4*¹⁰.

A condução do processo que resultou na condenação do ex-presidente Lula em primeira instância, bem como a manutenção da condenação no TRF-4, contou com a ampla e diária cobertura da mídia hegemônica, concentrada nas mãos de 5 famílias¹¹, que ao longo dos governos petistas tentou convencer os leitores, ouvintes e telespectadores de que o Partido dos Trabalhadores era uma organização criminosa formada por corruptos¹². Uma campanha moralista e criminalizadora, contra o PT e contra a política em geral, promovendo a cultura do punitivismo em uma sociedade estruturalmente dividida, com desigualdades profundas, apesar dos avanços sociais e econômicos promovidos pelos governos Lula e Dilma, este interrompido em 2016 por um golpe¹³ travestido de *impeachment*, tendo em vista que Dilma Rousseff foi condenada sem ter cometido crime de responsabilidade.

Neste aspecto, o “Processo Lula”, entendido como o conjunto de processos jurídicos movidos contra o ex-Presidente a partir de 2016, tornou-se símbolo de autoritarismo judicial e um dos mais emblemáticos casos de lawfare de que se tem notícia. Este processo de exceção, no qual Lula não teve direito a um julgamento justo, provocou perplexidade naqueles que defendem os direitos fundamentais. Foram incontáveis os abusos aos princípios elementares do direito e do processo penal, abusos que transformaram o caso em verdadeira saga persecutória contra um líder político¹⁴.

¹⁰ Ambos organizados por Carol Proner, Gisele Cittadino, Gisele Ricobon e João Ricardo Wanderley Dornelles. O primeiro livro contou com 103 capítulos assinados por 122 autores, enquanto o segundo livro contou com 40 capítulos assinados por 52 autores.

¹¹ Cinco famílias controlam metade dos cinquenta veículos de comunicação com maior audiência no Brasil, conforme dados que se pode extrair da pesquisa Monitoramento da Propriedade da Mídia (media Ownership Monitor ou MOM), financiada pelo governo da Alemanha e realizada em conjunto pela ONG brasileira Intervozes e a Repórteres Sem Fronteiras (RSF), baseada na França. Veja os dados da Organização Repórteres Sem Fronteiras sobre o Brasil aqui <<https://rdf.org/en/brazil>> e aqui <<http://brazil.mom-rsf.org/br/proprietarios/>>. Acesso em: 02 mar 2022.

¹² TONELLI, Maria Luiza Quaresma. Quando a história se repete como farsa legitimada. In: PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, João Ricardo (orgs.). *Comentários a um acórdão anunciado: o processo Lula no TRF4*. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões, 2018, p. 186.

¹³ Organizado pelo parlamento, judiciário, mídia, empresariado e pela classe média-alta, o golpe de 31 de agosto de 2016 não é visto por muitos como tal, devido a não ter sido orquestrado por intervenção militar, por não ter instaurado uma ditadura. Todavia, utilizando uma definição sucinta, contrariando o discurso dominante, entendemos como golpe de Estado a derrubada, de forma ilegal e inconstitucional, de um governo que seja constitucionalmente legítimo.

¹⁴ PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, João Ricardo (orgs.).

As fragilidades do processo foram amplamente denunciadas: ausência de provas, cerceamento do direito de defesa, constrangimento ilegal de testemunhas, enquadramento em crimes inexistentes no Código Penal, desvio de foro, *parti pris* contrário ao réu, interceptação telefônica do escritório de advocacia responsável pela defesa técnica, vazamentos ilegais e seletivos de informações da investigação, uso excessivo de prisão cautelar para forçar delações, condução coercitiva ilegal etc. Causaram espanto também a sintonia absoluta nos votos dos três desembargadores do TRF da 4ª Região e o fato de que órgãos de imprensa já divulgavam o resultado muito antes de ser anunciado. Além disso, para que o tribunal alinhasse seu calendário à estratégia política da direita, houve uma inusual antecipação do julgamento.

Restou demonstrado um alto grau de judicialização da política com o fim evidente de interferir nos rumos democráticos de uma sociedade. A demonstração disto pode ser observada pela indisfarçável vontade de condenar em tempo recorde, com o objetivo de possibilitar a execução antecipada da pena – prisão após decisão em 2ª instância – que só se fez viável por meio de uma decisão precária e provisória do Supremo Tribunal Federal (STF)

É que a visibilidade dada pela grande mídia à Operação Lava Jato fez crescer, estrondosamente, os índices de popularidade do juiz e dos procuradores, o que impactou, inclusive, dentro do próprio Poder Judiciário. O evento mais emblemático neste sentido ocorreu no julgamento do STF sobre prisão antes do trânsito em julgado, após julgamento em segunda instância. Não obstante o inciso LVII do art.5º da Constituição da República Federativa do Brasil defina que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, a sede por justiça – a voz *das ruas* – conduziu o Supremo a uma decisão claramente inconstitucional, em 4 de abril de 2018, permitindo a prisão após a condenação pelo TRF-4 do ex-Presidente Lula. No dia anterior ao julgamento do ex-Presidente Lula ocorreram manifestações populares contra a concessão da ordem do *habeas corpus* do petista em 23 estados e no Distrito Federal, as quais haviam sido apoiadas, inclusive, pelo ex-comandante de exército brasileiro, General Villas Boas, que postou em rede social¹⁵:

Comentários a um acórdão anunciado: o processo Lula no TRF4. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões, 2018, p.10.

¹⁵ Disponível em: <https://twitter.com/gen_villasboas/status/981315174660485122> Acesso em: 03

“Nessa situação em que vive o Brasil, resta perguntar às instituições e ao povo quem realmente está pensando no bem do País e das gerações futuras e quem está preocupado apenas com interesses pessoais? Asseguro à Nação que o Exército Brasileiro julga compartilhar o anseio de todos os cidadãos de bem de repúdio à impunidade e de respeito à Constituição, à paz social e à Democracia, bem como se mantém atento às suas missões institucionais.”

Condenado em um julgamento que agora se demonstrou fora de toda legalidade¹⁶, o ex-Presidente Lula foi levado ao cárcere no dia 07 de abril de 2018¹⁷, consolidada, portanto, a sua condenação em segunda instância e a inviabilização de sua candidatura à Presidência da República.

Silenciado pelo sistema de justiça, Lula permaneceu 580 dias em um aprisionamento que constrangeu o mundo jurídico-democrático¹⁸⁻¹⁹.

Percebe-se que o direito serviu apenas como instrumento retórico para materializar o exercício de um poder. No caso, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região bem utilizou tais mecanismos para conseguir eliminar o ex-Presidente Lula da disputa política²⁰. É que não haveria razão de toda a trama do golpe empresarial-

mai. 2022.

¹⁶ O *The Intercept* Brasil e diversos jornalistas divulgaram — no que ficou conhecido como *Operação Vaza-Jato* — vários trechos de conversas travadas entre os membros do Ministério Público Federal do Paraná e o ex-juiz Sérgio Moro, revelando os subterrâneos da Operação Lava Jato, em que se concluiu que ao ex-presidente Lula fora negado um julgamento justo, imparcial e isento. Na verdade, com a revelação pelo site *The Intercept* Brasil dessas mensagens, confirmadas posteriormente pelo próprio Supremo Tribunal Federal com a eclosão da Operação *Spoofing*, além das diversas violações aos direitos de defesa das próprias pessoas investigadas, a sanha inquisitória de alguns membros do Ministério Público atingiu direitos e garantias individuais de centenas de cidadãos e cidadãos brasileiros, em uma promíscua relação extra-autos e eivada de ilicitudes, envolvendo membros do Poder Judiciário, da Polícia Federal, da Receita Federal, entre outros agentes públicos corrompidos. Disponível em <https://migalhas.uol.com.br/quentes/34010stf-2-turmaassegura-acesso-de-lula-a-arquivos-da-operacao-spoofing>. Acesso em 16 fev. 2021.

¹⁷ Lula se entrega a PF para cumprir pena por corrupção e lavagem de dinheiro. *GI*, 2018. Disponível em < <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/lula-se-entrega-a-pf-para-cumprir-pena-por-corrupcao-e-lavagem-de-dinheiro.ghml> > Acesso em 29 jan. 2022.

¹⁸ Ex-Presidente Lula é solto após 580 dias preso na polícia federal em Curitiba. *FOLHA UOL*, 2019. Disponível em < <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/11/ex-presidente-lula-e-solto-apos-580-dias-presos-na-policia-federal-em-curitiba.shtml> > Acesso em 29 jan. 2022.

¹⁹ Durante os 580 dias em que foi mantido preso “em condições especiais” na sede da Polícia Federal, em Curitiba, além da comoção popular e da repercussão internacional que nitidamente descreve Lula como um prisioneiro político, muitos recursos jurídicos foram tentados sem sucesso. Não surtiram efeito os apelos para que a Presidente da Suprema Corte, ministra Cármen Lúcia, chamasse à pauta o julgamento das ADCs que tratam da constitucionalidade da presunção de inocência. Não foram deferidas as centenas de pedidos de *habeas corpus* interpostos por advogados e entidades de todo o Brasil, sem contar o cotidiano dramático do aprisionamento, das inúmeras negações de pedido de visita da família, de parlamentares, de autoridades e até do próprio médico do ex-Presidente para a juíza encarregada da execução da pena, bem como a proibição de entrevistas usualmente concedidas a outros presos.

²⁰ SILVA, Diogo Bacha; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. O TRF da 4ª Região, o Tribunal de Segurança Nacional e o Superior Tribunal Militar: qualquer semelhança não é mera coincidência. In: PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, João

parlamentar de 2016 se o ex-Presidente, com larga vantagem na disputa eleitoral, pudesse se candidatar e, assim, restabelecer uma política de redistribuição de recursos e diminuição da desigualdade social.

Nesse contexto, alguns fatos demonstram claramente a perseguição jurídica-política-midiática da qual o ex-presidente Lula foi vítima. Se não, vejamos.

No dia 9 de julho de 2018, o desembargador do TRF4 Rogério Favreto reconheceu a ilegalidade da prisão do ex-presidente e determinou sua soltura imediata²¹. No entanto, a decisão foi ignorada pelas autoridades da execução penal e, depois da intervenção de Moro – que estava de férias e atuou de ofício, sem provocação, por telefone, ignorando hierarquias funcionais -, o presidente do TRF4, o desembargador Thompson Flores, cassou a decisão do colega e manteve Lula preso.

Ainda em julho de 2018, o Comitê de Direitos Humanos da ONU emitiu uma liminar solicitando ao governo brasileiro que oferecesse as condições para que o ex-presidente concorresse as eleições²². A determinação não foi cumprida.

Ricardo (orgs.). *Comentários a um acórdão anunciado: o processo Lula no TRF4*. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões, 2018, p.78.

²¹ No dia 08 de julho de 2018, três meses depois de sua prisão, Lula, juntamente com os deputados Paulo Teixeira, Wadih Damous e Paulo Pimenta, todos pelo advogado Fernando Fernandes, impetraram um novo habeas corpus de n. 5025614-40.2018.4.04.0000, desta vez no plantão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O Desembargador de plantão era Rogério Favreto, que concedeu a liminar para suspender a execução provisória da pena de Lula, se não estivesse preso por outro motivo, determinando que fosse imediatamente expedido Alvará de Soltura a ser cumprido mediante apresentação a “qualquer autoridade policial que estivesse presente na carceragem da Superintendência da Polícia Federal de Curitiba”. Disponível em: <<http://estaticog1.globo.com/2018/07/08/DESPADEC.pdf>> Acesso em: 23 abr. 2022.

²² Diante do lawfare colocado em prática e da motivação política da atuação dos órgãos de persecução oficial da Operação Lava Jato, a defesa de Lula peticionou ao Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas. No primeiro peticionamento, o Comitê negou em maio de 2018 o pedido cautelar para que a prisão fosse evitada. Todavia, em resposta a um novo peticionamento realizado pela defesa de Lula em 25 de julho de 2018, o Comitê recomendou cautelarmente que os direitos políticos dele fossem garantidos até a decisão condenatória final em um processo justo. Em nota oficial, o Escritório do Alto Comissariado de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas informou o seguinte: “O Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas recomenda ao Brasil que tome todas as medidas necessárias para garantir que Lula possa gozar e exercer os seus direitos políticos enquanto estiver na prisão, como candidato nas eleições presidenciais de 2018. Isso inclui ter acesso apropriado à mídia e aos membros de seu partido político. O Comitê também recomenda que ele não seja impedido de ser eleito na eleição presidencial de 2018, antes que o seu direito ao recurso sejam apreciados pelas Cortes num processo justo. O nome técnico para essa recomendação é “*interim measures*” (medida cautelar) e dizem respeito a seus relatos individuais que estão sendo apreciados por este Comitê. Esta recomendação não significa que o Comitê já encontrou uma violação – esta é uma medida urgente para preservar os direitos de Lula, enquanto ainda pendente decisão sobre o mérito, a qual será decidida ano que vem. É importante notar, embora esta resposta tenha sido dada pelo Escritório de Direitos Humanos das Nações Unidas, esta é uma decisão do Comitê de Direitos Humanos, o qual é formado por especialistas independentes. Esta resposta pode ser atribuída ao Comitê de Direitos Humanos.” Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=23464>>. Acesso em:

Dessa forma, Lula teve sua candidatura cassada pela Justiça Eleitoral no dia 31 de agosto de 2018, em franca violação aos seus direitos políticos, cedendo o posto ao ex-ministro da Educação, Fernando Haddad (PT). No dia 28 de outubro de 2018, o candidato da extrema direita Jair Bolsonaro (PSL) foi eleito presidente da República. Logo após as eleições, nomeou como seu ministro da Justiça o então juiz de primeira instância, Sergio Moro - o mesmo que, ao condenar o favorito na corrida eleitoral, abriu caminho à vitória do seu principal oponente.

Isto porque Bolsonaro soube aproveitar a onda de antipetismo e foi eleito com um discurso de ódio e de ressentimento apenas disfarçado por trás de valores conservadores e uma agenda econômica ultraliberal. Porém, Bolsonaro era o mal menor para quem via no PT a maior maquinaria de corrupção da história brasileira e um projeto de hegemonia no poder²³. Ademais, não foi apenas o PT quem perdeu com o massacre midiático e o discurso antipolítico: a direita tradicional foi varrida, junto com outras alternativas pluralistas. Nesse cenário, vale destacar que, além de contar com a colaboração da mídia comercial hegemônica e do sistema de justiça, a estratégia digital da campanha do ex-capitão estava a anos-luz à frente de qualquer outra, calcada no expediente da extrema de direita de utilização da mentira como arma política²⁴.

23 abr.2022.

²³ BRUZZONE, Andrés. *Ciberpopulismo: política e democracia no mundo digital*. São Paulo: Contexto, 2021, p.90.

²⁴ Na época da eleição de 2018, a presença digital de Jair Bolsonaro era infinitamente superior à dos outros candidatos. No Facebook, sua página tinha 6,9 milhões de seguidores, dez vezes mais que Fernando Haddad, com 689 mil. O ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, contava com 3,8 milhões de inscritos. No Instagram, Bolsonaro reunia 3,8 milhões de seguidores, enquanto Haddad tinha 418 mil e Lula, 524 (SOARES, 2018; MELLO, 2020, p. 22). Além disso, dentro da estratégia digital da campanha de Bolsonaro, o WhatsApp era uma peça-chave da abordagem concebida por Carlos Bolsonaro, segundo filho do então candidato. No decorrer dos anos, com parte dos links distribuída por meio do próprio aplicativo de mensagens ou do Facebook, foram se formando grupos de apoiadores que acabaram por construir um exército digital. Fabrício Benevenuto, professor de ciência da computação da Universidade Federal de Minas Gerais e coordenador do projeto Eleições sem Fake, monitorou as principais redes sociais e grupos públicos de WhatsApp. O projeto conseguiu mapear algumas das principais notícias falsas ou distorcidas que circularam em 2018. Segundo Benevenuto, havia um volume muito maior de grupos pró-Bolsonaro e as mensagens lá compartilhadas, em sua maioria falsas, induziam a conclusões enganosas, descontextualizavam declarações ou mostravam acontecimentos de outros países como se tivessem ocorrido no Brasil. Também havia muitos memes ou deboche, que não chegavam a ser notícias falsas, mas atuavam na construção e disseminação de narrativas equivocadas. Muitas das mensagens, segundo o pesquisador, haviam sido claramente concebidas e/ou difundidas por profissionais, por agências de *marketing*: tinham um *timing* perfeito, respondiam de imediato a eventos da campanha. Dentre os conteúdos que se tornaram representativos da agressiva campanha de desinformação nas eleições de 2018 foram variantes do *Kit gay* e da fatídica “*mamadeira de piroca*”, além da sugestão de que Haddad advogava pelo incesto como estratégia para ascensão do socialismo. O projeto Eleições sem Fake está disponível em: < <http://www.eleicoes-sem-fake.dcc.ufmg.br/?section=artigos>>. Acesso em: 25 abr. 2022. Sobre a avalanche de desinformação (disparo em massa de *fake news* pelo

Por tudo isso, é importante ressaltar que o processo contra Lula constituiu algo que foi muito além de um simples processo judicial, pois foi parte de todo um sistema de interesses políticos e econômicos que diz respeito não só às elites nacionais, mas também às elites financeiras do capital internacional e às grandes multinacionais petrolíferas, todas com interesses múltiplos nas riquezas do Brasil e responsáveis pelo Golpe de 2016²⁵.

Eder Bomfim Rodrigues²⁶ destaca que por trás da condenação de Lula ou do impedimento de Dilma Rousseff estão importantes forças econômicas capitalistas, as quais exercem um poder imperialista histórico no Brasil. Por sinal, o mesmo poder que levou Getúlio Vargas à morte em 1954 e que derrubou o Governo de João Goulart em 1964. Dessa forma, o cerco judicial a Luiz Inácio Lula da Silva é parte de uma estrutura que procura manter o Brasil numa condição colonial e de subserviência às grandes potências econômicas e militares.

O que é possível observar, de acordo com a análise de Eder Bomfim Rodrigues²⁷, é que há um grande esforço, o qual vem sendo construído de forma cuidadosa desde o julgamento da ação penal 470 no Supremo Tribunal Federal (STF), de se promover o aniquilamento de um projeto político democrático-popular e soberano de país. Na verdade, busca-se impedir qualquer possibilidade do Brasil ser um importante ator no cenário internacional, de realizar um desenvolvimento autônomo, bem como de proporcionar uma justa distribuição de renda e de redução das desigualdades sociais. Nesse contexto está o Golpe de 2016 e a perseguição judicial ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, sobretudo pelo fato dele representar um modelo de país distinto dos interesses neoliberais do capitalismo financeiro.

WhatsApp) nas eleições de 2018, impulsionada com recursos de *marketing*, muitas vezes usando-se sistemas automatizados, os robôs ou *bots*, ou então pessoas contratadas, os *trolls*, para forjar maior engajamento em certos conteúdos e dar visibilidade a certo tema, simulando uma popularidade que ele não tem, num fluxo constante, repetitivo rápido e em larga escala, ver MELLO, Patrícia Campos. *A máquina do ódio. Notas de uma repórter sobre fake news e violência digital*. 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

²⁵ RODRIGUES, Eder Bomfim. Estado Pós-Democrático, *Lawfare* e a decisão do TRF-4 contra o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. In: PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, João Ricardo (orgs.). *Comentários a um acórdão anunciado: o processo Lula no TRF4*. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões, 2018, p.81.

²⁶ *Ibid.* p. 81.

²⁷ *Ibid.* p. 82.

Igualmente identificando um *continuum* golpista, Jessé Souza²⁸ assevera que depois da quarta derrota seguida²⁹, as forças conservadoras não só não aceitaram a derrota eleitoral como ameaçaram a flertar com um caminho não eleitoral. Aqui entra um novo elemento no esquema do golpe: o complexo jurídico-policial do Estado. Instituições destinadas a proteger a democracia passaram a agir de modo consertado para derrubá-la. O combate à corrupção torna-se escancaradamente seletivo, uma vez que persegue a esquerda, enquanto blinda a direita.

Na verdade, em um país tão desigual como o Brasil, a classe média e os ricos estavam destinados a perder todas as eleições. Nas palavras de Jessé Souza

A perda da eleição de 2014, que a classe média engajada – que havia votado em massa em Aécio Neves – imaginava ganhar, conferiu uma sensação de desespero. O desespero de que eleitoralmente não havia saída. Foi uma sensação compartilhada com a elite do dinheiro e seus aliados de sempre na imprensa e na mídia. Afinal em uma sociedade em que 70% das pessoas não possuem privilégios de qualquer espécie, uma esquerda minimamente articulada só perde a eleição se for muito incompetente. É aí que entra a figura política do juiz Moro. Ele representa a incorporação do discurso que faltava para os manifestantes de junho de 2013 incensados pela mídia. As bandeiras abstratas anticorrupção das jornadas de junho tornaram-se concretas com a Operação Lava Jato. Agora a articulação do partido da elite estava completa: o partido da rapina econômica tinha não apenas seus braços de sempre na mídia e no congresso, mas possuía uma base social engajada e motivada e um discurso potente e concreto³⁰.

Assim sendo, esta pesquisa tem como objeto de estudo o cerco judicial-midiático ao qual foi submetido o ex-Presidente Lula no âmbito da Operação Lava Jato, considerando tratar-se de um dos mais claros exemplos da prática de lawfare para fins políticos, geopolíticos e comerciais³¹. Neste contexto, a salvaguarda dos

²⁸ SOUZA, Jessé. *A radiografia do golpe*: entenda como e por que você foi enganado. Rio de Janeiro: LeYa, 2016. p. 105.

²⁹ Nas eleições presidenciais de 2002, com 61,28% dos votos válidos, no segundo turno, Luiz Inácio Lula da Silva do PT venceu José Serra do PSDB, que obteve 38,72% dos votos válidos. Em 2006, também no segundo turno, com 60,83% dos votos válidos, Lula venceu Geraldo Alckmin do PSDB, que obteve neste pleito 39,17% dos votos. Nas eleições de 2010, Dilma Vana Rousseff se tornaria a primeira mulher a presidir o Brasil, após vencer, no segundo turno, com 56,05% dos votos válidos. Nesta eleição o candidato derrotado do PSDB, José Serra, obteve 43,95% dos votos válidos. Por derradeiro, nas eleições presidenciais de 2014, Dilma Rousseff foi reeleita no segundo turno, com 54.501.118 votos, ou seja, 51,64% dos votos válidos, contra 48,36% do candidato derrotado do PSDB, Aécio Neves. SOUZA, Bruno Mello; VISCARRA, Simone Piletti. Democracia e polarização eleitoral no Brasil: as opiniões dos Eleitores de PT e do PSDB (2002-2014). In: *Revista de ciências Humanas e Sociais*. v. 4, n.3 Edição Especial. pp. 29-44, 2018.

³⁰ SOUZA, Jessé. *op. cit.* p. 119.

³¹ ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. *Lawfare*: uma introdução. São Paulo: Editora contracorrente, 2020, p. 16.

direitos fundamentais do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva não traduz um interesse individual, partidário ou mesmo ideológico, senão que representa uma das principais bandeiras em favor do Estado Democrático de Direito no Brasil. Com efeito, a sanha persecutória de que foi vítima Lula confirma a transcendência de sua defesa para a preservação da ordem democrática brasileira³².

Nesse sentido, pode-se afirmar que aquilo que se condenou em Curitiba e em Porto Alegre não foi o ex-Presidente e seu direito de disputar as eleições. Condenou-se um pedaço do que restava do império da lei e da democracia formal no Brasil. Depois do julgamento de Lula, pode-se dizer que o Brasil ficou mais próximo da instauração de uma ordem abertamente autoritária.

A partir deste cenário, o presente trabalho problematiza: em que medida o processo penal pode ser instrumentalizado como arma de guerra para perseguir e eliminar inimigos da arena política – lawfare – e se seria possível superar a atual conformação do estado de exceção na atuação de um Poder Judiciário pautado pela escandalização midiática?

Diante do problema exposto, apresentamos as seguintes hipóteses:

- O novo desenho processual proposto por Ferrajoli (subsistemas processuais de exceção), pode ser conduzido por objetivos políticos com características próprias e não democráticas. Assim sendo, a Operação Lava Jato foi um maxiprocesso jurídico-político-midiático utilizado como instrumento de lawfare contra o ex-Presidente Lula, interferindo nas eleições de 2018, abrindo caminho para ascensão da extrema direita³³ ao poder.

³² COLANTUONO, Pablo Ángel Gutiérrez; VALIM, Rafael. O enfrentamento da corrupção nos limites do Estado de Direito. In: ZANIN MARTINS, Cristiano; TEIXEIRA ZANIN MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. (Coord.). *O caso Lula: a luta pela afirmação dos direitos fundamentais no Brasil*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2017, pp. 71.

³³ As ações do presidente Jair Bolsonaro o aproximam do espectro ideológico da extrema direita. Desde a disputa eleitoral seus discursos, abertamente fascistas, têm sido marcados pela criação de um inimigo comum, não reconhecimento e extermínio de seus adversários políticos, supremacia nacional, ultraconservadorismo, racismo, homofobia, xenofobia e neoliberalismo extremado. Seu comportamento tem criado um ambiente de ódio e insegurança generalizados e, suas ações, corroído a já frágil democracia brasileira. Com efeito, a extrema-direita, marcadamente associada às trágicas experiências do nazifascismo, continua apresentando muitos traços originais do contexto de sua emergência: irracionalismo, nacionalismo, defesa de valores e instituições tradicionais, intolerância à diversidade - cultural, étnica, sexual - anticomunismo, machismo, violência em nome da defesa de uma comunidade/raça considerada superior. Compartilhando do ideário político vinculado aos interesses de dominação, opressão e apropriação privada da riqueza social, distancia-se da direita tradicional pela intolerância e pela violência de suas ações, embora, quando organizada em partidos ou associações públicas, recuse tais práticas por parte de seus membros (SILVA; BRITES; OLIVEIRA; BORRI, 2014, pp.413-414).

- A ofensiva restauradora neoliberal ortodoxa estava por trás do lawfare praticado contra o ex-Presidente Lula, tendo em vista que a oligarquia burguesa dominante, hegemonizada pela fração rentista subordinada ao capital financeiro internacional (incluindo a dita burguesia interna e a burguesia do *agrobusiness*), com apoio do PMDB, liderando o *bloco da maioria* no Congresso Nacional, e aliada a casta judiciária no interior do aparelho do Estado (Poder Judiciário e MPF); e a Mídia hegemonizando a opinião pública de “classe média” (nos lares com os painéis e nas ruas com camisas verde-amarelas), propiciaram as condições sociais (e psicológicas) para a deposição da Presidenta da República Dilma Rousseff sem crime de responsabilidade - golpe portanto - e para a perseguição e eliminação do ex-Presidente Lula do cenário político.
- O “*combate à corrupção*” na verdade foi um projeto político, econômico e ideológico, subordinado a interesses geoestratégicos alienígenas, contrário à soberania popular e à soberania econômica brasileira, fracassado nas urnas, que ascendeu fraudulentamente ao poder.
- A mídia hegemônica oligopolista foi um elemento constitutivo mesmo do lawfare, atuando politicamente na Operação Lava Jato, interferindo no direito a um processo justo, determinando a agenda dos órgãos atuantes na justiça criminal, criando um consenso social para o golpe de 2016 e para prisão e condenação do ex-Presidente Lula, agindo como artífice fundamental do estabelecimento de uma nova ordem antipovo no país.

1.3 - Justificativa

Esta pesquisa investiga e analisa a instrumentalização³⁴ do processo penal,

³⁴ A ideia de instrumentalidade do processo quer dizer, de acordo com o sentido geral empregado pela doutrina processualista, que há uma distinção entre direito material e direito processual e que o processo nada mais faz do que dar vida ao direito material. A instrumentalidade seria do sistema processual, que para além de dar vida ao processo, deveria ser responsável pela barragem do formalismo e pela busca da efetividade do processo. Neste sentido DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do processo*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

convertido em arma de guerra – lawfare –, para viabilizar práticas autoritárias punitivas amparadas no casuísmo, no âmbito da chamada Operação Lava Jato, bem como analisa o manejo/utilização/implementação de mecanismos de exceção dentro da rotina democrática brasileira com o fim de eliminar um inimigo personificado na figura do ex-presidente Lula, objetivando retirá-lo da corrida eleitoral de 2018, estabelecendo, assim, a consolidação do golpe iniciado em 2016, com a derrubada da Presidenta Dilma Rousseff.

Neste aspecto, o propósito da pesquisa é analisar tais práticas autoritárias à luz dos princípios constitucionais explícitos e implícitos da CRFB/88, bem como identificar os arranjos discursivos que se escamoteiam por detrás das franjas aparentemente científicas ou técnicas da processualística penal brasileira, que mantém uma instrumentalidade processual ligada à semântica política autoritária. Visualiza-se aqui, o que o professor Ricardo Jacobsen Gloeckner chama de “tecnicismo jurídico-penal” em sua faceta processual³⁵.

Importante ressaltar, que a força-tarefa Operação Lava Jato é um fenômeno complexo e multideterminado. A sua análise exige que recorramos a sutilezas do Estado capitalista brasileiro e das classes sociais atuantes na política brasileira contemporânea³⁶. Com efeito, discutir a Operação Lava Jato implica abordar o fenômeno do intercruzamento entre direito e política (ativismo judicial, judicialização da política e politização da justiça). Desta forma, esta pesquisa enfrenta essa questão a partir do fenômeno identificado como lawfare.

Isto porque, diante da mencionada instrumentalização do Processo Penal, é possível observar diversos fenômenos e categorias jurídicas aproximadas. Nesse panorama, que inclui categorias como Direito Penal do inimigo, estado de exceção, ativismo judicial, judicialização da política e outras, o fenômeno lawfare corresponde a um “conjunto de hostilidades empreendidas sob a mesma estratégia, de maneira perceptivelmente interligada, com o fim de atingir um inimigo por meio do desvirtuamento do instrumental próprio do direito e da disseminação de informações manipuladas”³⁷.

³⁵ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Autoritarismo e processo penal: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro*. 1. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p. 46.

³⁶ BOITO Jr., Armando. *Reforma e crise política no Brasil: os conflitos de classe nos governos do PT*. Campinas, SP: Editora da Unicamp/São Paulo, SP: Editora Unesp, 2018, p. 253.

³⁷ BARRETO, Luiz de Freitas Souza; SOARES, Daniel de Macedo. Operação Calvário: um caso de Lawfare contra Márcia Lucena? In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (orgs.). *Lawfare e calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020,

A expressão em inglês é a contração gramatical de *law*, Direito, e *warfare*, guerra, resultando no neologismo que traduz o sentido de “guerra jurídica”. O termo que resulta dessa junção representa a ideia do uso partidário e tendencioso do poder judicial por operadores³⁸ que pretendem prejudicar e inviabilizar seus opositores políticos.

Emerson Barros de Aguiar define *lawfare* como

(...) utilização parcial ou partidária do Poder Judiciário, da lei, dos seus dispositivos e procedimentos jurídicos, e, também de todo o aparato de Estado a sua disposição, por agentes públicos com condutas desviantes, para perseguir, combater e impedir os seus opositores políticos ou sabotar políticas públicas, o que, por fim, produz desequilíbrio e instabilidade jurídica e política, e solapa as condições de possibilidade necessárias à manutenção do próprio Estado Democrático de Direito, baseado na estabilidade emanada das garantias constitucionais e do seu cumprimento³⁹.

Já Cristiano Zanin, Valeska Martins e Rafael Valim apresentam um outro conceito de *lawfare* no livro *Lawfare: uma introdução*, como “o uso estratégico do direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo”⁴⁰.

Destaca-se que a mídia comercial hegemônica é um elemento constitutivo do *lawfare*⁴¹, atuando como relações públicas do aparato judicial e divulgadora da “propaganda” da guerra, dando suporte midiático às práticas jurídicas.

Vale mencionar, que o fenômeno do *lawfare* vem ocorrendo no Brasil há muito tempo⁴². Entretanto, o ineditismo que se apresenta no caso em análise, reside

p. 341.

³⁸ Para Armando Boito Jr., no âmbito da Operação Lava Jato, esses operadores são os agentes do Estado responsáveis pela tarefa de manutenção da ordem capitalista, o que cria neles disposição autoritária e elitista. Esses agentes fazem parte da camada mais bem remunerada do serviço público. Juizes, procuradores e delegados da Polícia Federal têm um salário inicial que pode variar entre 29 e 38 salários-mínimos, gozam, graças ao funcionamento do sistema político brasileiro, da capacidade de estabelecer sua própria remuneração. Formam uma verdadeira casta incrustada no Estado. São integrantes da alta classe média, esses agentes têm interesse em encerrar o ciclo de governos do PT. BOITO Jr., Armando. *op.cit.* p. 256.

³⁹ AGUIAR, Emerson Barros de. O Tribunal dos Sicofantas: uma genealogia (i)moral do *lawfare*. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (orgs.). *Lawfare e calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020, p. 57.

⁴⁰ ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Editora contracorrente, 2020, p. 26.

⁴¹ Eduardo Nunes Campos defende existir uma importante lacuna no conceito apresentado em *lawfare: uma introdução*, considerando imperativa a presença, no enunciado, da mídia como agente corresponsável pelo *lawfare*, não como elemento externo a ele, mas constitutivo mesmo do conceito. CAMPOS, Eduardo Nunes. Diálogo com o conceito de *lawfare*. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (orgs.). *Lawfare e calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020, pp. 44-45.

⁴² Concordamos com Antônio Eduardo Ramires Santoro e Natália Lucero Frias Tavares, que defendem que o julgamento político sob a forma de falsa legalidade ocorrido no processo de

na articulação (conluio) de operadores do sistema de justiça criminal⁴³ e da grande mídia corporativa com o objetivo específico de eliminar do cenário político a maior liderança no campo da esquerda no Brasil e seu Partido político, transformando em letra morta o Princípio da soberania popular, expressamente previsto na Constituição de 1988⁴⁴⁻⁴⁵.

Dessa forma, foi preciso nomear o fenômeno para que fosse possível compreendê-lo, estudá-lo e combatê-lo. Em vista disso, este trabalho se soma aos esforços que têm sido empreendidos por pesquisadores e estudiosos do fenômeno, que buscam conhecer suas dimensões e estratégias a fim de neutralizá-lo, tendo em vista que o lawfare desenvolve um ambiente de exceção democrática dissimulada⁴⁶.

A Operação Lava Jato é um caso paradigmático de expressão do lawfare, pois municiada da lei 12.850/13 (Lei das Organizações Criminosas), sancionada pela ex-Presidenta Dilma, demarcou no Brasil a nítida opção pelo lawfare. Neste sentido, o direito é decisivamente instrumentalizado de forma que a “*violência (autoritarismo) agora transforma adversários políticos que não conseguem ser derrotados nas urnas em inimigos sociais que precisam ser banidos do cenário público*”⁴⁷.

Constata-se então, que o lawfare é uma nova forma de legitimidade do autoritarismo estatal e, em um cenário de aparente normalidade constitucional, “o

impeachment da Presidenta Dilma Rousseff, caracterizou-se como instrumento de *lawfare* político. SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Lucero Frias. *Lawfare brasileiro*. 2.ed. 2 reimp. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2021, p.131.

⁴³ A série de reportagens do *The Intercept Brasil* iniciada em 09 de junho de 2019, expôs ao público as estratégias e táticas dos agentes da Operação Lava Jato. *The Intercept. As mensagens secretas da Lava Jato*. Disponível em: <https://theintercept.com/series/mensagens-lava-jato/>

⁴⁴ Artigo 14, *caput*, da CRFB: Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...) BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 jan. 2022.

⁴⁵ Em 2018 o Ex-Presidente Lula liderava todas as pesquisas de intenção de voto para presidente da República. Porém, a perseguição judicial-midiática da qual foi vítima, impediu a sua candidatura. A única candidatura progressista com chance de chegar ao segundo turno. Pesquisa Datafolha: Lula, 39%; Bolsonaro, 19%; Marina, 8%; Alckmin, 6%; Ciro, 5%. *G1*.2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/08/22/pesquisa-datafolha-lula-39-bolsonaro-19-marina-8-alckmin-6-ciro-5.ghtml>> Acesso em: 19 dez. 2021.

⁴⁶ BARROS, Maria Fernandes Brito. A presunção de culpa como expressão do neofascismo processual brasileiro fundado no Lawfare. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO Leonam (orgs.). *Lawfare e calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020, p. 209.

⁴⁷ CITTADINO, Gisele. Lawfare, pacto constitucional e pacto social no Brasil. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO Leonam (orgs.). *Lawfare e calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020, p.52.

sistema de justiça brasileiro inaugura um tipo inédito de regime de exceção que convive com o pacto constitucional existente e opera a partir de argumentos provenientes do direito”⁴⁸.

É que, sob a roupagem de um processo que cumpre a ordem jurídico-constitucional, o processo penal de exceção trata o réu não como um cidadão que eventualmente possa ter errado, mas como um inimigo a ser perseguido, um corpo desprovido de dignidade humana, que não tem proteção jurídico-política mínima.

Assim, o lawfare viabiliza medidas de exceção no interior das democracias contemporâneas, nas quais o processo penal é empiricamente fascista a partir da violação mascarada do princípio da presunção de inocência⁴⁹.

O interesse pelo estudo desse fenômeno em âmbito da Operação Lava Jato, justifica-se pela sua relevância teórica e prática, além da necessidade de ampliação e difusão do debate acerca da criação e efetivação de antídotos jurídicos e políticos contra essas práticas arbitrárias, para se evitar possíveis escaladas autoritárias que ponham em risco o próprio Estado Democrático de Direito.

Também se justifica pela necessidade da busca por mudanças e avanços na estrutura e cultura inquisitória do Processo Penal Brasileiro, tendo em vista que há muita resistência a essas mudanças por vários motivos históricos, entre eles o “mito da busca da verdade real” e o anseio mítico pelo juiz justiceiro, que faça justiça mesmo que o acusador não produza prova suficiente⁵⁰.

A necessidade de uma reforma global no Processo Penal se justifica, dentre outros motivos, pelo reforço de uma forma peculiar de realização de justiça no Brasil: o justicamento. É que, no contexto da Operação Lava Jato, o sistema de garantias fundamentais foi flexibilizado segundo critérios pessoais de um *juiz de ataque*⁵¹ que combate um inimigo. Não se trata de um juiz qualquer, trata-se de um

⁴⁸ CITTADINO, Gisele. *Idem*, p.53.

⁴⁹ BARROS, Carla Maria Fernandes Brito. A presunção de culpa como expressão do neofascismo processual brasileiro fundado no *lawfare*. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO Leonam (orgs.). *Lawfare e calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020, p.209.

⁵⁰ LOPES Jr., Aury. *Direito processual penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 52.

⁵¹ Apesar das distâncias temporal, de quase duas décadas, e geográfica, Itália e Brasil, as operações Lava Jato e Mani Pulite (Mãos Limpas) apresentam diversas semelhanças, mesmo em contextos tão distintos. No Brasil, os próprios membros do Ministério Público, bem como o então juiz responsável pelo julgamento do caso não relutam em aceitar tal comparação. Nesse sentido, Sergio Moro ressalta a importância da opinião pública e dos “juizes de ataque” em seu texto Considerações sobre a Operação Mani Pulite: “Também foi importante a renovação da magistratura e a própria **imagem positiva dos juizes diante da opinião pública**, conquistada com duras perdas, principalmente na luta contra a máfia e o terrorismo: um tipo diferente de juiz ingressou na magistratura (nas décadas

juiz probo, honesto, rigoroso, com o firme propósito de dismantelar o gigante esquema de corrupção perenizado e naturalizado na política brasileira, trata-se de um *juiz bom*, que decide segundo suas próprias “convicções”⁵².

Dessa forma, a prova de que há um inimigo a ser combatido, demanda a suspensão das normas para que seja possível resguardar o próprio ordenamento que se desconstitui, com a abertura de espaço para que a jurisdição se afirme como uma forma de exceção no interior da democracia brasileira. Sob essa ótica, a normalidade simplesmente não é capaz de destruir a ameaça: as regras devem ceder à exceção.

Neste contexto, o presente trabalho pretende analisar as práticas autoritárias e arbitrárias no âmbito da Operação Lava Jato empreendidas contra o alvo escolhido – o ex-Presidente Lula -, bem como investigar as dimensões e táticas do lawfare, para identificar como se deu o uso estratégico do direito como arma jurídica contra um inimigo que foi deslegitimado, aniquilado e retirado da arena política. Além disso, a pesquisa tem o propósito de contribuir para a construção de um repertório científico em busca da ressignificação do processo penal como instrumento de garantia contra a opressão e, portanto, como um instrumento contramajoritário necessário à concretização dos direitos fundamentais.

Portanto, a presente pesquisa apresenta-se, também, como contribuição ao debate do resgate do Estado Democrático de Direito.

1.4 – Referencial teórico, estrutura e metodologia

Os pressupostos teóricos utilizados para elaboração da dissertação foram as obras que permitem a compreensão da dimensão teórica e a significação do termo lawfare. Estes trabalhos são fundamentais para a compreensão dos fundamentos

de setenta e oitenta). Assim como a educação de massa abriu caminho às universidades para as classes baixas, o ciclo de protesto do final da década de sessenta influenciou as atitudes políticas de uma geração. No sistema judicial, os assim chamados “*pretori d’assalto*” (“juízes de ataque”, i.e., juízes que tomam uma postura ativa, usando a lei para reduzir a injustiça social) tomam frequentemente posturas antigovernamentais em matéria de trabalho e de Direito Ambiental. **Ao mesmo tempo, especialmente na luta contra o terrorismo e a Máfia, a magistratura exercita um poder pró-ativo, em substituição a um poder político impotente.** (MORO, 2004, p.57, grifos do autor).

⁵² BROCHADO, Mariah. Pós-democracia e Neojudicatura entre a razão do mundo e o combate à corrupção. In: BROCHADO, Mariah; PORTO, Lucas Magno Oliveira; SARKIS, Jamilla Monteiro; AMORIM, Rafael Amorim de (orgs.). *Olhar distanciado sobre o combate à corrupção: o caso Lava Jato entre direito e política*. Curitiba: CRV, 2020, p.21.

utilizados para o seu entendimento, bem como demonstram sua gênese e o contexto histórico em que surgiu o referido instituto.

Neste sentido, far-se-á, metodologicamente, uma abordagem bibliográfica sobre o fenômeno do lawfare e sobre a possibilidade de que o uso do processo penal tenha finalidade política, por meio de estudos realizados em artigos científicos e obras voltadas à compreensão da processualidade penal democrática em contraponto ao lawfare, à luz dos acontecimentos dos últimos anos no Brasil.

Dentre os livros que formam o núcleo teórico para esta pesquisa, os mais citados são: *Lawfare: uma introdução*⁵³; *Lawfare o calvário da democracia*⁵⁴; *Olhar distanciado sobre o combate à corrupção: o Caso Lava Jato entre direito e política*⁵⁵; *Lawfare brasileiro*⁵⁶; *Operação Lava Jato: Crime devastação econômica e perseguição política*⁵⁷; *Bem-vindos ao Lawfare*⁵⁸; *Lawfare: law is a weapon of war*⁵⁹; *Lawfare em debate*⁶⁰; *O caso Lula: A luta pela afirmação dos direitos fundamentais no Brasil*⁶¹; *Lawfare: Guerra judicial y neoliberalismo em América Latina*⁶²; *Desafiando 80 anos de Processo Penal autoritário*⁶³; *Estado Pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis*⁶⁴; *Relações*

⁵³ ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Editora contracorrente, 2020.

⁵⁴ FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO Leonam (orgs.). *Lawfare e calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020.

⁵⁵ BROCHADO, Mariah; PORTO, Lucas Magno Oliveira; SARKIS, Jamilla Monteiro; AMORIM, Rafael Amorim de (orgs.). *Olhar distanciado sobre o combate à corrupção: o caso Lava jato entre direito e política*. Curitiba: CRV, 2020.

⁵⁶ SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Lucero Frias. *Lawfare brasileiro*. 2.ed. 2. reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.

⁵⁷ AUGUSTO Jr., Fausto; GABRIELLI, José Sergio; ALONSO Jr., Antônio (orgs.). *Operação Lava Jato: crime, devastação econômica e perseguição política*. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2021.

⁵⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; CAAMAÑO, Cristina; WEIS, Valeira Vegh. *Bem-vindos ao Lawfare! Manual de passos básicos para demolir o direito penal*. Trad. Rodrigo Barcellos, Rodrigo Murad do Prado. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

⁵⁹ KITTRIE, Orde F., Oxford University, *Lawfare: law is a weapon of war*, 2016. Disponível em: http://digital.library.tu.ac.th/tu_dc/frontend/Info/item/dc:166972. Acesso em: 21 nov. 2021.

⁶⁰ MARTINS JÚNIOR, Osmar Pires. *Lawfare em debate*. Goiânia: Kelpes, 2020.

⁶¹ ZANIN MARTINS, Cristiano; TEIXEIRA ZANIN MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael (orgs.). *O caso Lula: A luta pela afirmação dos direitos fundamentais no Brasil*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2017.

⁶² ROMANO, Silvina M. *Lawfare: guerra judicial y neoliberalismo en América Latina*. Madrid: CELAG, 2019.

⁶³ SANTORO, Antonio; MALAN, Diogo; MIRZA, Flávio (orgs.). *Desafiando 80 anos de processo penal autoritário*. 1.ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

⁶⁴ CASARA, Rubens R.R., *Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis*. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

*indecentes*⁶⁵; *O inimigo no Direito Penal*⁶⁶; *O livro das parcialidades*⁶⁷; *O livro das suspeições: o que fazer quando sabemos que sabemos que Moro era parcial e suspeito?*⁶⁸; *Comentários a uma Sentença anunciada: O Processo Lula*⁶⁹; *Comentários a um Acórdão anunciado: O Processo Lula no TRF 4*⁷⁰; *Operação Lava Jato: Aprendizado institucional e ação estratégica*⁷¹; e *Autoritarismo e processo penal: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro*⁷².

Ademais, selecionamos artigos científicos que permitem uma análise do *lawfare* a partir da apresentação de tipologias e usos de instrumentos legais apresentados por autores como Charles J. Dunlap, Jean Comaroff e John L. Comaroff, Orde F. Kittrie, Siri Gloppen, Lênio Luiz Streck e Raul Zaffaroni.

Importante destacar que, para a análise do objeto de estudo do presente trabalho – *lawfare* empreendido contra o ex-Presidente Lula no âmbito da Operação Lava Jato –, será necessário dar um passo atrás e investigar o contexto político e econômico brasileiro desde a década de 1990, passando pela ação penal 470, nomeada vulgarmente pelo léxico jornalístico midiático como “Mensalão”, pelas chamadas “jornadas de junho” de 2013 e o golpe parlamentar contra a ex-Presidenta Dilma Rousseff.

É que a perseguição judicial-midiática da qual Lula foi vítima e que impediu a sua candidatura às eleições presidenciais de 2018, não foi um fato estanque, isolado e apartado de qualquer contexto. Como dito, a sua prisão e condenação em

⁶⁵ MILEK, Camila, RIBEIRO, Ana Júlia (orgs.). *Relações indecentes*. 1.ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

⁶⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Trad. Sergio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

⁶⁷ STRECK, Lenio Luiz; PRONER, Carol; CARVALHO, Marco Aurélio de; SANTOS, Fabiano Silva dos (orgs.). *O Livro das parcialidades*. Rio de Janeiro: Telha, 2021.

⁶⁸ STRECK, Lenio Luiz; CARVALHO, Marco Aurélio de (orgs.). *O livro das suspeições: o que fazer quando sabemos que sabemos que Moro era parcial e suspeito?* 1. ed. São Paulo: Marco Aurélio de Carvalho: Grupo Prerrogativas, 2020.

⁶⁹ PRONER, Carol et. al. (orgs.). *Comentários a uma Sentença anunciada: O Processo Lula*. Bauru: Canal 6, 2017.

⁷⁰ PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, João Ricardo (orgs.). *Comentários a um acórdão anunciado: o processo Lula no TRF4*. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões, 2018.

⁷¹ RODRIGUES, Fabiana Alves. *Operação Lava Jato: Aprendizado institucional e ação estratégica*. 2019, 267 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo.

⁷² GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Autoritarismo e processo penal: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro*. 1. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

segunda instância foi a última peça movimentada no tabuleiro do golpe iniciado em 2016.

Dessa forma, para o estudo da conjuntura política contemporânea brasileira e da atuação política do oligopólio midiático – especialmente a Rede Globo de Televisão e seu jornalístico “*Jornal Nacional*” – a pesquisa transitará por distintas áreas do saber como Teoria do Estado, Ciência Política, Teoria Política, Teoria do estado de exceção, Direito Processual Penal, Jornalismo e Comunicação. Assim sendo, para percorrer este caminho epistemológico, a investigação contará com um aporte teórico formado por um núcleo de autores e pesquisas referentes a cada área.

Nesse sentido, para o exame do processo político brasileiro e estudo das classes dominantes (burguesia brasileira) no período dos governos liderados pelo PT e da crise política do golpe de 2016, os autores mais abordados serão Armando Boito Júnior (2018) e André Singer (2018). No que pertine à Teoria do estado de exceção, recorreremos a Giorgio Agamben (1998, 2004, 2007), Carl Schmitt (1996) e Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (2016). Para o estudo do subsistema do Processo Penal de Exceção, dos megaprocessos ou maxiprocessos, o referencial teórico serão as obras de Luigi Ferrajoli (1983, 1984, 2007, 2014) notadamente “*Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*”. Por fim, para a análise do processo de manipulação da opinião pública pela grande mídia, que atuou como braço político da Operação Lava Jato, a presente investigação tem como referência a pesquisa de Érica Anita Baptista⁷³, e os autores Venício A. de Lima (2006) e João Feres Júnior (2016).

Para apresentar os resultados da investigação realizada dividimos a presente dissertação em quatro capítulos, a conclusão e dois anexos. No capítulo introdutório, apresentamos o tema, problema, hipóteses, objeto da pesquisa, a justificativa do trabalho, referencial teórico e metodologia da pesquisa.

No segundo capítulo apresentamos algumas abordagens conceituais sobre o termo lawfare, desenvolvidas por diversos intelectuais que se debruçaram sobre o tema, trazendo a discussão para o contexto brasileiro.

No terceiro capítulo, tratamos do lawfare para fins geopolíticos e empresariais, sobre a extraterritorialidade coercitiva universal estadunidense e

⁷³ SILVA, Érica Anita Baptista. *Corrupção e opinião pública: o escândalo da Lava Jato no governo Dilma Rousseff*. 2017. 252 f. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

como esse emaranhado de legislação internacional impacta na soberania econômica do Brasil.

No quarto capítulo defendemos que a Operação Lava Jato foi um maxiprocessos jurídico-político-midiático utilizado como instrumento de lawfare, interferindo no realinhamento de forças políticas no país e abrindo caminho para implantação de um governo neoliberal extremado, com suporte da mídia hegemônica oligopolista.

No Anexo 1, trazemos parte das mensagens periciadas pela Polícia Federal no bojo da Operação *Spoofing*.

No anexo 2, apresentamos a íntegra da Decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU, publicada em 28 de abril de 2022, reconhecendo que Sergio Moro foi parcial no julgamento de Lula, e que violou os direitos políticos do ex-presidente ao impedir a sua candidatura na eleição de 2018.

O método de pesquisa empreendido, foi o levantamento bibliográfico, utilizando-se da revisão de literatura jurídica – assim como de outras disciplinas, como a Sociologia, a História Política do Brasil Contemporâneo e a Teoria Política -, com vistas a desenvolver a análise crítica do objeto de estudo.

Também foi utilizado o manejo do método de pesquisa documental⁷⁴ que recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, relatórios de empresas, vídeos de programas de televisão, etc.⁷⁵.

A pesquisa jurisprudencial também terá papel relevante no rastreamento dos processos, despachos, ofícios, sentenças e acórdãos nos três núcleos da Justiça Federal onde tramitam processos da Operação: Curitiba, Rio de Janeiro, Brasília.

Por fim, também se lançou mão do uso de uma metodologia de avaliação por meio de um estudo bibliométrico, que visa estabelecer uma estratégia de pesquisa bibliográfica que tanto facilite a identificação dos principais trabalhos em meio a uma quantidade grande de possibilidades que permeiam a produção científica, como garanta a capacidade de estabelecer as fronteiras do conhecimento advindo dos achados científicos.

⁷⁴ MACHADO, MAÍRA ROCHA (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*, São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p.68.

⁷⁵ FONSECA, J. J. S. *Metodologia da pesquisa científica*. Fortaleza: UEC, 2002. p.32.

De acordo com Miranda Lee Pao⁷⁶, o conceito bibliometria refere-se a uma área de estudo que utiliza a estatística e a matemática com o intuito de quantificar os processos de comunicação escrita, oferecendo uma base quantitativa para o levantamento de informações documentais. Nesse sentido, a finalidade central da bibliometria é, com a utilização de métodos quantitativos, gerar uma avaliação objetiva de resultados da produção científica. Em seu estudo, o autor destaca alguns itens que podem ser utilizados como parâmetros para quantificar-se a literatura estudada como, por exemplo, veículos de publicação, autores, palavras-chave utilizadas, citações e publicações.

⁷⁶ PAO, M. L. *Concepts of information retrieval*. Englewood, Colorado: Libraries Unlimited, Inc., 1989.

2 – Lawfare: conceito e análise teórica

2.1 – Abordagens conceituais do termo lawfare

“Em algum momento, as pessoas percebem qual é a estrutura do poder e dominação e se comprometem a fazer algo a respeito disso. Assim ocorreram todas as mudanças na história. Não sei dizer como acontecem, mas todos temos o poder de fazê-las.”

Noam Chomsky⁷⁷

O termo lawfare ganhou evidência no Brasil em 2016, através dos advogados Cristiano Zanin e Valeska Martins⁷⁸, responsáveis pela defesa técnica do ex-Presidente Lula, quando perceberam que havia algo de estranho nos ritos processuais contra o seu cliente e contra eles próprios, como advogados, episódios completamente anômalos ao devido processo legal, distantes de qualquer parâmetro válido no processo penal e que revelaram uma verdadeira guerra jurídica para eliminar um forte concorrente do mapa político do país⁷⁹.

O conceito vem sendo revisitado e desenvolvido por diversos autores, ganhando, a partir da contribuição desses estudiosos, vários contornos e significados. Com efeito, a expressão foi utilizada pela primeira vez na história, no

⁷⁷ Professor Emérito em Linguística no Instituto de Tecnologia de Massachusetts, filósofo, sociólogo, cientista cognitivo, comentarista e ativista político norte-americano.

⁷⁸ Advogados do ex-Presidente afirmam que Procuradores da República que denunciaram o petista por corrupção e lavagem de dinheiro no caso triplex usam tática de *lawfare*. *ESTADÃO*. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/defesa-de-lula-diz-que-lava-jato-usa-leis-como-arma-de-guerra-para-desmoralizar-inimigo/>. Acesso em 05 fev. 2022. Policiais e procuradores querem excluir Lula da eleição, diz advogado. *O GLOBO*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/policiais-procuradores-querem-excluir-lula-da-eleicao-diz-advogado-20267384>. Acesso em 05 fev. 2022.

⁷⁹ Nas palavras de Cristiano Zanin e Valeska Martins: “verificamos, pois, que estávamos diante de algo diferente. Não era um simples caso em que precisávamos defender um cliente que estava sendo investigado pelos órgãos de persecução do Estado por suposta prática de ilícitos. Estávamos diante de uma verdadeira perseguição promovida por alguns agentes do Sistema de Justiça – compreendendo policiais, membros do Ministério Público e juízes -, em alinhamento com alguns dos mais relevantes órgãos de imprensa, visando a produzir efeitos no cenário político. Eram atos orquestrados que tinham o claro objetivo de desestabilizar e derrubar o governo eleito e de impedir que sua maior expressão política, o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, tivesse condições de continuar no páreo para uma futura disputa eleitoral. Era claro o objetivo de aniquilá-lo pessoal e politicamente.” ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. *op. cit.* p.10.

artigo intitulado *Whither Goeth the Law: Humanity or Barbarity*⁸⁰, escrito em 1975 pelos autores australianos John Carlson e Neville Thomas Yeomans. Neste artigo, Carlson e Yeomans (1975) constroem um histórico da mediação nos sistemas jurídicos e utilizam o termo *lawfare* no contexto a seguir

Até a Revolução Industrial, era o Direito Canônico administrado pela Igreja e pelos Tribunais eclesiásticos. O confessorário, o perdão, a paz e a lei do santuário e da proteção faziam parte da justiça e da lei humana. (...) A lei utilitarista é a lei do Estado, da ordem, dos negócios, da guerra, dos contratos e do crime – a lei da crueldade, da retribuição e da punição. (...) Nos últimos 200 anos, essa lei dominou com exclusividade o mundo ocidental. Ela engoliu a justiça humana do direito humanitário, criando o monopólio estatal da legislação. Assim, a técnica inquisidora ou de inquérito se foi. O procedimento adversário ou acusatório se aplica sozinho em nossos tribunais (...) A busca da verdade foi substituída pela classificação das questões e pelo refinamento do combate. (...) O *Lawfare* substituiu a guerra e o duelo por palavras no lugar das espadas. Mas isso é suficiente?⁸¹

O texto mencionado denuncia a substituição da busca pelo estabelecimento da verdade e da justiça por uma luta semântica, sem pistolas nem gládios, mas com o mesmo sentido belicoso. Desde seu primeiro emprego, portanto, *lawfare* – um neologismo que corresponde a contração das palavras *law* (Direito) e *warfare* (guerra) - se refere às guerras judiciais travadas nos tribunais, convertidos em teatros de operações nos quais são empregadas estratégias militares voltadas para a eficiência das armas judiciais utilizadas contra o oponente e, sobretudo, para a busca da “vitória”, a qualquer custo. Para Emerson Barros de Aguiar⁸², a política sem escrúpulos foi transladada ao campo jurídico, descaracterizando a finalidade da justiça, cujo sentido consiste no combate as injustiças, na transformação social e na construção de uma vida em comum mais justa e pacífica.

Em 1999, vinte e cinco anos depois do artigo de Carlson e Yeomans, Liang e Xiangsui, dois oficiais do Exército de Libertação Popular da China, referem-se à guerra do Direito como uma dentre muitas novas formas de guerra não militar presentes no cenário internacional da época. Um campo de batalha, assim como o tecnológico, a política, a economia, a cultura, a psicologia, a mídia⁸³. Entretanto, os

⁸⁰ Numa tradução livre “Para onde vai a Lei: Humanidade ou Barbárie.”

⁸¹ CARLSON, John; YEOMANS. *Whither Goeth. The Law – Humanity or Barbarity*. In: *The Way Out – Radical Alternatives in Australia* (eds.) Smith, M. & Crossley, D., 1975. Melbourne: Lansdowne Press, disponível em: <http://www.laceweb.org.au/whi.htm>, acesso em: 21 nov. 2021.

⁸² AGUIAR, Emerson Barros de. *op. Cit.* p. 58.

⁸³ LIANG, Qiao e XIANGSUI, Wang. *Unrestricted Warfar*. Disponível em: <https://www.c4i.org/unrestricted.pdf> Acesso em 05 fev. 2022, p. 206.

autores chineses não adotaram a expressão *lawfare*, preferiram utilizar, sequencialmente, as palavras *law* e *warfare*⁸⁴.

O responsável por consolidar a expressão e disseminá-la nos meios jurídicos e acadêmicos internacionais, foi o Major-general da Força Aérea dos Estados Unidos, Charles Dunlap⁸⁵, em um texto escrito em 2001⁸⁶, no qual o autor circunscreve o significado de *lawfare* ao “uso do Direito como arma de guerra e o mais novo recurso de combate do século XXI”, afirmando existirem “evidências perturbadoras de que o estado de direito está sendo sequestrado por outra maneira de lutar, em detrimento de valores humanitários, bem como do próprio direito”⁸⁷.

Neste artigo, Dunlap usou o termo *lawfare* para criticar o uso estratégico do Direito, sobretudo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, para deslegitimar as campanhas militares dos Estados Unidos e de Israel, o que representaria uma ameaça à segurança nacional desses países⁸⁸. Nesse sentido, a Estratégia Nacional de Defesa publicada pelo Pentágono em março de 2005 diz que a lei “é uma arma dos fracos que usam processos judiciais internacionais e o terrorismo para minar a América”⁸⁹.

Dunlap admite que o *lawfare* pode resultar em menos sofrimento que a guerra e que ele encerra muitas dimensões. O Major-general sustenta, porém, que prevaleciam, naquele momento, o que ele caracteriza como “comportamentos que comprometem a proteção dos verdadeiramente inocentes” e uma “manipulação cínica do estado de direito e dos valores humanitários que ele representa”, sempre em desfavor da democracia do seu país⁹⁰.

⁸⁴ *Ibid.* p.55.

⁸⁵ Segundo Charles Dunlap: “i started using lawfare in soeiches and writings beginning in the late 1990s because i wanted a bumper sticker term eassily understood by a variety of audiences to think i invented the term; actually, it had been used a couple of times previously in a completely different context staring in the mid-1970s. I needed something to describe what i and others saw as a new relationship between law and war”. (DUNLAP JR, 2008, p. 146). Tradução livre: “Comecei a usar “lawfare” em alguns livros e textos no final da década de 1990 porque queria um termo de adesivo de para-choque facilmente compreendido por uma variedade de públicos para pensar que inventei o termo; na verdade, ele havia sido usado algumas vezes antes, em um contexto completamente diferente, em meados da década de 1970. Eu precisava de algo para descrever o que eu e outros consideramos uma nova relação entre o direito e a guerra.” (DUNLAP JR, 2008, p. 146).

⁸⁶ DUNLAP JR, Charles J., Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in 21st Conflicts. Harvard University Washington, D.C., November 29, 2001.

⁸⁷ *Ibid.* p. 2.

⁸⁸ WERNER, Wouter G. “The Curious Career of Lawfare”, Case Western Reserve Journal of International Law, n.43, 2010, p.62.

⁸⁹ *The National Defense Strategy of The United States of América*. Disponível em: <https://archive.defense.gov/news/Mar2005/d20050318nds1.pdf>. Acesso em 05 fev. 2022.

⁹⁰ DUNLAP JR, Charles J., (2001), *op.cit.* p. 4.

No artigo *Does Lawfare need an apologia?*, escrito em 2010, Dunlap analisa os diferentes usos da expressão ao longo do tempo, inclusive adotados por ele próprio. Neste texto, o autor afirma haver poucos conceitos no Direito Internacional Público mais controversos que o de lawfare, ratifica sua adesão à compreensão de se tratar de um conceito ideologicamente neutro, vale dizer, que o direito pode ser usado tanto para o bem, quanto para o mal, no papel de substituto da guerra armada tradicional⁹¹. Assim sendo, o próprio Dunlap tenta conferir ao termo lawfare uma definição neutra, a partir da ideia de que não só o inimigo pode usá-lo, senão que também poderia beneficiar a segurança nacional dos Estados Unidos, sendo “preferível às sangrentas, caras e destrutivas formas de guerra que devastaram o mundo no século XX”⁹². Nesse panorama, a lei seria uma arma e, nessa medida, poderia ser empregada para alcançar fins bons ou maus. Dessa forma, lawfare se converte em uma estratégia de usar – ou abusar – da lei como um substituto aos meios militares tradicionais para alcançar um objetivo operacional⁹³.

Portanto, ao definir lawfare como “o uso da lei como arma de guerra”, Charles Dunlap extrapolou o sentido estritamente jurídico atribuído inicialmente ao termo e deu a ele um viés político-militar, aproximando o seu conceito da ciência política, da filosofia política, da sociologia e da antropologia⁹⁴. Num artigo de opinião publicado no jornal *Washington Post* em 2007, Dunlap acrescentou que o lawfare é “a exploração do real, tal como percebido, incluindo as violações das leis de guerra, utilizadas como meio não convencional para fazer frente um poder militar superior”. É dizer, o lawfare engloba o uso de estratégias enganosas para atingir um objetivo específico, desconsiderando quaisquer limites éticos, tanto no campo político quanto no militar⁹⁵.

Outro estudioso que se dedicou à investigação do fenômeno, foi o antropólogo sul-africano John Comaroff, que se referiu ao lawfare para descrever o uso coercitivo de instrumentos legais, visando assegurar a dominação colonial

⁹¹ DUNLAP JR, Charles J, "Does lawfare need an apologia?" *Case Western Reserve Journal of International Law*, vol. 43, no. 1-2, spring-fall 2010, pp. 121,122.

⁹² CARTER, Phillip. “Legal combat: are enemies waging war in our courts?”. Disponível em: <https://slate.com/news-and-politics/2005/04/legal-combate.html>. Acesso em 06 fev. 2022.

⁹³ DUNLAP JR., Charles J. “Lawfare today: a perspective.” *Yale Journal of International Affairs*, 2008, p. 146.

⁹⁴ AGUIAR, Emerson Barros de. *op. Cit.* p. 58.

⁹⁵ *Ibid.* p. 59.

inglesa sobre os povos indígenas de seu país⁹⁶. Alguns anos mais tarde, ele e sua esposa Jean caracterizaram lawfare como “*recursos a instrumentos legais, à violência inerente ao Direito, para cometer atos de coerção política e até de eliminação (sentido figurado), que se torna visível quando agentes do Estado evocam legalidades, para agir contra alguns ou todos os cidadãos*”⁹⁷.

John Comaroff distingue o lawfare em duas espécies: o de uso clássico, instrumento dos poderosos contra os fracos, e o insurgente, em sentido contrário, manejado pelos fracos contra organizações poderosas, Estados etc. É que ele observou que o lawfare enquanto “estratégia liliputiana” seria uma forma de captura neoliberal da política, colocando em risco a própria afirmação dos direitos em questão⁹⁸.

Em 2016, John Comaroff ganhou destaque na imprensa nacional ao comentar sobre a situação jurídica e política da ex-Presidente Dilma Rousseff e do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, na perspectiva do conceito de lawfare⁹⁹.

Susan W. Tiefenbrun, professora de Direito Internacional da Escola de Direito Thomas Jefferson, San Diego, publica, em 2010, o artigo “*Semiotic Definition of Lawfare*” com uma nova abordagem conceitual. Para a autora, *lawfare* “*é uma arma projetada para destruir o inimigo, usando, empregando incorretamente e abusando do sistema legal e da mídia, a fim de suscitar protestos públicos contra esse inimigo*”¹⁰⁰.

Segundo Tiefenbrun, sendo o lawfare um trocadilho, um neologismo, um inteligente jogo de palavras, tornou-se uma arma essencial da guerra moderna, por traduzir o compartilhamento de poder entre o Direito e a guerra¹⁰¹. A autora ressalta ainda que, não sendo o lawfare uma arma benigna, “a manipulação dos sistemas judiciais ocidentais, o mau uso e o abuso das leis, o discurso de ódio e os

⁹⁶ COMAROFF, John L. Colonialism, culture, and the law: a foreword. July 2006. *Law & Social Inquiry*. Vol. 26, p. 306.

⁹⁷ COMAROFF, Jean; COMAROFF, John L. Law and Disorder in the postcolony, *Social Anthropology*, V.15, 2007, p.30.

⁹⁸ Idem. *Ethnicity, Inc.* Chicago: University of Chicago Press, 2009, p.55.

⁹⁹ Ver: “Professor de Harvard vê ‘presunção de culpa’ contra Lula na Lava Jato”, *FOLHA DE SÃO PAULO*, dia 1º de novembro de 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/qEhEPL>>. Acesso em: 07 fev. de 2022.

¹⁰⁰ TIEFENBRUN, Susan W. Semiotic Definition of Lawfare. *Case Western Reserve Journal of International Law*, vol, 43, issue 1, 2010, p.2.

¹⁰¹ *Ibid.* p. 2 e 3.

procedimentos legais de difamação podem destruir princípios da liberdade de expressão que as democracias consideram mais preciosos”¹⁰².

Seguindo a análise das investigações empreendidas sobre o termo, importante destacar dois estudos que compõem o panorama das obras mais densas, publicadas no exterior, que adentram no debate teórico do conceito de *lawfare*: o primeiro produzido em 2016 por Orde Kittrie, professor de Direito da Universidade do Estado do Arizona, que trabalhou por onze anos no Departamento de Estado dos Estados Unidos, e o segundo, da cientista política norueguesa Siri Gloppen, produzido em 2017.

Da mesma forma que Dunlap e Comaroff, Kittrie considera o *lawfare* um conceito neutro, que pode ser utilizado tanto dos mais fortes contra os mais fracos, quanto em sentido oposto¹⁰³. O autor ressalta também que, além de ser, quase sempre, menos letal que a guerra tradicional, é também menos custoso, em termos financeiros, podendo, por vezes, ser até mais efetivo.

Kittrie entende o *lawfare* como a combinação de dois elementos: o uso do Direito para criar efeitos iguais ou semelhantes aos pretendidos nas ações militares convencionais, e ter como motivação enfraquecer ou destruir o adversário que define como alvo¹⁰⁴.

Por outro lado, defendendo o *lawfare* como instrumento de contestação dos interesses dos poderosos, particularmente no que diz respeito aos direitos sexuais e reprodutivos, Gloppen sintetiza assim as principais compreensões sobre o significado da expressão:

Lawfare é um termo controverso que, muitas vezes, tem fortes conotações ideológicas. Normativa e politicamente, o *lawfare* é criticado por vários motivos: para alguns, o uso instrumental do Direito para fins políticos é percebido como violar a santidade do próprio direito; outros rejeitam o *lawfare* por motivos políticos, para avançar os objetivos errados; outros ainda são céticos quanto à utilidade do *lawfare* vindo de baixo, descartando-o como uma estratégia fútil e um produto da captura neoliberal da política. Por outro lado, também é claro que existe um amplo acordo sobre o núcleo analítico do termo; nos diferentes usos e críticas, o *lawfare* é entendido como o *uso estratégico de direitos, leis e litígios de atores de diferentes linhagens, para promover objetivos políticos e sociais contestados*. Esse núcleo analítico pode e deve ser separado da avaliação de se é uma coisa boa ou ruim¹⁰⁵. Grifo nosso.

¹⁰² *Ibid.* p. 25.

¹⁰³ KITTRIE, Orde F., Oxford University, *Lawfare: law is a weapon of war*, 2016, p. 2. Disponível em: http://digital.library.tu.ac.th/tu_dc/frontend/Info/item/dc:166972. Acesso em: 21 nov. 2021.

¹⁰⁴ *Ibid.* p.8.

¹⁰⁵ GLOPPEN, Siri. *Conceptualizing Lawfare: A Typology & Theoretical Framework*. 2017. P. 6

Nesse sentido, Siri Gloppen apresenta um conceito estrito de lawfare, definindo-o como as “*estratégias de mobilização jurídica que incluem alguma forma de litígio e que são motivadas por um objetivo de transformação social que vai além da vitória em um processo judicial individual*”¹⁰⁶. Evidencia-se neste conceito, portanto, o lawfare insurgente descrito por Jean John Comaroff, mas sem destes herdar o tom crítico. Em Gloppen, o lawfare é caracterizado como legítimo uso de litígios estratégicos para promover objetivos políticos e sociais¹⁰⁷.

Embora todas as análises sobre lawfare permitem a conclusão de que se trata de um termo controverso e muitas vezes cercado de conotações ideológicas, existe um amplo acordo sobre o núcleo analítico do termo, em suas diferentes aplicações, percebido como a *instrumentalização estratégica de direitos, leis e processos judiciais com finalidades políticas e sociais*¹⁰⁸.

Com base nesse núcleo sólido, Gloppen desenvolve o conceito analítico do lawfare, fundamentado a partir dos agentes que fazem uso dessas táticas e dos vários métodos por eles empregados em diferentes âmbitos¹⁰⁹.

Para Gloppen, entre os atores engajados em lutas sociopolíticas e que podem empreender estratégias de lawfare, sobressaem-se: (i) os governantes ou autoridades do estado, cujas ações se direcionam à aplicação seletiva da lei em desfavor de grupos ou indivíduos indesejáveis ou à manutenção do poder por meio da redução dos meios de contestar sua legitimidade; (ii) os atores da sociedade política, que competem pelo poder estatal e se utilizam de argumentos de oposição, alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade para promover seus objetivos; (iii) os representantes da sociedade civil, que se valem de cortes e tribunais para promoverem mudanças políticas de acordo com seus interesses¹¹⁰.

No que pertine aos métodos de lawfare, a autora diferencia as estratégias da seguinte forma: (i) estratégias legislativas a nível nacional ou internacional, que

Disponível em: <https://www.academia.edu/35608212/Conceptualizing_Lawfare_A_Typology_a>
Acesso em: 21 nov. 2021.

¹⁰⁶ GLOPPEN, Siri. *op.cit.* p. 14.

¹⁰⁷ ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. (2020). *op.cit.* 20.

¹⁰⁸ GLOPPEN, Siri. *op.cit.* p.6.

¹⁰⁹ SARKIS, Jamilla Monteiro; FARIA, Mariana Karla de; SANTOS, Fabiane Cássia Thereza dos; JÚNIOR, Marcus Afonso Araújo. O Lawfare Político na Operação Lava Jato. In: BROCHADO, Mariah; PORTO, Lucas Magno Oliveira; SARKIS, Jamilla Monteiro; AMORIM, Rafael Amorim de (orgs.). *Olhar distanciado sobre o combate à corrupção: o caso Lava jato entre direito e política*. Curitiba: CRV, 2020, p.218.

¹¹⁰ GLOPPEN, Siri. *op.cit.* p.7.

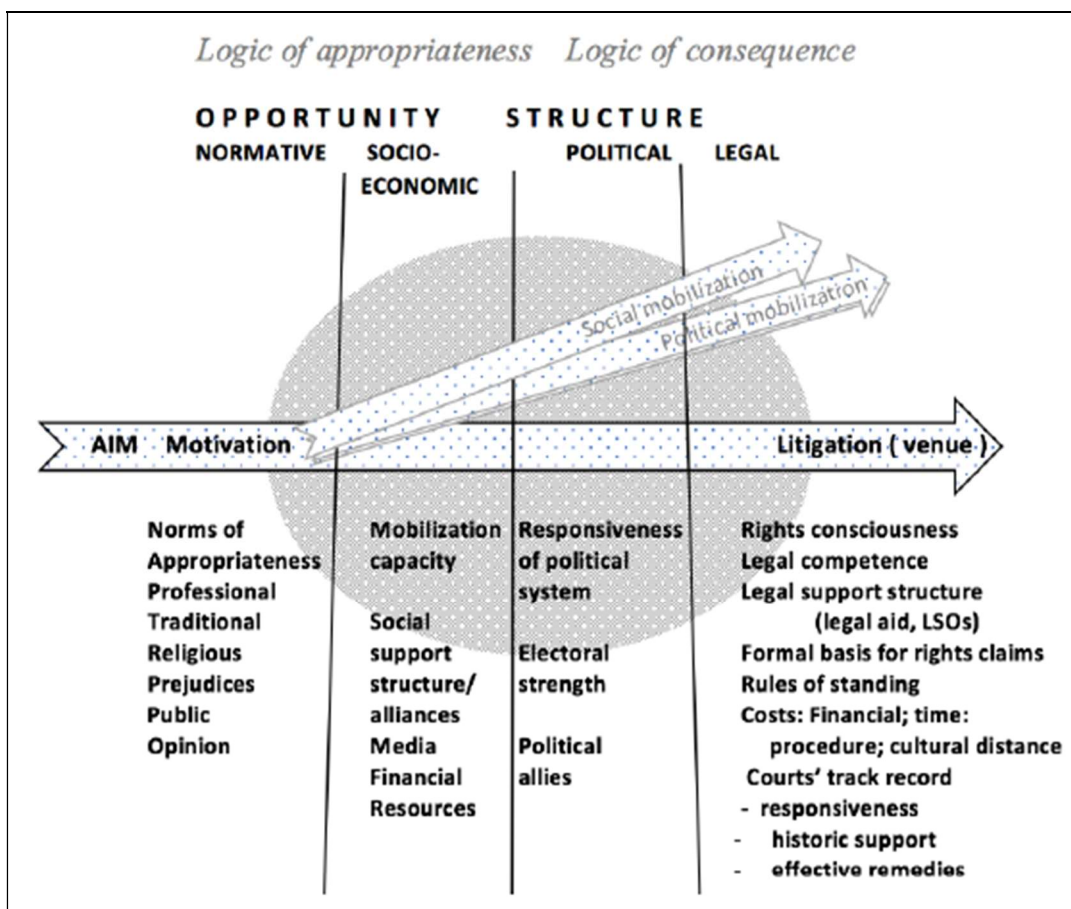
buscam alterações no sistema legal vigente; (ii) estratégias jurisdicionais, concentradas na alteração da interpretação e aplicação de leis já existentes; (iii) estratégias sociais, com a finalidade de converter discursos, normas e comportamentos sociais em formas menos institucionais¹¹¹.

É possível observar a estrutura analítica do lawfare, desenvolvida por Gloppen, nas Figuras 1 e 2, elaboradas pela autora, ressaltando que seu trabalho, assim como a maior parte das doutrinas estrangeiras sobre lawfare, foi desenvolvido sob a ótica dos sistemas jurídicos anglo-saxões. Nesse sentido, seus conceitos-chave foram pensados, originalmente, a partir da estrutura legal e política bastante distintas da realidade brasileira. Entretanto, isso não significa que suas constatações não possam ser assimiladas e absorvidas no contexto do Brasil; ao contrário, dadas as diferentes proporções e cenários, a rica contextualização de lawfare promovida pela autora tem muito a contribuir com estudos e discussões sobre o fenômeno no Brasil¹¹².

¹¹¹ *Ibid.* p.8.

¹¹² SARKIS, Jamilla Monteiro; FARIA, Mariana Karla de; SANTOS, Fabiane Cássia Thereza dos; JÚNIOR, Marcus Afonso Araújo. *op.cit.* p.218.

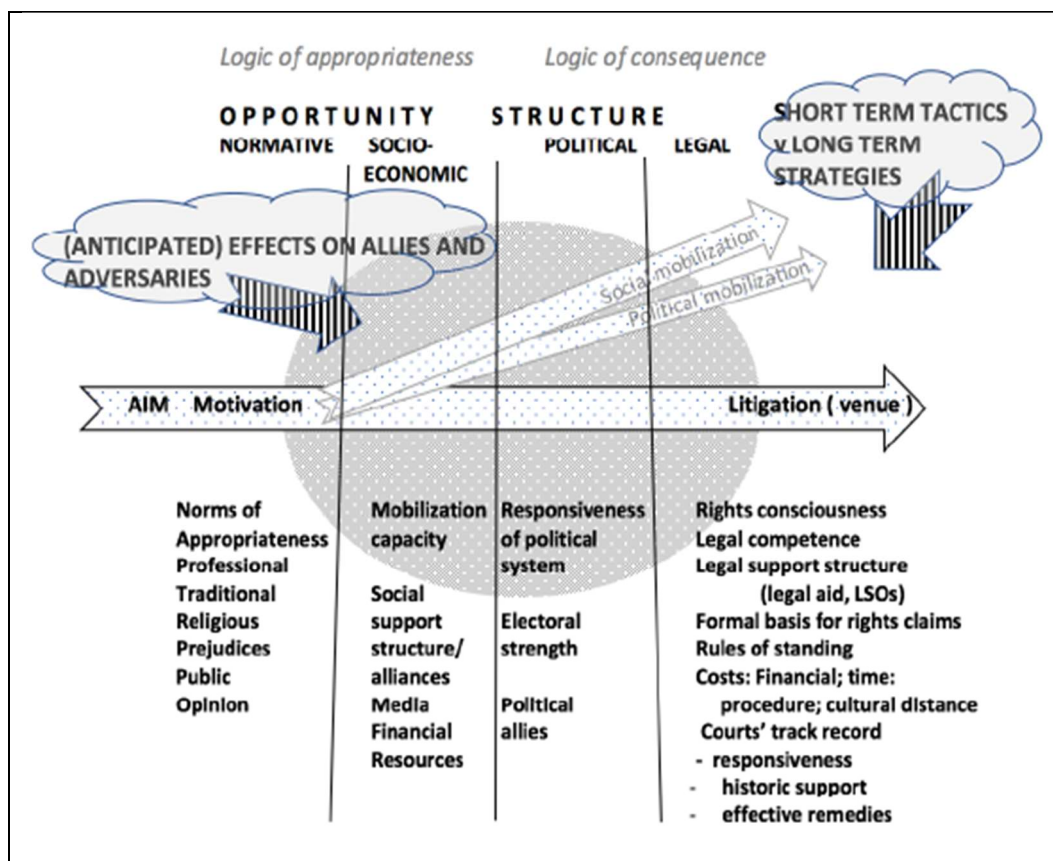
Figura 1 - Activists' choice situation – “mere” legal mobilization



Fonte: GLOPPEN (2017, p.17.)

A Figura 1 intitulada pela autora como *Activists' choice situation – “mere” legal mobilization*, traduzida livremente para “situação de escolha dos atores - ‘mera’ mobilização jurídica”, mostra os aspectos relevantes sobre a utilização do *lawfare* na arena jurídica e política, bem como os objetivos a longo prazo e a motivação interna dos atores (ilustrado pela seta horizontal interna), que pode se conformar em mobilização política (ilustrado pela primeira seta inclinada acima da seta horizontal) ou mobilização social (ilustrado pela segunda seta inclinada acima da seta horizontal) para a configuração desse litígio, que também é moldado por normas e valores institucionais e culturais sobre (im)propriedade (normas internas de adequação) das ações em curso.

Figura 2 - Activists' choice situation - lawfare



Fonte: GLOPEN (2017, p. 17.)

A Figura 2, que recebeu da autora a legenda *Activists' choice situation – lawfare*, traduzido livremente para “situação de escolha dos atores - lawfare”, embora apresente a mesma estrutura analítica da Figura 1, diferencia-se desta porque, neste momento, Gloppen vislumbra nas decisões dos atores certa influência de suas oportunidades (representada na Figura pelo círculo), que corresponde à soma dos fatores externos e internos que influenciam seu julgamento do curso de uma ação possível e oportuna das circunstâncias que envolvem a situação de escolha desses atores¹¹³.

Efetivamente, os fatores e considerações acerca das decisões de cada ator se baseiam em uma cadeia de oportunidades, dividida nos seguintes níveis: (i) normativo (normas sociais, religiosas ou tradicionais, preceitos e opiniões predominantes no contexto social e entre outros relevantes atores, nacional e internacionalmente; (ii) socioeconômico (recursos materiais e sociais disponíveis

¹¹³ SARKIS, Jamilla Monteiro; FARIA, Mariana Karla de; SANTOS, Fabiane Cássia Thereza dos; JÚNIOR, Marcus Afonso Araújo. *op.cit.* p.219.

para atores e suas organizações, bem como a existência de aliados e adversários na mídia e em outros setores significativos da sociedade; (iii) político (mobilização por meio de canais administrativos ou legislativos, que abrange a capacidade de resposta do sistema político e o apoio popular e eleitoral às suas causas e seus aliados e adversários); (iv) jurídico (aspectos que influenciam nas chances de avançar a causa através da mobilização centrada no Tribunal)¹¹⁴.

Gloppen destaca que a compreensão acerca da estrutura de oportunidades dos juízes é um fator fundamental para a compreensão do lawfare, pois consubstanciada na gama de preocupações (consciente ou não) do juiz ao decidir um caso particular¹¹⁵.

Portanto, o protagonismo judicial revela um grande risco de politização do judiciário, bem como destaca as controvérsias existentes no limite de atuação do juiz, enquanto órgão institucional, conforme destaca Gloppen:

Given the politicised nature of the cases, lawfare processes also create particular challenges for the adjudicators. Controversial court judgements could trigger societal and political pressure, including on the courts themselves, and involve risks of politicizing the judiciary. On the other hand these cases represent opportunities for judges, placing them at the heart of socially and politically important questions, increasing their social relevance and allowing them to weigh in on contested social issues. To understand how judges approach and rule in these cases, where they are likely to consider not only the immediate case before them, but also the long-term implications, including for their personal and institutional interests (or in order for potential litigants to anticipate how they might rule), it is again useful to start with their opportunity structure¹¹⁶.

A vulnerabilidade dos juízes à pressão está vinculada, entre outros fatores, à cultura política, bem como pelo fato de que suas pretensões profissionais – como, por exemplo, promoções e remoções – podem ser influenciadas por autoridades políticas eventualmente atingidas por suas decisões¹¹⁷.

¹¹⁴ *Ibid.* p.p.220,221.

¹¹⁵ *Ibid.* p.p.221.

¹¹⁶ Tradução livre: “Dada a natureza politizada dos casos, os processos legais também criam desafios particulares para os julgadores. Decisões judiciais controversas podem desencadear problemas sociais e políticos e pressão, inclusive sobre os próprios tribunais, e envolvem riscos de politização do judiciário. Por outro lado, esses casos representam oportunidades para os juízes, colocando-os no centro das questões sociais e politicamente importantes, aumentando sua relevância social e permitindo opinar sobre questões sociais contestadas. Para entender como os juízes se aproximam e atuam nesses casos, onde eles provavelmente considerarão não apenas o caso imediato diante deles, mas também as implicações de longo prazo, inclusive para seus interesses pessoais e institucionais (ou para que os potenciais litigantes antecipem como eles podem decidir), é novamente útil começar com sua estrutura de oportunidades. GLOPPEN, Siri. *op.cit.* p. 21.

¹¹⁷ SARKIS, Jamilla Monteiro; FARIA, Mariana Karla de; SANTOS, Fabiane Cássia Thereza dos; JÚNIOR, Marcus Afonso Araújo. *op.cit.* p.221.

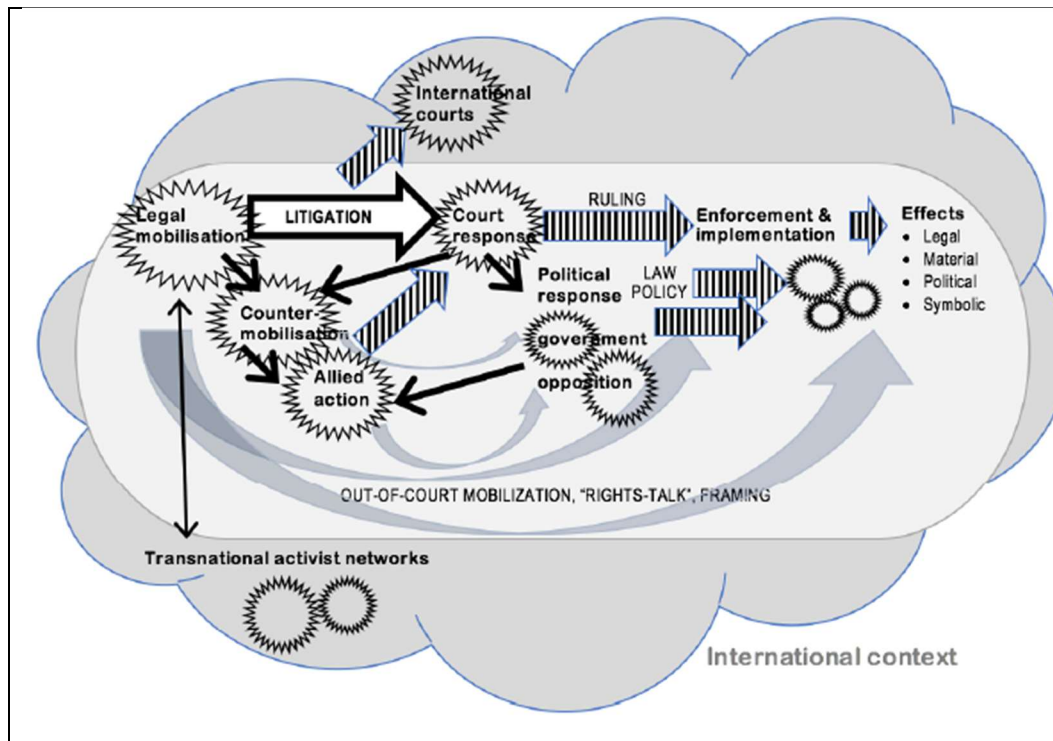
Por outro lado, a busca pelo juiz, por uma legitimação de suas decisões pela opinião pública, constitui mecanismo e estratégia de atuação política, cuja estrutura de oportunidades políticas não se restringe somente ao caso individual, mas sobretudo ao relacionamento de longo prazo estabelecido entre o Poder Judiciário com os ramos políticos e outros círculos eleitorais¹¹⁸.

Dessa forma, no *lawfare*, “os juízes podem elaborar seus julgamentos (em parte) para construir legitimidade e fortalecer relações de longo prazo com grupos constituintes e apoiar comunidades”¹¹⁹.

Importante frisar, neste ponto, que os litígios judiciais podem, por sua vez, desencadear respostas de outros atores da sociedade, como por exemplo outros ativistas (opostos e aliados), políticos do governo e da oposição, funcionários em cargos administrativos e atores da sociedade civil de vários tipos¹²⁰.

A variedade de padrões, direcionamentos, normas e estruturas de oportunidades estabelecem uma relação de interdependência (interligação), representada pelos círculos irregulares da Figura 3, desenvolvida pela autora:

Figura 3 - Lawfare dynamics



Fonte: GLOPPEN (2017, p.17.)

¹¹⁸ *Ibid.* p.221.

¹¹⁹ GLOPPEN, Siri. *op.cit.* p.22.

¹²⁰ *Ibid.* p.22

Considerando que Gloppen desenvolve analiticamente a estrutura constituinte do lawfare, é importante compreender o significado de cada um desses elementos dispostos nessa dinâmica: as setas listradas representam ações formais adotadas, enquanto as setas pretas simples indicam o ímpeto gerado pelo processo judicial, que pode desencadear respostas de atores opositores e/ou aliados. As setas cinzas e transparentes na extremidade inferior da figura indicam instrumentos externos à jurisdição, como a advocacia, mas que acompanham ou alimentam o processo de litígio. Já a nuvem externa indica o contexto internacional, sob o qual os processos de lawfare doméstico estão incorporados¹²¹.

Segundo a autora, nos processos judiciais que envolvem demandas extensivamente controversas, percebe-se com maior frequência a inserção de outros agentes e a participação da sociedade civil, que pode contribuir para moldar ou delinear os termos de uma sentença ou mesmo de nova lei ou política¹²².

A síntese e contextualização da evolução do conceito realizada até aqui, evidencia que, embora seu conteúdo não estivesse totalmente claro, quando foi mencionado pela primeira vez, em 1975, o termo lawfare se impôs, sobretudo, vinculado a ações militares e ao Direito Internacional, ainda que sejam citados também importantes exemplos que o associam aos universos econômico e político e ao direito interno¹²³. Ficou demonstrado que o lawfare possui contextos jurídicos, econômicos e políticos em sua dimensão analítica, cujas críticas ou defesas vão depender de seus objetivos e dos direitos que serão foco de sua atuação¹²⁴.

Portanto, conclui-se que as propostas conceituais são muitas e, apesar de dialogarem com a gênese do termo, não devem ser com ela confundidas. Assim sendo, trazendo essa reflexão para a realidade do Brasil, o termo vem sendo comumente abordado, com uma carga inerente negativa e/ou pejorativa, no âmbito da condução das instituições, procedimentos e aparato legislativo que conforma a estrutura político-jurídica brasileira¹²⁵. Nesse panorama, lawfare, enfatizando seu aspecto político, se traduziria no manejo de material jurídico-legal na persecução

¹²¹ SARKIS, Jamilla Monteiro; FARIA, Mariana Karla de; SANTOS, Fabiane Cássia Thereza dos; JÚNIOR, Marcus Afonso Araújo. *op.cit.* p.222.

¹²² *Ibid.* p.223.

¹²³ CAMPOS, Eduardo Nunes. *op.cit.* p.41,42.

¹²⁴ SARKIS, Jamilla Monteiro; FARIA, Mariana Karla de; SANTOS, Fabiane Cássia Thereza dos; JÚNIOR, Marcus Afonso Araújo. *op.cit.* p.223.

¹²⁵ LIZIERO, Leonam; SANTANA, Jaqueline Rosário. O sentido político de *Lawfare* e o Tenentismo Togado. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (orgs.). *Lawfare e calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020, p.96.

de objetivos de uma parcela da sociedade, seus setores elitistas, e instrumento de enfraquecimento ou aniquilamento de adversários políticos. É possível mesmo relacionar o instituto à tradição de autoritarismo e reacionarismo das elites políticas que tem prevalecido na realidade brasileira¹²⁶.

2.2 – Lawfare no contexto brasileiro: a emergência de uma nova releitura

No Brasil contemporâneo, lawfare se estabelece como tática de um golpe de Estado iniciado com o derrube do governo Dilma em 2016, que seguiu em andamento de forma estratégica contra a esquerda – tendo como principal alvo o lulismo –, sob a determinação ontológica do microfascismo¹²⁷ imanente à formação social brasileira¹²⁸, com capacidade de atingir objetivos de interesse geoestratégicos alienígenas, contrários aos interesses nacionais, num contexto de erosão das conquistas democráticas na América Latina.

Nesse sentido, a partir do “caso Lula”, surge a urgência de um novo conceito de lawfare, tendo em vista que a perseguição penal contra o ex-Presidente Luiz

¹²⁶ *Ibid.* p.96.

¹²⁷ Deleuze e Guattari afirmam que o microfascismo implica em um regime micropolítico que se ramifica em focos multiformes e plurais em vez de buscar uma centralização, como aconteceu no fascismo de Estado. Cabe salientar que o prefixo micro não significa pequeno, menor, mas segue a linha da molecularidade, que diz respeito à variabilidade e possibilidade de se metamorfosear nos diversos contextos. Desta forma, em meio às narrativas duras do fascismo institucionalizado, o microfascismo surgiu de um processo disruptivo que desmontou as concreções para fazer emergir linhas de fuga que se metamorfoseiam em linhas de abolição e morte. Estes autores ainda afirmam que uma potência micropolítica ou molecular do fascismo o torna mais perigoso, por se tratar de um movimento de massa capaz de se expandir, e não apenas um organismo unificado. Não significa, porém, que o microfascismo aponte para uma mera reprodução miniaturizada da segmentaridade molar do fascismo. O processo de molecularização do fascismo faz com que emergjam suas especificidades em linhas flexíveis, que transformam um microfascismo num processo tão complexo quanto a força dos movimentos neonazistas que têm se institucionalizado, ainda que às escuras. cf. DELEUZE, G., GUATTARI, G. *Mil Platôs: capitalismo e esquizofrenia*. v. 3. Rio de Janeiro: ed. 34. 1996. Por outro lado, Hur afirma que nos microfascismos se manifestam posturas de rechaço ao que é diferente, ao que não se identifica aos seus códigos, não apenas no território macropolítico, mas também no campo micropolítico, da existência. Dessa forma, há uma exaltação da própria identidade, gênero, orientação sexual, religião a partir de discursos autoritários que colocam sempre o lado de fora de seus limiares como passíveis de serem eliminados. Para que estes sejam eliminados, é necessário que sejam desumanizados, animalizados, bestializados, vistos como um corpo-vírus a ser posto numa quarentena ou extinguido. Neste sentido a aniquilação do outro em sua alteridade tem como subterfúgio a manutenção das identidades-codificadas, o que chamam de autossobrevivência (da moral, dos bons costumes, da família tradicional). cf. HUR, D. *Psicologia, Política e Esquizoanálise*. Campinas: Alínea, 2018.

¹²⁸ ARAÚJO, Wécio Pinheiro. *Lawfare e a relação entre neoliberalismo e neofascismo no Brasil contemporâneo*. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (orgs.). *Lawfare e calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020, p.219.

Inácio Lula da Silva configurou uma profunda mudança de paradigma no Direito brasileiro e, em especial, no sistema de justiça brasileiro¹²⁹.

Cristiano Zanin Martins e Valeska Teixeira Zanin Martins, então responsáveis pela defesa técnica do ex-Presidente, destacam que, naquele momento, não se estava diante de meros erros de procedimento (*error in procedendo*) ou de erros de julgamento (*error in judicando*) do Poder Judiciário. Havia método e propósitos claros em todo o conjunto de atos processuais e extraprocessuais do Estado, a revelar uma inaudita instrumentalização do Direito para destruir uma pessoa considerada inimiga. Nesse sentido, o direito deixava de ser uma instância de resolução pacífica de controvérsias para se metamorfosear, perversamente, em uma arma do Estado para abater os inimigos de turno¹³⁰.

Diante dessa situação anômala e inédita que se insurgia, coube a Cristiano Zanin Martins e Valeska Teixeira Zanin Martins desenvolverem um novo conceito para o lawfare, a partir de uma nova releitura do fenômeno. Nas palavras de Zanin, Martins e Valim¹³¹, “um inédito fenômeno estava à espera de um nome e lawfare constituía, indubitavelmente, a designação mais eloquente para aquela verdadeira guerra jurídica que estávamos testemunhando. A partir daquele momento, pois, lawfare passa a significar *o uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo.*”

Com essa acepção o termo se projeta rapidamente na América Latina e é assimilado com grande força nos léxicos jurídico e político, em um contexto de proliferação de grandes operações de “combate” à corrupção¹³². Simultaneamente,

¹²⁹ ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. (2020). *op.cit.* 20.

¹³⁰ *Ibid.* pp.20,21.

¹³¹ *Ibid.* p.21.

¹³² Nesse sentido, como decorrência desse novo e estranho modo do “fazer” (não jurídico, mas) judicial, pode se apontar no Estado da Paraíba, ações ocorridas no âmbito da Operação Calvário, pelo Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado (GAECO), instituído pela Resolução CPJ n. 001/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba, nos moldes da força-tarefa Lava jato, ou seja, acusações baseadas em frágeis evidências, colaborações premiadas tratadas como provas cabais, prisões preventivas que não se justificam processualmente fazem parte do repertório que, aliado à essencial cobertura da imprensa, colocam em xeque os esforços de enfrentamento aos desvios que assolam o Poder Público e atingem a população. A Operação Calvário foi desencadeada em dezembro de 2018, pelos Ministérios Públicos dos Estados da Paraíba, Rio de Janeiro e Goiás, no objetivo de desarticular suposta organização criminoso (Orcrim) infiltrada na Cruz Vermelha Brasileira, filial do Rio Grande do Sul. Inicialmente foi preso Daniel Gomes da Silva, executivo da Empresa Cruz Vermelha, tendo sua prisão resultado na colaboração premiada que deu início a outras detenções e, por sua vez, derivaram em novas colaborações premiadas. Neste íterim, a Operação Calvário ganhou os noticiários nacionais, culminado em matéria do Programa *Fantástico*, da TV Globo, no dia 3 de fevereiro de 2019, sobre os desvios praticados pela Cruz Vermelha, na qual mereceu destaque o encontro do ex-assessor da

nasce uma incipiente literatura jurídica sobre o tema marcada pela confusão entre lawfare e o fenômeno da judicialização da política¹³³.

A partir desse novo conceito, Emerson Barros de Aguiar¹³⁴ aduz que para que se possa considerar um episódio como lawfare é necessário que sejam observados alguns elementos fundamentais:

1. Agentes públicos em funções judiciais com comportamentos desviantes, ou seja, a presença de ocupantes de carreiras típicas do Estado no âmbito do Poder judicial, que, parecendo atuar dentro dos limites das suas competências, violam as leis e transgridem o devido processo legal, usando as prerrogativas e permissões especiais próprias de seus cargos para a obtenção de determinados resultados, desviando-se, assim, das suas atribuições legais para auferir vantagens e ganhos para si ou para seus aliados.
2. Combinação, conspiração, prévio entendimento e cumplicidade entre diferentes atores judiciais, com papéis oficialmente distintos, que, ao agir de modo coordenado e convergente, comprometem a parcialidade e a objetividade do juízo e contaminam as garantias processuais que dão sustentação ao sistema de justiça.
3. Interação, conluio e associação entre funcionários judiciais e interesses econômicos, meios de comunicação de massa, partidos, sindicatos, associações, movimentos políticos e outros grupos de pressão, constituídos por elementos estranhos ao poder judicial, interessados na

Secretaria de Administração do Estado da Paraíba, Leandro Nunes Pereira, com a secretária particular de Daniel Gomes da Silva, Michelle Louzada Cardos, ocorrido no Rio de Janeiro. Preso Daniel Gomes da Silva, sua delação acarreta desdobramentos importantes para a Operação, como reação em cadeia. Muitas pessoas foram sendo acusadas, com ou sem prisão. O governador da Paraíba, João Azevedo, e o ex-governador Ricardo Coutinho (PSB), tornaram-se alvos no dia 17 de dezembro de 2019, sétima fase da Operação Calvário. Também foram expedidos mandados de prisão contra a Deputada Estadual Estelizabeth Bezerra e a prefeita do município paraibano de Conde, Márcia Lucena, ambas do PSB. Ao todo, a Operação Calvário – Juízo Final expediu 17 mandados de prisão preventiva e 54 de busca e apreensão. cf. BARRETO, Luiz de Freitas Souza; SOARES, Daniel de Macedo. Operação Calvário: um caso de *Lawfare* contra Márcia Lucena? In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (orgs.). *Lawfare e calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020, p.p 337-338.

¹³³ ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. (2020). *op.cit.* 21.

¹³⁴ AGUIAR, Emerson Barros de. *op.cit.* pp.59,60.

condenação de atores políticos, na supressão de políticas públicas ou na censura de ideologias e de correntes de pensamento consideradas rivais.

4. Ativismo partidário ou ideológico, tácito ou declarado, com finalidade e atuação alheias ao escopo judicial, orientados contra personalidades ou setores políticos tidos como opositores.

Nesse panorama, o cerco judicial imposto ao ex-Presidente Lula no âmbito da Operação Lava Jato foi um dos mais evidentes e paradigmáticos exemplos atuais da prática de *lawfare* para fins políticos, geopolíticos e comerciais¹³⁵. Segundo Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa¹³⁶, foi possível observar neste processo jurídico-criminal elementos que compõem uma descrição típica de *lawfare*: a politização da justiça; a intervenção judicial no realinhamento das forças políticas no país; o acasalamento de interesses geopolíticos com poderes que formam a burocracia estatal e com a grande mídia; a ruptura institucional que afastou e descredibilizou forças do campo político progressista através da ação de agentes do Estado, capturados e empenhados em preservar a aparência de legalidade no processo pelo recurso à força da lei, que disfarça e dissimula a lei da força; medidas de contorção e instrumentalização do direito como estratégia para alcance de interesses operacionais específicos, descartando e substituindo o uso da violência bruta, tudo isso a partir de feroz e decisivo suporte midiático.

Dessa forma, de acordo com Silvina Romano¹³⁷, *lawfare* pode ser entendido como uma guerra jurídica contra a política. Esta guerra é centrada no uso de ferramentas legais para perseguição e desmoralização de um inimigo, por meio da aplicação da lei como uma arma para destruir um adversário político através de canais judiciais e de mídia. Por essa percepção do fenômeno, entende-se que ele opera “de cima”, através de um aparelho judiciário “elevado” acima do Poder Legislativo e Executivo, ampliando a margem de manobra e o poder de juízes, abrindo caminho para uma crescente juristocracia¹³⁸.

¹³⁵ ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. (2020). *op.cit.* p.116.

¹³⁶ FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer. Relações entre *lawfare* e política econômica. Do impeachment sem causa de Dilma à prisão sem provas de Lula. Os fins não podem justificar os meios. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (orgs.). *Lawfare e calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020, p.102.

¹³⁷ ROMANO, Silvina. *Lawfare: de la guerra contra la política a la antipolítica*. In: **Sul Global**. V.3 (1), 2022,115.

¹³⁸ A Juristocracia afirma o protagonismo dos magistrados na interpretação e co-constituição do

De acordo com Vollerrenweider e Romano (2017), esta perspectiva do fenômeno é observada em toda a América latina, onde um exaltado aparelho judiciário adquiriu protagonismo e visibilidade em articulação com a mídia e redes sociais, que operam fabricando um consenso contra ou a favor de certas personalidades, grupos ou setores políticos.

A partir dessa concepção conferida ao fenômeno no contexto latino americano, ou seja, a de que o *lawfare* é *uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo*, constata-se que o Direito perde a sua característica de uma linguagem pacificadora consensualmente utilizada para se tornar uma verdadeira arma operacional legitimadora da guerra proposta por seus operadores contra determinados sujeitos sociais¹³⁹.

Segundo Gustavo Barbosa de Mesquita Batista¹⁴⁰, o *lawfare* contra as pessoas indesejadas pelo Poder Hegemônico, diante deste arcabouço bélico colocado nas mãos da acusação, é uma das consequências possíveis do predomínio

significado da norma, e reconhece um certo desequilíbrio no sistema de freios e contrapesos, mas repele o potencial conflito que existiria entre legislatura e Judiciário. Nega, portanto, existir eventual usurpação de poder operada pelo Judiciário em desfavor do Legislativo no processo de tomada de decisão. O cientista político canadense Ran Hirschl explora seis cenários políticos em diferentes países com tradições jurídicas distintas, para concluir que a transferência de poder do Legislativo para o Judiciário se dá justamente quando as tradicionais elites se veem ameaçadas de perder poder porque passam a ser derrotadas nas urnas por candidaturas mais identificadas com a vontade e os interesses da maioria. Ou seja, quando candidaturas populares, usando das regras da democracia representativa que tradicionalmente beneficiou as elites, deixa de funcionar em proveito desses mesmos grupos. Na análise dos cenários apresentados, Hirschl explica as origens do empoderamento judicial a partir de duas hipóteses centrais: ação estratégica e preservação hegemônica. Para ele, a *juristocracy* consolida-se como consequência de uma forma autointeressada de preservação hegemônica, na qual as tradicionais elites estrategicamente cedem ao Judiciário parcela do poder político que antes detinham, porque se beneficiam desta transferência. Nesse sentido, a hipótese da juristocracia refuta tanto o caráter inexorável do processo de judicialização da política, quanto a ideia de que no cenário da judicialização o Judiciário estaria usurpando poder do Legislativo. Haveria, antes, um acordo entre as elites que, vendo enfraquecido seu poder nas urnas, decidem transferi-lo às cortes, sobretudo cortes constitucionais. Hirschl explora quatro razões centrais para essa transferência. A primeira é a redução dos custos políticos na transferência ao Judiciário da tomada de decisões impopulares que desagradam partes sensíveis dos eleitores. A segunda remete ao apoio popular dado ao político por ele consentir em transferir decisões difíceis a um corpo profissional e aparentemente apolítico que possa tomá-las de forma técnica e, portanto, mais segura. A terceira quando grupos políticos defendendo posições divergentes não têm certeza do resultado e não querem arriscar suas preferências políticas em um debate em que podem ser derrotados, neste caso a transferência do poder decisório à Suprema Corte serve também para criar obstáculos àqueles que defendem interesses divergentes. E finalmente, a transferência de poder de decisão aos juízes acontece porque os detentores do poder político acreditam que suas preferências serão aprimoradas sob o regime político da juristocracia. cf. HIRSCHL, Ran. *Towards juristocracy: the origins and consequences of the new constitutionalism*. Cambridge, Massachusetts and London, England: Harvard University Press, 2004b, pp. 5-16; p. 38; pp. 5-16; p. 38; pp. 42-49.

¹³⁹ BATISTA, Gustavo Barbosa de Mesquita. *Lawfare: o Direito Penal como arma*. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (orgs.). *Lawfare e calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020, p. 190.

¹⁴⁰ *Ibid.* p.191.

da atuação estratégica da acusação, antecipando a cognição das provas à estrita jurisdicionariedade e observando, normalmente, as seguintes ações:

1. Espetacularização das ações a fim de popularizar núcleos de acusação e os inimigos, obtendo o apoio da comunidade às medidas e intervenções adotadas (campanha de ódio)¹⁴¹;
2. Informações à grande mídia e pelas redes sociais de dados processuais polêmicos que não foram submetidos à estrita jurisdicionariedade para valerem como provas, perturbando a correta cognição processual e constringendo, inclusive, operadores imparciais antes de conhecerem os dados dentro do processo regular¹⁴²;
3. Abusos e excessos nas medidas cautelares, determinando prisões e medidas restritivas com caráter vexatório ou prolongado¹⁴³;
4. Obstrução da defesa ao acesso às informações importantes do processo, prejudicando a ampla defesa e o contraditório¹⁴⁴.

Porém, Gustavo Barbosa (2020) realça que não se produz lawfare em todas as situações autoritárias com base nas normas de exceção. Para o autor, esse mecanismo autoritário é posto em marcha independente do combate dirigido a determinados sujeitos indesejados e nem sempre esta atuação de exceção configura-se dentro do conceito de lawfare. É que disponibilizado o armamento pelo Direito Penal de Emergência ou Exceção, fica fácil, igualmente, produzir o lawfare. Trata-se de uma estratégia política disponibilizada às instituições de controle social a partir da normativa de exceção com que operam. A classificação como lawfare de determinadas práticas irá depender dos objetivos estipulados na execução da legislação de exceção, sobretudo, quando deixar claro a perseguição por motivação política, ideológica ou de classe contra os oponentes. Segundo Gustavo Barbosa, trata-se de um *plus* discursivo, moral e de assédio possível de ser alcançado pela legislação penal de emergência¹⁴⁵.

¹⁴¹ BATISTA, Gustavo Barbosa de Mesquita. *op.cit.* p.191

¹⁴² *Ibid.* p. 191.

¹⁴³ *Ibid.* p. 191.

¹⁴⁴ *Ibid.* p. 191.

¹⁴⁵ BATISTA, Gustavo Barbosa de Mesquita. *op.cit.* p.191.

Assim sendo, conforme afirma Gisele Cittadino¹⁴⁶, estamos diante de um novo retrocesso, pois a violência agora transforma adversários políticos que não conseguem ser derrotados nas urnas em inimigos sociais que precisam ser banidos do cenário público. De acordo com a autora, houve a introdução de uma perversa novidade no espaço público do país no século XXI, para manter as mesmas práticas de exclusão social vigentes desde o século XVIII: o uso do Direito com o objetivo de perseguir pessoas ou partidos políticos¹⁴⁷. Dessa forma Cittadino conclui que

(c)omo o golpe de 2016, ao contrário dos golpes militares do passado, manteve a Constituição Federal em vigor e não suspendeu e nem alterou as regras dos processos eleitorais, o lawfare inaugura uma nova modalidade de aniquilamento do adversário político. Ele deixa de ser um inimigo da pátria que precisa ser literalmente eliminado ou banido do país, em um processo político que naturaliza a violência, para se transformar em um inimigo da sociedade, não por conta de uma concepção de mundo – como no passado – mas sim porque violou a normatividade vigente. O inimigo a ser derrotado pelo lawfare é um fora-da-lei. Daí a mobilização do sistema de justiça como ator principal a enfrentar aquele que precisa ser eliminado. Poder judiciário, Ministério Público e polícia federal, como agentes públicos desvinculados do jogo político eleitoral, habituados a exercer suas funções nos limites da imparcialidade, vão, através de inquéritos, documentos, processos e sentenças, retirar da cena pública o adversário indesejado¹⁴⁸.

2.3 – Dimensões estratégicas e táticas do lawfare

Passemos à análise do enquadramento teórico do lawfare e de suas perspectivas estratégicas e táticas, propostas por Zanin, Martins e Valim (2020), na obra *Lawfare: uma introdução*. É essencial conhecer suas dimensões e estratégias para que seja possível o desenvolvimento de mecanismos capazes de neutralizar o fenômeno, tendo em vista que o lawfare desenvolve um ambiente de exceção democrática dissimulada.

Conforme exposto anteriormente, os autores definem *lawfare* como o *uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo*. É possível notar nesta definição a existência de vários elementos constitutivos importantes que precisam ser dissecados.

¹⁴⁶ CITTADINO, Gisele. *Lawfare*, pacto constitucional e pacto social no Brasil. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO Leonam (orgs.). *Lawfare e calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020, p. 52.

¹⁴⁷ *Ibid.* p. 50.

¹⁴⁸ *Ibid.* p. 52.

Zanin, Martins e Valim iniciam a análise do conceito a partir do elemento “*uso estratégico do Direito*”. Segundo os autores, ao enunciar-se que do Direito se faz um uso estratégico, imediatamente se infere que as normas jurídicas se convertem em armas para atingir determinados inimigos¹⁴⁹.

Nesse sentido, o manejo da violência do Direito como meio para impor a vontade a determinado inimigo é a própria negação do Direito e dos direitos, ou, dito de outro modo, *o uso do Direito como instrumento de guerra é uma radical contradição*. Os autores afirmam, portanto, que o lawfare traduz um completo esvaziamento do Direito e, nessa medida, não configura uma categoria *neutra*, que ora pode ser empregada para fins louváveis, ora para fins reprováveis. Lawfare, nessa perspectiva, sempre terá caráter negativo, um fenômeno que sepulta o Direito¹⁵⁰.

O termo “Direito”, constante na definição do conceito, indica que toda e qualquer norma jurídica – atos legislativos, jurisdicionais ou administrativos – e todo e qualquer aplicador – órgãos legislativos, jurisdicionais e administrativos – podem deflagrar o fenômeno lawfare¹⁵¹.

Um outro elemento constitutivo do conceito muito importante é finalidade do uso estratégico do Direito: *prejudicar, deslegitimar ou destruir um inimigo*. Segundo Raúl Zaffaroni¹⁵², o conceito jurídico de *inimigo* só é admissível em um Estado absoluto. Nessa perspectiva, não se admite, de modo algum, a figura do inimigo em uma verdadeira democracia.

Para Zanin *et al*, o lawfare, em termos jurídicos, é pior que a guerra travada entre Estados nacionais. Desta se ocupa o Direito Internacional Público e nela são reconhecidos direitos e deveres dos beligerantes. No lawfare, sob uma aparência de juridicidade, comentem-se todas as atrocidades, sem qualquer limite¹⁵³.

Uma vez explicitada a definição de lawfare, resta claro que não se trata de um conceito jurídico, entendido como um termo relacionador de normas, ponto de aglutinação de efeitos de direito¹⁵⁴. Isto significa que da categorização de

¹⁴⁹ ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. (2020). *op.cit.* p.26.

¹⁵⁰ *Ibid.* p.27.

¹⁵¹ *Ibid.* p.27.

¹⁵² ZAFFARONI, E. Raúl. *O inimigo no Direito Penal*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p.25.

¹⁵³ ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. (2020). *op.cit.* p.28.

¹⁵⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 384.

determinado caso como lawfare não derivarão automaticamente efeitos jurídicos como, por exemplo, a invalidação de processos judiciais ou administrativos¹⁵⁵.

Para os autores de *Lawfare: uma introdução*, o conceito de lawfare é extraído de um ponto de vista externo ao Direito¹⁵⁶, por meio do qual a experiência jurídica é analisada em termos mais amplos e com auxílio de diversos saberes específicos. Tal conceito, a um só tempo, promove a denúncia da estrategização do Direito e permite revelar, a partir da ciência da estratégia, como funciona a instrumentalização das normas jurídicas para fins de guerra¹⁵⁷.

O ponto de vista interno do Direito – dogmático-jurídico – seria incapaz de expor a manipulação do Direito operada pelo lawfare, sobretudo porque a validade ou invalidade dos atos jurídicos não importam nas batalhas jurídicas. O que realmente tem relevância são os resultados táticos ou estratégicos, para cujo atingimento se adotam, indistintamente, medidas legais ou ilegais¹⁵⁸. Nesse sentido, John Comaroff afirma que, na contemporaneidade o lawfare, à semelhança das guerras convencionais, apresenta três dimensões estratégicas: a geográfica, o armamento e as externalidades¹⁵⁹, e suas respectivas táticas conforme a Figura 4.

¹⁵⁵ ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. (2020). *op.cit.* p.28.

¹⁵⁶ HART, Herbert L.A. *O conceito de Direito*. 5ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007, p. 99.

¹⁵⁷ ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. (2020). *op.cit.* p.29.

¹⁵⁸ *Ibid.* p.29.

¹⁵⁹ John Comaroff explica lawfare. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=skCRotOT1Lg>>. Acesso em 13 fev. 2022.

Figura 4 - Enquadramento teórico do lawfare

ENQUADRAMENTO TEÓRICO DO LAWFARE	
DIMENSÕES ESTRATÉGICAS	TIPIFICAÇÃO DAS TÁTICAS
GEOGRÁFICA Nos domínios do lawfare, a escolha do campo de batalha apresenta extrema relevância. O campo de batalha é representado pelos órgãos públicos encarregados de aplicar o Direito, em função de cujas inclinações interpretativas as armas a serem utilizadas terão mais ou menos força.	1 - <i>FORUM SHOPPING</i> 2 - <i>LIBEL TOURISM</i>
ARMAMENTO O armamento é representado pelo ato normativo escolhido para vulnerar o inimigo eleito - ou, ainda, pela norma jurídica indevidamente extraída pelo intérprete do texto legal. São expedientes que transformam normas jurídicas em armas para prejudicar ou destruir inimigos.	1 - <i>FRIVOLOUS CHARGES</i> - DENÚNCIAS SEM MATERIALIDADE OU JUSTA CAUSA. 2 - EXCESSO DE PRISÕES PREVENTIVAS COMO FORMA DE TORTURA PARA OBTENÇÃO DE DELAÇÕES PREMIADAS. 3 - UTILIZAÇÃO DE DELAÇÕES PREMIADAS PARA DESLEGITIMAR E ANIQUILAR INIMIGOS ATRAVÉS DE FALSAS INCRIMINAÇÕES. 4 - <i>OVERCHARGING</i> - EXCESSO DE ACUSAÇÃO. 5 - MÉTODO <i>CARROTS AND STICKS</i> - CENOURAS E PORRETES. 6 - CRIAÇÃO DE OBSTÁCULOS À ATUAÇÃO DE ADVOGADOS QUE LUTAM CONTRA ARBITRARIEDADES DO ESTADO. 7 - PROPOSITURA DE AÇÕES JUDICIAIS PARA SILENCIAR A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIFUNDIR O MEDO EM QUEM PODE OPOR-SE PUBLICAMENTE AO LAWFARE. 8 - ESTADOS DE EXCEÇÃO - CRIAÇÃO DE NORMAS <i>AD-HOC</i>.
EXTERNALIDADES As externalidades no lawfare consistem em técnicas de manipulação de informação para gerar um ambiente favorável ou aceitável para o uso das armas jurídicas contra o inimigo. Dizem respeito às estratégias externas às batalhas jurídicas que auxiliam na vitória contra o inimigo. A mídia é utilizada em caráter externo e auxiliar ao lawfare, criando suspeitas difusas sobre o inimigo escolhido, a fim de descredibilizá-lo e de ocultar a falta de materialidade das acusações	1 - MANIPULAÇÃO DE PAUTAS MOBILIZADORAS PARA INICIAR A PERSEGUIÇÃO AO INIMIGO. 2 - PROMOÇÃO DE DESILUSÃO POPULAR: INFLUÊNCIA DA OPINIÃO PÚBLICA E UTILIZAÇÃO DO DIREITO PARA FAZER PUBLICIDADE NEGATIVA. 3 - ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA COMO ALVOS DA GUERRA DE INFORMAÇÃO.

Fonte: elaborado pelo autor a partir da construção teórica das estratégias e táticas do lawfare, desenvolvida por Zanin, Martins e Valim¹⁶⁰.

Na primeira dimensão estratégica – a geográfica - escolhe-se o campo de batalha para deflagração da guerra jurídica. Nesse aspecto, os estrategistas do

¹⁶⁰ ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. (2020). *op.cit.* pp. 78-93.

lawfare manipulam as regras de competência ou abusam e má-utilizam o *fórum shopping*¹⁶¹, que é a escolha do foro ou jurisdição onde uma demanda será proposta. Para esses estrategistas, a vitória só é possível se a guerra for travada em determinado campo, fora do qual não haveria hipótese de vitória. Assim, utilizando-se de má-fé, ou seja, abusando das normas jurídicas e de princípios consagrados como o do juiz natural e da imparcialidade, ocorre a manipulação das regras de competência¹⁶².

Zanin, *et al*¹⁶³ apontam cinco fatores levados em consideração nessa escolha estratégica:

- (i) Juiz parcial;
- (ii) Promotores parciais;
- (iii) Hierarquia recursal tendenciosa e parcial¹⁶⁴;
- (iv) Histórico cultural e socioeconômico do local do órgão jurisdicional ou administrativo;
- (v) Relação dos aplicadores do Direito de determinada região com agentes estrangeiros, notadamente no caso de lawfare geopolítico.

¹⁶¹ Segundo Fredie Didier, “é absolutamente natural que, havendo vários foros competentes, o autor escolha aquele que acredita ser o mais favorável aos seus interesses. É do jogo, sem dúvida. O problema é conciliar o exercício desse direito potestativo com a proteção da boa-fé. Essa escolha não pode ficar imune à vedação ao abuso do direito, que é exatamente o exercício do direito contrário à boa-fé. É certo que vige no direito processual o princípio da boa-fé, que torna ilícito o abuso do direito. Também é certo que o devido processo legal impõe um processo adequado, que, dentre outros atributos, é aquele que se desenvolve perante um juízo adequadamente competente. A exigência de uma competência adequada é um dos corolários dos princípios do devido processo legal, da adequação e da boa-fé. Pode-se inclusive falar em um princípio da competência adequada”. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-67/>>.

¹⁶² ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. (2020), *op.cit.* pp. 76-77.

¹⁶³ *Ibid.* p.77.

¹⁶⁴ No que pertine ao sistema de justiça brasileiro, sobretudo aos tribunais superiores, Gisele Cittadino afirma que “parece não restar dúvidas de que nosso sistema de justiça, especialmente os tribunais superiores, estão colonizados por estratégias de poder que visam assegurar a manutenção de uma agenda conservadora para o Brasil. Sabemos que, após anos de autoritarismo militar, e com a promulgação da Nova Constituição Federal, com seu amplo leque de direitos e garantias, a sociedade brasileira, de alguma forma, assistia o renascimento da ideia de justiça ou aquilo que foi designado como a ‘força do Direito’. Não demorou muito, no entanto, para que esse pacto constitucional começasse a ser dinamitado à medida em que servia de base para a transformação da sociedade brasileira, cujo Estado, historicamente, sempre esteve destinado apenas a uma parcela da população. Se a Constituição Federal legitima o processo de inclusão de todos, para aqueles que estão habituados às regras de um mundo oligárquico, o pacto constitucional precisa ser alterado e a ampliação da esfera de atuação do sistema de justiça pode vir em auxílio da exceção e do fim da democracia”. CITTADINO, Gisele. Operação Lava Jato, *Lawfare* e Poder Judiciário. In: AUGUSTO Jr., Fausto; GABRIELLI, José Sergio; ALONSO Jr., Antônio (orgs.). *Operação Lava Jato: crime, devastação econômica e perseguição política*. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2021, p. 72.

Ainda com relação à dimensão geográfica, destaca-se a tática do *libel tourism*, que nada mais é do que a prática de ajuizamento de ações de difamação não na jurisdição onde ocorreu a ofensa, mas em tribunais mais amigáveis à acusação, que não exigem que se prove a culpa do acusado¹⁶⁵.

No que pertine às táticas correspondentes à segunda dimensão estratégica - armamento -, importa destacar duas nesse momento: *overcharging* – (excesso de acusação) e método *carrots and sticks* – (cenouras e porretes).

O *overcharging* (excesso de acusação) é uma tática utilizada pelo órgão de persecução penal para garantir a acusação do réu. A doutrina criminalista¹⁶⁶ divide o excesso de acusação em dois sentidos: vertical e horizontal. O excesso vertical ocorre quando aumentam o nível da acusação para uma situação mais grave do que aconteceu, por exemplo, quando se busca o aumento do *quantum* da pena para além dos elementos de fato. O excesso horizontal, por outro lado, representa a inclusão de muitos fatos a um incidente, por exemplo, uma pluralidade de condutas¹⁶⁷.

Segundo Zanin *et al*¹⁶⁸, é neste ponto que, considerando o temor da condenação criminal, o excesso de acusação surge como uma tática primária dos promotores a fim de forçar o acusado aceitar uma situação “menos gravosa” no processo penal. Os promotores apostam numa acusação excessiva e depois se dispõem a “negociar” para chegar à acusação correta ou mais branda para o acusado, dando a impressão de que a defesa conseguiu alcançar alguma vitória.

Nos Estados Unidos, sobretudo na perspectiva de aplicação do FCPA – *Foreing Corruption Practices Act* -, é muito comum perceber o excesso de acusação nos casos em que o DOJ alcança o *plea bargain*, isto é, um acordo em que o réu se declara culpado de alguma acusação em troca de benefícios. Os promotores acusam uma pessoa ou uma empresa de violação da Lei e deixam os acusados sob a ameaça de perder bens, ter familiares envolvidos no crime e receber uma pena privativa de liberdade excessiva. Nesta lógica, o acusado aceita um acordo pré-definido,

¹⁶⁵ ROBERTSON, Geoffrey; NICOL, Andrew. *Media Law*. 5ª ed. Thomson: Sweet & Maxwell, 2007, p.127.

¹⁶⁶ LIPPKE, Richard L. *The ethics of plea bargaining*. Oxford: Oxford University Press. 2011, p. 31.

¹⁶⁷ ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. (2020), *op.cit.* p.85.

¹⁶⁸ *Ibid.* p.85.

supostamente mais brando, para se livrar da condenação correspondente aos fatos inicialmente cogitados na hipótese acusatória¹⁶⁹.

Os procuradores brasileiros vêm importando essa tática para obter acordos de delação premiada. Isto ficou mais evidente no âmbito da Operação Lava Jato, principalmente a partir da série de notícias do portal *The Intercept* Brasil denominada “*Vaza Jato*”, nas quais se demonstrou o *modus operandi* dos procuradores da República e do juiz do caso. Os exemplos mais emblemáticos são relacionados aos casos de dupla imputação de crimes (corrupção e lavagem de dinheiro) para um único fato (*overcharging* horizontal) e as denúncias baseadas unicamente na palavra de delatores¹⁷⁰.

Já o método *carrots and sticks*, que em sua tradução literal, significa “cenoura e porrete”, corresponde a uma metáfora sobre o método de “recompensa e punição” usado para adestrar animais. O Departamento de Justiça (DOJ) Norte-americano adotou esse método na aplicação do FCPA – *Foreing Corruption Practices Act* – contra as empresas, influenciando a declaração de culpa e firmando acordos de cooperação em troca de benefícios. Esse método busca obter a negociação penal sem comprovação efetiva das hipóteses acusatórias¹⁷¹.

Com relação à terceira dimensão estratégica – externalidades –, o que é importante destacar, é que elas, as externalidades, apesar de alheias ao processo penal, objetivam criar um ambiente favorável ou aceitável para o uso das armas jurídicas contra o inimigo¹⁷², por meio da guerra da informação ou *information warfare*, fenômeno que pode ser compreendido como o uso e tratamento de informações com o objetivo de obter vantagem competitiva sobre um oponente. Para o lawfare esse fenômeno é relevante quando usado para realizar uma campanha de desinformação através da interferência dos meios de comunicação¹⁷³.

Information warfare é descrita por Megan Burrows como “uma classe de técnicas, incluindo coleta, transporte, proteção, negação, perturbação e degradação da informação, pela qual se mantém uma vantagem sobre os adversários”¹⁷⁴.

¹⁶⁹ *Ibid.* p.86.

¹⁷⁰ ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. (2020), *op.cit.* p.86.

¹⁷¹ *Ibid.* p.87.

¹⁷² *Ibid.* p.93.

¹⁷³ *Ibid.* p.59.

¹⁷⁴ BURROWS, Megan. *Information Warfare: What and How?* Disponível em: <<https://www.cs.cmu.edu/~burnnsm/infoWarfare.html>> Acesso em: 15 fev. 2022.

Tal definição se aplica a qualquer situação em que haja alguma disputa ou competição, seja no âmbito público, ou particular, comercial, militar e político. Nessa dimensão tecnológica de lawfare, a guerra de narrativa torna-se essencial para alcançar o objetivo de prejudicar e deslegitimar o inimigo¹⁷⁵.

Nesse aspecto, tem se notado cada vez mais a interferência dos meios de comunicação por meio de reportagens ou campanhas midiáticas que se destinam à intimidação dos magistrados para obter determinado resultado em suas decisões judiciais, criando verdadeiros processos inquisitórios¹⁷⁶. Na verdade, a mídia passa a ditar a pauta das agências penais, configurando aquilo que se convencionou chamar de agenda *setting*¹⁷⁷.

Frank Cross¹⁷⁸ declara que esta intimidação aos magistrados impede a independência judicial, tendo em vista que “um judiciário independente não faz pesquisas de opinião pública antes de proferir suas decisões (...)” É justamente a independência do judiciário que possibilita a proteção dos direitos das minorias contra a potencial opressão majoritária.

Assim sendo, essa interferência da mídia no sistema de justiça impossibilita o *fair trial* ou julgamento justo, que é aquele conduzido de forma justa por um juiz imparcial (livre de preconceitos) e independente, em que as leis são observadas tanto sob o aspecto material quanto processual. A interferência midiática, portanto, abre caminho para o *trial by media*¹⁷⁹, que corresponde a uma tática intrínseca e essencial ao lawfare.

Zanin *et al*¹⁸⁰ definem *trial by media* como a cobertura jornalística de certas suspeitas ou processos criminais em que indivíduos são acusados de terem cometido

¹⁷⁵ ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. (2020), *op.cit.* p.65.

¹⁷⁶ ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. (2020), *op.cit.* p.60.

¹⁷⁷ Segundo as conclusões e conceitos contidos na teoria de *agenda setting* formalmente desenvolvida por McCombs e Shaw – segundo a qual a atuação dos veículos e atores midiáticos possui o poder de influenciar o cenário político de forma profunda – a forma e frequência com a qual um conteúdo é apresentado ao leitor-espectador acaba por lhe fornecer não apenas informações sobre determinado fato ou evento, mas também incutir ideias sobre a relevância que deve ser dispensada a mesma, bem como posicionamento a ser adotado para sua análise. cf. MCCOMBS, Maxwell E., SHAW, Donald L. *The agenda-setting function of mass media*. Chicago: University of Chicago Press, 1972.

¹⁷⁸ CROSS, Frank. “Judicial Independence”. In: WHITTINGTON, Keith E.; KELEMEN, Daniel R.; CALDEIRA, Gregory A. (Coords.). *The Oxford Handbook of Law and Politics*. Oxford: Oxford University Press: 2008, p.559.

¹⁷⁹ ROWBOTTOM, Jacob. *Media Law*. Oxford: Hart, 2018, p.112.

¹⁸⁰ ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. (2020), *op.cit.* p.62.

crimes ou irregularidades, bem como as consequências desta estigmatização, não só juridicamente, mas também em suas vidas profissionais e pessoais. Essas ações conjuntas representam grosseiras violações do direito fundamental à presunção de inocência, pois, ao darem respaldo, legitimação e credibilidade à versão oficial da acusar, fazem prevalecer a presunção de culpa.

Contudo, importante ressaltar o papel essencial da mídia em processos judiciais ilegais, pois podem e devem expor as más condutas de agentes públicos que objetivam a prática de lawfare. Nesse sentido, ressalte-se a importância histórica da série de reportagens do *The Intercept Brasil* iniciada em 09 de junho de 2019, em vista das quais as estratégias e táticas dos agentes da Operação Lava Jato foram expostas ao público¹⁸¹.

Ao publicarem as conversas entre juiz e procuradores envolvidos na Operação Lava Jato, os meios de comunicação fizeram questão de atestar a sua autenticidade. Para tanto se valeram do reconhecimento de que havia, entre as mensagens reveladas, contatos entre os jornalistas e as autoridades de Curitiba, todas corretas, sem qualquer sinal de manipulação.

Pelo que se verificou nos cinco anos da Operação Lava Jato, as versões de seus integrantes sobre operações policiais, depoimentos de réus e testemunhas, delações premiadas, condenações e prisões preventivas¹⁸² nunca receberam da mídia tradicional hegemônica um olhar mais crítico. Ao revés, preponderavam as versões das fontes responsáveis pela condução dos trabalhos. Em muitas oportunidades a mídia se comportava como se fosse simples porta voz da Lava jato, ou sua assessoria de imprensa.

A formação de uma organização composta de juízes de primeira e segunda instância, ministros do Supremo Tribunal Federal e integrantes do Ministério

¹⁸¹ The Intercept. *As mensagens secretas da Lava Jato*. Disponível em: <https://theintercept.com/series/mensagens-lava-jato/>

¹⁸² Após uma pesquisa de dois anos, Álvaro Guilherme de Oliveira Chaves concluiu que, no âmbito da Operação Lava Jato, o ex-juiz Sergio Moro usou as prisões preventivas decretadas nos anos em que conduziu a Operação Lava Jato para angariar apoio da opinião pública às investigações sobre corrupção e incentivar confissões. Oliveira Chaves analisou 65 decisões de Moro decretando prisão preventiva de 99 pessoas. Em 62 delas, uma ou a única motivação legal era “a garantia da ordem pública”, o mais vago e arbitrário argumento para se levar alguém ao cárcere por dias, semanas ou até meses, sem julgamento ou condenação. Para um estudo sistematizado das decisões de decretação de prisão preventiva proferidas pelo ex-juiz Sergio Moro, ver: CHAVES, Álvaro Guilherme de Oliveira. *Prisões preventivas da operação lava jato (2014-2017): pesquisa empírica e crítica garantista*. 2021. 249 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2021.

Público voltada para fins políticos passou longe das lentes jornalísticas. Foi preciso a atuação de um veículo do que se pode chamar de “nova mídia” para colocar uma luz sobre aqueles fatos¹⁸³. Segundo o sociólogo e jornalista Laurindo Lalo Leal Filho¹⁸⁴, a grande mídia hegemônica sonegou da sociedade brasileira informações decisivas que poderiam ter minimizado os efeitos deletérios impostos pela organização de Curitiba ao país. Nas palavras de Laurindo Lalo Leal Filho

Mais uma vez ocorreu um apagão midiático rompido apenas quando o *The Intercept Brasil* entrou no jogo. A já combatida credibilidade dos meios tradicionais de comunicação agravou-se. Alguns, na ânsia de sobreviver, tentam se “reposicionar no mercado”, expressão cara aos adoradores do deus mercado. Para isso abrem espaço para as revelações do *The Intercept Brasil*, numa tentativa desesperada de resgatar um pouco da credibilidade perdida nos últimos anos, especialmente a partir dos governo Lula e Dilma.

As Organizações Globo, no entanto, continuam impermeáveis a esse processo, negando todas as evidências e esquecendo o jornalismo. Nem mesmo a autenticidade das mensagens comprovadas pelos seus concorrentes as comovem. Jogam um jogo perigoso, apostando especialmente na liderança do seu noticiário televisivo. Resta saber até quando será possível manter-se tão distante da realidade, fazendo da informação ficção.

Estas são as evidências mais recentes de um processo histórico do qual a mídia tornou-se, ao longo do tempo, um agente estrutural. Sem ela, a operação não alcançaria tão alto grau de popularidade e apoio, obscurecendo o fato de ter sido parte, talvez a mais importante, do projeto de destruição da soberania nacional brasileira¹⁸⁵.

Portanto, a manipulação de pautas mobilizadoras para iniciar a perseguição ao inimigo é uma das principais táticas correspondente à estratégia da dimensão externalidades e é comum em cenários de guerra¹⁸⁶. Nesse sentido, o insurgente não pode sequer pensar em travar uma batalha a menos que ele tenha um *lema* para atrair apoiadores entre a população. Entretanto, a criação desse *lema* é fundamental apenas no início de conflito. À medida que a guerra se desenvolve a pauta original diminui a sua importância¹⁸⁷.

¹⁸³ LEAL FILHO, Laurindo Lalo Leal, O jogo combinado da Lava Jato com a mídia. In: RIBEIRO, Ana Júlia Pires; MILEK, Camila; (orgs.) *Relações obscenas: as revelações do The Intercept /BR.1*. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p.31.

¹⁸⁴ *Ibid.* p.32.

¹⁸⁵ LEAL FILHO, Laurindo Lalo Leal, *op.cit.* p.32.

¹⁸⁶ ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. (2020), *op.cit.* p.93.

¹⁸⁷ GALULA, David. *Counterinsurgency Warfare: theory and practice*. Londres: Praeger Security International, 2006, pp. 8-9.

Uma das pautas de maior repercussão e com extraordinária capacidade de agregar apoio tanto midiático quanto popular é a corrupção. As leis anticorrupção e suas investigações criam verdadeiros espetáculos através da mídia que fragilizam os acusados e criam o cenário perfeito para o lawfare¹⁸⁸.

Segundo João Feres Júnior¹⁸⁹, é na mídia que a corrupção se torna escândalo, ou seja, é por meio da agendamento e do enquadramento feitos pelos meios de comunicação que em conjunto de práticas e fatos é tornado público e formatado de maneira a constituir um produto, com narrativas próprias, personagens principais e um nome próprio, como por exemplo, Mensalão, Trensão, Aeroporto de Cláudio etc. O escândalo é um produto que a mídia constrói ao ajuntar em uma só narrativa, sob um mesmo nome próprio, miríades de informações, declarações, relatos, documentos, procedimentos judiciais, sempre produzidos por vozes autorizadas pelo próprio jornalismo.

A atuação da mídia hegemônica como braço político do golpe permanente de 2016, bem como a sua estrutura oligopolista, será analisada oportunamente em capítulo próprio neste trabalho.

2.4 – O lawfare e a justiça penal de guerra

As disputas por espaço de poder, antes restritas à arena política, sobretudo no âmbito do parlamento, se expandem a cada dia mais para a arena jurídica, com embates no plano judicial, não apenas pelo acesso dos políticos e partidos ao judiciário com demandas sobre questões que estão até mesmo no dia a dia da vida parlamentar, como é o caso da discussão sobre a legalidade ou constitucionalidade de tramitações de projetos de lei ainda em discussão no Congresso Nacional, mas também com a incidência da justiça penal sobre agentes políticos, afetando diretamente as questões políticas.

Nesse sentido, Santoro e Tavares¹⁹⁰, autores do livro *Lawfare brasileiro*, inspirados na abordagem de Kittrie¹⁹¹, indicam dois testes para identificar se uma

¹⁸⁸ ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. (2020), *op.cit.* p.94.

¹⁸⁹ FERES JÚNIOR, João; SASSARA; Luana de Oliveira. “Corrupção, escândalos e a cobertura midiática da política”. Novos estudos CEBRAP, vol. 35, n.2, p.208.

¹⁹⁰ SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Lucero Frias. *Lawfare brasileiro*. 2.ed. 2 reimp. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2021.

¹⁹¹ Para Kittrie, para que uma ação seja qualificada como *lawfare* deve passar por dois testes: (1) o

ação jurídica pode ser qualificada como lawfare: (1) o autor (seja uma pessoa ou um grupo político) da ação¹⁹² deve usar o Direito para criar os mesmos ou similares efeitos àqueles tradicionalmente buscados pelas ações políticas e (2) a motivação do autor da ação ou de pessoas ou grupos políticos que utilizam a ação deve ser enfraquecer ou destruir um adversário político contra o qual o lawfare será manejado.

É preciso analisar a tipologia do lawfare em Kittrie, para compreender como se dá o uso de instrumentos legais pelos estrategistas de lawfare, para alcançar objetivos políticos. Assim, de acordo com Kittrie, são dois os tipos de lawfare: (1) lawfare instrumental, que é o uso de instrumentos legais para alcançar o mesmo efeito ou similar aos efeitos alcançados com a ação cinética militar convencional; (2) lawfare *compliance-leverage disparity*, concebido para obter um ganho no campo de batalha em razão da grande influência que o Direito, especialmente o Direito dos conflitos armados, e o efeito que seus processos têm nos adversários¹⁹³.

Para Kittrie, o lawfare instrumental pode ser executado por meio de uso de instrumentos legais nos âmbitos internacionais, nacionais e subnacionais¹⁹⁴. A

autor da ação deve usar o Direito para criar os mesmos ou similares efeitos àqueles tradicionalmente buscados pela guerra militar convencional e (2) a motivação do autor da ação deve ser enfraquecer ou destruir um adversário contra o qual o *lawfare* está sendo manejado. KITTRIE, Orde F. Lawfare: law as a weapon of war. New York: Oxford University Press, 2016, p.8.

¹⁹² O termo “ação” não está sendo utilizado no sentido técnico processual como sinônimo de “ação processual”, mas no sentido de qualquer ação ou atividade juridicamente fundamentada.

¹⁹³ Um dos exemplos citados por Kittrie, foi a atitude do Talibã de situar bases militares próximas a escolas, hospitais, templos, para acusar os Estados Unidos de violar a legislação de guerra armada pelo ataque a alvos civis. KITTRIE, Orde F. *op.cit.*, p.17.

¹⁹⁴ No âmbito internacional, Kittrie (*ibid.* p.12) apresenta os seguintes instrumentos: (1) criação de novas leis internacionais desenhadas para causar desvantagem a um adversário; (2) reinterpretação da legislação internacional existente também em prejuízo de um adversário; (3) geração de persecuções criminais em tribunais penais internacionais; (4) uso do direito internacional para gerar uma incomoda e prolongada investigação por organizações internacionais; (5) geração de votos de organizações internacionais para causar prejuízo a um adversário; (6) geração de opiniões de juristas sobre direito internacional em fóruns internacionais. O autor também destaca os instrumentos legais do direito internacional nos fóruns nacionais: (1) uso do direito internacional como fundamento para persecução por “jurisdição” universal de oficiais de terceiros países em cortes nacionais por alegados crimes de guerra; (2) uso de direito internacional como fundamento para persecução de empresas nacionais em cortes nacionais por alegados crimes de guerra; (3) uso do direito internacional como defesa para persecuções criminais em cortes nacionais. Instrumentos legais nacionais em fóruns nacionais: (1) criação de novas leis nacionais concebidas para colocar fornecedores estrangeiros de produtos estratégicos perante à escolha entre o mercado interno e o mercado do adversário; (2) criação de novas leis nacionais que permitam processos contra grupos terroristas, seus financiadores e seus Estados responsáveis; (3) outras ações da legislatura além de criar novas leis; (4) persecução governamental criminal de organizações que financiam atividades terroristas; (5) cumprimento de ações governamentais criminais ou civis contra bancos que proveem serviços financeiros para Estados trapaceiros ou grupo terroristas; (6) permissão de processos nacionais; (7) processos civis contra Estados terroristas responsáveis por atos terroristas contra a civilização; (8) processos civis contra Estados terroristas responsáveis pela morte de pessoas que estão à serviço;

partir dessa tipologia de Kittrie, Santoro e Tavares¹⁹⁵ expõem o que se entende por instrumentos legais de lawfare, como estratégia de embate entre grupos políticos internamente aos estados soberanos, o que, por consequência, será compreendido no âmbito nacional. Os autores de *Lawfare brasileiro* enumeram os seguintes instrumentos de lawfare, conforme a Figura 5:

Figura 5 - Instrumentos de lawfare

INSTRUMENTOS DE LAWFARE	1 - Iniciativa de criação de novas leis que permitam a redução de garantias no âmbito das persecuções penais
	2 - Iniciativa de criação de novas leis com a tipificação aberta que permita a adequação de condutas com finalidade de coibição de ações políticas tidas como criminosas ou que invertam o ônus probatório
	3 - Jurisdicionalização de discussões outrora essencialmente reservadas ao campo político
	4 - Reinterpretação criativa de leis existentes reduzindo a importância dos direitos humanos e fundamentais
	5 - Instaurações de persecuções criminais para alcançar objetivos políticos
	6 - Divulgações de persecuções criminais com a afetação de imagens pessoais para alcançar objetivos políticos

Fonte: elaborado pelo autor a partir de SANTORO & TAVARES (2021, pp.38-46).

- 1) *Iniciativa de criação de novas leis que permitam a redução de garantias no âmbito das persecuções penais*¹⁹⁶

(9) processos civis contra organizações e indivíduos que financiam grupos terroristas responsáveis por atos terroristas; (10) processos civis contra bancos que promovem serviços financeiros a grupos terroristas responsáveis por grupos terroristas; (11) processos civis tendo por alvo empresas multinacionais por suas atividades em países diversos; (12) organizações não governamentais “classificando e difamando” empresas por ir contra o Direito nacional. Instrumentos legais subnacionais nos fóruns subnacionais: (1) legislação subnacional; (2) execução de ações de pagamento (de empresas) subnacional; (3) execução de ações civis subnacionais contra bancos que promovem serviços financeiros para Estados trapaceiros ou grupos terroristas.

¹⁹⁵ SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Lucero Frias. *op.cit.* p.38.

¹⁹⁶ *Ibid.* p.38.

Segundo Santoro e Tavares (2021), as propostas de lei que permitam a redução de garantias no âmbito da persecução penal não necessariamente têm a finalidade de criar efeitos similares às ações políticas, mas permitem sua utilização prática exatamente por não conferir uma proteção ao cidadão pelas garantias constitucionais.

O Ministério Público Federal, por exemplo, em agressiva campanha de *marketing* que envolvia órgãos de comunicação poderosos como o jornal “O Globo” e a “Rádio CBN”¹⁹⁷, ambas das organizações Globo, angariou mais de dois milhões de assinaturas para proposta de lei de iniciativa popular que chamou de “10 medidas contra a corrupção”. Entretanto, o essencial embate de natureza política que subjazia à iniciativa do Ministério Público Federal ficou evidente com a discussão das medidas na Câmara dos Deputados¹⁹⁸.

O pacote de muito mais do que dez medidas não se prestava necessariamente a combater a corrupção, pois presumia a desonestidade do investigado e afastava suas garantias individuais¹⁹⁹.

Diversas medidas constantes da proposta criavam mecanismos de eliminação de direitos fundamentais, como: a simulação de situações, sem o conhecimento do agente público ou empregado, com o objetivo de testar sua conduta moral e predisposição para cometer crimes contra a administração pública, criando um absurdo cadastro de possíveis corruptos; outra hipótese violadora da presunção de inocência era a possibilidade de prisão preventiva para assegurar a devolução do dinheiro, andando na contramão das medidas democráticas de substituição da prisão por medidas cautelares não prisionais para assegurar resultados que interessem ao processo; ainda, como exemplo, a criação de um sistema de nulidades que privilegiaria a validação de atos violadores da constituição e da lei.

No entanto, as medidas foram alteradas nas discussões ocorridas na Câmara dos Deputados, após o debate na comissão especialmente constituída para este fim e votação no plenário da casa do Congresso.

¹⁹⁷ LISTA de apoiadores por categoria. Disponível em <<http://www.dezmedidas.mpf.mp.br/campanha/apoiadors/apoiadors/lista-de-Apoiamento-por-Categoria.pdf>> Acesso em 15 fev.2022.

¹⁹⁸ SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Lucero Frias. *op.cit.* p.38.

¹⁹⁹ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. MPF: as dez medidas contra a corrupção são só ousadas. *Boletim IBCCRIM*. Vol.277, dez. 2015.

Essa mudança implementada pelo Congresso deu o verdadeiro tom de disputa política institucional que envolvia a proposta das “dez medidas”. De um lado, o Ministério Público propondo mudanças na legislação penal e processual penal e com isso assumindo institucionalmente um poder político maior em detrimento das garantias fundamentais e, do outro, o Congresso Nacional aprovando uma medida que controla o poder do Ministério Público e dos magistrados. Tal cisão termina por escancarar a disputa entre instituições vinculadas à atividade judiciária (magistratura e Ministério Público) e o Legislativo²⁰⁰.

Além desse exemplo, é possível apontar outras medidas que foram efetivamente criadas no âmbito do parlamento, como o que ocorreu com a criação da Lei nº 12.850/2013, que especialmente em relação às Organizações Criminosas, criou ou ampliou métodos investigativos vulneradores de garantias fundamentais com a previsão de meios de investigação de prova, dos quais o mais relevante no atual cenário nacional é a colaboração premiada. A importação dessa estrutura de acordo e barganha usualmente utilizada no modelo de justiça penal estadunidense²⁰¹, terminou por alterar consideravelmente a perspectiva do processo penal brasileiro para uma justiça penal negociada. Isso, cumulado com a próxima estratégia que será exposta, impulsionou uma atuação política dos órgãos de persecução criminal²⁰².

2) *Iniciativa de criação de novas leis com a tipificação aberta que permita a adequação de condutas com finalidade de coibição de ações políticas tidas como criminosas ou que invertam o ônus probatório*²⁰³.

²⁰⁰ SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Lucero Frias. *op.cit.* p.39.

²⁰¹ Santoro e Tavares (*ibid.* p.40) ressaltam que a importação deste instituto típico da estrutura processual penal estadunidense que é a colaboração premiada se operou sem o devido cuidado de adequação à estrutura processual normativa brasileira. À luz dos direitos e garantias fundamentais consagrados pelo direito brasileiro, tal modalidade de meio de investigação de prova reputa-se excessivamente vulnerador e incompatível com o ordenamento vigente, dirigindo-se apenas aos anseios persecutórios por celeridade.

²⁰² *Ibid.* p.40.

²⁰³ *Ibid.* p.40.

A lei 12.850/2013 criou o tipo penal de organização criminosa. Segundo Santoro e Tavares²⁰⁴, sua configuração é de tal forma aberta que não há qualquer dificuldade em adequar situações mezinhas a tal conceito legal de organização criminosa. Isso se verifica ao constatar que a colaboração premiada só deveria ser aplicada aos casos de organização criminosa e vem sendo utilizada largamente, diante da maleabilidade conceitual típica que antecede sua admissão como meio de investigação de prova.

Dessa forma, a aplicação da colaboração premiada na prática vem envolvendo o enquadramento sobretudo de agremiações, partidos ou coligações políticas no conceito de “organização criminosa”, alavancando o uso político – ou ao menos permitindo-o – dos conceitos e instrumentos jurídicos de “organização criminosa” e “colaboração premiada”²⁰⁵.

Outro exemplo de tipificação aberta está entre as anteriormente mencionadas medidas propostas pelo Ministério Público (chamadas dez medidas contra a corrupção), mais especificamente aquela que tipifica a conduta de enriquecimento ilícito. Seria uma tipificação para inverter o ônus da prova, tendo em vista que o Ministério Público Federal afirmava que a iniciativa decorre da “dificuldade de provar a corrupção”, garantindo que “o agente não fique impune quando não for possível descobrir ou comprovar quais foram os atos específicos de corrupção praticados.”

Santoro e Tavares²⁰⁶ destacam que, embora não se possa analisar os efeitos práticos dessa medida, que não foi aprovada, é possível verificar a possibilidade de sua utilização para criminalizar o agente público como “corrupto”, desde que detenha um patrimônio que, embora declarado ao fisco, não esteja justificado pelos seus ganhos com a atividade exercida.

O crime de obstrução da justiça²⁰⁷ é mais um exemplo de tipificação aberta, utilizada como meio de ataque às garantias fundamentais. A Lei 12.850/2013, após criminalizar as ações de promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa, descreve a denominada obstrução da justiça (art. 2º, § 1º) deste modo:

²⁰⁴ SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Lucero Frias. *op.cit.* p.40.

²⁰⁵ *Ibid.* p.40.

²⁰⁶ *Ibid.* pp.40-41.

²⁰⁷ Esse tipo penal foi imputado a Luiz Inácio Lula da Silva na Ação Penal n. 40755-27.2016.4.01.3400, na 10ª Vara Federal Criminal da subseção Judiciária de Brasília/DF.

§1º nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

A princípio, é compreensível a preocupação do Legislador em instituir um tipo legal para proteger a investigação de infração penal que envolva organização criminosa – um conceito novo da legislação penal – mas não parece compreensível a negligência na definição de obstrução da justiça que apresenta sérios problemas de determinação conceitual²⁰⁸.

O conceito de obstrução da justiça é originário do sistema penal norte-americano, no qual designa um conjunto de condutas que interferem no normal funcionamento da justiça criminal, como (a) constranger testemunhas, (b) estimular ou participar da destruição de provas, (c) intimidar ou retaliar quem participa de processos criminais, (d) interferir de modo inadequado nos trâmites de investigação ou de processo criminal e outras modalidades incriminadas²⁰⁹.

Nesse sentido, Juarez Cirino dos Santos²¹⁰ afirma que a obstrução da justiça não é um tipo legal de crime, mas um conceito que designa um conjunto de crimes contra a administração da justiça americana – cujos correlatos, na legislação penal brasileira, aparecem no capítulo dos *crimes contra a administração da justiça*, que define crimes de denúncia caluniosa, autoacusação falsa, de falso testemunho ou falsa perícia, de coação no curso do processo, de fraude processual, de favorecimento pessoal ou real, de sonegação de papel ou objeto de valor probatório e outras formas típicas menos conhecidas. Portanto, a tradução descontextualizada do conceito para o sistema penal brasileiro produziu o efeito nefasto de permitir a imputação do gênero *obstrução da justiça* como se constituísse uma conduta típica específica.

É que os significados semânticos das formas linguísticas dos tipos legais de crimes são essenciais para a segurança jurídica do cidadão, segundo a dimensão de *determinação* do princípio da legalidade, para evitar abusos de poder ou a instrumentalização do tipo penal para se alcançar fins políticos, como mostra

²⁰⁸ SANTOS, Juarez Cirino dos. “A utilização da obstrução da justiça como meio de ataque às garantias fundamentais”. In: ZANIN MARTINS, Cristiano; TEIXEIRA ZANIN MARTINS, Valeska; VALIN, Rafael (Coord.). *O Caso Lula: a luta pela afirmação dos direitos fundamentais no Brasil*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2017, p.233.

²⁰⁹ ANDREUCCI, Ricardo A. “Obstrução da justiça não é crime”, In: *Empório do Direito*, 09 jun. 2016. Disponível em < <http://emporiiodireito.com.br/obstrução-da-justiça-nao-é-crime/> > acesso em 16 fev.2022.

²¹⁰ SANTOS, Juarez Cirino dos. (2017), *op.cit.* p.234.

exemplo da Suprema Corte brasileira: em decisão proferida no dia 06 de setembro de 2016, nos autos da Reclamação n. 25.048, o Ministro Teori Zavascki negou pedido da Defesa de Lula de suspensão e remessa para o STF de três inquéritos de Curitiba, dizendo tratar-se de “*mais uma das tentativas da defesa de embarçar as apurações*” da Operação Lava Jato²¹¹.

3) *Jurisdictionalização de discussões outrora essencialmente reservadas ao campo político*²¹²

Há certas atividades que embora sejam tradicionalmente reservadas ao âmbito de discussão político, vêm sendo jurisdicionalizadas. Um claro exemplo são as discussões a respeito da criação de leis no âmbito do parlamento, que sempre foram matérias essencialmente políticas, mas estão sendo submetidas à apreciação dos tribunais.

Exemplo dessa jurisdictionalização é a medida cautelar em mandado de segurança nº 34.530, em que o Deputado Federal Eduardo Bolsonaro questionou a validade do processo legislativo pelo qual tramitou o projeto de lei nº 4850/2016.

O Ministro Luiz Fux concedeu a medida liminar e determinou que o projeto de lei nº 4850/2016 retornasse do Senado à Câmara dos Deputados e fosse autuado como projeto de iniciativa popular, sob o argumento de que o projeto não poderia ter sido autuado como de iniciativa de parlamentares, já que obteve mais de dois milhões de assinaturas de cidadãos brasileiros e, por isso mesmo, não poderia receber emendas ao seu texto para não o desfigurar como de iniciativa popular²¹³.

A judicialização da política é um dado sociológico, uma decorrência do perfil das Constituições contemporâneas cujas normas avançam sobre as ordens política, econômica e social. O verdadeiro problema está na resposta do Sistema de Justiça à judicialização da política. Se a resposta provier das preferências ideológicas, pessoal do intérprete, teremos o ativismo judicial²¹⁴.

²¹¹ Essa decisão motivou uma nota da Defesa de Lula à imprensa, destacando o seguinte: “É profundamente preocupante que o exercício do direito constitucional de defesa, com combatividade e determinação, possa ser encarado na mais alta Corte de Justiça do país como fator de entrave às investigações ou ao processo”. SANTOS, Juarez Cirino dos. (2017), *op.cit.* p.236.

²¹² SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Lucero Frias. *op.cit.* p.41.

²¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 34.530. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em <<http://s.conjur.com.br/dl/liminar-fux-dez-medidas-corruptao.pdf>>. Acesso em 16 fev. 2022.

²¹⁴ ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. (2020),

O lawfare, sobretudo o lawfare de natureza política, é permeado de um ativismo judicial que busca no “combate à corrupção” uma de suas justificativas prediletas e do qual derivam profundas distorções na dinâmica democrática pela fraudulenta santificação e demonização de atores políticos²¹⁵.

4) *Reinterpretação criativa de leis existentes reduzindo a importância dos direitos humanos fundamentais*²¹⁶

Verifica-se que leis processuais já existentes há muito tempo e que conferem alguma proteção a direitos fundamentais, até mesmo antes da nova ordem constitucional de 1988, foram reinterpretadas de forma criativa²¹⁷, ou seja, com a criação de regras não constantes da lei escrita, como é o caso da condução coercitiva.

A condução coercitiva é medida utilizável em três casos: (1) de acordo com o art. 260 do CPP, caso o acusado não atenda à intimação para interrogatório ou reconhecimento de pessoa, poderá ser conduzido à presença da autoridade; (2) se a testemunha regularmente intimada não comparecer, poderá ser conduzida pela autoridade policial por determinação judicial, conforme art. 218 e §1º do art. 461, ambos do CPP; (3) o perito regularmente intimado que não comparecer ao ato, poderá ser conduzido por determinação da autoridade judicial, conforme art. 278 do CPP.

O primeiro caso, em se tratando de intimação para interrogatório, parece claro, não resiste à uma leitura do art. 5º, inciso LXIII, da Constituição e do art. 8, número 2, alínea g da Convenção Americana de Direitos Humanos. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da condução coercitiva no dia 14 de junho de 2018, por 6 votos a 5, quando do julgamento das ADPFs 395 e 444²¹⁸.

op.cit. p.32.

²¹⁵ MARAVALL, José María. Rule of Law as a political weapon. In: MARAVALL, José María; PRZEWORSKI, Adam (Coords.). *Democracy and the Rule of Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003, p.262.

²¹⁶ SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Lucero Frias. *op.cit.* p.42.

²¹⁷ *Ibid.* p.42.

²¹⁸ Santoro e Tavares (*ibid.* p.42) ressaltam que agora resta a preocupação sobre a possibilidade de utilização da prisão temporária como sucedâneo da condução coercitiva no cenário de espetacularização do processo penal e recrudescimento das táticas de redução de direitos.

Entretanto, em qualquer cenário, mesmo no primeiro em uma interpretação meramente literal da lei, os requisitos para que seja cabível a condução coercitiva seriam a intimação regular do acusado, testemunha ou perito e seu não comparecimento.

O que vinha ocorrendo no âmbito da Operação Lava Jato, foi o uso indiscriminado da condução coercitiva. Foram 211 conduções coercitivas, das quais de maior repercussão foi a condução do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva²¹⁹.

Na verdade, os contextos político e midiático da situação envolvendo o ex-presidente Lula são indissociáveis. Não bastasse o simbolismo inerente ao fato de se submeter um ex-Chefe de Estado à força da Polícia Federal, no raiar do dia, sem qualquer intimação preliminar, ex-juiz Sérgio Moro autorizou que o procedimento fosse filmado pela *Revista Veja* e pela produtora responsável pelo filme *Polícia Federal – a lei é para todos*. Neste ponto, é razoável o questionamento trazido por Santoro e Tavares²²⁰: “como produtores de um filme e um órgão de imprensa tinham conhecimento de uma ação de natureza sigilosa?”

A resposta a essa questão é dada por Mariah Brochado²²¹, que trata a culpabilização pré-jurídica social e midiática, avalizada pelo próprio Poder Judiciário, como forma de substituir o lugar do devido processo judicial em contraditório.

No “Caso Solaris”, ao determinar o uso da força policial contra uma figura pública que sempre trouxe consigo multidões – seja de apoiadores, seja de críticos – e que até aquele momento, era presumidamente inocente diante das lentes da imprensa e dos olhares atentos do povo, o ex-juiz Moro passou a compartilhar com a sociedade a tarefa de combater o mal maior e a missão de destruir o inimigo comum²²².

A ideia da construção de uma solução judicial pretensamente participada introduz na população um desejo, quase fetichista, de promover a justiça. A figura do juiz, até então enxergada sob a ótica da burocracia e do eruditismo, passa a se

²¹⁹ Dados obtidos no site oficial da força-tarefa da Lava Jato. Disponível em :< <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>> Acesso em: 09 ago. 2021.

²²⁰ SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Lucero Frias. *op.cit.* p.43.

²²¹ BROCHADO, Mariah. Presunção da inocência e verdade jurídica. In: ZANIN MARTINS, Cristiano; TEIXEIRA ZANIN MARTINS, Valeska; VALIN, Rafael (Coord.). *O Caso Lula: a luta pela afirmação dos direitos fundamentais no Brasil*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2017, p.211.

²²² SARKIS, Jamilla Monteiro; FARIA, Mariana Karla de; SANTOS, Fabiane Cássia Thereza dos; JÚNIOR, Marcus Afonso Araújo. *op.cit.* p.229.

aproximar do cidadão e a fazer parte de seu cotidiano, em fórmula idêntica àquela adotada pelos super-heróis da ficção²²³.

Dar a população o direito de acompanhar, pela televisão ou pelos jornais, a condução coercitiva de um ex-Presidente pode transmitir uma falsa ideia de que a vontade do povo se reflete no provimento jurisdicional, o que não pode nem deve ocorrer numa democracia constitucional, que se sujeita à lei e, portanto, não atribui caráter absoluto ao poder popular²²⁴.

Se a atividade (ou ativismo) do ex-juiz Sérgio Moro foi pouco salutar para democracia, seus efeitos políticos decerto foram proveitosos. A construção da narrativa *vilanizadora* em face da figura do ex-Presidente Lula foi bem-sucedida, prejudicando inclusive suas perspectivas de reeleição. Pesquisa realizada pelo Datafolha poucos dias após a condução coercitiva mostrou que a taxa de rejeição do ex-Presidente e futuro candidato atingiu 57% estabelecendo um recorde entre candidatos à Presidência²²⁵, que até então era de Ulysses Guimarães na campanha eleitoral de 1989, com 52%.

5) *Instauração de perseguições criminais para alcançar objetivos políticos*²²⁶.

A estratégia de instaurar perseguições penais para fins de perseguição pessoal não é nova, mas aqui estamos tratando não de uma perseguição pessoal, e sim de um ato de controle político.

Santoro e Tavares²²⁷ citam como exemplo, a ocasião em que o então governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, para conter as grandes manifestações populares de junho de 2013, se utilizou do sistema penal para afastar garantias ao arrepio das regras constitucionais.

Após protestos realizados no Leblon, bairro onde morava o então governador, Sérgio Cabral convocou uma reunião de emergência com a “cúpula da

²²³ SARKIS, Jamilla Monteiro; FARIA, Mariana Karla de; SANTOS, Fabiane Cássia Thereza dos; JÚNIOR, Marcus Afonso Araújo. *op.cit.* p.229.

²²⁴ FERRAJOLI, Luigi. *Principia iuris II*: teoria della demoracia. Roma-Bari: Laterza, 2007, p.26.

²²⁵ DATAFOLHA. Intenção de voto para presidente da República: PO81385907 e 08/04/2016. Datafolha, São Paulo, 11 abr. 2016. Disponível em: <http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2016/04/11/intencao_de_vot_presidente.pdf>. Acesso em 16 fev. 2022.

²²⁶ SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Lucero Frias. *op.cit.* p.43.

²²⁷ *Ibid.* p.43.

segurança” do Estado e no dia seguinte editou o Decreto nº44.302 de 19 de julho de 2013. O decreto evidenciava o desejo de manipular o sistema penal contra as vozes de protesto político que ecoavam das ruas ao determinar no preâmbulo que o ato se dirigia aos “grupos organizados” que perpetravam “atos de vandalismo”. Para tanto criou uma “Comissão Especial de Investigação de Atos de Vandalismo em Manifestações Públicas – CEIV”, composta pelo Ministério Público, pela Secretaria de segurança Pública, pela Polícia Civil e pela Polícia Militar (nenhuma participação de setores da sociedade que se manifestava nas ruas), com poderes inclusive de quebrar sigilos que a Constituição Federal considera invioláveis²²⁸.

O referido decreto vilipendiou os direitos fundamentais, afastou as garantias constitucionais e atribuiu a essa Comissão poderes de, sem ordem judicial e com prioridade, obter diretamente das Operadoras de telefonia, informações para investigar os atos de “vandalismo”, com claro objetivo de conter as manifestações políticas que então o assolavam o governador do Estado²²⁹.

6) Divulgações de perseguições criminais com afetação de imagens pessoais para alcançar objetivos políticos²³⁰

As ações policiais passaram a ter uma importante função política. dessa forma, agentes que antes não tinham uma função política (ao menos não na macropolítica) passam a exercer atividades que excedem a função que lhes é legalmente atribuída e atuam como agentes políticos, com consequências práticas de suas atuações não convencionais²³¹.

A respeito dessa situação, dois exemplos podem ser citados.

O primeiro é a apresentação pública em Powerpoint feita em entrevista coletiva concedida em um hotel de Curitiba em setembro de 2016, na data em que foi protocolizada a primeira denúncia contra o ex-Presidente Lula na Justiça Federal de Curitiba, por Deltan Dallagnol, um dos Procuradores integrantes da Força-Tarefa do Ministério Público Federal, que atua investigando e acusando nos processos da Operação Lava Jato e responsável por denunciar o ex-presidente.

²²⁸ SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Lucero Frias. *op.cit.* p.43.

²²⁹ *Ibid.* p.44.

²³⁰ *Ibid.* p.44.

²³¹ *Ibid.* p.44.

A apresentação consistia na exposição de um círculo ao centro do slide com a palavra “Lula” em caixa alta e mais 14 círculos o rodeando e para ele apontando, indicando ser ele o vértice de um esquema de corrupção. Todavia, além da evidente exposição pública de um caso que deveria ser apenas uma acusação em sede judicial, expunha entre os 14 círculos que apontavam para “Lula” diversas expressões com conotação política como “poder de decisão”, “governabilidade corrompida” e “perpetuação criminosa no poder”, demonstrando uma confusão entre atuação jurídica e a perspectiva política²³².

Se afigura muito claro que, além de não condizer com a função do Ministério Público no processo penal uma exposição pública da acusação, o que poderia denotar apenas um excessivo culto ao próprio ego e não uma atuação política, a utilização de técnica de centralizar a exposição na pessoa do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva com expressões excessivamente políticas que não tinham reconhecidamente relação com o objeto da denúncia, permitem concluir ter havido uma atuação política dos Procuradores da República que participaram da entrevista à imprensa²³³.

O outro exemplo em que a divulgação de atos processuais estavam relacionados a objetivos políticos, foi a publicização, pelo ex-juiz Sérgio Moro, das conversas entre o ex-Presidente Lula e a então Presidenta Dilma Rousseff, gravada no âmbito de um monitoramento telefônico autorizado pelo próprio magistrado.

O ex-juiz Moro divulgou as conversas ao argumento de que assim propiciaria “a ampla defesa e a publicidade”²³⁴, mesmo sabendo que estaria decidindo a respeito de uma autoridade que naquele momento estava submetida à jurisdição do STF.

Naquele exato dia, o ex-Presidente Lula estava assumindo o cargo de Chefe da Casa Civil do governo de Dilma Rousseff. Porém, com a divulgação daquelas conversas, sua nomeação foi sustada por decisão do Ministro Gilmar Mendes em sede de decisão liminar em decorrência de dois mandados de segurança impetrados pelo Partido Popular Socialista e pelo Partido da Social Democracia Brasileira, que

²³² SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Lucero Frias. *op.cit.* p.44.

²³³ *Ibid. op.cit.* p.45.

²³⁴ BRASIL, 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba. Pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônica nº5006205-98.2016.4.04.7000/PR. Juiz Sergio Moro. Disponível em <<http://s.conjur.com.br/dl/decisao-levantamento-sigilo.pdf>> Acesso em 16 fev. 2022.

se fundaram exatamente no conteúdo das conversas divulgadas²³⁵. Dessa forma, o agir estratégico do ex-juiz Sergio Moro permitiu a utilização da ação jurídica com finalidade política por grupos políticos de matiz diverso da pessoa que estava sendo investigada.

Santoro e Tavares concluem²³⁶ que o manejar bélico dos instrumentos judiciais acaba por mascarar, total ou particularmente, a prática de ataques políticos, recobertos por um véu de legalidade estrita. Neste contexto, a manipulação do ideário social se opera de modo mais sutil e propicia uma maior proteção ao(s) autor(es) frente às críticas do indivíduo ou grupo alvo das táticas de lawfare.

Assim sendo, ao aliar o uso político do ordenamento e maquinário jurídico à agenda panfletária midiática, o lawfare prova-se uma poderosa arma, sendo possível afirmar que tal recurso vem sendo empregado no cenário brasileiro de maneira sistemática, como bem demonstram os (quase) monotemáticos editoriais e publicações jornalísticas, centrados no eixo persecução/processamento de figuras políticas²³⁷.

Pelo exposto, percebe-se que o lawfare se sustenta sobre uma legislação beligerante, a partir de um arsenal bélico da justiça criminal brasileira. O crime de obstrução da justiça, por exemplo, surge no arcabouço de um provimento legislativo de *guerra ao crime*, que introduz o modelo estadunidense de controle do crime (*crime control model*) no sistema de justiça criminal brasileiro e, assim, transforma o processo penal em instrumento de *luta contra a criminalidade*, que sacrifica direitos e garantias políticas às exigências autoritárias de uma *justiça penal eficiente*, preocupada única e exclusivamente com o controle da criminalidade²³⁸. A consequência dessa invasão bélica do sistema punitivo foi a relativização ou deslocamento do modelo do devido processo legal (*due legal process*), introduzido na Constituição como garantia do cidadão, com os corolários da presunção de inocência e do Direito Penal do fato e da culpabilidade, que asseguram a primazia

²³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 34.070. Relator Ministro Gilmar Mendes. Disponível em <<http://s.conjur.com.br/dl/gilmar-suspende-lula-casa-civil-.pdf>> Acessado em 16 fev. 2022 e BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 34.071. Relator Ministro Gilmar Mendes. Disponível em <<http://conjur.com.br/dl/medida-cautelar-mandado-seguranca-34071.pdf>> Acessado em 16 fev.2022.

²³⁶ SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Lucero Frias. *op.cit.* p.47.

²³⁷ *Ibid.* p.47.

²³⁸ SANTOS, Juarez Cirino dos. (2017), *op.cit.* p.241-242.

dos direitos e garantias individuais sobre o dever do Estado de repressão dos delitos²³⁹.

O arsenal bélico dessa lei de guerra à criminalidade, com o conceito novo de *organização criminosa* – aliás, um conceito estratégico para o modelo de *justiça eficiente* instituído, cuja flexibilidade típica admite interpretações adequáveis às atividades dos movimentos sociais brasileiros, como MST, MTST e outras organizações sociais -, pode ser assim inventariado²⁴⁰:

- a) A *colaboração premiada*, fundada na confissão e na delação de investigados/acusados em inquéritos policiais e processos criminais, em geral prestadas em condições de coação e tortura de prisões preventivas decretadas para confessar e delatar – portanto, observando apenas a *efetividade*, mas não a *voluntariedade* da confissão/delação, necessárias para o perdão judicial, a redução ou substituição da pena (art. 4º a 7º da Lei 12.850/13)²⁴¹;
- b) *Captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos*, como técnica de espionagem bélica do Estado para devassar a privacidade e a intimidade de cidadãos amparados pela presunção de inocência (art. 3º, II)²⁴²;
- c) *A ação controlada*, como mecanismo de maximização dos efeitos da ação policial ou administrativa, mediante retardamento da intervenção oficial para maior eficácia de formação da prova e obtenção de informações (art. 8º e 9º)²⁴³;
- d) *Acesso a registro de ligações telefônicas e telemáticas*, além de dados cadastrais, que aboliu o sigilo constitucional das comunicações (art. 3º, IV, Lei 9.296/96)²⁴⁴;
- e) *O afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal*, com iguais efeitos de abolição do sigilo constitucional (art. 3º VI)²⁴⁵;

²³⁹ cf. PRADO, Geraldo. O trânsito em julgado da decisão condenatória. *Boletim do IBCCRIM*, Ano 23, Dezembro de 2015, n. 277, pp.10-12.

²⁴⁰ SANTOS, Juarez Cirino dos. (2017), *op.cit.* p.242.

²⁴¹ *Ibid.* p.242.

²⁴² *Ibid.* p.242.

²⁴³ *Ibid.* p.242.

²⁴⁴ *Ibid.* p.242.

²⁴⁵ *Ibid.* p.242.

- f) *A infiltração de agentes em atividades de investigação*, sob a forma típica da contraespionagem de cenários de guerra, que está reproduzindo e banalizando o Cabo Anselmo da ditadura militar na figura execrável do (Capitão) Pina Botelho, infiltrado em movimentos sociais (art. 10 a 14)²⁴⁶;
- g) *Interceptação das comunicações telefônicas*, que contradiz o princípio constitucional da proteção contra autoincriminação e cancela o direito de consultar advogado antes de qualquer declaração – além de outras medidas invasivas do moderno Estado policial brasileiro²⁴⁷.

²⁴⁶ *Ibid.* p.242.

²⁴⁷ SANTOS, Juarez Cirino dos. (2017), *op.cit.* p.242.

3 – Lawfare para fins geopolíticos e empresariais: a extraterritorialidade coercitiva universal estadunidense

3.1 – Fragilização da soberania econômica brasileira: o desalojamento das empresas nacionais

“Basta que uma operação contestada tenha sido redigida em dólares ou que uma troca de mensagens tenha transitado por um servidor estadunidense, para que a jurisdição dos Estados Unidos se reconheça competente”.

Jean-Michel Quatrepoint²⁴⁸

De acordo com Carol Proner²⁴⁹, o lawfare no caso brasileiro só pode ser compreendido a partir do que a autora chama de “armadilha estadunidense da extraterritorialidade”. Na verdade, a extraterritorialidade pretendida unilateralmente pela legislação estadunidense é a chave para entender a Operação Lava Jato e operações semelhantes que ocorreram recentemente pelo mundo a partir da globalização do capital, dos fluxos financeiros e da possibilidade de as empresas de qualquer país serem atingidas pela legislação estadunidense, mesmo por ações fora dos EUA: a dita “cooperação internacional” que avançou entre os órgãos da Justiça e policiais brasileiros e as autoridades dos EUA²⁵⁰. Com efeito, ainda que o termo *lawfare* possa ser compreendido como sinônimo de injustiça processual contra o ex-presidente Lula ou, em termos mais gerais, de perseguição política jurídico-midiática, é preciso ressaltar que a expressão vai muito além. Isto porque, se nos países imperialistas, o neoliberalismo representa um ataque a um único alvo, que são os direitos dos trabalhadores, nos países dependentes, além de ser um

²⁴⁸ QUATREPOINT, J. M. Estados Unidos e unilateralismo: em nome da lei americana. *Le Monde Diplomatique Brasil*, ed. 115, 17 abr. 2017. Disponível em: < <https://diplomatie.org.br/em-nome-da-lei-americana/> > Acesso em 17 fev. 2022.

²⁴⁹ PRONER, Carol. Operação Lava Jato e relações externas. In: AUGUSTO Jr., Fausto; GABRIELLI, José Sergio; ALONSO Jr., Antônio (orgs.). *Operação Lava Jato: crime, devastação econômica e perseguição política*. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2021, p. 179.

²⁵⁰ AUGUSTO Jr., Fausto; GABRIELLI, José Sergio; ALONSO Jr., Antônio (orgs.). *Operação Lava Jato: crime, devastação econômica e perseguição política*. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2021, p.20.

programa de ataque aos trabalhadores, a plataforma neoliberal é, também, um ataque a um segundo alvo: o que resta de controle nacional sobre as economias dependentes. O neoliberalismo quer abrir ainda mais as economias dependentes, aprofundar sua internacionalização, e isso exige que sejam desalojadas, de ramos inteiros da economia nacional, as empresas brasileiras públicas e privadas: nos setores industrial, bancário, agrícola, do petróleo, da construção pesada e outros²⁵¹.

Nesse panorama, Armando Boito Júnior²⁵² conclui que o golpe de 2016 não foi 100% nacional. É que para entender o movimento golpista, é preciso analisar algumas iniciativas que incomodaram o imperialismo: a política externa Sul-Sul, a participação ativa do Brasil nos Brics, a descoberta do pré-sal, o novo modelo de exploração do petróleo aprovado no segundo governo Lula – revogado pelo governo Temer – dentre outras iniciativas.

William Nozaki²⁵³ destaca que, no início de século XXI, os Estados Unidos formularam uma nova “estratégia de segurança nacional”, que abandonou os antigos parâmetros ideológicos e morais de sua política externa, de defesa da democracia, dos direitos Humanos e do desenvolvimento econômico, e assumiu de forma explícita o projeto de construção de um império militar global, com a fragmentação e multiplicação dos conflitos, e a utilização de várias formas de intervenção externa nos países que se transformam em alvos dos estadunidenses. Seja por meio da manipulação inconsciente dos eleitores e da vontade política dessas sociedades; seja por meio de novas formas “constitucionais” de golpes de Estado; seja por meio da sanções econômicas cada vez mais extensas e letais, capazes de paralisar e destruir a economia nacional dos países atingidos; seja finalmente, por meio das chamadas “guerras híbridas”²⁵⁴, que visam destruir a vontade política do adversário, utilizando-se da informação mais do que da força, das sanções mais do que dos bombardeios, e da desmoralização intelectual dos opositores mais do que a tortura.

²⁵¹ BOITO Jr., Armando. *op.cit.* p.321.

²⁵² *Ibid.* p.322.

²⁵³ NOZAKI, William. Capitalismo e corrupção: a Petrobras e a Operação Lava Jato. AUGUSTO Jr., Fausto; GABRIELLI, José Sergio; ALONSO Jr., Antônio (orgs.). *Operação Lava Jato: crime, devastação econômica e perseguição política*. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2021, p.35.

²⁵⁴ Sobre o tema ver KORYBKÓ, Andrew. *Guerras Híbridas: das Revoluções Coloridas ao Golpe*. Trad. Thyago Antunes, 1.ed. São Paulo: Expressão Popular, 2018. 173p.

De acordo com Nozaki²⁵⁵, é possível perceber a evolução dessas propostas nos próprios documentos estadunidenses, nos quais são definidos os objetivos estratégicos do país e suas principais formas de ação. Destaca-se como exemplo²⁵⁶, o *Manual de treinamento das forças especiais americanas preparadas para guerras não convencionais*, publicado pelo Pentágono em 2010, no qual está dito explicitamente que o “objetivo dos EUA, nesse tipo de guerra, é explorar as vulnerabilidades políticas, militares, econômicas e psicológicas de potências hostis, desenvolvendo e apoiando forças internas de resistência para atingir os objetivos estratégicos dos Estados Unidos”. Com o reconhecimento de que, “em um futuro não muito distante, as forças dos EUA se engajarão predominantemente em operações de guerras irregulares”²⁵⁷. O “combate à corrupção” passa a ter lugar central na desestabilização dos governos dos países que sejam “competidores” ou “inimigos” dos Estados Unidos, a partir da nova Estratégia de Segurança Nacional dos EUA do governo de Donald Trump²⁵⁸.

Willian Nozaki²⁵⁹ destaca que nenhum desses documentos deixa a menor dúvida de que todas essas novas formas de “guerra não convencional” devem ser utilizadas – prioritariamente – contra os Estados e as empresas que desafiem ou ameacem os objetivos estratégicos estadunidenses.

Diante disso, a pesquisa de Nozaki²⁶⁰ propõe o seguinte questionamento: quando foi – na história recente – que o Brasil entrou no radar dessas novas normas de segurança e defesa dos EUA? Para o autor, não há dúvida de que cabem muitos fatos e decisões que foram tomadas pelo Brasil, sobretudo depois de 2003, como foi o caso da sua política externa soberana, da sua liderança autônoma do processo de integração sul-americano ou mesmo da participação no bloco econômico Brics, liderado pela China²⁶¹.

²⁵⁵ NOZAKI, William. *op.cit.* p.36.

²⁵⁶ *Ibid.* p.36.

²⁵⁷ DEPARTMENT OF DEFENSE. U.S. Summary of the National Defense Strategy of the United States of America. Sharpening the American Military’s competitive edge. Washington DC: Department of Defense, 2018. Disponível em: <<https://dod.defense.gov/Portals/1/Documents/pubs/2018-National-Defense-Strategy-summary.pdf>> Acesso em: 18 fev.2018.

²⁵⁸ WASHINGTON, DC. White House. President of the United States. National Security of the United States of america. Dec. 2017. Disponível em:< <https://trumpwhitehouse.archives.gov/wp-content/uploads/2017/12/NSS-Final-12-18-2017-0905.pdf>.>Acesso em: 18 fev. 2022.

²⁵⁹ NOZAKI, William. *op.cit.* p.36.

²⁶⁰ *Ibid.* p.36.

²⁶¹ *Ibid.* p.36.

Entretanto, a descoberta das colossais reservas de petróleo do pré-sal²⁶², em 2006, foi o momento decisivo em que o Brasil mudou de posição na agenda geopolítica dos Estados Unidos²⁶³. A leitura do *Blueprint for a Secure Energy Future*²⁶⁴, publicado em 2011, revela que naquele momento o Brasil já ocupava

²⁶² Em julho de 2005, a Petrobras encontrou, em águas profundas, depois de cerca de 300 metros de camada de sal, petróleo no campo de Parati (MME, 2009; Sauer, 2011; Sauer et al., 2010). Essas evidências foram relevantes para motivar a Diretoria Executiva da Petrobras a aprovar a proposta da Área de Exploração e Produção, de promover a reentrada no bloco BM-S-11 que havia atingido a camada de sal, sem sucesso, com o objetivo de testar, em face dos avanços geofísicos recentes, o chamado modelo geológico (do pré-sal), que vinha sendo objeto de formulações teóricas, estudos e análises havia tempo. A um custo de aproximadamente 254 milhões de dólares a camada de sal foi perfurada e, em julho de 2006, a Petrobras comunicou à ANP a descoberta de petróleo no campo de Tupi (que foi rebatizado de "Lula", em 2010), na bacia de Santos. Após o sucesso da perfuração de um novo poço, extensão no campo de Tupi, para confirmar a descoberta, indicando volumes recuperáveis entre 5 e 8 bilhões de barris de petróleo e gás natural (MME, 2009; Sauer, 2011), a descoberta foi comunicada à ANP e ao Governo. Este, em outubro de 2007, anunciou a descoberta, buscando assumir um protagonismo no que seria "um passaporte para o futuro pela descoberta", embora tenha demorado em promover a retirada, também anunciada na ocasião, de cerca de quarenta blocos no entorno de Tupi, com medo da reação dos investidores privados. A área confirmava a possibilidade de uma grande quantidade de óleo leve, depois da camada de sal (MME, 2009; Sauer, 2011; Sauer et al., 2010). Em 2007, os novos depósitos de petróleo foram encontrados, tanto na bacia de Santos (campos de Caxaréu, Pirambu, Carioca e Caramba) quanto nas bacias de Campos. Foi também em 2007 que a Petrobras tornou pública a confirmação de quantidades sem precedentes de petróleo e gás, depois da camada de sal, no Espírito Santo, Campos e bacias de Santos (MME, 2009). Em 2008, novas descobertas de petróleo ocorreram na região do pré-sal (Júpiter, Bem-Te-Vi, Guará, Iara, Baleia Franca, Baleia Azul, Jubarte e Cachalote) e a Petrobras iniciou a produção no campo de Jubarte (MME, 2009; Sauer, 2011). Nos anos seguintes, foram anunciadas várias descobertas. Entre elas estão os campos chamados Libra, Franco, Florim, Tupi Nordeste, Cernambi, Sapinhoá, Pau-Brasil, Peroba e Guará Sul. Além disso, a existência de petróleo nos últimos depósitos encontrados começou a ser confirmada e os volumes a serem estimados. Havia estimativas que indicavam potenciais reservas de cerca de 100 bilhões de barris (MME, 2009; Sauer, 2011). Além disso, uma série de poços foram ainda perfurados na área de pré-sal, especialmente no campo de Lula (ex-Tupi). No presente, a produção de petróleo está em andamento e a produção do pré-sal já ultrapassou 650 mil barris por dia, o que é cerca de um quarto da produção total do Brasil (ANP, 2015). De acordo com os dados de produção de petróleo da autoridade reguladora a partir de dezembro de 2014 (ANP, 2015), Lula é o segundo campo mais produtivo no país, produzindo uma média de 234 mil barris por dia. Da mesma forma, Jubarte é o quinto campo mais produtivo, com uma média de 187 mil barris por dia. Na verdade, a confirmação da província do pré-sal revelou não apenas recursos valiosos, mas a capacidade técnica da empresa pública brasileira para explorar águas ultra profundas, uma nova fronteira para a produção de petróleo. No entanto, novos desafios foram postos à indústria do petróleo, não apenas em termos de capacidade de investimento, mas também em matéria de políticas regulatórias. Os anúncios de descobertas do pré-sal permitem estimar que estejam assegurados cerca de 100 bilhões de barris recuperáveis. Pode-se acreditar na sua duplicação ou mesmo triplicação, o que colocaria o Brasil ao lado da Venezuela e da Arábia Saudita como os maiores detentores de recursos. Paulo César Ribeiro Lima (2015) avalia que uma estimativa conservadora seria de 62,8 bilhões de barris, somente considerando os anúncios já realizados e de 143,1 bilhões de barris, com base em avaliação potencial dos campos já explorados, porém sem divulgação pública, de Carcará, Júpiter, Gato do Mato, Tartaruga Verde, Gávea e Pão de Açúcar, e em áreas com potencial substantivo e ainda não exploradas (outras área do pré-sal, Pau Brasil, Peroba, Saturno, e fora do pré-sal, outras áreas de Sergipe-Alagoas, Foz do Amazonas, Pará-Maranhão, Barreirinhas, Ceará). cf. SAUER, Ildo L. e RODRIGUES, Larissa Araújo. Pré-sal e Petrobras além dos discursos e mitos: disputas, riscos e desafios. *Estudos Avançados* [online]. 2016, v. 30, n. 88. Acesso em: 18 fevereiro 2022, pp. 185-229. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-40142016.30880014>>.

²⁶³ NOZAKI, William. pp.36-37.

²⁶⁴ WASHINGTON, DC. White House. President of the United States. Department of Energy,

posição de destaque em 3 das 7 prioridades estratégicas da política energética estadunidense: i) como uma fonte de experiência para produção de biocombustíveis; ii) como um parceiro fundamental para a exploração e produção de petróleo em águas profundas; iii) como um território estratégico para a prospecção de petróleo no Atlântico Sul.

Dessa forma, é possível rastrear e conectar alguns acontecimentos, sobretudo a partir do momento em que o governo brasileiro promulgou, em 2003, sua nova política de proteção aos produtores nacionais de equipamentos com relação aos antigos fornecedores estrangeiros da Petrobras, como era o caso, por exemplo, da empresa Halliburton, a maior empresa mundial de serviços em campos de petróleo e uma das principais fornecedoras internacionais de sondas e plataformas marítimas, e que havia sido dirigida, até o ano de 2000, pelo mesmo Dick Cheney que viria a ser o vice-presidente mais poderoso da história dos Estados Unidos, entre 2001 e 2009²⁶⁵.

Devido a essa política de proteção aos produtores nacionais de equipamentos, a Odebrecht, a OAS e outras grandes empresas brasileiras ocupam o lugar das grandes fornecedoras internacionais. No entanto, a força-tarefa Operação Lava Jato promoveu o desmonte de importantes setores da economia nacional, tais como a indústria petrolífera, construção civil, metalmecânica, indústria naval, engenharia pesada, além do programa nuclear brasileiro²⁶⁶. Isto porque a Operação desestruturou gravemente a cadeia produtiva de petróleo, gás e construção civil, obstaculizando o que foi importante vetor de crescimento e geração de empregos durante os governos do PT²⁶⁷.

Além disso, a desarticulação das empreiteiras também levou à desnacionalização por meio da penetração de firmas estrangeiras no mercado nacional de infraestrutura e construção civil, seja via contratos para obras no Brasil ante a debilidade das empresas domésticas, seja via aquisição de construtoras por

Blueprint for a secure energy future. 30 mar., 2011.

²⁶⁵ NOZAKI, William. *op.cit.* p.37.

²⁶⁶ DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (Dieese)/ CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES (CUT). Implicações econômicas intersetoriais da Operação Lava Jato. Rio de Janeiro: Dieese, 16 mar. 2021.

²⁶⁷ PAULA, Luiz Fernando de. MOURA, Rafael. A Operação Lava Jato e as mudanças na gestão da Petrobras: uma avaliação dos impactos econômicos gerais e locais. In: AUGUSTO Jr., Fausto; GABRIELLI, José Sergio; ALONSO Jr., Antônio (orgs.). *Operação Lava Jato: crime, devastação econômica e perseguição política*. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2021, p.126.

tais grupos, como foi o caso da Concremat – uma firma de 65 anos de história – que foi comprada pela *China Communications Construction Company* ou CCCC²⁶⁸.

Nesse contexto, a concretização das propostas da atual direção da Petrobras faz com que a empresa deixe de ser o centro do desenvolvimento industrial do país. Assim, além de o Estado perder autonomia relativa sobre parte de um recurso estratégico, diminui-se o efeito multiplicador da empresa na geração de emprego e renda e no estímulo ao desenvolvimento de tecnologia nacional²⁶⁹. A corrupção foi utilizada como mote ou pretexto para ofuscar e camuflar interesses outros que envolvem o ganho curto-prazista e rentista, sobretudo do capital estrangeiro.

É que os casos de corrupção serviram como retórica para retirada da condição da Petrobras de operadora única do pré-sal e também para o seu próprio desmonte, com a privatização da subsidiária Liquigas ao Grupo Ultra, de refinarias e de redes de gasodutos e oleodutos para os grupos canadense Brookfield e para o francês Engie²⁷⁰. Essa desnacionalização não ficou restrita unicamente à Petrobras: em meio à crise financeira da Lava Jato, a Odebrecht também teve que se desfazer de sua subsidiária petroquímica Braskem (na qual tem 38,3% de participação), responsável por 78% da receita líquida do Grupo Odebrecht em 2018; já a Camargo Corrêa vendeu sua subsidiária CPFL Energia à firma chinesa State Grid²⁷¹.

Diante disso, observa-se um expressivo avanço das petroleiras estrangeiras²⁷² no setor de petróleo e gás no Brasil, consequência do novo marco

²⁶⁸ CAMPOS, P.H. Os efeitos da crise econômica e da Operação Lava Jato sobre a indústria da construção pesada no Brasil: falências, desnacionalização e desestruturação produtiva. *Mediações*, v. 24, n.1, p.127, 2019.

²⁶⁹ NOZAKI, William. *op.cit.* p.46.

²⁷⁰ CAMPOS, P.H. *op.cit.* p.132.

²⁷¹ *Ibid.* p.135.

²⁷² Pelo pacto celebrado em Achnacarry, Castelo na Escócia, em 17 de setembro de 1928, as sete grandes empresas de petróleo do mundo se associaram em forma de cartel para definir o controle, tanto dos volumes como das localidades geográficas, do mercado de petróleo em todo o mundo, da produção à distribuição. Essas sete empresas, que dominaram o mercado entre 1911 e 1960, ficaram conhecidas como as Sete Irmãs: 1) Standard Oil of New Jersey (Esso), formada pela fusão com a Mobil ExxonMobil (Estados Unidos); 2) Royal Dutch Shell (anglo-holandesa); 3) Anglo-Iranian Oil Company (AIOC), mais tarde conhecida como British Petroleum (BP) (Reino Unido); 4) Standard Oil de Nova York, mais tarde conhecida como Mobil e que hoje faz parte da ExxonMobil (Estados Unidos); 5) Standard Oil da Califórnia, então conhecida como Chevron, mais tarde fundida com a Texaco para formar a ChevronTexaco e atualmente denominada Chevron Corporation (Estados Unidos); 6) Gulfoil Corporation, que em 1985 foi adquirida pela Chevron quase completamente, enquanto a outra parte das ações foi para a BP (Estados Unidos); 7) Texaco, que se fundiu com a Chevron em 2001, fusão conhecida por algum tempo como ChevronTexaco, e em 2005, novamente Chevron, sendo Texaco agora uma marca registrada da Chevron Corporation (Estados Unidos). A consolidação da hegemonia das Sete Irmãs foi processo geopolítico e estratégico, com o apoio dos governos de origem das empresas, alicerçado no exercício de enorme influência sobre os governos dos países onde operavam. A confluência de interesses entre empresas petrolíferas e governos dos

regulatório aprovado em 29 de novembro de 2016, por meio da lei 13.365 (Brasil, 2016).

Ocorre que o lawfare para fins geopolíticos e empresariais empreendido em âmbito da Operação Lava Jato, criou um ambiente favorável para as mudanças implementadas a partir de setembro de 2016. O governo Michel Temer sancionou a Medida Provisória 727/2016, instituindo o Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) e resgatou a Lei 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização. Em novembro do mesmo ano, foi aprovado no Senado o Projeto de Lei 4.567/2016, que extinguiu a prerrogativa da Petrobras de ser a operadora única do pré-sal - lei 13.365 (Brasil, 2016). Por sua vez, a Resolução do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) n. 7, de 11 de abril de 2017, definiu o novo modelo de conteúdo local a ser aplicado nas rodadas de licitação a partir de então. Além do percentual de conteúdo local deixar de ser considerado como fator de pontuação nas ofertas para licitação, houve simplificação dos compromissos e redução dos percentuais mínimos exigidos. Para as áreas marítimas, passou-se a exigir compromisso global de 18% para a fase de exploração e, para as etapas de desenvolvimento, fixaram-se compromissos mínimos para três macrogrupos: construção de poços (25%); sistema de coleta e escoamento (40%); e unidade estacionária de produção (25%)²⁷³.

Foi sob esse novo marco regulatório e institucional que o governo passou a estimular a entrada de empresas internacionais nos campos de petróleo do pré-sal, seja como detentora de reservas, seja como operadoras, conforme se constata na Tabela 1. Segundo AUGUSTO Jr. e NOBRE (2021), de 2008 até 2016, praticamente durante todo o período de forte crescimento dos preços das

países de origem estava ancorada na geração e apropriação de excedente econômico, que as companhias integradas verticalmente poderiam alocar em qualquer das etapas: na exploração e produção ou no refino e logística de distribuição e comercialização. Para os países e elites consumidores ficava o benefício do incremento da produtividade e aumento do bem estar decorrentes do acesso aos derivados do petróleo. Esse fato concorreu para aprofundar o que passou a ser reconhecido como a dialética da dependência entre os países centrais e os da periferia do sistema econômico mundial, acentuando o contraste entre riqueza e pobreza. cf. SAUER, Ildo L. e RODRIGUES, Larissa Araújo. Pré-sal e Petrobras além dos discursos e mitos: disputas, riscos e desafios. *Estudos Avançados* [online]. 2016, v. 30, n. 88 Acesso em: 18 fevereiro 2022, pp. 185-229. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-40142016.30880014>>.

²⁷³ AUGUSTO Jr., Fausto; NOBRE, Sérgio. Lava Jato e implicações econômicas intersectoriais. In: AUGUSTO Jr., Fausto; GABRIELLI, José Sergio; ALONSO Jr., Antônio (orgs.). *Operação Lava Jato: crime, devastação econômica e perseguição política*. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2021, p.80.

commodities, existiram apenas três rodadas de leilão em áreas de concessão e uma no modelo de partilha da produção para o campo de Libra, no pré-sal. Nos três anos posteriores, de 2017 até 2019, foram realizadas três rodadas de concessão e seis rodadas de leilão dos campos de pré-sal, com entrada massiva de empresas estrangeiras, principalmente inglesas, chinesas e estadunidenses, que já adquiriram cerca de 49% das reservas do petróleo do pré-sal leiloadado, podendo chegar a 45 bilhões de barris de petróleo²⁷⁴.

Tabela 1: Resultados das Rodadas de Leilões em Modelo de Partilha da Produção dos campos do Pré-sal brasileiro, 2013 a 2019

EMPRESA	País	Participação como operadora (em blocos)	Volume estimado de petróleo (em bilhões barris)	Volume estimado de petróleo (%)
Petrobras	Brasil	11	45,73	50,1%
Shell	Reino Unido	3	8,1	8,9%
CNODC	China	0	7,36	8,1%
ExxonMobil	EUA	1	5,56	6,1%
BP	Reino Unido	1	5,45	6,0%
Chevron	EUA	0	4,73	5,2%
Equinor	Noruega	1	3,66	4,0%
CNOOC	China	0	3,06	3,3%
Total	França		2,44	2,7%
QPI	Catar	0	1,64	1,8%
GALP (Petrogal)	Portugal	0	1,53	1,7%
CNPC	China	0	1,2	1,3%
Ecopetrol	Colômbia	0	0,78	0,9%
Repsol Sinopec	Espanha/China	0	0,09	0,1%
Soma		17	91,33	100,00%

Fonte: AUGUSTO Jr; NOBRE (2021, P.81)

Em paralelo ao projeto de menor participação da Petrobras nas rodadas de leilões, a empresa passou a ser fatiada e a ter grande quantidade de ativos vendidos em todas as áreas de atuação. Essa forma de privatização resulta na desintegração da empresa, rompendo um dos principais trunfos do setor no país, que é a integração e desenvolvimento de todos os elos da cadeia produtiva, desde a extração do petróleo e gás natural – passando pelo refino – até a distribuição e outros setores, como biodiesel e termelétricas²⁷⁵.

²⁷⁴ AUGUSTO Jr., Fausto; NOBRE. *op.cit.* p.p.80-81.

²⁷⁵ *Ibid.* p.81.

3.2 – Lawfare geopolítico: processos similares na América latina.

A partir dessa síntese introdutória sobre a conjuntura econômica, política e geoestratégica que subjaz o lawfare para fins geopolíticos e empresariais no contexto brasileiro, é possível afirmar que o fenômeno envolve, frequentemente, a relação entre Estados e, dessa forma, a própria geopolítica, e não deve, assim, ser compreendido como um processo jurídico limitados aos Estados nacionais.

Não por acaso, processos até certo ponto similares, com o protagonismo de setores do sistema de justiça, têm ocorrido em vários países da América Latina. Pode-se citar os eventos que abreviaram o mandato de Manuel Zelaya em 2009, em Honduras, e a destituição de Fernando Lugo, no Paraguai, em 2012. À época, os contornos da judicialização seletiva da política ainda não estavam tão claros. Os processos mais ofensivos estavam em elaboração e muitos deles ainda estão ativos²⁷⁶. A título de exemplo, podemos citar a perseguição judicial contra Cristina Fernandez de Kirchner, na Argentina, contra Rafael Correa e os integrantes do Movimento Revolução Cidadã no Equador e o explícito uso da Justiça Eleitoral para perseguir Evo Morales e os membros do Movimento ao Socialismo (MAS) em face das iminentes eleições na Bolívia. Em todos esses casos, estão combinados desestabilização e judicialização seletiva contra líderes e movimentos voltados à reforma social. Ao mesmo tempo, procuram-se formas de estabelecer bloqueios institucionais à participação política desses líderes²⁷⁷.

Segundo Carol Proner²⁷⁸, o caso brasileiro é um dos mais amplos e completos. Em poucos anos, ocorrem, de forma encadeada, a destituição de Dilma Rousseff, a prisão de Lula e o impedimento da candidatura deste último nas eleições de 2018. Paralelamente, essas ações contribuíram à estigmatização do campo da esquerda e da luta política em geral e a desestruturação de importantes setores produtivos.

Nesse sentido, Larissa Ramina²⁷⁹ aduz que a estratégia de lawfare consiste em instrumentalizar o sistema de justiça de um país e manipulá-lo, com forte apoio

²⁷⁶ PRONER, Carol. 2021, *op.cit.* p.175.

²⁷⁷ *Ibid.* p.175-176.

²⁷⁸ *Ibid.* p.176.

²⁷⁹ RAMINA, Larissa. Quando a Parcialidade-Perversidade do Sistema de Justiça Abre Caminho para a Violação do Direito Internacional: um Ensaio sobre a Responsabilidade Internacional dos Estados Unidos. In: STRECK, Lenio Luiz; PRONER, Carol; CARVALHO, Marco Aurélio de; SANTOS, Fabiano Silva dos (orgs.). *O Livro das parcialidades*. Rio de Janeiro: Telha, 2021, p.166.

mediático, para que persiga objetivos alienígenas, ainda que contrariem interesses nacionais. Para tanto, utiliza-se do discurso contra a corrupção e de mecanismos transnacionais de persecução, que viabilizam a aplicação extraterritorial de legislação dos EUA, no caso o *Foreign Corrupt Practices Act* de 1988 (FCPA). O FCPA permite ao *Department of Justice* (DOJ) investigar e punir, em território americano, atos de corrupção que envolvam empresas e pessoas estrangeiras, ainda que ocorridos em outros países, bastando que tenha havido transferência de dinheiro por algum banco dos EUA, que se vendam ações de empresas envolvidas na bolsa dos EUA, ou até mesmo que a propina tenha sido paga em dólares.

3.3 – O “combate à corrupção” como pretexto para aplicação de mecanismos transnacionais de persecução

A corrupção não é um problema exclusivo do Brasil. Em boa parte dos países, ela é um fator de esgarçamento do tecido social, de travamento do sistema econômico e de descrença política na democracia. No Brasil, a questão da corrupção é vista, em boa medida, sob um prisma reducionista: ela seria causada somente por uma fraqueza ou defeito pessoal de alguns cidadãos, particularmente de políticos e/ou funcionários públicos, já que o Estado, e não a iniciativa privada, seria o lugar em que medraria²⁸⁰.

Nesse sentido, Rubens Goyatá Campante²⁸¹ destaca que a corrupção, além de não se situar somente no Estado, certamente é uma questão de escolhas subjetivas, mas sempre é, também, uma questão de condições sistêmicas que, no caso do Brasil, não foram atacadas pela Operação Lava Jato. Nas palavras do autor

A ideia de que a corrupção é questão primordialmente do Estado é fruto, mais uma vez, da prevenção popular contra o sistema legal-burocrático, diligentemente nutrida pela mídia nacional, nas últimas décadas, com o intuito de canalizar contra o Estado, mais especificamente contra servidores públicos e políticos profissionais, o inevitável descontentamento da ampla maioria dos cidadãos. A causa profunda desse descontentamento é a desigualdade social, e a causa dessa desigualdade não é exatamente o Estado e o sistema político-administrativo, mas a instrumentalização patrimonialista destes pelas elites. Há, sim, corruptos entre os funcionários públicos (ínfima minoria) e os políticos. Os últimos, devido ao

²⁸⁰ CAMPANTE, Rubens Goyatá. Corrupção e Operação Lava Jato: o papel histórico do sistema legal-burocrático no Brasil. In: BROCHADO, Maria; PORTO, Lucas Magno Oliveira; SARKIS, Jamilla Monteiro; AMORIM, Rafael Amorim de (orgs.). *Olhar distanciado sobre o combate à corrupção: o caso Lava jato entre direito e política*. Curitiba: CRV, 2020, pp.91-92.

²⁸¹ *Ibid.* p.92.

enxovalhamento contumaz da política nos últimos anos, e ao cerco que tem sofrido da Justiça, têm passado, realmente, por uma degradação na qualidade de seus quadros, uma espécie de profecia ‘auto realizada’, em que a carreira política, tão importante para a qualidade democrática, mas tão acuada, vai se tornando atrativa somente para aventureiros e indivíduos pouco qualificados – mesmo assim, continua a generalização: “todos os políticos são ladrões”²⁸².

Para Michael Johnston²⁸³, corrupção diz respeito às formas como a riqueza e o poder são usados e trocados em determinadas sociedades, e deve ser abordada considerando-se o caminho próprio de desenvolvimento dessas sociedades. Daí ser injusto e inútil demandar de sociedades pobres, em desenvolvimento, o mesmo grau de transparência e probidade que sociedades desenvolvidas levaram décadas para alcançar, e que façam isso enquanto se transformam politicamente e competem nos mercados mundiais. Além disso, a questão da corrupção não pode ser vista, em uma perspectiva influenciada pelas forças liberais de países desenvolvidos, como um efeito e causa da carência de mercados, da liberalização econômica incompleta, ao passo que as instituições públicas e a política são tratadas como obstáculos a tais processos.

Segundo Carol Proner²⁸⁴, a corrupção, por seu forte apelo, se encaixa perfeitamente na estratégia de atrair o clamor popular. O combate à “corrupção sistêmica transnacional” passa a ser um elemento central do lawfare, uma espécie de discurso unificador para incidir na opinião pública, ao mesmo tempo que propicia o acionamento de mecanismos de cooperação transnacional, envolvendo ingerência externa.

Por isso mesmo, a corrupção vem sendo tratada, por especialistas de *think tanks*²⁸⁵, certas ONGs e meios de comunicação, como um câncer do século XXI, a

²⁸² *Ibid.* p.93.

²⁸³ JOHNSTON, Michael. *Syndromes of Corruption: Wealth, power and democracy*. Cambridge University Press, 2005, p.253.

²⁸⁴ PRONER, Carol. 2021, *op.cit.* p.176.

²⁸⁵ No Brasil, estudo da *University of Pennsylvania* (McGANN, 2020) aponta a presença de 103 organizações existentes com o objetivo de servir de referência para influenciar na construção de políticas públicas em áreas como economia, meio ambiente, saúde, segurança, tecnologia, governança, relações internacionais, social, militar. Cotejando-se estes dados às informações do *website* da Atlas Network, no país, são listadas como parceiras da organização, com ideologia eminentemente neoliberal: Instituto Atlantos, Instituto de Estudos Empresariais, Instituto de Formação de Líderes (IFL-SP, IFL-MG e IFL-SC), Instituto Liberal (IL-RJ e ILIS-SP), Instituto Liberdade (IL-RS), Instituto Líderes do Amanhã, Instituto Ludwig von Mises Brasil, Instituto Millenium, Livres, Centro Mackenzie para Liberdade Econômica e Alunos Pela Liberdade (ATLAS NETWORK, 2020). O Instituto Millenium, por exemplo, organiza eventos e palestras econômicas em benefício do livre mercado, recebendo apoio de grandes corporações, como: Bank of America, AmCham-Brasil, Merrill Lynch, Grupo RBS e Gerdau (FANG, 2017). Entre seus fundadores está

corroer os alicerces da democracia. Dadas as características próprias de crimes de grande complexidade e com capacidade de transcender as fronteiras do Estado, estes mesmos grupos justificam a flexibilização das garantias processuais para que a sociedade possa ter respostas imediatas, capazes de contrastar o desencanto com a política²⁸⁶.

Até meados da década de 1990, a atuação dos Estados na prevenção e repressão da corrupção era circunscrita aos seus limites territoriais. Isso começa a mudar a partir da segunda metade dos anos 1990, quando se intensifica um movimento de internacionalização dos mecanismos de combate à corrupção internacional²⁸⁷.

A repercussão no Brasil desse movimento internacional de combate à corrupção transnacional manifesta-se no ano 2000, com a publicação do decreto nº 3.678/00, que promulgou a Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, no ano de 1997, no âmbito do Conselho da Organização para a Cooperação Econômica e o Desenvolvimento (OCDE)²⁸⁸. A adesão à Convenção

Paulo Guedes, atual Ministro da Economia do governo Jair Bolsonaro. Outra figura ilustre em seus quadros é o presidente do Banco Central no governo de Fernando Henrique Cardoso (PSDB), Arminio Fraga. Isto demonstra factualmente a integração entre a pauta econômica e administrares públicos de viés neoliberal apoiados pela Atlas Network, os quais implementam políticas de interesse corporativo como a continuação de reformas iniciadas sob a gestão de Michel Temer (MDB), como a mini reforma trabalhista realizada em 2019 com a Lei n. 13.874, 20 set.2019 (BRASIL, 2019), que flexibilizou ainda mais os direitos trabalhistas com o intuito de gerar crescimento econômico e reduzir o desemprego ou a reforma da Previdência através da Emenda Constitucional n. 103, 13 nov.2019 (BRASIL, 2019), que alterou o sistema previdenciário, com destaque para adoção de idade mínima (65 anos para homens e 62 para mulheres), mudança no cálculo para o valor do benefício, instituição de normas de transição para os trabalhadores da ativa, alteração do sistema de pensões, elevação da taxa de funcionários públicos, além de outros aspectos, com estimativa de economia de R\$ 855 bilhões aos cofres públicos para os próximos dez anos (GUIMARÃES, 2019). Novamente a conta do ajuste recaiu sobre os trabalhadores, sendo benéfica para empresas e empresários. E isto é conseguido pela construção do consenso patrocinada por *think tanks* neoliberais como a Atlas Network, e suas ramificações locais, que influenciam na definição de políticas públicas, que usualmente são referenciadas por formadores de opinião estabelecidos em diferentes áreas do conhecimento, com pesquisas e estudos subsidiados pela organização e acabam sendo visibilizados pela imprensa, num círculo virtuoso corporativo, mas, muitas vezes, vicioso para a sociedade que carece de políticas inclusivas e integrativas que transcendam a visão corporativo do lucro acima de tudo. cf. FARIA Ana Lúcia B.; CHAIA, Vera. *Os institutos liberais e a consolidação da hegemonia neoliberal na América Latina e no Brasil. Cad. Metrop.*, São Paulo, v. 22, n. 49, set/dez 2020 pp. 1059-1080.

²⁸⁶ PRONER, Carol. 2021, *op.cit.* p.177.

²⁸⁷ RODRIGUES, Fabiana Alves. *op.cit.* p.60.

²⁸⁸ Para uma reconstrução histórica do processo de consolidação do ambiente normativo de combate à corrupção empresarial, ver FAGALLI, Bruno Jorge. *O acordo de leniência da legislação anticorrupção empresarial brasileira: o difícil equilíbrio entre sua utilidade e sua atratividade*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018, pp.25-66.

significou a assunção do compromisso de tipificar o suborno de funcionários estrangeiros, de prestar pronta e efetiva assistência jurídica para a condução de investigações e processos criminais relacionadas a este crime, além de adotar medidas para viabilizar a retenção e o confisco dos valores qualificados como suborno ou produto da corrupção²⁸⁹.

Pouco tempo antes da aprovação da Convenção sobre corrupção internacional, deu-se início a formalização de uma série de atos internacionais de cooperação jurídica em matéria criminal que foram validamente introduzidos como normas internas. Destaca-se o Decreto 3.468/00, que promulga o Protocolo Mercosul de Assistência Jurídica em Assuntos Penais, por meio do qual os integrantes do bloco econômico assumiram compromisso de assistência mútua para investigações e ações criminais, o que abrange a prática de diversos atos processuais, inclusive medidas de apreensão, retenção e transferência de bens.

O ano seguinte conta com a celebração de três acordos bilaterais de cooperação jurídica em matéria criminal, envolvendo os Estados Unidos da América (Decreto 3.810/01), a Colômbia (Decreto 3.895/01) e o Peru (Decreto 3.988/01).

O segundo ato internacional que tratou especificamente da prevenção e repressão à corrupção, desta vez sem restringir ao suborno internacional, foi a Convenção Interamericana Contra a Corrupção (CICC), promulgada pelo decreto 4.410/02. A internalização deste documento internacional materializou a adesão do Brasil aos propósitos principais da convenção: a promoção e o fortalecimento de mecanismos necessários para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção, além do incentivo na cooperação internacional para assegurar a eficácia no combate à corrupção.

No contexto internacional, mais especificamente no âmbito da estratégia militar dos Estados Unidos, a corrupção vem sendo considerada como uma das principais ameaças à segurança nacional. Em dezembro de 2017, já no governo Donald Trump, o documento que definiu a nova estratégia de segurança nacional dos EUA assumiu claramente o combate à corrupção como forma de desestabilizar governos dos países que sejam competidores ou inimigos dos EUA (U.S. *Department of Defense*, 2018).

²⁸⁹ RODRIGUES, Fabiana Alves. *op.cit.* p.61.

Para PRONER (2021) tudo leva a crer que, ao tempo em que as estratégias vinham sendo detalhadas, já vinham também sendo testadas. Nesse sentido a autora ressalta

No caso do Brasil, a operação Lava Jato, a maior operação contra a corrupção do país, iniciou publicamente em 2015. Trata-se de exemplo da nefasta desestabilização que pode ser provocada com o protagonismo do sistema de justiça. A flexibilização de regras do processo penal e a ampliação de competências de magistrados e procuradores do Ministério Público conformaram o cenário favorável para a crise que comprometeu até mesmo a regularidade do processo eleitoral de 2018²⁹⁰.

O modelo experimentado pelo Brasil possui vários elementos descritos pelos estrategistas militares dos Estados Unidos como uma guerra não convencional, que desgastou as forças políticas e fragilizou a capacidade econômica e empresarial do país. Nesse panorama, os processos contra o ex-presidente Lula são apenas parte de uma nova forma de abordar o processo penal e a condução das investigações criminais, inauguradas com as chamadas “forças-tarefas para o combate à corrupção”²⁹¹. Aqui, a corrupção é entendida como “sistêmica transnacional” e, inspirada na “*task forces*” dos Estados Unidos, utiliza-se da linguagem das forças-tarefas operacionais militares da Segunda Guerra Mundial que, após a Guerra Fria, passam a ser adaptadas ao sistema de investigação criminal naquele país²⁹².

Desde os anos 1970, uma complexa rede de legislação estadunidense vem sendo aprimorada com o fim de eliminar concorrentes, absorver empresas e expandir mercados por meio do combate à corrupção²⁹³.

No caso do Brasil, a Operação Lava Jato estabeleceu efetiva colaboração com autoridades estrangeiras, em franca violação ao tratado internacional assinado entre Brasil e EUA.²⁹⁴⁻²⁹⁵. Desta forma, a legislação estadunidense passou a ser exercida para o deslinde dos casos, para o estabelecimento das delações, para a consecução dos acordos de leniência e as consequentes cláusulas de

²⁹⁰ PRONER, Carol. 2021, *op.cit.* p.178.

²⁹¹ *Ibid.* p.179.

²⁹² *Ibid.* p.179.

²⁹³ PRONER, Carol. 2021, *op.cit.* p.179.

²⁹⁴ Tratado de Assistência Legal Mútua – MLAT - assinado por Brasil e EUA. Decreto 3810/2001.

²⁹⁵ Tanto as revelações do *The Intercept* Brasil (2020) como as trazidas pela revista Veja (2019) demonstram a relação clandestina estabelecida tanto pelo ex-juiz Sérgio Moro como pelos Procuradores integrantes da Operação Lava Jato, em particular Deltan Dallagnol. Ver VIANA, N; FISHMAN, A; SALEH, M. (2020) e GREENWALD, G, *et al*, 2019.

confidencialidade. Segundo Carol Proner²⁹⁶, isso só foi possível dado ao extremo zelo que agentes públicos brasileiros tiveram para garantir os interesses alheios, agravando a já impositiva extraterritorialidade por meio de uma atuação duvidosa, já que feita por intermédio de intercâmbio informal e atencioso aos interesses de outro país.

Por certo, o papel de Sérgio Moro, desde 2008, quando prevaleciam os escândalos do caso Banestado e as delações do doleiro Alberto Youssef, estão muito associadas à evolução do que veio a ser a Operação Lava Jato²⁹⁷. Desde então, passando pelo projeto Pontes, revelado pelo *Wikileaks*²⁹⁸, o sistema de ferramentas e de colaboração para o combate à corrupção, recomendado pelos agentes estadunidenses, efetivamente se aprimorou muito, entendendo até mesmo desnecessário cumprir tratados internacionais à risca²⁹⁹.

3.4 – Instrumentos transnacionais de persecução que viabilizam a extraterritorialidade impositiva estadunidense

O lawfare com finalidade comercial e geopolítica é complexo e se desenvolve por meio da utilização de mecanismos transnacionais de persecução. Veremos a seguir alguns dos principais instrumentos que viabilizam a extraterritorialidade coercitiva estadunidense.

a) Foreign Corruption Practices Act, de 1977 – FCPA

²⁹⁶ PRONER, Carol. 2021, *op.cit.* p.180.

²⁹⁷ *Ibid.* p.181.

²⁹⁸ Seminário realizado em 2009, no Rio de Janeiro, dedicado a consolidar a aplicação bilateral de leis e habilidades práticas de contraterrorismo, e contou com a participação de juizes federais e promotores dos 26 estados brasileiros, além de 50 policiais federais. Também estavam presentes representantes do México, Costa Rica, Panamá, Argentina, Uruguai e Paraguai. Summary: Na S/CT funded regional conference entitled “Illicit Financial Crimes” held in Rio de Janeiro during October 4-9, 2009, successfully brought together representatives from Brazil’s federal and state law enforcement Community and countries from throughout Latin América. Íntegra do documento: <https://wikileaks.org/plusd/cables/09BRASILIA1282_a.html>

²⁹⁹ Para uma análise sobre como o mecanismo de cooperação entre a Operação Lava Jato e as autoridades do Departamento de Justiça estadunidense, realizado fora dos canais oficiais, caracterizou uma incontestável afronta à soberania nacional brasileira, ver PRATES, Beatriz; SOUZA, Manuela Gonçalves Abreu; BATISTA, Matheus de Moraes. A cooperação entre a Operação Lava Jato e os Estados Unidos da América: considerações acerca da soberania nacional e do sistema jurídico de exceção. In: PIRES, Luis Manuel Fonseca; FRANÇA, Nathalia Penha Cardoso de; SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto (Coord.). *Autoritarismo Líquido e crise constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. pp. 155-174.

O uso estratégico do Direito ganha um destaque especial como arma de potencial devastador sobre a economia, política e geopolítica em decorrência de uma indevida ampliação conceitual e extraterritorial das leis vocacionadas ao “combate” à corrupção³⁰⁰, transformadas em mecanismos transnacionais de persecução.

Um desses mecanismos é o *Foreign Corruption Practices Act* (FCPA)³⁰¹, ou Lei das Práticas de Corrupção no Exterior, que é uma lei federal estadunidense, datada do ano de 1977, projetada originalmente para punir empresas daquele país que cometessem atos de corrupção no exterior. Atualmente é utilizada para tentar conferir jurisdição mundial aos Estados Unidos³⁰².

Essa legislação com alterações subsequentes, passou a ser a espinha dorsal da extraterritorialidade do Direito estadunidense, submetendo empresas e Estados à jurisdição daquele país e chamando a atenção do mundo a respeito dos riscos de transformar boas práticas contra a corrupção em armas normativas para absorver ou eliminar concorrentes e estender mercados³⁰³.

Se, no início, o FPCA se destinava a companhias nacionais estadunidenses, com o tempo recebe emendas que permitem alcançar as empresas estrangeiras. A principal alteração se deu em 1998, quando as disposições anticorrupção também passaram a ser aplicadas às empresas e às pessoas estrangeiras que causem, diretamente ou por meio de agentes, atos de corrupção no território dos Estados

³⁰⁰ ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. *op.cit.* p. 39.

³⁰¹ *Foreign Corrupt Practices Act* disponível em: <<https://www.justice.gov/sites/default/files/criminal-fraud/legacy/2015/01/16/guide.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2022.

³⁰² Carol Proner (2021, *op.cit.* p.180) destaca que não foi apenas no Brasil que a extraterritorialidade impositiva estadunidense foi percebida tardiamente. Segundo a autora, na França, as multas bilionárias infligidas ao BNP Paribas (US\$ 8,9 bilhões) e à Alstom (US\$ 772 milhões), abriram os olhos dos franceses e motivaram a urgência de estabelecer um novo projeto de lei para combater a corrupção e evitar estes problemas. O projeto de lei francês destaca que os franceses estão diante de um painel de legislações estadunidense extremamente complexo, com uma intenção precisa, que é utilizar o Direito para fins de *imperium* econômico e político a fim de obter vantagens econômicas e estratégicas (France, 2021). Nesse sentido, de acordo com a reportagem de Jean-Michel Quatterpoint, publicada em 13 de abril de 2017, no *Le Monde Diplomatique*, em alguns anos, as companhias europeias transferiram cerca de US\$ 25 bilhões às diversas administrações estadunidenses: mais de US\$ 8 bilhões em razão do FPCA e US\$ 16 bilhões pelo não respeito às sanções econômicas. Desse total, a conta da França ultrapassa US\$ 12 bilhões. Somando-se as multas pagas a título de outros procedimentos, principalmente para os bancos, o total chega a colossal quantia de mais de US\$ 40 bilhões de dólares. Isso evidentemente repercute na balança das transações correntes. cf. QUATREPOINT, J. M. Estados Unidos e unilateralismo: em nome da lei americana. *Le Monde Diplomatique Brasil*, ed. 115, 17 abr. 2017. Disponível em: <<https://diplomatie.org.br/em-nome-da-lei-americana/>>. Acesso em 17 fev. 2022.

³⁰³ PRONER, Carol. 2021, *op.cit.* p.181.

Unidos ou por empresas cujos valores forem administrados pelas bolsas de valores operadas nos Estados Unidos ou que venham a participar, direta ou indiretamente, de operações indevidas com efeitos no território estadunidense.

b) *Patriotic Act* ou Lei Patriótica

A partir de 11 de setembro de 2001, as alterações e ampliações à FCPA recebem um segundo enfoque ideológico-normativo que abre a possibilidade do uso combinado de legislação e instituições contra os considerados Estados “párias”, definidos estrategicamente como alvos para a imputação de sanções coercitivas unilaterais de amplo espectro e com fundamento na prevenção a ataques terroristas – como é o caso do Irã, da Venezuela, do Sudão³⁰⁴.

Nesse contexto, logo após os atentados, George W. Bush aprova por decreto o *Patriotic Act* ou Lei Patriótica (assinado em 26 de outubro de 2001) que permite medidas extremas conferidas aos órgãos de segurança dos Estados Unidos, como interceptações telefônicas e acesso a e-mails de organizações e pessoas supostamente envolvidas com o terrorismo internacional, sejam elas estadunidenses ou estrangeiras, sem a necessidade de autorização especial da Justiça.

O título 3º do *Patriotic act, International Money Laundering Abatement and Financial Anti-Terrorism Act of 2001*, dedica-se a regular a prevenção, a detecção e a acusação de lavagem de dinheiro internacional e do financiamento ao terrorismo. A partir dessa prerrogativa excepcional, o sistema bancário passou a ser acionado por meio de procedimentos preventivos de identificação e solicitação para o fornecimento de dados. Métodos para identificação de beneficiários, como “*beneficial owner*” e “*payable-through accounts*”, passaram a ser utilizados, bem como a requisição de comunicação entre agências e instituições financeiras, o controle de dados, de registros e requerimentos de relatórios das instituições que transitam valores, podendo ser autorizado até mesmo o bloqueio de bens e valores

³⁰⁴ Segundo PRONER (2021, *op.cit.* p.182), um Estado pária ou Estado vilão, segundo o Direito Internacional é considerado como sendo aquele que atua ou se comporta de modo alheio ou contrário às normas convencionadas entre Nações e essa condição poderia fundamentar a adoção de medidas coercitivas como o isolamento internacional, embargos e sanções diversas e, no limite, até mesmo uma ingerência militar. Mas a consideração de um ‘Estado pária’ depende de um consenso da comunidade internacional ou mesmo de potenciais representativas, especialmente os membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU, e por meio de processos institucionais próprios. É o oposto da conduta unilateral cada vez mais frequente adotada pelos Estados Unidos em absoluta contrariedade ao Direito Internacional.

de pessoas físicas ou jurídicas no exterior acusadas de práticas de corrupção ou lavagem de dinheiro associadas ao terrorismo³⁰⁵.

Entre as agências que receberam poderes estendidos pela Lei Patriótica, a principal foi a *National Security Agency* (NSA), Agência Nacional de Segurança dos Estados Unidos, entidade cujo histórico de atividades sempre fora discreto, mas que, após junho de 2013, com as denúncias de Edward Snowden, revelou-se como a maior agência de espionagem do mundo³⁰⁶.

c) *Dodd-Frank Act*.

Na ampliação do escopo da FCPA entre normas e entidades, é importante conhecer a “*Dodd-Frank Wall Street Reform and Consumer Protection Act*”, ou “*Dodd-Frank Act*”, legislação federal aprovada após a crise do *subprime*, em 2007-2008, e que viria melhorar as normas e os padrões para o funcionamento do mercado financeiro estadunidense. Com 16 títulos, 1.500 seções e mais de 2.300 páginas, a lei regula minúcias do mercado financeiro e tem como proposta central a diminuição da dependência dos bancos da esfera federal³⁰⁷. Essa nova legislação amplia as funções e os departamentos da “*Securities and Exchange Commission* (SEC)”, órgão semelhante à Comissão de Valores Mobiliários no Brasil, e cria o “*Consumer Financial Protection Bureau* (CFPB)”, o Bureau de Proteção Financeira ao Consumidor³⁰⁸.

³⁰⁵ PRONER, Carol. 2021, *op.cit.* p.183.

³⁰⁶ Edward Snowden, ex-agente da NSA, apresentou provas de que a NSA monitora milhões de telefones e dados de usuários *online*, nos Estados Unidos e em países estrangeiros; a Agência teria acesso aos servidores de empresas como *Google*, *Facebook*, *Skype* e *Apple*; o monitoramento faria parte de programa de espionagem chamado *Prism*, que permite aos agentes coletar diversos tipos de materiais como histórico de internet, conteúdo de e-mails e chats e transferências de arquivos. Snowden acusou a NSA de estar construindo uma infraestrutura tecnológica que permite a interceptação de praticamente qualquer tipo de informação. Com esse aparato, seria possível rastrear a comunicação de qualquer pessoa automaticamente, sem nenhuma forma de controle prévio. Com base nos documentos apresentados, por exemplo, verificou-se que o Brasil teve 2.3 bilhões de telefonemas e mensagens de e-mail espionados. Para a além da comunidade em geral, autoridades políticas, como a Presidente Dilma Rousseff e a Chanceler alemã Angela Merkel também tiveram suas comunicações (via telefone e internet) violadas, gerando a exigência de ainda mais explicações. cf. PILATI, José Isaac e OLIVO, Mikhail Vieira Cancelier de. Um novo olhar sobre o direito à privacidade: caso Snowden e pós-modernidade jurídica. *Sequência* (Florianópolis) [online]. 2014, n. 69. Acessado 21 Fevereiro 2022. pp. 281-300. Disponível em: <<https://doi.org/10.5007/2177-7055.2014v35n69p281>>. Epub 29 Jan 2015. ISSN 2177-7055. <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2014v35n69p281>.

³⁰⁷ PRONER, Carol. 2021, *op.cit.* p.184.

³⁰⁸ *Ibid.* p.184.

Ambas as ampliações contribuíram, a partir de 2010, para a possibilidade de sanção de condutas que, nos Estados Unidos, fossem consideradas ilegais, atos de corrupção ou lavagem de dinheiro, mesmo que suas transações fossem realizadas fora do seu território e por agentes estrangeiros. As implicações avaliadas pela SEC, com impactos eventuais a consumidores, permitiram a construção de teses jurídicas de responsabilização de empresas de grande porte por atos cometidos e confessados por seus funcionários, legando ao acionamento, muitas vezes abusivo, da extraterritorialidade construída na teia imbricada de legislação e agências³⁰⁹.

d) FACTA, JASTA e Swift

Em 2013 surge a Lei de Conformidade Tributária de Contas Estrangeiras, ou “*Foreign Account Tax Compliance Act (FACTA)*”, lei federal estadunidense que prevê a obrigatoriedade de instituições bancárias estrangeiras fornecerem dados de seus correntistas às autoridades estadunidenses, desde que esses correntistas sejam também cidadãos³¹⁰. Na prática, a FACTA deu ao fisco poderes extraterritoriais, de exigir de bancos estrangeiros a entrega de todas as informações sobre as contas e posses dos cidadãos estadunidenses, dos residentes fiscais estadunidenses e daqueles com dupla nacionalidade³¹¹.

Para completar a trama de legislação federal da extraterritorialidade impositiva e sancionatória, em setembro de 2016, surge a lei Justiça Contra Patrocinadores do Terrorismo ou “*Justice Against Sponsors for Terrorism Act (JASTA)*”, que limita a imunidade soberana estrangeira, altera a Lei de Imunidades Soberanas Estrangeiras e a Lei Antiterrorismo, abrindo a possibilidade de pena de morte com relação a ações civis contra um Estado estrangeiro por ferimentos, morte ou danos causados por um ato de terrorismo internacional. A JASTA autoriza os tribunais federais a exercer jurisdição sobre o apoio de qualquer Estado estrangeiro a atos de terrorismo internacional contra um cidadão ou propriedade dos Estados Unidos, independentemente de esse Estado ser designado como promotor ou patrocinador estatal do terrorismo³¹².

³⁰⁹ *Ibid.* p.184.

³¹⁰ Disponível em: Foreign Account Tax Compliance Act (FACTA). < www.treasury.gov>.

³¹¹ PRONER, Carol. 2021, *op.cit.* p.184.

³¹² A legislação aprovada em 28 de setembro de 2016, sem oposição no Senado e por unanimidade na Câmara (anulando um veto do presidente Obama), teve como objetivo de permitir a continuação

Importante mencionar o papel desempenhado pela utilização do Código Swift ou BIC (*Bank Identifier Code*) conectado à Sociedade de Telecomunicações Financeiras Interbancárias Mundiais, em inglês *Society for Worldwide Interbank Financial Telecommunication* (Swift). Criada em 1973, a sociedade abarca 239 bancos de 15 países com o objetivo de interligar participantes e padronizar transações financeiras internacionais. O papel dos Estados Unidos no manejo do código Swift já foi e segue sendo fortemente questionado por governos europeus dado que, em 2006, descobriu-se a existência do chamado “*Terrorist Finance Tracking Program*”, criado no âmbito da política de “Guerra ao Terror” com a finalidade de rastrear terroristas. Um *software* ligado ao programa permitia ao governo estadunidense acessar quaisquer informações sobre transferências bancárias na base de dados de rede Swift num acordo conhecido como “acordo Swift”, resultado de um acordo direto entre o governo estadunidense e a instituição³¹³.

e) *Agências e agentes para viabilizar a extraterritorialidade coercitiva unilateral*

Segundo Carol Proner³¹⁴, a política de extraterritorialidade impositiva demanda extrema atenção de governos e empresas, tendo em vista que mobiliza legislações cumulativas, entidades do poder público, entidades e agências especializadas, passando pela CIA, pela NSA, pelo FBI e seus agentes instalados em embaixadas e em países alvo, um complexo logístico que busca informações utilizando-se de colaboradores, fontes remuneradas e facilitadores diversos em cada país e em cada situação.

É que as informações coletadas por essa trama de informação são tratadas por diversos órgãos do Estado, o Departamento de Justiça (DOJ; *United States Department of Justice*, ou *Justice Department*), o Tesouro, o *Federal Reserve*, a

das demandas civis apresentadas por famílias de vítimas dos ataques de 11 de setembro contra a Arábia Saudita pelo suposto papel do governo no ocorrido, mas os efeitos práticos são amplíssimos, permitindo a extraterritorialidade contra governos párias, como é o caso de sanções unilaterais atribuídas por, com cada vez mais frequência, menção ao terrorismo internacional, tráfico de drogas e crimes transnacionais supostamente cometidos por funcionários públicos e até mesmo acusações contra o governante Nicolás Maduro. PRONER, Carol. 2021, *op.cit.* p.185.

³¹³ *Ibid.* p.186.

³¹⁴ PRONER, Carol. 2021, *op.cit.* p.186.

Comissão de Títulos e Câmbios dos Estados Unidos (*Securities and Exchange Commission*, ou SEC), o Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros, e a Agência de Inteligência e Aplicação Financeira ligada ao Tesouro (*Office of Foreign Asset Control*, OFAC), que vigia aplicações de sanções internacionais estadunidenses³¹⁵.

Também entram no processo de monitoramento, quando é o caso, a Divisão de Operações Especiais (*Drug Enforcement Administration*, DEA), o Centro de Operações de Narcoterrorismo, o Centro Internacional de Operações e Inteligência de Anticrime Organizada (IOC-2), as secretarias de Narcotráfico e Aplicação da Lei Internacional (INL), Contraterrorismo (S/CT), além dos procuradores que atuam em departamentos com um imenso grau de autonomia³¹⁶.

3.5 - A aplicação do *Foreign Corrupt Practices Act* — FCPA para a punição de empresas brasileiras

Como explicitado anteriormente, integrantes da Operação Lava Jato estabeleceram efetiva colaboração clandestina com autoridades estrangeiras, por meio de tratativas internacionais entabuladas à margem da legislação vigente e, ademais, manipuladas de forma tecnicamente inadequada. Tal fato foi revelado pelas trocas de mensagens divulgadas no dia 1º de fevereiro de 2021, em decorrência de uma decisão do Ministro Ricardo Lewandowski - ratificada pela 2ª Turma do STF, nos autos da Reclamação Constitucional 42.007/PR -, de retirar o sigilo das conversas trocadas pelo aplicativo *Telegram* entre procuradores da operação Lava Jato e o então juiz Sergio Moro, obtidas na Operação *Spoofing*³¹⁷. Restou evidenciada, nas mensagens reveladas, a franca colaboração ilegal de integrantes do MPF de Curitiba com agentes do FBI e do Departamento de Justiça durante os anos de 2015 e 2016, à revelia do Ministério da Justiça e em violação a tratados internacionais³¹⁸.

³¹⁵ *Ibid.* p.186.

³¹⁶ *Ibid.* p.186.

³¹⁷ STF forma maioria para manter decisão que autoriza Lula a acessar mensagens da Lava Jato. FOLHA UOL. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/02/stf-forma-maioria-para-manter-decisao-que-autoriza-lula-a-acessar-mensagens-da-lava-jato.shtml>>. acesso em: 24 fev. 2022.

³¹⁸ O *Intercept* revelou as colaborações secretas entre os Estados Unidos e a Lava Jato. Disponível em: <<https://theintercept.com/2020/03/12/lava-jato-driblou-governo-ajudar-americanos-doj/>>. Acesso em: 25 fev. 2022.

Na verdade, os arquivos obtidos na Operação *Spoofing*, somados àquelas mensagens divulgadas pela *Vaza Jato* - investigação jornalística articulada pelo *The Intercept Brasil*, que já havia demonstrado o uso da estratégia do lawfare para impedir Lula, então candidato favorito, a concorrer às eleições presidenciais de 2018 -, confirmam o que vários juristas já alertavam, os sites divulgavam e os jornalistas denunciavam. Eles mostram que eram reais as notícias que apontavam para a existência de uma trama que envolvia os acusadores, o julgador e a parte da classe política vinculada idelogicamente aos personagens que deveriam ser neutros, imparciais e justos.

Os procuradores descolaram-se dos limites e amarras das instituições e da própria Constituição, mas para tanto era preciso encobrir as irregularidades para se atingir os fins, independente dos meios atentatórios às garantias fundamentais de qualquer Estado Democrático de Direito³¹⁹. Um exemplo rumoroso disso foi a tentativa do Ministério Público Federal em Curitiba de decidir sobre a destinação de aproximadamente 2,5 bilhões de dólares em multas aplicadas à Petrobras pelas autoridades norte-americanas.

A estatal brasileira celebrou acordos nos Estados Unidos com o Departamento de Justiça – DOJ (*non prosecution agreement* – acordo de não persecução)³²⁰ e com o órgão desse país equivalente à Comissão de Valores Mobiliários (*Security and Exchange Commission*)³²¹, pelos quais as autoridades norte-americanas consentiram que parte das multas impostas à Petrobras pudesse ser destinada ao Brasil, no prazo previsto em “acordo entre as autoridades brasileiras e a companhia”.

O acordo celebrado com o DOJ (*non prosecution agreement*) é fruto de uma ação coletiva de investidores da Petrobras que tramitou na Justiça Federal em Nova Iorque, nos Estados Unidos. Representantes da Petrobras reconheceram que houve falha nos sistemas de *compliance* da empresa que levou prejuízos aos acionistas,

³¹⁹ RICOBOM, Gisele. Fundação Lava Jato e as Estratégias de Ampliação do Poder Político do Ministério Público Federal. In: STRECK, Lenio Luiz; PRONER, Carol; CARVALHO Marco Aurélio de; SANTOS Fabiano Silva dos (orgs.). *O Livro das parcialidades*. Rio de Janeiro: Telha, 2021, p.131.

³²⁰ Disponível em: <<https://www.justice.gov/opa/press-release/file/1096706/download>>. Acesso em 24 fev. 2022.

³²¹ Disponível em: <<https://www.sec.gov/litigation/admin/2018/33-10561.pdf>>. Acesso em 24 fev. 2022.

fazendo um acordo de 2,95 bilhões de dólares para ressarcimento dos prejuízos dos acionistas da empresa naquele país³²².

Ademais, como parte do acordo, previu-se também o estabelecimento de uma multa de 682.560.000 milhões de dólares para pagamento de acionistas no Brasil e também para ressarcimento ao próprio Brasil. Nos termos do *Non Prosecution Agreement*, as autoridades brasileiras realizariam um acordo com a Petrobras para destinação dos recursos³²³.

No dia seguinte ao acordo com o DOJ, a Força-Tarefa de Curitiba firmou memorando de entendimento com a Petrobras já alinhando a possibilidade de utilizar os recursos da multa para “programas sociais e educativos, para a promoção da cidadania, da integridade no setor público e da transparência, e que poderiam também ser usados em parte para o ressarcimento de investidores do mercado acionário brasileiro.”³²⁴

Em janeiro de 2019, em execução ao que previa o *Non Prosecution Agreement*, a Força-Tarefa de Curitiba firmou o *Acordo de Assunção de Compromissos* com a Petrobras que previa a constituição da Fundação Lava Jato. São, portanto, dois acordos. O *Non Prosecution Agreement*, que se traduz por uma espécie de termo de ajuste de conduta, comparando-se com uma prática existente no direito brasileiro, entre a Petrobras e os *órgãos* competentes dos Estados Unidos com uma empresa que tem importante atuação no referido país. Já o acordo da Petrobras com o MPF é um acordo interno brasileiro, realizado à revelia dos dispositivos legais³²⁵.

Nesse sentido, Gisele Ricobom destaca que

As contradições da Força-Tarefa se explicam em dois sentidos. Primeiro, porque os procuradores eram cientes de que não tinham competência para assinar o “*Non Prosecution Agreement*” juntamente com a Petrobras. Seria de uma ilegalidade flagrante. Não perante o “obsoleto” direito brasileiro, mas sim em relação ao ordenamento jurídico dos Estados Unidos³²⁶.

A Força-tarefa do Ministério Público Federal em Curitiba tentou, sem sucesso, decidir sobre o destino dos recursos por meio da assinatura desse “*Acordo*

³²² RICOBOM, Gisele. 2021, *op. cit.* p.132.

³²³ Item L, do referido acordo, disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/doj.pdf>>.

³²⁴ Anexo II, da petição de defesa da Acordo de Assunção. Autos nº5002594 35.2019.4.04.7000. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/lavajato-defende-supremo-acordo.pdf>>

³²⁵ RICOBOM, Gisele. 2021, *op.cit.* p.132.

³²⁶ *Ibid.* p.134.

de Assunção de Compromissos” com a Petrobras. O documento menciona que as autoridades norte-americanas consentiram que parte das penalidades seriam satisfeitas com base no que fosse pago no Brasil pela Petrobras, “conforme acordado com o Ministério Público Federal”, instituição que não foi citada no acordo norte-americano³²⁷. Além da distorção do que constou no acordo de não-persecução, o destino dos recursos que foi arbitrariamente escolhido pela Força-tarefa claramente proporcionaria benefícios diretos aos operadores do sistema de justiça do Paraná³²⁸.

A metade da fortuna prevista no acordo deveria constituir um fundo patrimonial administrado por uma fundação privada sediada em Curitiba, cujos objetivos deveriam incluir a “promoção da cultura da integridade”, além de buscar “implementar e difundir boas práticas e experiências nacionais e internacionais de investimento social”. Além dos ganhos reputacionais promovidos pelo estabelecimento de uma fundação desse porte na cidade de Curitiba, difícil não traçar um prognóstico de que os operadores da Lava Jato seriam as principais celebridades contratadas pela instituição para realização de cursos e palestras em eventos que possivelmente não sofreriam restrições orçamentárias, em especial porque o MPF de Curitiba teria a prerrogativa de ocupar um assento nos órgãos de deliberação da fundação³²⁹.

A disponibilidade sobre a fortuna foi rapidamente retirada da Força-tarefa do Paraná, pois a decisão da Justiça Federal de Curitiba que homologou o acordo, de janeiro de 2019, foi suspensa em 15 de março pelo Ministro Alexandre de Moraes, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 568, movida pela Procuradoria-Geral da República³³⁰. A repercussão negativa sobre a constituição da fundação foi tão intensa que alguns dias antes da decisão do STF a própria força-tarefa MPF solicitou judicialmente a suspensão dos procedimentos de constituição da fundação³³¹.

³²⁷ Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/docs/acordo-fundo-petrobras>>. Acesso em 07 set. 2019.

³²⁸ RODRIGUES, Fabiana Alves. *op.cit.* p.161.

³²⁹ *Ibid.* p.161.

³³⁰ Decisão disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID>> Acesso em 24 fev. 2022.

³³¹ Pedido de suspensão disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/3/art20190312-13.pdf>>. Acesso em 24 fev. 2022.

Diante desse cenário, não restam dúvidas de que os Procuradores da Força-Tarefa atuaram ativamente para a obtenção do acordo que resultou no pagamento de acordos e multas bilionárias em prejuízo significativo da Petrobras. O argumento reiterado de que repatriaram um recurso expressivo da Petrobras de multas que, em geral, são de 3%, revelam nitidamente a participação dos procuradores em uma cooperação internacional que sempre desrespeitou a soberania brasileira, ignorando o Executivo, as Convenções Internacionais e órgãos próprios e competentes para tal atuação³³².

Nesse sentido, a atuação da Força-Tarefa no referido “*Non Prosecution Agreement*” extrapola qualquer iniciativa de cooperação internacional, especialmente quando se cuidam dos mecanismos de acordos penais e da problemática da extraterritorialidade coercitiva estadunidense. Ademais, o “*Non Prosecution Agreement*” relativo à Petrobras foi apenas um dos acordos bilionários feitos com auxílio do Ministério Público Federal do Paraná para a aplicação do *Foreign Corrupt Practices Act* — FCPA, para a punição de empresas brasileiras. O Brasil chegou a responder por cerca de 30% dos valores arrecadados pelo Tesouro norte-americano com base do FCPA³³³. Segundo Gisele Ricobom³³⁴, Não é exagero afirmar, que os procuradores atuaram como verdadeiros fiscais do ordenamento jurídico estadunidense, em detrimento da Constituição e da soberania brasileiras.

De acordo com Carol Proner³³⁵, não é possível afirmar se todos os integrantes das diferentes instituições que participaram da trama tinham consciência do poder destrutivo que a Operação Lava Jato teria para a soberania econômica e política do país. Até o momento, pode-se afirmar que o conluio incluiu compromissos clandestinos com agentes e entidades de outros países, em especial

³³² O *Intercept* revelou as colaborações secretas entre os Estados Unidos e a Lava Jato. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/03/12/lava-jato-intercept-estados-unidos.htm>>. acesso em: 24 fev. 2022.

³³³ Essa atuação levou executivos à prisão nos EUA e ao pagamento de valores estratosféricos a título de multa em favor do Tesouro norte-americano. Também com o aval da Lava jato, foram colocados monitores norte-americanos em empresas brasileiras para acompanhar suas atividades. Algumas dessas empresas tiveram suas atividades comerciais arruinadas ou severamente prejudicadas. A Embraer, por exemplo, quase foi vendida para a Boeing após passar pelos procedimentos do FCPA. O DOJ, com base no FCPA, aplicou multas bilionárias a empresas brasileiras investigadas na Lava jato. A Odebrecht aceitou pagar US\$ 2,6 bilhões a Brasil, Suíça e EUA. Este país recebeu US\$ 93 milhões. cf. RODAS, Sérgio. “*Lava jato*” usou norma anticorrupção dos EUA para punir empresas brasileiras. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-21/lava-jato-usou-norma-eua-punir-empresas-brasileiras>> Acesso em: 24 fev. 2022.

³³⁴ RICOBOM, Gisele. 2021, *op.cit.* p.134.

³³⁵ PRONER, Carol. 2021, *op.cit.*, p. 171-172.

dos Estados Unidos, e foi responsável pela desestruturação do modelo produtivo que vinha sendo adotado pelo país nas últimas décadas, em especial quanto à cadeia de construção pesada e energia do país.

4 – Operação Lava Jato: Um maxiprocesso jurídico-político-midiático utilizado como instrumento de lawfare contra o ex-presidente Lula

4.1 – Análises preliminares: o golpe de 31 de agosto de 2016 e a integridade e autenticidade do conteúdo das mensagens divulgadas pelo *Intercept* e pela Operação *Spoofing*

14 DEC 16

17:48:52 Deltan Denúncia do Lula sendo protocolada em breve Denúncia do Cabral será protocolada amanhã

23:40:00 Moro um bom dia afinal³³⁶

“Aquele que tem um juiz por acusador, precisa de Deus como defensor. E, às vezes isso não é suficiente.”

Geraldo Prado³³⁷.

A força-tarefa Operação Lava Jato sempre poderá ser revisitada. Isto porque ela abriu uma crise sem precedentes no caminho da democratização que se pretendeu inaugurar em 1985, com o fim da ditadura militar³³⁸, ao romper o pacto social que sustenta a estrutura constitucional sem revogar o seu inteiro texto. Além disso, a Operação trouxe à tona uma nova forma de legitimação do autoritarismo estatal: o lawfare.

Com efeito, no século XXI, o autoritarismo mudou de natureza. Não há mais a interrupção do Estado Democrático para a instauração de um estado de exceção

³³⁶ Diálogo travado por meio do aplicativo *Telegram* entre o ex-juiz Sergio Moro e Deltan Dallagnol, um dos Procuradores integrantes da Força-Tarefa do Ministério Público Federal em Curitiba, revelado no bojo da Operação *Spoofing* e na “*Vaza Jato*”. Ver anexo 1 deste trabalho.

³³⁷ PRADO, Geraldo. *Sistema Acusatório. A conformidade constitucional das leis processuais penais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, p. 157.

³³⁸ ARAGÃO, Eugênio. O Ministério Público no Lawfare: a arquitetura institucional em crise? In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO Leonam (orgs.). *Lawfare e calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020, p.165.

no interior da rotina democrática como verdadeira técnica de governo, ou seja, o adensamento típico de um Estado autoritário, deu lugar a estruturas que convivem com medidas democráticas e legítimas, fragmentando-se no interior da estrutura estatal³³⁹.

Nesse sentido, por meio da Operação Lava Jato, o lawfare foi colocado em prática para reorganizar o cenário político brasileiro e custou boa parte das garantias constitucionais e convencionais que compõem o devido processo legal³⁴⁰. Hoje já se sabe que o processo ao qual Lula foi submetido era ilegal, e que a estratégia era eliminar o ex-Presidente e o Partido dos Trabalhadores, conforme amplamente divulgado através das revelações do *Intercept Brasil* e da Operação *Spoofing*, bem como exteriorizado pelo próprio ex-juiz Sergio Moro³⁴¹ ao afirmar, em uma entrevista concedida à imprensa, que a “*Operação Lava Jato combateu o PT de forma efetiva e eficaz*”. Dessa forma, já não é segredo que o juiz era parcial e que os procuradores queriam a cabeça de Lula. Não houve processo, apenas a dissimulação de uma caçada contra o inimigo político. Nunca se buscou justiça, apenas a implementação fraudulenta de um projeto ideológico de poder.

Assim sendo, a eliminação do inimigo político foi possível devido a instrumentalização do processo penal para batalhas políticas, deslegitimando as disputas políticas em seu próprio campo. Essa instrumentalização veio acompanhada de um forte discurso anticorrupção, antipolítica, violento e antigarantias, que mirava o campo da esquerda. Era um discurso, sobretudo, antipetista, que ganhou forças e deu relevância a atores com discursos abertamente fascistas no cenário político. Dessa forma, a Operação Lava Jato, a par de desvelar um imenso esquema de corrupção que relacionava a Petrobras com influentes agentes políticos, conduziu um extremista defensor da ditadura e do extermínio de adversários políticos à Presidência do Brasil³⁴², por meio de perseguições penais que

³³⁹ SERRANO, Estevam Alves Pinto; Bonfim, Anderson Medeiros. Autoritarismo líquido, Hipernomia e exceção. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO Leonam (orgs.). *Lawfare e calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020, p.149.

³⁴⁰ SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Lucero Frias. *op.cit.* p.196.

³⁴¹ Pré-candidato à Presidência, o ex-juiz Sergio Moro, em entrevista à Rádio Capital FM, de Mato Grosso, no dia 29 de dezembro de 2021, disse, com todas as letras, que a Operação Lava Jato “combateu o PT de forma efetiva e eficaz”. Moro diz que Lava Jato combateu PT de forma eficaz, mas recua. *FOLHA UOL*. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/12/moro-diz-que-lava-jato-combateu-pt-de-forma-eficaz-mas-recua.shtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwa>. Acesso em: 25 fev. 2022.

³⁴² Em discurso durante um evento de formatura do curso de formação de policiais federais, o próprio

relativizaram direitos fundamentais de diversos investigados e acusados, mais especificamente, do ex-Presidente Lula.

O antipetismo tornava-se o cerne não apenas da antipolítica em seu viés anti-institucional, mas também da disputa eleitoral de forma mais ampla. Fosse apenas o antipetismo a valer, talvez o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), antagonista nacional desde os anos 1990, pudesse ser o beneficiário eleitoral. Contudo, o elemento antipolítica ampliou-se, levando tanto à derrocada do candidato do partido, Geraldo Alckmin, na disputa presidencial de 2018 quanto à associação – ainda que oportunista – de candidatos dessa e de outras agremiações pelo país com aquele que personificou de forma mais radical a lógica não só antiesquerdista, como também antissistema: Jair Bolsonaro³⁴³.

Na verdade, um fato muito importante passou quase despercebido durante as eleições de 2014: ao final do primeiro mandato de Rousseff, em meio à reação conservadora que ganhava cada vez mais apelo entre a população, Bolsonaro se reelegeu deputado federal com quase meio milhão de votos e começou a ser cultuado por milhares de pessoas atraídas pela radicalidade de seus posicionamentos e pela autenticidade que transmitia em suas aparições públicas³⁴⁴.

Assim, nas eleições presidenciais de 2018, a polarização simétrica entre a esquerda socialdemocrata do PT e a centro-direita liberal do PSDB deu lugar a uma polarização assimétrica, entre o mesmo PT – estigmatizado não só como inescapavelmente corrupto, mas também radical, bolivariano, comunista etc. – e a extrema direita representada por Bolsonaro – que espantosamente, foi normalizada por boa parte do *establishment* liberal conservador e, em especial, pela imprensa tradicional. Grandes veículos de mídia relutaram em denominar Bolsonaro como o extremista que sempre foi, da mesma maneira que persistiram em tratar como simétrico o antagonismo entre ele e o PT. Especialmente por seu aceno às ideias liberais de mercado (e somente de mercado), com a convocação do *Chicago boy*

presidente Jair Bolsonaro afirmou que atribui ao trabalho de Sergio Moro como juiz federal parte do seu sucesso nas eleições de 2018 que o levaram à Presidência da República: "Se essa missão dele não fosse bem cumprida, eu também não estaria aqui, então em parte o que acontece na política do Brasil, devemos a Sergio Moro". Bolsonaro diz que trabalho de Moro como juiz o levou à Presidência. NOTÍCIAS UOL. 2019. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/11/08/bolsonaro-diz-que-trabalho-de-moro-como-juiz-o-levou-a-presidencia.htm>>. Acesso em: 25 fev. 2022.

³⁴³ ROCHA, Camila; SOLANO, Esther. A ascensão de Bolsonaro e as classes populares. In: AVRITZER, Leonardo; KERCHÉ, Fábio; MARJORIE, Marona (orgs.) *Governo Bolsonaro: retrocesso democrático e degradação política*. 1. ed. 1. reimp. Belo Horizonte: Autêntica, 2021. p.37.

³⁴⁴ *Ibid.* p.26.

Paulo Guedes para liderar sua política econômica, o ex-capitão do Exército pareceu, para boa parte dos setores que se opuseram ao petismo, como um mal menor a ser tolerado em nome de reformas estruturais e do banimento do PT da vida pública³⁴⁵.

Nesse panorama, constata-se que a Operação Lava Jato foi, portanto, uma Operação tecnicamente política, porque definiu os meios em função de objetivos predeterminados. Manejou recursos e instrumentos, soube engajar a opinião pública a seu favor e atingiu seus fins graças à coordenação secreta das instituições públicas que atuaram no processo penal.

A Operação afetou a eleição de 2014, mobilizou a sociedade em gigantescas manifestações (muitas antidemocráticas), levou à desestabilização e ao golpe travestido de *impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff, contribuiu para inviabilização do governo Temer, ajudou a delinear o cenário da disputa presidencial de 2018 e abriu caminho para a implantação de um governo neoliberal extremado, que era o objetivo do golpe parlamentar que se iniciou em 2016 e teve seu ápice com a condenação do ex-Presidente Lula (golpe permanente).

Dessa forma, em complemento ao que já foi explicitado no capítulo anterior, é imprescindível que se faça uma análise da classe proprietária e da relação do empresariado com o poder estatal durante os governos Lula e Dilma, para tentar compreender quais forças estão por trás do lawfare empreendido contra o ex-Presidente Lula.

No entanto, antes de adentrarmos nesta análise, é preciso esclarecer dois pontos importantes: a) o *impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff, que consideramos um golpe parlamentar; e b) a autenticidade e integridade das mensagens reveladas pelo *Intercept* na série de reportagens “*Vaza Jato*” e pela Operação *Spoofing*.

a) O golpe parlamentar de 31 de agosto de 2016

O processo de *impeachment* de Dilma Rousseff teve início em 2 de dezembro de 2015, quando o ex-presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha deu prosseguimento ao pedido dos juristas Hélio Bicudo, Miguel Reale

³⁴⁵ *Ibid.* p.37.

Júnior e Janáina Paschoal. Com uma duração de 273 dias, o caso se encerrou em 31 de agosto de 2016, tendo como resultado a cassação do mandato³⁴⁶.

A oligarquia burguesa dominante, hegemonizada pela fração³⁴⁷ rentista (incluindo a dita burguesia interna³⁴⁸ e a burguesia do *agrobusiness*), com apoio do PMDB, liderando o *bloco da maioria* no Congresso Nacional, e aliada a casta judiciária no interior do aparelho do Estado (Poder Judiciário e MPF); e a Mídia hegemonizando a opinião pública de “classe média” (nos lares com os painéis e nas ruas com camisas verde-amarelas), propiciaram as condições sociais (e psicológicas) para a deposição da Presidenta da República com a frágil acusação de crime de responsabilidade.

No Brasil, o *impeachment* é um processo político-jurídico regulado pela Lei 1.079, de 10 de abril de 1950, assim como por normas regimentais da Câmara dos Deputados. No entanto, segundo FEITOSA³⁴⁹, a palavra “golpe” ganhou destaque e conseguiu se impor. É que ao invés de *impeachment*, a esquerda conseguiu contradizer o discurso dominante e imprimir confiança e veracidade ao termo “golpe”, que, em português, pode assumir variados significados. O rito congressional do impedimento da Presidenta eleita ganhou ares de artimanha, quando se materializou na flexibilização dada ao conceito jurídico de crimes de responsabilidade para envolver as chamadas pedaladas fiscais – práticas

³⁴⁶ *Impeachment* de Dilma Rousseff marca ano de 2016 no Congresso e no Brasil. *Agência Senado*, 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/28/impeachment-de-dilma-rousseff-marca-ano-de-2016-no-congresso-e-no-brasil>>. Acesso em: 27 fev. 2022.

³⁴⁷ Sobre o conceito de *frações burguesas*, ver o artigo de Francisco Pereira Farias intitulado “Frações burguesas e bloco no poder”. (FARIAS, 2009).

³⁴⁸ O conceito de *burguesia interna* foi elaborado por Nicos Poulantzas (POULANTZAS, 1974). Escrevendo no início da década de 1970, esse autor nos alertava, no momento mesmo em que a noção de globalização nascia da pena de autores anglo-saxões, para a ideia de que subsistia, no plano nacional, uma burguesia interna, que não se encontrava em vias de desaparecimento com a nova onda de internacionalização da economia capitalista. Nos países dependentes, essa burguesia ocuparia, na análise de Poulantzas, uma posição intermediária entre a antiga burguesia nacional, passível de adotar práticas anti-imperialistas, e a velha burguesia compradora, mera extensão do imperialismo no interior desses países. A burguesia interna ocuparia, então, uma posição intermediária entre dois extremos – entre a burguesia nacional e a burguesia compradora –, teria base de acumulação própria e poderia buscar, ao mesmo tempo, associar-se ao capital imperialista e limitar a sua expansão no interior do país. Segundo Armando Boito Júnior (BOITO JR., 2018, p.66), no Brasil, a grande burguesia interna reúne setores variados – grupos industriais, bancos, agronegócio, construção civil e outros. O que unifica esses setores tão heterogêneos da classe capitalista brasileira numa mesma fração burguesa é a sua disputa com o capital financeiro internacional, tanto no interior do país quanto – e cada vez mais – na arena internacional, principalmente em países do hemisfério sul,

³⁴⁹ FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer. Relações entre *Lawfare* e Política Econômica. Do impeachment sem causa de Dilma, à prisão sem provas de Lula. Os fins não podem justificar os meios. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO Leonam (orgs.). *Lawfare e calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020, pp.109-110.

administrativas e orçamentárias corriqueiras nas esferas do Poder Executivo representadas pela abertura de créditos suplementares para pagamento e débitos urgentes. Esse fato foi considerado crime de responsabilidade somente até o *impeachment*, visto que dois dias após a deposição da Presidenta, o novo governo se beneficiou de uma lei que alterou o orçamento de 2016, modificando o entendimento sobre crime de responsabilidade.

O processo de desconstrução política da democracia e da vontade popular no país começou com o impedimento da Presidenta eleita e continuou com a votação de emendas constitucionais para suprimir direitos³⁵⁰, alcançando ponto alto, com a prisão e condenação de Lula, impedindo-o de concorrer à Presidência da República nas eleições de 2018.

Importante ressaltar que na atual quadra do capitalismo, vinculado ao modelo flexível de acumulação e interconectado internacionalmente, a lógica das democracias (legitimidade pelo voto da maioria) torna-se empecilho à dinâmica do Capital. É nesse sentido que a obra de Naomi Klein³⁵¹ contribui para compreender os golpes de Estado civis (parlamentares, judiciários, midiáticos, das elites, mas também os militares), na maior parte das vezes com “formalidades legais” (caso do Brasil com o golpe parlamentar contra a Presidenta Dilma) que, contudo, apenas enevoam o cenário político/institucional com vistas a legitimar-se. O livro (2007) e também o documentário³⁵² “A Doutrina do Choque”, da referida autora, comprova que a “terapia do choque” é receituário para solucionar o “caos” produzido por governos de esquerda ou outros não condizentes ao ultraliberalismo. As terapias de choque são, portanto, diversas, mas obedecem à mesma lógica.

Para Wanderley Guilherme dos Santos³⁵³, no caso do *impeachment* sem crime de responsabilidade da Presidenta Dilma, o sequestro do poder constituinte do povo se processa por golpe parlamentar, em colusão tácita com o Judiciário e o empresariado, tendo a unanimidade relevante da imprensa como filtro do noticiário

³⁵⁰ A perda de direitos pode ser identificada, por exemplo, nos seguintes processos: reforma trabalhista, com mudança significativa na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), levando as relações trabalhistas a condições pré Código Civil 1916, instrumentalizada pela Lei 13.467 de 2017 e pela Medida Provisória 808/2017; Emenda Constitucional n. 103/2019, que reformou o sistema de previdência social; Emenda Constitucional n. 95/2016, que congela por vinte anos o investimento público em saúde, educação e segurança.

³⁵¹ KLEIN, Naomi. *A Doutrina do choque e a ascensão do capitalismo de desastre*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2007.

³⁵² Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Y4p6MvwpUeo>> Acesso em 27 fev. 2022.

³⁵³ SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *A democracia impedida: o Brasil no século XXI*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017, p. 155.

que chega às grandes massas. A imprensa colabora decisivamente para a consolidação do poder usurpado substituindo a conexão de sentido entre eventos, a racionalidade comum à maioria das pessoas na percepção dos acontecimentos, pela imposição de causalidades precárias entre ações de governo e artigos do Código Penal.

Podemos afirmar que o golpe de 2016 significou uma contrarrevolução neoliberal, capitaneada pela mídia hegemônica e oligopolista, tendo à frente a rede Globo, que mobilizou a população de forma escancarada contra o governo Dilma a partir de junho de 2013, quando sua popularidade começou a despencar de forma vertiginosa.

Pedro Estevam Alves Pinto Serrano³⁵⁴, analisando a exceção exercida pela jurisdição, observa que tem havido recentemente a chancela do poder judiciário aos atos políticos de interrupção institucional e suspensão democrática. Tal fenômeno ocorre quando ascendem na América Latina governos de esquerda democrática e surge a necessidade de produção de atos formais para combatê-los. Esses atos formais são produzidos pelos poderes onde há espaço, no plano político, para a expressão do conservadorismo, ou seja, o legislativo e, na maior parte das vezes, no próprio judiciário. Neste cenário político, portanto, a jurisdição acaba funcionando como agente legitimador das práticas antidemocráticas e autoritárias. Isto porque com a assunção do processo democrático, as lideranças políticas que contestam os interesses da elite, mesmo que moderadas, passam a ocupar espaços no executivo, sendo perseguidas por mecanismos judiciais de exceção, assim como os movimentos sociais de reivindicação, normalmente caracterizados por meio de signos desumanizantes como “terroristas”, bandidos, corruptos etc. Em Honduras e no Paraguai, regimes democráticos foram inconstitucionalmente interrompidos, golpeando presidentes (Manuel Zelaya e Fernando Lugo) legitimamente eleitos, por obra ou com apoio das respectivas supremas cortes.

- b) A autenticidade e integridade dos diálogos publicados pelo veículo *The Intercept Brasil* em 2019³⁵⁵ e aqueles colhidos no âmbito da

³⁵⁴ SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *Autoritarismo e golpes na América Latina*: breve ensaio sobre jurisdição e exceção. São Paulo: Alameda, 2016, pp. 110, 146.

³⁵⁵ Disponível em: < <https://theintercept.com/series/mensagens-lava-jato/>>. Acesso em: 27 fev. 2022.

“Operação *Spoofing*”, periciados pela Polícia Federal e tornados públicos pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da Reclamação Constitucional 42.007/PR³⁵⁶.

Quando o *site* jornalístico do *The Intercept* teve acesso a mensagens trocadas entre os Procuradores da República responsáveis pela Operação Lava Jato e entre estes e o ex-juiz Sergio Moro e passou a publicar uma série de informações e notícias naquilo que ficou conhecido como “*Vaza Jato*”, o teor do diálogo já evidenciava uma sanha persecutória e um conluio entre acusação e julgador que, frise-se, demonstrava que a Operação Lava Jato era um jogo de “cartas marcadas”. O devido processo legal teria se transformado em uma forma de legitimar as decisões tomadas *ex ante* pela acusação em conjunto com o julgador. A exigência da declaração de nulidade da sentença e do próprio recebimento da denúncia no que toca ao processo do ex-Presidente Lula ali já tinha se tornado evidente. De fato, todo o arcabouço dos direitos fundamentais no jogo processual foi violado.

Ademais disso, o material que foi divulgado no âmbito das revelações do *The Intercept* foi apreendido na chamada “Operação *Spoofing*”. Esta operação buscava investigar e processar o responsável pelo *hackeamento* das conversas divulgadas pelo *The Intercept*. Apreendido o material, logo a defesa do ex-Presidente Lula buscou utilizá-lo como forma de comprovação de toda a parcialidade no âmbito da operação. A decisão do STF no âmbito da Rcl. n. 43.007 permitiu o acesso da defesa a todo o material apreendido. Este acesso revelaria o verdadeiro subterrâneo da Operação Lava Jato.

Menos de 10% do material já revela que, como mesmo disse Deltan em uma das conversas³⁵⁷, o Direito era uma *filigrana* para os agentes que, justamente, buscavam sua aplicação — e são, afinal, seus guardiães (*custos legis*).

As mensagens apreendidas pela Operação *Spoofing* revelam que um grupo de procuradores da Força-Tarefa do Ministério Público Federal mantinha frequentes diálogos pelo aplicativo *Telegram*, entre si, com o então juiz Sergio

³⁵⁶ Rcl.43.007 Rel. Min. Ricardo Lewandowski, disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5990778>> Acesso em: 27 fev. 2022.

³⁵⁷ A conversa se refere à interceptação e à ilegalidade da divulgação do grampo telefônico realizado pela Operação entre Lula e Dilma em 16 de março de 2016. Deltan diz para seu colega: “*Andrey, no mundo jurídico concordo com você, é relevante. Mas a questão jurídica é filigrana dentro do contexto maior que é a política*”.

Moro e com autoridades estrangeiras, situações em que elaboravam estratégias, desempenhavam funções públicas e praticavam atos processuais.

O conteúdo dos diálogos, por si só, revela a existência de uma organização composta por agentes públicos, que se valeram da manipulação fraudulenta do sistema de justiça para ocultar a implementação de um projeto político e ideológico de poder, contando com a participação de agentes estrangeiros, cujo propósito aparenta ter sido a violação da soberania nacional, a obtenção de vantagens pessoais indevidas, a satisfação de seus interesses ou sentimentos e o aniquilamento do Estado de Direito³⁵⁸.

Ressalte-se que qualquer alegação de ilicitude na obtenção dos diálogos, não faz qualquer sentido para os efeitos processuais que devem ensejar. É que, na verdade, a proibição da utilização das provas ilícitas, determinada constitucionalmente no art. 5º, inc. LVI, apenas faz sentido quando houver utilização delas para condenação, já que a garantia constitucional da ampla defesa permite a utilização de provas ou elementos probatórios obtidos de forma ilegal ou ilegítima.

A veracidade do conteúdo publicado pelo *Intercept* e além de mídias tradicionais como a Revista Veja, Folha de São Paulo, etc., ficou constatada pela riqueza de detalhes e a coincidência entre a data das mensagens e os fatos políticos noticiados, além dos próprios conteúdos e, mesmo, erros de ortografia comumente ocorridos em trocas de mensagens em aplicativos como o *Telegram*.

Aliás, a autenticidade e a integridade do material já foram constadas pelo Serviço de Perícias em Informática do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal. Do relatório da perícia consta, também, que: “*Todos os dispositivos arrecadados foram submetidos a exames pelo Serviço de Perícias em Informática do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, que objetivaram a extração e análise do conteúdo do material, com a elaboração de Laudo Pericial de Informática específico para cada item apreendido*”. Atestando a integridade do material periciado, sobretudo a inteireza da respectiva cadeia de custódia, consta, ainda, do referido relatório policial o trecho a seguir: “*Dessa forma, qualquer*

³⁵⁸ LACERDA, Fernando Hideo I. Uma Questão de Soberania Nacional: é Preciso Abrir a Caixa Preta da Operação Lava Jato. In: STRECK, Lenio Luiz; PRONER, Carol; CARVALHO Marco Aurélio de; SANTOS Fabiano Silva dos (orgs.). *O Livro das parcialidades*. Rio de Janeiro: Telha, 2021. p.158.

alteração do conteúdo em anexo aos Laudos (remoção, acréscimo, alteração de arquivos ou parte de arquivos), bem como sua substituição por outro com teor diferente, pode ser detectada”. Na sequência, lê-se o seguinte trecho:

“Conforme Laudo Pericial no 1458/2019/DITEC/INC/PF, no *MacBook* de WALTER DELGATTI NETO havia uma pasta relacionada ao aplicativo de armazenamento de dados em nuvem Dropbox [...], que continha, entre outros dados, uma exportação de conversas do aplicativo *Telegram*, em formato idêntico ao gerado pelo programa ‘*telegrama backup*’. As conversas exportadas estavam relacionadas ao usuário com o nome configurado ‘Deltan Dallagnol’, sendo que na pasta havia outros arquivos, aparentemente extraídos de outras contas do aplicativo *Telegram*”³⁵⁹.

Mas ainda que assim não fosse, o próprio Ministro Ricardo Lewandowski, assentou o seguinte, em sua decisão que permitiu à defesa do ex-Presidente Lula o acesso às mensagens arrecadadas na Operação *Spoofing*:

“Observo que as mensagens trocadas entre o ex-juiz Sérgio Moro e os procuradores de Curitiba, ou aquelas entretidas por eles próprios, não foram desmentidas pelos envolvidos, os quais poderiam, facilmente, ter vindo a público - munidos das comunicações originais - para demonstrar que o material veiculado pela mídia ou acostado nestes autos seria falso ou conteria inverdades. Mas, sintomaticamente, isso não ocorreu, apesar da enorme perplexidade que os diálogos despertaram em todos os que deles tiveram conhecimento.

Diante deste quadro, e tendo em conta os diversos indícios de irregularidades que vieram à tona posteriormente, **a própria Corregedora-Geral do MPF, ao rever seu posicionamento anterior, decidiu pela instauração de sindicância para apurar os acontecimentos.**” Rcl 43007 — Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 28/12/2020.

4.2 – Operação Lava jato como instrumento da ofensiva restauradora do campo neoliberal ortodoxo

Para o professor Armando Boito Jr.,³⁶⁰ a força-tarefa Operação Lava Jato é um fenômeno complexo e multideterminado e sua análise exige que recorramos a

³⁵⁹ Rcl 43007 — Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 28/12/2020. disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5990778>> Acesso em: 27 fev. 2022.

³⁶⁰ Para a análise dos processos políticos e das forças políticas que apoiaram e combateram os governos do PT, utilizaremos como principal referencial teórico a pesquisa desenvolvida pelo professor Armando Boito Júnior (2018), no projeto coletivo de pesquisa “Política e classes sociais no capitalismo neoliberal”. Ressalte-se que o enfoque teórico adotado pelo professor Boito Jr. vincula o processo político aos conflitos de classe, ou seja, vincula a política à economia e à sociedade. Os conflitos (e não luta) estão no centro da prolongada crise política iniciada em 2015. Além disso, os conceitos e teses utilizados pelo professor Boito Júnior, inserem seu trabalho na tradição da teoria política marxista e o afasta do institucionalismo. Os artigos da pesquisa foram publicados no livro *Reforma e crise política no Brasil: os conflitos de classe nos governos do PT*.

sutilezas do Estado capitalista brasileiro e dos conflitos das classes sociais atuantes na política brasileira contemporânea. Também se faz necessário, para essa análise, que investiguemos as divisões da burguesia nacional³⁶¹, bem como a fração burguesa hegemônica que ocupa o bloco no poder³⁶² vigente no Estado brasileiro a partir da década de 1990.

Assim sendo, ao falar de conflito de classes, o professor recusa a oposição simples e simplificada capital/trabalho. Isto porque o capital, isto é, a burguesia encontra-se dividida, ainda que de modo flexível e até certo ponto instável, em frações que podem intervir, como forças sociais autônomas no processo político, ou seja, forças sociais dotadas de um programa político próprio.

A pesquisa do professor Boito Jr. (2018) - utilizada como aporte teórico para esta parte da nossa investigação - elaborou duas hipóteses principais de trabalho. A primeira é que vigoraria, no período neoliberal, iniciado sob o governo Collor, a hegemonia do grande capital financeiro internacional, junto ao qual os grandes bancos brasileiros funcionam como burguesia compradora. A segunda hipótese é que o governo Lula representa uma novidade: sem romper com a hegemonia do grande capital financeiro internacional, Lula promoveu a ascensão política da grande burguesia interna brasileira no interior do bloco no poder. Isto é, o governo Lula não seria, a despeito de manter o modelo capitalista neoliberal, uma mera continuidade do governo FHC.

Neste ponto, é importante destacar que a burguesia compradora é a fração cujos interesses estão diretamente subordinados aos do capital estrangeiro e que serve de intermediária direta para a implantação e reprodução do capital estrangeiro

Campinas, SP: Editora da Unicamp/São Paulo, SP: Editora Unesp, 2018.

³⁶¹ As pesquisas sobre o chamado empresariado brasileiro, ou a burguesia brasileira, já são tradicionais no país e constituem uma área de estudos vasta e complexa. Tais pesquisas têm uma diversidade de objetos, entre eles destacamos aquelas sobre setores ou frações da classe dominante no Brasil, como é o caso dos estudos de Bruno (1997) sobre a burguesia agrária, de Diniz e Boschi (2007) sobre a burguesia industrial, de Minella (1988) sobre a burguesia bancária, de Campos (2017) sobre a burguesia da construção civil. Igualmente relevante são as pesquisas que investigam mais diretamente a relação da burguesia com o Estado brasileiro, como é o caso de Mancuso (2004). E mais recentemente surgem pesquisas mais amplas sobre o papel da burguesia no processo político nacional, como os estudos de Boito Júnior (2018).

³⁶² No campo da teoria marxista das classes e do Estado, o professor Armando Boito Júnior trabalha com o conceito específico de *bloco no poder*, desenvolvido por Nicos Poulantzas, para pensar a classe burguesa como a unidade (classe social) do diverso (frações de classe) nas suas relações com o Estado e com o restante da sociedade. A localização dos interesses efetivamente priorizados pela política do Estado indica qual é a fração hegemônica no interior do bloco no poder. POULANTZAS, 1971. Ver volume II, Parte III, Capítulo 4 (“L’État capitaliste et les classes dominantes”, pp.52-78) e Parte IV, Capítulo 4 (“L’État capitaliste et les classes dominantes”, pp.125-137).

no interior duma formação social. As ingerências do capital externo “só podem, em geral, exercer um papel decisivo nos diversos países dependentes [...] articulando-se, nestes países, às relações de força internas” (POULANTZAS, 1974, p. 20). Esta fração não tem base de acumulação própria e geralmente tem sua atividade ligada ao latifúndio e à especulação, concentrada em setores financeiros, bancários e comerciais, mas igualmente podendo atuar nos ramos industriais, naqueles inteiramente subordinados e dependentes ao capital estrangeiro. Do ponto de vista político-ideológico, é suporte e agente do capital imperialista.

Segundo Boito Jr. (2018, p. 26), a política econômica e social do Estado brasileiro ao longo da década de 1990 e da primeira metade da década de 2000 conferiu ao capitalismo brasileiro certas características minimamente estáveis que permitem que falemos em um novo modelo de desenvolvimento capitalista. Esse modelo, que tem sido chamado neoliberal, pode ser definido por contraste com o modelo que o antecedeu, o desenvolvimentista – tanto na sua fase nacional reformista (1930-1964), quanto na pró-monopolista da ditadura militar (1964-1985). Muitos elementos evidenciam esse contraste entre modelo desenvolvimentista e modelo neoliberal: o ritmo do crescimento econômico cai, o papel do Estado como empresário e provedor de serviços declina, a prioridade ao crescimento e ao desenvolvimento industrial desaparece, a desnacionalização da economia nacional amplia-se, os direitos sociais e trabalhistas sofrem um processo de redução ainda maior do que aquele que sofreram durante a fase ditatorial-militar do modelo desenvolvimentista³⁶³.

Destaca-se que o neoliberalismo, cujo propósito é legitimar ideologicamente o mercado, pode ser compreendido como um projeto econômico-político das elites capitalistas que envolve, na realidade econômica periférica da região latino-americana, as seguintes diretrizes: desconstruir completamente todos os vestígios das políticas desenvolvimentistas e da soberania nacional; mercantilizar todas as áreas da vida social; redefinir o papel do Estado concebido como mero agente dos interesses do grande capital; privatizar, globalizar e

³⁶³ Importante ressaltar que o governo FHC concretizou o trinômio neoliberal ortodoxo ou tripé macroeconômico: abertura comercial, privatizações e desregulamentação do Estado, cujo principal documento orientador dessa projeção foi o Plano Diretor de Reforma do Estado (MARE, 1995). Para baixar o chamado “custo Brasil”, tivemos como parte da política de abertura comercial uma força de trabalho das mais baratas do mundo, “em termos de salários indiretos/diretos, para que unidades produtivas transnacionais se instalassem no Brasil com mais facilidades” (BEHRING, 2008, p.162).

desregulamentar a economia; reduzir o custo da força de trabalho; expropriar a classe trabalhadora de direitos e políticas sociais; transformar o emprego em trabalho e a sociedade em negócio. Nesse panorama, a doutrina/ideologia neoliberal também pode ser compreendida como a revisão, a partir do século XX, do liberalismo clássico. Seus pressupostos e objetivos são mais “radicais” do que seu antecessor, na medida em que a chamada “liberdade de mercado” se sobrepõe às liberdades civis e políticas. Daí o apoio ostensivo de intelectuais e instituições neoliberais a governos autoritários, caso clássico do Chile de Pinochet e, nesse momento histórico, do Brasil sob Temer e depois Bolsonaro. É nesse sentido que o programa neoliberal do PMDB, intitulado “*Uma ponte para o futuro*”, publicado em 2015 e diretriz preparatória do golpe, pode ser compreendido³⁶⁴.

Diante disso, um importante elemento a ser considerado no modelo neoliberal, segundo o professor Boito Júnior (2018, p.29), é a política de privatização que reduziu muito o setor capitalista de Estado no Brasil que fora um dos elementos propulsores da industrialização capitalista no pós-1930. A privatização, nessa nova fase do capitalismo brasileiro, atende diretamente aos interesses dos grandes grupos econômicos privados, ou seja, do conjunto do grande capital – nacional ou estrangeiro, industrial ou financeiro. No entanto, a média burguesia permaneceu, devido às regras estabelecidas pelo Estado brasileiro para o processo de privatização, excluída do grande negócio que foram os leilões de empresas estatais.

Menos de cem grandes grupos econômicos privados apoderaram-se da quase totalidade das empresas estatais que foram a leilão, contando com favorecimento de todo tipo – subestimação do valor das empresas, possibilidade da utilização das chamadas “moedas podres”, financiamento subsidiado pelo BNDES, informações privilegiadas, preferência e ajuda das autoridades governamentais etc.³⁶⁵

Grandes empresas industriais, como o Grupo Votorantim, a Gerdau e a Vicunha; grandes bancos, como o Itaú, o Bradesco, o Unibanco e o Bozano Simonsen; grandes empresas estrangeiras, como as empresas portuguesa e

³⁶⁴ PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB). Fundação Ulysses Guimarães. Uma ponte para o futuro. 2015. Disponível em: < http://pmdb.org.br/wp-content/uploads/2015/10/RELEASE-TEMER_A4-28.10.15-Online.pdf>. Acesso em: 26 abr.2022.

³⁶⁵ BOITO Jr., Armando. *op.cit.* p.29

espanhola na área de telefonia – enfim, o grande capital nacional, industrial ou financeiro, e o grande capital estrangeiro, isto é, a cúspide do capitalismo brasileiro apropriou-se da siderurgia, da mineração, da petroquímica, da indústria de fertilizantes, das empresas de telecomunicação, da administração de rodovias, dos bancos públicos, das ferrovias etc. As empresas privatizadas estão hoje entre as mais lucrativas do capitalismo brasileiro³⁶⁶.

Um outro elemento importante da política neoliberal, de acordo com o professor Boito Júnior (2018, p.31), é a abertura comercial e a desregulamentação financeira, nesse caso, até um setor importante do grande capital privado, o setor industrial, teve seus interesses negligenciados ou preteridos em proveito do grande capital financeiro³⁶⁷ nacional e internacional.

Na análise do professor Boito Jr., no período dos governos Lula e Dilma, foi justamente uma contradição entre frações burguesas que assumiu o posto de contradição principal do processo político brasileiro. Nas palavras de Armando Boito Júnior:

Nossa tese é que a grande burguesia interna brasileira, que mantém uma relação ambivalente, de dependência e conflito, com o capital internacional, foi a fração burguesa hegemônica no bloco no poder durante os governos Lula e Dilma – principalmente depois da crise de 2005 e da substituição de Antonio Palocci por Guido Mantega no Ministério da Fazenda. A política econômica, externa e social do neodesenvolvimentismo expressava essa hegemonia – sem revogar o *modelo econômico* capitalista neoliberal, a política neodesenvolvimentista era distinta daquela defendida pelo capital internacional. Isso tudo contrasta com o bloco no poder do período FHC, no qual foi exatamente o capital internacional e a fração da burguesia brasileira a ele integrada que exerceram a hegemonia e graças à aplicação da plataforma política do neoliberalismo. Essas forças, nos governos do PT, foram locadas para uma posição secundária no bloco no poder e atuaram, em decorrência disso, como oposição a esses governos. Aliás, essas mesmas forças voltaram a ocupar posição dominante com a substituição do governo Dilma pelo Governo Temer. Ou seja, estramos numa época de restauração da hegemonia do capital internacional e da fração burguesa a ele integrada³⁶⁸.

Ressalte-se que a nova onda de internacionalização da economia capitalista, característica do último quartel do século XX, induziu alguns autores a afirmar ou sugerir o desaparecimento puro e simples de qualquer fração burguesa com base

³⁶⁶ *Ibid.* pp. 29-30.

³⁶⁷ Segundo François Chesnais, para a análise do atual modelo de acumulação, capital financeiro é concebido como “(...) a fração do capital que se valoriza conservando a forma dinheiro. CHESNAIS, François. *La mondialisation du capital*. Paris, Syros, 1997, p.31.

³⁶⁸ *Ibid.* pp.10-11.

nacional³⁶⁹. Contrariando a essa perspectiva, assistimos, no Brasil da década de 2000, à ascensão política de uma nova burguesia nacional no interior do bloco no poder vigente no Estado brasileiro³⁷⁰.

De acordo com o professor Boito Júnior (2018, p. 55), não se trata da velha burguesia nacional, aquela que, na análise de autores marxistas e de partidos comunistas do século XX, poderia formar uma frente anti-imperialista com a classe operária. Trata-se, na verdade, de uma nova burguesia nacional, uma fração da classe burguesa à qual se aplica, sob medida, o conceito de *burguesia interna* elaborado por Nicos Poulantzas³⁷¹.

No Brasil contemporâneo, foi o governo Lula que promoveu a ascensão política dessa fração da burguesia brasileira³⁷². Segundo Boito Jr. (2005), o marco inaugural desse processo foi a passagem, em 2002, da “era FHC” para a “era Lula”. Mais tarde em 2006, na passagem do primeiro para o segundo governo Lula, a ascensão política da grande burguesia interna no interior do bloco no poder tornou-se mais evidente. O projeto econômico que expressa essa relação de representação política entre os governos Lula e a grande burguesia interna poderia ser denominado neodesenvolvimentista. Na definição do professor Boito Jr.³⁷³, neodesenvolvimentismo: “*trata-se do desenvolvimentismo possível dentro do modelo capitalista neoliberal periférico*”.

Na década de 2000, o capitalismo brasileiro cresceu, em média, o dobro que na década de 1990. Porém, o professor Boito Jr. indica a existência de três diferenças importantes em relação ao desenvolvimentismo do período 1930-1980:

A primeira característica é que o novo desenvolvimentismo produz índices mais modestos de crescimento econômico porque está limitado pela acumulação financeira ainda em vigor, aspecto fundamental do modelo capitalista neoliberal. O peso da rolagem da dívida pública e do juro elevado sobre a receita do Estado e sobre o lucro das empresas do setor produtivo inibe o investimento e o crescimento econômico.

Uma segunda característica diferencial do novo desenvolvimentismo é que ele aceita a especialização regressiva, recuo que o modelo capitalista neoliberal impôs aos países dependentes que tinham logrado desenvolver um parque industrial mais complexo, como foi o caso do Brasil. Assim, o novo desenvolvimentismo

³⁶⁹ É o que sustentam Miglioli, 1998, e Piji, 1998. Este último defende a tese da formação de uma burguesia única em nível mundial.

³⁷⁰ BOITO Jr., Armando. *op.cit.* p.55.

³⁷¹ POULANTZAS, 1974.

³⁷² BOITO Jr., Armando. “A burguesia no governo Lula”. *Crítica Marxista*, n. 21. Rio de Janeiro, Revan, 2005.

³⁷³ BOITO Jr., Armando. *op. cit.* p.57.

concentra-se nos setores de processamento de produtos agrícolas, pecuários ou de recursos naturais e, no caso da indústria de transformação, está focado nos seguimentos de baixa densidade tecnológica. O velho desenvolvimentismo, diferentemente, forçava a abertura de brechas na divisão internacional capitalista do trabalho – em primeiro lugar, a própria política de industrialização e, em seguida, as sucessivas tentativas, mais ou menos bem-sucedidas, de internalizar setores produtivos mais sofisticados como indústria de base, bens de consumo duráveis, bens de capital, indústria aeronáutica, informática, indústria bélica e outros. No modelo neodesenvolvimentista, as grandes empresas nacionais, classificadas entre as empresas mais fortes dos seus respectivos segmentos em escala mundial, são – feita a exceção de praxe representada pela Embraer – a Friboi, a Brazil Foods, a Vale, a Gerdau, a Votorantim Celulose e outras que processam produtos de baixo valor agregado.

Finalmente, estamos, na década de 2000, diante de um desenvolvimentismo voltado, muito mais que o seu antecessor, para o mercado externo, isto é, para a exportação. Também essa característica resulta da manutenção do modelo capitalista neoliberal. O processo de concentração de renda ocorrida nas décadas neoliberais e a abertura da economia brasileira estimulam o foco nas exportações. Ademais, tendo os demais países dependentes também passado por processos de abertura, uma economia capitalista dependente, porém mais forte, como é a do Brasil, pode se valer dessa superioridade para ocupar mercados até então inacessíveis devido ao protecionismo mais ou menos generalizado. Nesse particular, o comportamento político da grande burguesia interna foi exemplar. Na década de 1990, a indústria voltada para o mercado interno teve uma postura preponderantemente defensiva, e também tímida, diante da abertura comercial: os industriais reclamavam do ritmo acelerado da abertura e da falta de uma política de Estado que preparasse a indústria brasileira para a concorrência aberta. Na década de 2000, a burguesia interna abandonou aquela posição defensiva e, acomodando-se ao modelo neoliberal, abriu mão do protecionismo herdada do velho desenvolvimentismo e partiu para a conquista dos mercados vizinhos que também tinham sido abertos³⁷⁴.

O Estado brasileiro no período Lula adotou, em consonância com essa postura da grande burguesia interna, uma política externa focada nos países do Hemisfério Sul e uma agressiva política de financiamento através do BNDES, ambas voltadas para promover as empresas e os investimentos brasileiros no exterior.

Entretanto, Boito Jr. (2018, p.60) ressalta que grande parte da burguesia não apoia o governo Lula. Isso é visível na ação política e parlamentar do PSDB, do DEM e de outros partidos menores e também na agitação política de cunho oposicionista conservador promovida por órgãos da grande imprensa. Nesse sentido o autor questiona: por que é que temos uma burguesia oposicionista? A resposta do professor segue a seguir transcrita:

³⁷⁴ BOITO Jr., Armando. *op. cit.* p.57-58.

Para entendermos isso, é preciso considerar que, além da grande burguesia interna, temos também, no Brasil, uma grande burguesia perfeitamente integrada e subordinada ao capital estrangeiro. Ora, essa fração burguesa, que pleiteia uma política econômica neoliberal extremada, teve os seus interesses, em diversas medidas, preteridos pelo governo Lula. É por isso que essa burguesia compradora, aliada subalterna do grande capital financeiro internacional, pleiteia, hoje, o retorno do PSDB ao poder governamental. A parte da burguesia que apoia o governo Lula o faz, fundamentalmente, devido a essa disputa no interior do bloco no poder, e não devido a uma avaliação de que Lula seria o melhor governo para segurar o movimento operário e popular³⁷⁵.

Tanto a grande burguesia compradora quanto a grande burguesia interna integram o mundo do grande capital. Trata-se das grandes empresas dotadas de poder econômico e que, na maioria dos casos, atuam como empresas monopolistas – ou oligopolistas – nos seus ramos de atividade. O deslocamento da hegemonia política no interior do bloco no poder monopolista de uma dessas duas frações para outra não é, portanto, uma mudança política de alcance maior³⁷⁶. A grande burguesia compradora e a grande burguesia interna podem revezar na posição central nesse bloco no poder sem promover alterações de fundo na política econômica e social e sem provocar rupturas institucionais no Estado ou no regime político – diferentemente daquilo que ocorreu em conjunturas de mudanças políticas mais importantes, como em 1930, quando o grande capital cafeeiro foi apeado da hegemonia do Estado, ou 1964, quando a velha burguesia nacional e a frente populista foram derrotadas³⁷⁷.

Segundo Boito Jr. (2018, p.64), o que distingue essas duas frações da grande burguesia é a posição de cada uma delas diante do imperialismo. É que a grande burguesia compradora tem interesse na expansão quase sem limites do imperialismo, enquanto a grande burguesia interna, embora esteja ligada ao imperialismo e conte com a sua ação para dinamizar o capitalismo brasileiro, procura impor limites para aquela expansão.

Nesse sentido, observa-se que na origem do modelo capitalista neoliberal na América Latina, encontra-se uma pressão do capital financeiro internacional – conglomerados que unificam indústrias, bancos e serviços sob o comando das finanças – pela abertura dos mercados internos latino-americanos e pela privatização das empresas estatais bem-sucedidas da região, isto é, uma pressão

³⁷⁵ *Ibid.* p.60.

³⁷⁶ SAES, Décio. *República do capital*. São Paulo, Boitempo, 2001, p.56.

³⁷⁷ BOITO Jr., Armando. *op. cit.* pp. 63-64.

pelo desmonte do modelo capitalista desenvolvimentista herdado, no caso do Brasil, do período Vargas³⁷⁸. Trata-se de uma abertura em sentido amplo: abertura comercial para facilitar a importação de produtos industriais das economias centrais e abertura para investimentos estrangeiros nas áreas até então controladas por empresas estatais ou por empresas privadas nacionais. Essa pressão se dirigia para os mais variados segmentos econômicos: industrial, bancário, agrícola, de seguros, de saúde, de educação e outros. Havia a pressão, também, para o ingresso das economias latino-americanas no circuito internacional de valorização financeira, com a criação de uma nova legislação que facilitasse o investimento volátil nos títulos da dívida pública desses países ou nas suas bolsas de valores e que garantisse o repatriamento seguro e rápido desses investimentos financeiros em condições cambiáveis favoráveis³⁷⁹.

Analizando este tema o professor Boito Júnior afirma o seguinte:

Um seguimento amplo, heterogêneo e poderoso da burguesia brasileira ganhou muito quando Collor e, depois dele, FHC assumiram essa política. Grupos financeiros nacionais beneficiaram-se com a política de juros elevados e de liberdade para entrada e saída de capitais, empresas nacionais que se associaram a grupos estrangeiros para participar dos leilões de empresas estatais, empresas comerciais ligadas à importação, os grupos empresariais das áreas de saúde e de educação, uma parte dos setores internacionalizados da indústria local e outros que viram, e de fato tiveram, na política de privatização e de abertura novas oportunidades de negócios e de associação com o capital estrangeiro. Trata-se de um setor poderoso da burguesia brasileira que, de dentro do país, também pressionava os governos para que dessem início à temporada de abertura ao comércio e ao investimento externo³⁸⁰.

Os grandes industriais, setor que, juntamente com o agronegócio, forma o seguimento mais importante da grande burguesia interna, mantinham uma relação contraditória com o programa neoliberal. Apoiavam como toda a burguesia, a política social do neoliberalismo: desindexação dos salários, desregulamentação das relações de trabalho, redução e cortes nos direitos sociais – nas áreas de saúde pública, de previdência pública e de educação. Porém, relutavam em aceitar ou mesmo se opunham a aspectos importantes da política econômica neoliberal: rejeitavam a política de abertura comercial, que ameaçava o mercado cativo criado pelo desenvolvimentismo para a indústria local, e procuravam manter posições de

³⁷⁸ *Ibid.* p. 64.

³⁷⁹ *Ibid.* p.63.

³⁸⁰ BOITO Jr., Armando. *op. cit.* p.65.

força que tinham conquistado no capitalismo brasileiro, as quais eram ameaçadas pelas reformas neoliberais³⁸¹.

Ressalte-se que a grande burguesia interna reúne setores variados – grupos industriais, bancos, agronegócio, construção civil e outros. O que unifica setores tão heterogêneos da classe capitalista brasileira numa mesma fração burguesa é a sua disputa com o capital financeiro internacional, tanto no interior do país quanto – e cada vez mais – na arena internacional, principalmente nos países do Hemisfério Sul. Armando Boito Júnior (2018, p. 66-67) afirma que a grande burguesia interna teme ser engolida ou destruída pelos grandes grupos econômicos estrangeiros, conforme demonstramos no trecho que segue:

Os industriais reivindicam preferência para os seus produtos no mercado nacional, isto é, querem protecionismo alfandegário; os banqueiros solicitam a intervenção do Estado para limitar o ingresso de capital estrangeiro no seu setor; os usineiros do interior do estado de São Paulo reivindicam a associação da Petrobras com as usinas para a produção de etanol – os usineiros temem, no dizer de um de seus representantes, que o equilíbrio entre o capital nacional e o estrangeiro seja rompido em favor deste último; a indústria naval reivindica que as compras do Estado deem preferência para os estaleiros nacionais; grandes empresas ligadas à exportação e as empresas interessadas em realizar investimentos e obras de construção pesada no exterior exigem a ação política e comercial do governo para a conquista de mercados externos e para favorecer e proteger os seus investimentos no exterior. Enfim, diante do grande capital financeiro internacional, a grande burguesia interna, mesmo tendo interesse em atrair investimentos estrangeiros para o Brasil, procura preservar e ampliar as posições que detém no sistema econômico nacional e no exterior. Para isso, conta com a ação protetora e ativa do Estado brasileiro – de passagem, convém observar que, em contradição com o *conteúdo manifesto* da ideologia neoliberal, a burguesia não pleiteia um “Estado mínimo” para a classe burguesa...

Assim sendo, a política econômica da era Lula configura uma trajetória de melhoria da posição ocupada pelos interesses da grande burguesia interna em detrimento dos interesses da burguesia compradora e do capital financeiro internacional. Se a tática política de FHC foi adotar a ação ofensiva no primeiro mandato para, diante das dificuldades, recuar para a política defensiva do segundo, a de Lula fez o inverso³⁸². Começou cauteloso, com um primeiro mandato marcado pela tática defensiva, cujo principal objetivo era não hostilizar o capital financeiro internacional, e passou, no segundo governo, para uma tática ofensiva na implantação da política neodesenvolvimentista da grande burguesia interna.

³⁸¹ *Ibid.* p.66.

³⁸² BOITO Jr., Armando. *op. cit.* p.70.

Ironicamente, foi a chamada crise do Mensalão, que o capital financeiro internacional e a burguesia compradora imaginavam representar o toque de reunir para reconquistar o poder governamental, foi essa crise que induziu o governo Lula a passar para a ação ofensiva na implantação da política neodesenvolvimentista³⁸³.

A desativação a frio da Alca, a diplomacia e a política de comércio exterior visando à conquista de novos mercados no Hemisfério Sul, o fortalecimento das relações da economia brasileira com as economias sul-americanas, o congelamento do programa de privatização, o fortalecimento econômico e político das empresas estatais remanescentes e o novo papel do BNDES na formação de poderosas empresas brasileiras nos mais diferentes segmentos da economia: essa política econômica configura um conjunto de medidas que tende a priorizar os interesses da grande burguesia interna em detrimento, muitas vezes, dos interesses da grande burguesia compradora e do capital financeiro internacional³⁸⁴.

O segundo governo Lula investiu muito na criação e no fortalecimento dos grupos econômicos nacionais, com programas especiais de crédito e de participação acionária visando, inclusive, promover o investimento destes grupos no exterior. Tal política acarretou uma redefinição do papel do BNDES. De banco que financiava as privatizações nos governos FHC, o BNDES foi convertido num banco estatal de fomento ao grande capital predominantemente nacional³⁸⁵. No ano de 2008, quase todas as 20 maiores empresas brasileiras que atuavam no exterior contavam com participação acionária do BNDES, através da BNDESPar, ou de fundos de pensão das empresas estatais ou, ainda, com grande aporte de crédito a juros subsidiados por aquele banco³⁸⁶.

De acordo com Boito Jr. (2018, p.73), um programa extremado de privatização deixaria a grande burguesia privada brasileira vulnerável e indefesa diante do grande capital financeiro internacional. Não é toda a burguesia que almeja privatização indiscriminada. A grande burguesia interna compreende fundamentalmente capital privado, mas, também, empresas estatais e abarca diferentes setores da economia – mineração, siderurgia, agronegócios, indústria de transformação, empresas de transporte e outras. O BNDES foi o agente estatal de

³⁸³ *Ibid.* p.70.

³⁸⁴ *Ibid.* p.70.

³⁸⁵ Para uma comparação da atuação do BNDES no setor de telecomunicações nos governos FHC e Lula, cf. artigo de Sávio Cavalcante, 2012.

³⁸⁶ BOITO Jr., Armando. *op. cit.* p.73.

defesa e de fortalecimento desses grandes grupos. O professor Boito Jr. ressalta que os dirigentes do PSDB, com o ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso e o ex-governador José Serra à frente, manifestaram-se sistematicamente na grande imprensa contra a nova política do BNDES:

Segundo os dirigentes do PSDB, tal política estaria aumentando a dívida pública, posto que os fundos mobilizados pelo BNDES são obtidos através do lançamento de títulos do governo, e subsidiando as grandes empresas, já que a taxa de juros de longo prazo, utilizada pelo BNDES para emprestar às empresas, é inferior à taxa básica de juros, que é a que o governo paga para levantar os fundos que destina àquele banco estatal. Estaríamos diante de um caso em que o dinheiro público é oferecido a um punhado de empresas de amigos do governo. Ora, o governo FHC fez o mesmo, somente que com outro objetivo: privatizar as empresas estatais. Além do novo papel do BNDES, a cúpula tucana critica, sintomaticamente, outras iniciativas do governo na área de política econômica, como os grandes empreendimentos capitaneados pelo Estado ou por empresas estatais criadas ou reativadas pelo governo Lula e que associam grandes empresas predominantemente nacionais. Esses são os casos da construção da Usina de Belo Monte, do projeto de construção do trem de alta velocidade entre São Paulo e Rio de Janeiro, da nacionalização e da democratização da internet em banda larga e outros. Depois de priorizar os estaleiros nacionais e a indústria bélica interna nas compras do Estado, o governo Lula baixou medida provisória, em julho de 2010, oficializando tal prioridade³⁸⁷.

A luta no interior do grande capital monopolista, luta que opõe a grande burguesia compradora à burguesia interna, reflete-se no sistema partidário brasileiro. A ala majoritária do PSDB, vanguarda eleitoral do neoliberalismo no Brasil, tem representado, a despeito da fase inicial da história desse partido, o grande capital financeiro internacional e os interesses dos empresários e banqueiros brasileiros estreitamente ligados a esse capital. O PT, nascido como um partido de tipo social-democrata e fortemente vinculado ao movimento sindical, vem, desde meados da década de 1990, quando o então chamado Campo Majoritário iniciou o processo de reformulação programática e organizacional do partido, realizando um movimento em direção aos interesses da grande burguesia interna. Sub-representada na imprensa e no sistema partidário, essa fração burguesa acabou se fazendo representar no plano partidário, e devido a circunstâncias particulares, por um partido político que nasceu do movimento operário e popular³⁸⁸.

³⁸⁷ *Ibid.* p.73-74.

³⁸⁸ BOITO Jr., Armando. *op. cit.* p.75.

Boito Jr. (2018, p.213) conclui que a crise política de 2015 foi a crise do governo neodesenvolvimentista de Dilma Rousseff³⁸⁹. Exacerbaram-se contradições já presentes no processo político brasileiro, surgiram contradições novas e consolidou-se uma força política organizada com capacidade para depor o governo.

Segundo Francisco Fonseca³⁹⁰, essa força política implica coordenação, sintonia, direção político/ideológica e ações concretas entre a seguinte articulação:

Juizado de 1ª. Instância de Curitiba + Ministério Público Federal + Polícia Federal (Operação Lava Jato) + Setores dos Ministérios Públicos estaduais (notadamente os de São Paulo e Distrito Federal) + setores majoritários do Supremo Tribunal Federal + grande Capital (burguesia compradora subordinada ao capital internacional, sintetizado pela Fiesp) + classes médias superiores mobilizadas (e organizadas por movimentos financiados por partidos de direita e por empresários nacionais e estrangeiros, caso do Movimento Brasil Livre, entre outros) + grande parte do sistema partidário, capitaneados pelo PMDB e pelo PSDB + grande mídia comercial, em todas as modalidades.

Com efeito, a crise foi provocada, fundamentalmente, pela forte ofensiva restauradora do campo neoliberal ortodoxo, capitaneada pela burguesia compradora, que pretendia iniciar uma nova onda de reformas neoliberais no Brasil. A investida da burguesia compradora subordinada ao capital internacional recebeu um impulso fundamental oferecido pela Operação Lava Jato por meio do lawfare.

É que a Operação Lava Jato atuou como um partido da alta classe média apoiado pelos interesses do capital internacional. Por isso, os dirigentes da Operação agiram, ao mesmo tempo, como integrantes e representantes da fração superior da classe média e, também, como burocratas do Estado inseridos num ramo específico desse aparelho cuja função particular é a de zelar pela manutenção da ordem capitalista.

Dessa forma, a Operação Lava Jato aliou-se, em consonância com a posição da massa da classe média abastada, ao imperialismo e à fração da burguesia brasileira a ele integrada para obter o *impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff e

³⁸⁹ Para entender o governo Dilma Rousseff e o Golpe de 2016 levando em consideração o poder estrutural do capital financeiro e as contradições inerentes aos modelos de crescimento econômico e coalizão política observados desde o governo Lula, ver BASTOS, Pedro Paulo Z. Ascensão e crise do governo Dilma Rousseff e o golpe de 2016: poder estrutural, contradição e ideologia. In: Revista de Economia Contemporânea, número especial, p. 1-63, 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rec/v21n2/1415-9848-rec-21-02-e172129.pdf>>

³⁹⁰ FONSECA, Francisco. Mercado. In: ALVES, Giovanni; NASSIF, Maria Inês; ROSÁRIO, Miguel do; FILHO, Wilson Ramos. (coord.) GONÇALVES Mírian (org.). *Enciclopédia do golpe* – Vol. 2: o papel da mídia. Bauru: Canal 6, 2018, p.138-139.

a condenação e prisão do ex-Presidente Lula. Contribuiu, enormemente, para a restauração do neoliberalismo puro e duro, política que expressou, na década de 1990, a hegemonia do grande capital internacional e da fração associada da burguesia brasileira. Com efeito, o imperialismo e a burguesia estimularam a Operação e viram nela uma empreitada que servia aos seus interesses.

Nesse sentido, após o golpe de 2016, o governo interino de Temer iniciou, por intermédio do ministro interino José Serra, a substituição da política externa Sul-Sul pela política de alinhamento passivo com os Estados Unidos e retirou a proteção nacional da economia, começando pelo pré-sal.

Com efeito, o vice-presidente Michel Temer, do PMDB, amparado em expressiva maioria congressual, assumiu o governo à cabeça de um projeto que tendia não só a revogar a integração obtida pelo lulismo como a salgar a terra na qual ela havia crescido: a Constituição de 1988. O novo bloco no poder queria derrubar a participação obrigatória da Petrobras na exploração do pré-sal, congelar o gasto público por duas décadas, aprovar a terceirização de mão de obra para atividades-fim, fazer uma reforma trabalhista anti-CLT, aprovar uma emenda constitucional que limitasse os benefícios da Previdência Social e, se possível, alterar o regime político na direção do parlamentarismo. Temer nomeou um ministério disposto a diminuir o número de atendidos pelo Bolsa Família, reduzir as verbas destinadas à saúde e à educação, às universidades públicas e à agricultura familiar, a abrandar a fiscalização do trabalho escravo, a estancar a demarcação das terras indígenas e o reconhecimento das propriedades quilombolas. O desejo era o de revogar o que fora construído em matéria de democratização da sociedade, reinvenção da política e Estado de bem-estar desde os anos 1980³⁹¹.

Nota-se assim, que o ataque da Lava jato a Lula, começando por sua condução coercitiva em março de 2016, tanto desnecessária quanto ilegal, mostrou o viés partidário da operação e sua real intenção de criminalizar o PT e, muito especialmente, seu líder maior. De fato, na política as pessoas representam interesses de grupos e classes sociais. Atacar Lula implicava, antes de tudo, em deslegitimar os setores sociais que ele representa e as políticas em seu favor, que agora começavam a ser desconstruídas. No governo e na esquerda, até os mais

³⁹¹ SINGER, André. *O lulismo em crise: Um quebra-cabeça do período Dilma (2011-2016)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p.10.

ingênuos não tinham mais dúvidas de que o “combate à corrupção” era mero pretexto. A incrível seletividade do processo agora ficava visível³⁹².

Importante salientar que o governo Lula aumentou o valor real do salário mínimo, gerou milhões de empregos, criou o Bolsa Família (BF), o crédito consignado, a Farmácia Popular, a extensão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), o Programa Universidade para Todos (Prouni), o Minha Casa Minha Vida (MCMV), promoveu a ampliação do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), a construção de cisternas no semiárido, o reconhecimento dos territórios dos quilombolas e o incentivo à agricultura familiar, entre outras coisas. Embora mais de 90% dos empregos criados fossem de baixa remuneração, a renda média do trabalho se elevou em cerca de um terço entre 2003 e 2014, também graças a acordos coletivos vantajosos aos trabalhadores. Em dezembro de 2010, o ex-presidente Lula encerrava o mandato com 83% de aprovação, a maior da série iniciada pelo Datafolha na década de 1980³⁹³.

Quando Dilma Rousseff foi eleita em 2010, tinha atrás de si um crescimento de 7,5% do PIB, uma taxa de desemprego de 5,3%³⁹⁴ e uma participação do trabalho na renda 14% acima da que havia em 2004³⁹⁵. Uma massa de trabalhadores fazia uso de prerrogativas antes destinadas apenas à classe média, como viagens de avião, tratamento dentário e ingresso em universidades.

Contudo, a crise mundial do capitalismo iniciada em 2008 abalou o programa neodesenvolvimentista, que passou a ter dificuldades de implementação. A desaceleração econômica começou no primeiro Governo Dilma e foi reforçada por políticas econômicas de desonerações fiscais e pelo ajuste fiscal no início do segundo governo, transformando-se em recessão econômica (BASTOS, 2017). Nesse contexto nacional e internacional de crise do capitalismo, a burguesia associada e o imperialismo recuperaram o protagonismo político e voltaram ao ataque, incentivando, patrocinando e redirecionando as manifestações populares de

³⁹² SOUZA, Jessé. 2016, *op.cit.* p.126.

³⁹³ "Acima das expectativas, Lula encerra mandato com melhor avaliação da história", *Datafolha*, 20 dez. 2010. Disponível em: <<http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2010/12/1211078-acima-das-expectativas-lula-encerra-mandato-com-melhor-avaliacao-da-historia.shtml>>. Acesso em: 11 mar.2022.

³⁹⁴ "Taxa de desemprego em 2010 é a menor em oito anos", *Veja*, 27 jan. 2011. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/economia/taxa-de-desemprego-em-2010-e-a-menor-em-oito->>. Acesso em: 11 mar. 2022.

³⁹⁵ "Participação na renda nacional cresceu 14% entre 2004 e 2010, diz Ipea", *Agência Brasil*, 5 ago. 2011. Disponível em: <<https://cut.org.br/notidas/participacao-do-trabalho-na-renda-nacional-cresceu-14-entre-2004-e-2010-diz-ipea-6186/>>. Acesso em: 11 mar. 2022.

2013 (originalmente contrárias aos reajustes das tarifas do transporte público) contra o Governo Dilma e o PT, tendo como mote central a denúncia da existência de corrupção generalizada no governo.

A crise então criou as condições para a ruína do programa neodesenvolvimentista e o consequente abandono da grande burguesia interna como base de sustentação do governo. Assim, a grande maioria das frações da burguesia se opôs ao governo Dilma, uma vez que este se mostrava incapaz de superar a crise econômica. O golpe de Estado de 2016, apoiado pela burguesia em seu conjunto, foi predominantemente uma ação do imperialismo e da burguesia associada que voltaram ao ataque para eliminar de vez o programa neodesenvolvimentista e restaurar as políticas neoliberais a serem implementadas pelo Estado brasileiro, de modo a ir ao encontro de seus interesses (Boito Jr, 2018).

Tabela 2 - Bloco no poder antes e depois do lawfare empreendido na Operação Lava Jato

Situação do bloco no poder	Período
Hegemonia da burguesia compradora ou associada	República Velha (1889-1930)
Crise de hegemonia: autonomia relativa da burocracia civil	Era Vargas (1930-1964)
Hegemonia burguesia interna	Ditadura militar (1964-1990)
Hegemonia da burguesia compradora ou associada	Período neoliberal (1990-2002)
Hegemonia da burguesia interna	Ciclo petista (2003-2016)
Hegemonia da burguesia compradora ou associada	Pós-golpe de 2016 (lawfare) - Período neoliberal extremado: governo Temer (2016-2018) / Governo Bolsonaro a partir de 2019.

Fonte: Elaboração própria com base na análise de BUGIATO (2020).

Toda a investigação empreendida até aqui precisa ser complementada com a análise de um ator fundamental que se alinhou ao sistema de justiça³⁹⁶, interferindo politicamente no processo penal e, utilizando a lógica da destruição da imagem do inimigo, transformou o Partido dos Trabalhadores e o ex-Presidente Lula em principais alvos da repulsa popular: a mídia hegemônica oligopolista brasileira.

4.3 – A mídia “cão de guarda” e o “jornalismo do mato”: a grande mídia como parte integrante da Operação Lava Jato.

“Em pleno século XXI, o povo brasileiro aplaude a flexibilização de seus direitos fundamentais, a violação de suas liberdades, tão arduamente conquistadas, em troca do prazer perverso de ver alguns políticos e empresários escolhidos seletivamente pela mídia monopolizada para sucumbir sob o espetáculo que o sistema de justiça penal se presta a protagonizar.”

Gabriela Shizue Soares de Araújo³⁹⁷.

Segundo Venício A. de Lima (2006), quando falamos de mídia estamos nos referindo à indústria da cultura, isso é, às emissoras de rádio e de televisão (aberta e paga), aos jornais, às revistas e ao cinema, portadores do que se chama de comunicação de massa. Ela é parte de nossas vidas, e é por isso que quase não nos apercebemos dela e de sua importância:

³⁹⁶ Expressão proposta por Maria Tereza Sadek, segundo a qual, o sistema de justiça é mais amplo do que o poder judiciário. A rigor, o juiz é apenas uma peça de um todo maior. O sistema de justiça envolve diferentes agentes: o advogado, pago ou dativo; o delegado de polícia; funcionários de cartório; o promotor público e, por fim, o juiz. SADEK, M.T.A.; FAISTING, A.L. *O sistema de justiça*. São Paulo: Sumaré, 1999, p.9.

³⁹⁷ ARAÚJO, Gabriela Shizue Soares de. Um sistema de justiça corrompido, a vontade popular usurpada e a democracia em risco no Brasil. In: RIBEIRO, Ana Júlia Pires; MILEK, Camila; (orgs.) *Relações obscenas: as revelações do The Intercept /BR.1*. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p.363.

A mídia, plural latino de *medium*, meio, é entendida como o conjunto das instituições que utiliza tecnologias específicas para realizar a comunicação humana. Vale dizer que a instituição mídia implica sempre a existência de um aparato tecnológico intermediário para que a comunicação se realize. A comunicação passa, portanto, a ser uma comunicação *mediatizada*. Esse é um tipo específico de comunicação, realizado através de instituições que aparecem tardiamente na história da humanidade e constituem-se em um dos importantes símbolos da modernidade. Duas características da comunicação *mediatizada* são sua unidirecionalidade e a produção centralizada, integrada e padronizada de seus conteúdos³⁹⁸.

Historicamente algumas das características mais notáveis do nosso sistema de mídia permanecem imutáveis: o monopólio familiar e a propriedade cruzada nos meios de comunicação de massa, a unilateralidade externa do ponto de vista político e econômico, o viés conservador, a baixa circulação dos jornais associada ao baixo número de leitores e, como consequência, no campo da grande imprensa, um jornalismo orientado prioritariamente para as elites e permeável à influência dos públicos fortes. Deve-se lembrar ainda o surgimento tardio da imprensa e dos jornais comerciais em nosso país e a centralidade e hegemonia da televisão em nosso sistema de mídia³⁹⁹.

Nesse panorama, a grande mídia brasileira demonstra que, historicamente, não é guiada por valores democráticos, atuando de acordo com a descrição de Gramsci, como aparelhos privados de hegemonia⁴⁰⁰ das elites dominantes. Concentrada por menos de dez grupos familiares, ligados às oligarquias industriais, agrárias e às elites políticas regionais e locais, a mídia se tornou um oligopólio de

³⁹⁸ LIMA, Venício A. de. *Mídia: Crise política e poder no Brasil*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2006, pp.52-53.

³⁹⁹ AZEVEDO, Fernando A. *Mídia e democracia no Brasil: relações entre o sistema de mídia e o sistema político*. *Opinião Pública*, v.12, n.1, p.89.

⁴⁰⁰ Em Gramsci, a sociedade política é constituída por instituições e mecanismos por meio dos quais a classe dominante detém o monopólio legítimo da violência e da coerção. Os seus portadores materiais são os aparelhos repressivos do Estado. A sociedade civil, por sua vez, é constituída pelos organismos sociais responsáveis pela elaboração e difusão de ideologias (sistema escolar, partidos, jornais). Os seus portadores materiais são os denominados “aparelhos privados de hegemonia.” Tais aparelhos configuram-se como organismos coletivos que mantêm uma relativa autonomia em relação ao Estado, onde a adesão, ou participação, é voluntária, baseada no consenso e não na coerção. É por meio destes organismos sociais (escolas, universidades, partidos, meios de comunicação), que uma classe ou grupo social exerce sua hegemonia sobre a sociedade. Portanto, na teoria do Estado Ampliado, Gramsci demonstra que o poder estatal se faz presente não apenas por meio de seus aparelhos coercitivos, mas, também, por meio dos “aparelhos privados”: “[...] na noção geral de Estado entram elementos que devem ser remetidos à noção de sociedade civil (no sentido, seria possível dizer, de que Estado = sociedade política + sociedade civil, isto é, hegemonia coraçada de coerção).” (GRAMSCI, 2007, p.244).

redes de comunicação com grande poder de intervenção na sociedade, buscando impor a hegemonia do capital.

Hoje já se sabe que a chamada grande mídia comercial hegemônica foi um elemento constitutivo do lawfare⁴⁰¹ empreendido contra o ex-Presidente Lula, atuando como relações públicas do aparato judicial e divulgadora da “propaganda” da guerra, dando suporte midiático às práticas jurídicas. Assim sendo, a mídia criou um ambiente de suposta legitimidade para a perseguição, gerada pela presunção de culpabilidade do inimigo escolhido (em detrimento da presunção de inocência) a fim de: (i) viabilizar uma condenação sem provas ou, ainda, (ii) estimular a opinião pública a exigir essa condenação⁴⁰².

Nesse sentido, a professora Susan Tiefembruin inclui em sua definição de lawfare o abuso das externalidades, descrevendo-o como uma arma destinada a destruir o inimigo, utilizando, mal utilizando e abusando do sistema legal e da mídia para conseguir o clamor público contra o inimigo⁴⁰³.

No caso específico da Operação Lava Jato, o conjunto da grande mídia foi, praticamente, parte integrante desta Operação: cuidou do convencimento público que legitimou os atropelos dos direitos dos investigados; apoiou o caráter seletivo da investigação; tornou oficial a versão do Ministério público; espetacularizou o processo penal; manipulou a informação para gerar um ambiente favorável ou aceitável para o uso das armas jurídicas contra o inimigo; fulminou o princípio da presunção de inocência, fazendo prevalecer a presunção de culpa; e difundiu pânico moral⁴⁰⁴ incitando uma sociedade ávida por justicamento.

⁴⁰¹ Eduardo Nunes Campos defende existir uma importante lacuna no conceito apresentado em *lawfare: uma introdução*, considerando imperativa a presença, no enunciado, da mídia como agente corresponsável pelo lawfare, não como elemento externo a ele, mas constitutivo mesmo do conceito. CAMPOS, Eduardo Nunes. Diálogo com o conceito de *lawfare*. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (orgs.). *Lawfare e calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020, pp. 44-45.

⁴⁰² ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. (2020) *op.cit.* p.53.

⁴⁰³ TIEFEMBRUN, Susan W. *op.cit.* p.31.

⁴⁰⁴ O criminólogo e professor da *London School of Economics*, Stanley Cohen, criou o conceito de “pânico moral”. O professor explicou que certos episódios, certas pessoas ou certos grupos são amplificados, distorcidos, exagerados e definidos como terríveis ameaças aos valores da sociedade, dando origem a processos de reação coletiva. Esses alarmes não são ingênuos. São funcionais aos interesses de grupos com poder. Em suas palavras: “*nos meios de comunicação massiva, sua natureza é apresentada de forma (...) estereotipada; editores, bispos, políticos e outras pessoas de pensamento correto estão encarregados de erguer barreiras morais; especialistas são consultados e emitem seu diagnóstico e sua solução (...) Algumas vezes o pânico passa e cai no esquecimento (...) outras vezes, tem repercussões mais sérias e duradouras e pode até produzir mudanças nas políticas legais e sociais ou mesmo na forma como a sociedade concebe a si mesma.*” De acordo com Cohen, os grupos de poder determinam um certo desvio como uma emergência (por exemplo,

Com efeito, uma mídia empresarial totalitária⁴⁰⁵, com força e decisão para capturar e ditar o rumo dos acontecimentos, foi a principal engrenagem motora da ruptura da normalidade democrática. Violenta no uso truculento e parcial da informação, nos vazamentos seletivos e na reedição contínua do escândalo, a mídia procurou constantemente desestabilizar a cena política e atizar a indignação moralizadora de um amplo segmento da classe média.

Nesse contexto, tomando-se o cenário sociopolítico do Brasil pré e pós-golpe 2016, podemos conceber o esquema de emergência de uma linguagem totalitária no Brasil. Para compreender as bases que vão caracterizar essa linguagem, a primeira ação necessária é trazer a mídia corporativa como o instrumento/suporte de um sistema de propaganda⁴⁰⁶ que, ideologicamente, ressignificou acontecimentos e operou a partir de um viés tendencioso. A partir de determinado momento, tal ação é suportada pela parceria estabelecida, de forma velada, com o sistema Judiciário, que funcionou como voz de autoridade a dar base às informações transmitidas. A partir desse pressuposto, Hugo Mari e Eliara Santana (2018, pp. 215 – 216) elencam, então, os elementos conformadores dessa linguagem totalitária, quais sejam:

1. Criminalização da política por meio de um destaque sistemático a um viés negativo dessa prática/ação (dando grande destaque a um tema recorrente, presente em boa parte do noticiário, que foi a corrupção);
2. Construção de enunciados narrativos que privilegiam o espetáculo, o místico, em detrimento do racional;

“corrupção”), distorcendo-o a ponto de tratá-lo como um demônio moderno que devora tudo (“o câncer da corrupção”). Essa dinâmica exige, então o exagero (“o escândalo da corrupção”), a especulação (“são todos corruptos e é inevitável”) e a simbolização negativa (políticos estereotipados e fotos sob o título “a imagem que faltava”). A grande mídia lança pânico em todos os lugares, mas se apresenta como representante neutra da opinião pública. cf. COHEN, Stanley. *Folk Devils and Moral Panics: The Creation of Mods and Rockers*. London, MacGibbon & Kee, 1972.

⁴⁰⁵ A partir da abordagem de Hannah Arendt (2020).

⁴⁰⁶ Refletir sobre as relações entre poder e linguagem e a emergência de uma linguagem totalitária, que se alicerça em um bem estruturado sistema de propaganda, implica também considerar o espaço da imprensa (tomando, neste caso, a imprensa corporativa) como um campo de ação social e um lugar de organização globalizante das relações de poder, das relações de força, em que a informação é um dispositivo discursivo que confere poder a quem o domina. A propaganda dos movimentos totalitários, nos diz Arendt (2020, p. 277), “que precede a instauração dos regimes totalitários e os acompanha, é invariavelmente tão franca quanto mentirosa”.

3. Ressignificação e abordagem dos acontecimentos numa perspectiva a-histórica: não há um passado subjacente a alguns fatos;
4. Silenciamento reiterado, não aleatório, em relação a assuntos e personagens específicos;
5. Simulacro e realidade frequentemente se misturam, criando uma perspectiva de termos e conceitos repletos de significados - bolivarianismo, luladrão, petralhas, comunopetismo, pedaladas, esquerdopata, Mensalão, Petrolão, quadrilhão, antipetismo;
6. Um grande tema/conceito se impõe — ou é imposto — e passa a nortear a vida em sociedade: “corrupção”, apresentada sob a ótica de algo até pouco tempo inédito no país, uma ficção bem construída, sempre trazida à cena por um viés de autoridade (Judiciário);
7. Estabelece-se uma mobilização contra o livre pensamento, em que impera o desejo de impedir o outro de falar — o direito à palavra e à expressão é cassado. Temos como exemplos, recentemente, a retaliação à exposição Queer Museum, pela Escola Sem Partido, a intimidação policial contra autoridades acadêmicas, a tentativa de cerceamento de atividades acadêmicas;
8. Há uma recusa sistemática à diversidade, uma defesa persistente de valores familiares com pretensões à moralidade;
9. É estabelecida ainda uma polarização, em termos de campos conceituais: nós vs. eles, com extensões qualificadas entre democratas vs. comunistas, cidadãos de bem vs. bandidos, honestos vs. corruptos;
10. Há uma deformação programática de conceitos, de posturas, disseminada por uma mídia solícita em destruir reputações que não se

ajustam ao seu figurino ideológico, numa sociedade sedenta de justificação.

Sabe-se que toda a grande mídia do país partilhou a produção do clima de instabilidade e na criação de uma narrativa distorcida, seletiva e parcial, tanto para dar ares de realidade ao suposto crime de responsabilidade do governo de Dilma Rousseff, como para tentar fazer verossímil a participação do ex-presidente Lula no esquema investigado na Lava Jato.

Nesse sentido, para demonstrar a parcialidade da mídia comercial hegemônica e seu viés tendencioso, confrontamos - nas figuras 6, 7 e 8 - manchetes dos principais jornais impressos em setembro de 2016, com manchetes de quase 6 anos depois, publicadas em março de 2022.

As manchetes publicadas em setembro de 2016, noticiaram a apresentação pública em *Powerpoint* feita por Deltan Dallagnol, em entrevista coletiva concedida em um hotel de Curitiba, na data em que foi protocolizada a primeira denúncia contra o ex-Presidente Lula na Justiça Federal de Curitiba, na qual o Procurador da República utilizou-se de expressões e qualificações desabonadoras da honra, imagem e não técnicas, além de anunciar a imputação de fatos que não constavam do objeto da denúncia.

De outro lado, temos as manchetes publicadas em 23 de março de 2022, dia seguinte à sessão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que condenou Deltan Dallagnol a pagar uma indenização por danos morais ao ex-Presidente Lula por aquela apresentação⁴⁰⁷.

Observa-se que o espaço na capa das edições impressas de jornais brasileiros é bem mais tímido agora, quando sedem algum espaço.

⁴⁰⁷ Veja-se trecho do julgado constante no Informativo 730 do STJ: “Na linha desse raciocínio, no caso em exame, revela-se inadequada, evidenciando o abuso de direito, a conduta do membro do Ministério Público ao caracterizar o denunciado de forma pejorativa, assim como ao anunciar a imputação de fatos que não constavam do objeto da denúncia que se conferia publicidade por meio da coletiva convocada. Se na peça de acusação não foram incluídas adjetivações “atécnicas”, evidente que a sua anúncio também deveria resguardar-se daqueles qualificadores, que enviesam a notícia e a afasta da impessoalidade necessária, retirando o tom informativo (princípio da publicidade) e a coloca, indesejavelmente, como narrativa do narrador, por isso que, gerando dano moral a vítima, é passível de sancionamento civil.” REsp1.842.613/SP Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>> Acesso em: 30 mar. 2022.

Figura 6: Capas da Folha de São Paulo nos dias 15 de setembro de 2016 (à esquerda) e 23 de março de 2022



Fonte: Reprodução/Acervo da Folha de S.Paulo.

Figura 7: Capas de O Globo nos dias 15 de setembro de 2016 (à esquerda) e 23 de março de 2022



Fonte: Reprodução/Acervo de O Globo.

Figura 8: Capas de O Estado de S. Paulo nos dias 15 de setembro de 2016 (à esquerda) e 23 de março de 2022



Fonte: Reprodução/Acervo de O Estado de S. Paulo.

Ressalte-se que um papel muito especial coube a Rede Globo no trabalho de desestabilização democrática, desviando-se da linha predominante de ação política da mídia brasileira, geralmente encoberta e dissimulada, para um engajamento muito mais direto e manifesto⁴⁰⁸.

O principal programa de notícias da emissora em seu canal aberto, o *Jornal Nacional*, dedicou um número bastante expressivo de matérias à cobertura, quase sempre em forma de escândalo, dos vazamentos originados da Lava Jato. Em especial, na cobertura parcial e tendenciosa praticada pelo jornalismo da emissora, se destacaram, ao longo do ano de 2016, a condução coercitiva do ex-presidente Lula para depoimento no aeroporto de Congonhas-SP, uma das arbitrariedades mais gritantes dentre as muitas praticadas pelo ex-juiz Sérgio Moro, o vazamento de conversas de Lula e Dilma, decisivo para gerar o clima que culminou no bloqueio da nomeação de Lula para o ministério da Casa Civil (em 16 de março de 2016)⁴⁰⁹,

⁴⁰⁸ BRITO JÚNIOR, B. T. Fascismo. In: ALVES, Giovanni; NASSIF, Maria Inês; ROSÁRIO, Miguel do; FILHO, Wilson Ramos. (coord.) GONÇALVES Mírian (org.). *Enciclopédia do golpe* – Vol. 2: o papel da mídia. Bauru: Canal 6, 2018, p.74.

⁴⁰⁹ Já estavam agendadas manifestações contra o *impeachment* para os dias 18 e 20 de março de 2016, que efetivamente acabaram por se realizar, mas em 16 de março de 2016, o governo anunciou

a cobertura militante dos protestos do dia 13 de março de 2016 e dos encaminhamentos do processo de *impeachment* de Dilma Rousseff, especialmente sua votação na Câmara dos Deputados.

O engajamento direto e intenso da Globo na mobilização da classe média, desfez a tendência decrescente de participação nos protestos que se observou durante o ano de 2015, em que a emissora se comportou mais discretamente deixando o esforço principal para os movimentos recém formados. Se esses juntos apenas levaram 40 mil às ruas em dezembro de 2015, em 13 de março de 2016, após a decisiva participação da emissora, a Polícia Militar de São Paulo estimou em 1.4 milhão, e o DataFolha em 500 mil, o número de pessoas que foram à Avenida Paulista pedir a saída de Dilma da Presidência da República. Somando as manifestações em todos os estados, estimou-se em mais de 3.3 milhões de pessoas nas ruas e o evento foi classificado pela mídia como “a maior manifestação da história do país”⁴¹⁰.

Como indicam os fatos, essa estratégia foi bem sucedida quanto aos dois objetivos partilhados largamente pela articulação golpista: 1) derrubar o governo Dilma e 2) fixar para os setores antidemocráticos da classe média a ideia de comprometimento de nomes de primeiro plano do PT, e em particular o de Lula, no

que Lula assumiria a Chefia da Casa Civil, que tem *status* de Ministério, o que não apenas era um fato político de grande relevância na articulação da base aliada contra o *impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff, mas implicava no afastamento da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba para decidir qualquer questão a ele referente no tocante à investigação em curso. Ocorre que no mesmo dia 16 de março de 2016, o Brasil foi surpreendido com a divulgação pública e massivamente repetidas pela imprensa, de conversas realizadas entre o ex-Presidente Lula e diversas pessoas, em especial seu diálogo com a Presidenta Dilma Rousseff, originados de uma medida de interceptação das comunicações telefônicas realizadas no âmbito da Operação Lava Jato, cujo sigilo foi afastado por decisão proferida pelo Juiz Sergio Moro às 16h19 daquele mesmo dia. O diálogo entre Lula e Dilma, que foi realizado após a decisão de interrupção da interceptação das comunicações telefônicas do ex-Presidente, dava ensejo à interpretação de que Lula estaria assumindo o referido cargo para evitar que alguma medida judicial determinada por Sergio Moro, como uma eventual prisão preventiva, pudesse ser executada. Por decisão do Juiz da 4ª Vara Federal do Distrito Federal, foram suspensos os efeitos da posse de Lula, ao argumento de que este seria um ato de intervenção do Poder Executivo no Poder Judiciário. Embora essa decisão tivesse sido cassada na noite do dia seguinte pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, outras 20 (vinte) ações já haviam sido protocoladas visando impedir que Lula pudesse exercer as funções de Chefe da Casa Civil. o Partido Popular Socialista e o Partido da Social Democracia Brasileira impetraram, separadamente, dois mandados de segurança pleiteando a sustação dos efeitos da nomeação de Lula e a manutenção da competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba para continuar a decidir questões referentes à investigação do ex-Presidente. Em 18 de março, o Relator, Ministro Gilmar Mendes, deferiu as medidas liminares para suspender a eficácia da nomeação de Lula para o cargo de Chefe da Casa Civil e a manutenção dos procedimentos criminais de primeira instância em seu desfavor. Disponível em: < <http://s.conjur.com.br/dl/gilmar-suspende-lula-casa-civil.pdf> > e <<http://s.conjur.com.br/dl/medida-cautelar-mandado-seguranca-34071.pdf>>. Acesso em: 13 mar.2022.

⁴¹⁰ BRITO JÚNIOR, B. T. *op.cit.* p.76.

escândalo da Petrobras. No entanto, a estratégia de atuação aberta e direta não foi bem sucedida quando tentou, em seguida, conduzir e, logo depois, desestabilizar o governo golpista de Michel Temer.

Nesse contexto, a operação Lava Jato foi o mais exemplar dos casos de espetacularização do processo penal, a demonstrar claramente o alinhamento do sistema de justiça à mídia. Essa atuação conjunta e em sintonia, foi essencial para garantir a fabricação do consenso, estratégia que permite o exercício de poder e da dominação sem que haja coerção ou uso da força⁴¹¹. Consolidou-se, portanto, nessa “parceria”, um eficaz modelo de propaganda, na simbologia do herói e do bandido, que vai sustentar a produção desse consenso em torno de um inimigo comum que une os “cidadãos de bem”.

Assim sendo, a aliança entre setores do sistema de justiça integrantes da Operação Lava Jato e da mídia hegemônica produz um processo de condenação implacável contra certos indivíduos, muito antes de que se inicie qualquer processo investigatório. Nesse sentido, Gisele Cittadino e Luiz Moreira esclarecem:

A tentativa de criminalização do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva situa-se justamente no intercruzamento das ações da mídia e do judiciário. Essa associação produz uma narrativa contra o ex-Presidente, em que a tipificação penal de sua conduta assume papel subalterno, pois importa ao aparato persecutório do Estado puni-lo por método não jurídico, que pode ser designado como justicamento, porque o ambiente de sua condenação é diuturnamente difundido pela mídia brasileira, sem que lhe seja assegurada possibilidade de defesa.

A narrativa midiática substitui provas por argumentos verossimilhantes, quando o “talvez” e a dúvida parecem ser suficientes para fundamentar uma conduta juridicamente reprovável. Não por acaso a investigação contra o ex-Presidente Lula é marcada por forte teatralização, o que reforça, como sabemos, processos alienantes naqueles que são submetidos à encenação⁴¹².

No mesmo entendimento, Marilena Chauí considera que a mídia pode manipular e intimidar social e culturalmente e que um dos aspectos mais terríveis desse duplo poder dos meios de comunicação se manifesta nos procedimentos midiáticos de produção de culpa e condenação sumaria dos indivíduos, por meio de um instrumento psicológico profundo: a suspeição, que pressupõe a presunção de

⁴¹¹ Sobre o tema ver CHOMSKY, Noam; HERMAN, Edward S. *Manufacturing consent – The political economy of the mass media*. London: Pantheon Books, 1988.

⁴¹² CITTADINO, Gisele; MOREIRA, Luiz. “Aliança política entre mídia e judiciário (ou quando a perseguição torna-se implacável)”. In: ZANIN MARTINS, Cristiano; TEIXEIRA ZANIN MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. (Coord.). *O caso Lula: a luta pela afirmação dos direitos fundamentais no Brasil*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2017, pp.92-93.

culpa que a filósofa compara com a instituição do Terror deflagrada na Revolução Francesa, cujos traços característicos estão em afirmar que, por princípio, todos são suspeitos e que os suspeitos são culpados antes de qualquer prova, o que viola direitos democráticos instituídos pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, entre eles a presunção de inocência⁴¹³.

Importante destacar, que as revelações do site “*The Intercept*” e dos demais veículos de imprensa que se uniram a ele, como Folha de São Paulo, Revista Veja, Band (Reinaldo Azevedo), entre outros, baseados em conversas entre os procuradores da Lava jato e o ex-juiz Sergio Moro, travadas pelo aplicativo de mensagens *Telegram*, trazem à tona evidências que já estavam sendo alardeadas por boa parte da comunidade jurídica e da sociedade: o grande esquema de corrupção estava sendo engendrado pelos operadores da Lava jato, que manipularam a vontade popular e as eleições de 2018 para servir aos seus próprios interesses⁴¹⁴.

Ainda como agravante, ressalte-se que as relações promíscuas entre o juiz parcial⁴¹⁵ e uma das partes do processo – os procuradores da Lava jato -, mais o elemento mídia concentrada e espetacularização da perseguição penal a políticos selecionados, acabou por envolver outros elementos do poder judiciário, dos próprios Tribunais superiores, constrangidos pela opinião pública e pelo processo do espetáculo a validar as arbitrariedades cometidas por funcionários públicos mais do que suspeitos (supremacia das decisões de 1ª instância).

Ocorre que a farsa em que muitos caíram já havia ficado evidente, aliás, muito antes da “*Vaza Jato*”, quando o juiz responsável por todo o desgaste,

⁴¹³ Palestra proferida no lançamento da campanha *Para Expressar a Liberdade*: uma nova lei para um novo tempo, no Sindicato dos Jornalistas.

⁴¹⁴ ARAÚJO, Gabriela Shizue Soares de. op.cit. p.360.

⁴¹⁵ No dia 23 de março de 2021, no julgamento do HC 164.493/PR, impetrado no STF pelo ex-presidente Lula, foi declarada a suspeição do juiz Sérgio Moro. Assim, a 2ª Turma, por maioria, determinou a anulação de todos os atos decisórios praticados pelo magistrado no âmbito de apenas uma das ações penais, a de n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Triplex do Guarujá), incluindo os atos praticados na fase pré-processual. Em 24 de junho de 2021, o Relator do HC 164.493 EXTN / PR, Ministro Gilmar Mendes, estendeu a decisão que concedeu a ordem neste Habeas Corpus às demais Ações Penais conexas (5021365-32.2017.4.04.7000/PR Caso “Sítio de Atibaia” e 5063130-17.2016.4.04.7000/PR Caso “Imóveis do Instituto Lula”), processadas pelo juiz declarado suspeito em face do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, de modo a anular todos os atos decisórios emanados pelo magistrado, incluindo-se os atos praticados na fase pré-processual. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757078352> > e < <https://www.conjur.com.br/dl/gilmar-lewandowski-votam-considerar1.pdf> >. Acesso em: 14 mar. 2022.

perseguição e prisão de Lula aceitou ser Ministro da Justiça do candidato eleito⁴¹⁶ e maior beneficiário de suas decisões.

É vasta a literatura científica referente à aliança dos grandes meios de comunicação junto ao complexo jurídico-policial do Estado no âmbito da Operação Lava Jato, com o propósito de eliminação de um inimigo e de desestabilização democrática⁴¹⁷. Esta aliança apresenta vários aspectos, perspectivas, desdobramentos e implicações merecedores de estudos que não cabem neste trabalho. Dessa forma, esta pesquisa investigará dois pontos fundamentais para a compreensão do lawfare posto em marcha contra o ex-Presidente Lula, que o retirou das eleições Presidenciais de 2018: (a) a atuação política do jornalístico da Rede Globo “*jornal nacional*” e (b) a concentração da mídia no Brasil.

a) *A atuação política do jornalístico da Rede Globo “jornal nacional - JN”*

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello⁴¹⁸, os chamados meios de comunicação adquirem um imenso poder de influenciar todas as instituições do País e não apenas o Judiciário. Se tais meios fossem diversificados, de maneira a expressar o ponto de vista dos diversos seguimentos sociais, não haveria grande problema nisso, sobretudo se tivessem alto nível. Mas não é o que ocorre entre nós. Além de expressivas de um patamar cultural baixo, um número muito reduzido de famílias domina inteiramente as vias de comunicação e é claro que se trata justamente das mais abonadas e que, bem por isto, representam muito fielmente os

⁴¹⁶ Sergio Moro aceita ser Ministro da justiça de Bolsonaro diz Globo News. *Exame*, 2018. Disponível em: < <https://exame.com/brasil/sergio-moro-aceita-ser-ministro-da-justica-de-bolsonaro-diz-globo-news/>> Acesso em: 15 mar. 2022.

⁴¹⁷ Souza (2016) atribuiu como decisivo o papel da imprensa ao retratar sua atuação no *impeachment* que destituiu a ex-Presidenta Dilma Rousseff (PT), em agosto de 2016 e que conduziu a polarização política e ódio ao Partido dos Trabalhadores e do ex-presidente Lula (PT). O pesquisador Lattman-Weltman (2016) também aponta o partidarismo da cobertura da política nacional, sobretudo ao observar a agenda negativa construída pela grande mídia em torno do Partido dos Trabalhadores. Para tal reconhecimento, o autor (2016) aponta que bastaria apenas levar em conta os editoriais dos principais veículos de comunicação do país, assim como a colunas assinadas e a maioria esmagadora dos artigos de opinião acolhidos para publicações nas páginas dos jornais e sites de extensa circulação. Além destes autores, recomendamos a leitura da Tese de Doutorado de Érica Anita Baptista Silva, intitulada “*Corrupção e opinião pública: o escândalo da Lava Jato no governo Dilma Rousseff*”, o livro “*Enciclopédia do golpe – Vol. 2: o papel da mídia*”, o artigo “*Corrupção, escândalos e a cobertura midiática da política*” de João Feres Júnior, bem como o livro “*A política além da notícia: A guerra declarada contra Lula e o PT*” de Milton Alves.

⁴¹⁸ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. “Autonomia e imparcialidade do Poder Judiciário”. In: ZANIN MARTINS, Cristiano; TEIXEIRA ZANIN MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. (Coord.). *O caso Lula: a luta pela afirmação dos direitos fundamentais no Brasil*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2017, pp.155-156.

interesses das classes dominantes e cumprem um papel eficiente na domesticação das camadas sociais dominadas.

O televisivo *Jornal Nacional* - *JN* da Rede Globo foi fundamental nessa domesticação que moveu o Brasil a favor do ex-juiz Sergio Moro e durante meses cravou na testa do ex-Presidente Lula a pecha de “ladrão”, além de retratar a Petrobras - uma das maiores produtoras de Petróleo do mundo – apenas como palco de corrupção.

De fato, a forma como o Jornal Nacional representou a Petrobrás impôs aos seus telespectadores um efeito evidente: levar a opinião pública a se posicionar favorável à privatização da estatal, mas não sem antes rotulá-la como uma empresa sucateada e sem valor.

É que as imagens da Petrobrás que o jornal exibiu ao transmitir notícias da Operação Lava Jato, seguiam certa sistematicidade. Na imagem mais frequente nos primeiros segundos da matéria, quando o apresentador anuncia o tema da notícia, surgia no fundo a imagem de uma tubulação metálica gigantesca (supostamente um oleoduto ou gasoduto), ligada a um reservatório no qual se destaca a logomarca da Petrobrás (BR). A imagem ocupa uma área na tela proporcional a do apresentador do *JN*, ao mesmo tempo em que se enquadra no centro da tela, junto ao âncora. Chama à atenção o alto nível de oxidação da tubulação, a estrutura se apresenta gravemente comprometida pela ferrugem (Figuras 9 e 10)⁴¹⁹.

Figura 9: Edição apresentada no dia 23 de janeiro de 2016



Fonte: <<https://g1.globo.com/jornalnacional/>>.

⁴¹⁹ cf. SILVA, Teófilo Roberto. O uso ideológico de metáforas multimodais pelo Jornal Nacional em matérias sobre Petrobrás. In: *Signo*. Santa Cruz do Sul, v. 44, nº 79, p. 54-64, jan./abril, 2019.

Figura 10: Edição exibida no dia 07 de março de 2016.



Fonte: <<https://g1.globo.com/jornalnacional/>>.

Num efeito de *zoom out*, a imagem da tubulação segue um movimento de distanciamento ao mesmo tempo em que, ao aparecer a extremidade do duto, exhibe-se o movimento de um forte fluxo de cédulas (de cem reais) saindo da tubulação (Figuras 11, 12 e 13). Dessa forma, as imagens exercem um papel decisivo para garantir um alto poder de persuasão ao jornal. As imagens são exploradas de modo a representar conceitos concretos, como o da destruição, mas não apenas isso: as imagens servem ao propósito de apresentar ao telespectador um conceito abstrato, o da corrupção, dando-lhe roupagem de conceito concreto através do recurso visual, o telespectador vê a corrupção, representada pela imagem do dinheiro. Como destacam Kress e Van Leeuwen⁴²⁰, nós confiamos mais no que vemos do que no que ouvimos.

⁴²⁰ KRESS, Gunther.; VAN LEEUWEN, Theo. *Reading images: the grammar of visual design*. London: Routledge, 2006, p.154.

Figura 11: Edição exibida no dia 08 de março de 2016.



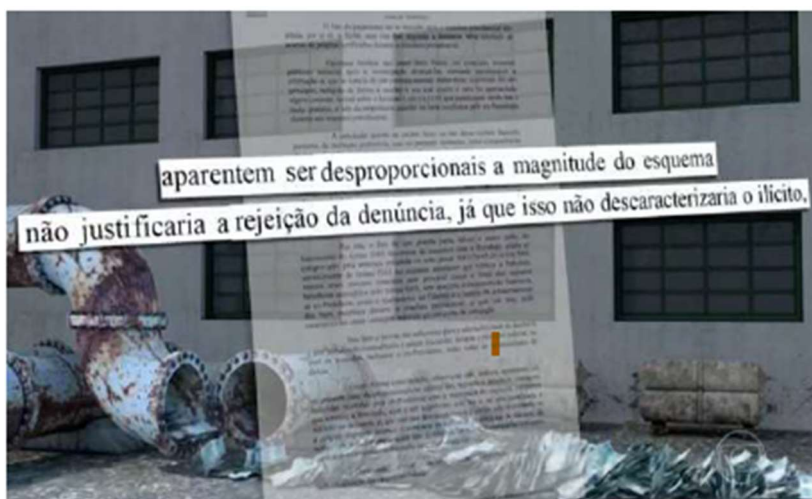
Fonte: <<https://g1.globo.com/jornalnacional/>>.

Figura 12: Edição exibida no dia 10 de março de 2016



Fonte: <<https://g1.globo.com/jornalnacional/>>.

Figura 13: Edição exibida no dia 10 de março de 2016



Fonte: <<https://g1.globo.com/jornalnacional/>>.

Essas imagens não são apenas apresentadas no início das matérias, elas permanecem na tela como imagens de fundo enquanto a reportagem prossegue acrescentando informações ao telespectador. Há casos em que tais imagens permanecem na tela por pelo menos metade do tempo de exibição da matéria: dos 5 minutos e 2 segundos da edição de 23 de janeiro de 2016, as imagens foram exibidas por 2 minutos e 31 segundos; a edição do dia 20 de setembro durou 7 minutos e 28 segundos, quando as imagens permaneceram na tela por 4 minutos e 20 segundos⁴²¹.

Nas imagens, a ideia da corrupção realizada pelas imagens do dinheiro desviado interage com a ideia da degradação, produzida pelas imagens da ferrugem. A estrutura metafórica proposta aqui também se utiliza do *frame* da ferrugem: se a ferrugem representa, em seu sentido mais concreto, o conceito de *destruição/degradação*, em seu sentido mais abstrato relaciona-se ao conceito da *corrupção*, estruturando a metáfora *corrupção é degradação (moral)/sujeira/mancha*.

Estes recursos visuais licenciam a metonímia *destruição é ferrugem* e a metáfora *corrupção é sujeira*: ambas ideologicamente usadas pelo *Jornal Nacional* para conceitualizar a Petrobrás, buscando transmitir para o telespectador que a

⁴²¹ SILVA, Teófilo Roberto. *op. cit.* p. 58.

empresa é deteriorada, portanto sem valor e corrupta⁴²². Assim, o discurso do *JN* sobre a Petrobrás busca pavimentar o caminho para a privatização da estatal.

No que pertine à cobertura jornalística referente ao ex-Presidente Lula, um extenso levantamento realizado pelo instituto de pesquisas brasileiro conhecido como Manchetômetro - entidade registrada no CNPq (Centro Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico) e sediada na UERJ (Universidade do Estado do Rio de Janeiro) - pesquisou os campeões de audiência: o *Jornal Nacional*, que atinge 50 milhões de pessoas – cerca de 25% de toda a população brasileira –, a Revista *veja*, que na época contava com 1,2 milhão de leitores, e os três maiores e mais influentes diários impressos do país, a *Folha de S. Paulo*, *O Estado de S. Paulo* e *O Globo*⁴²³.

A análise que segue da cobertura jornalística da Operação Lava Jato utiliza a metodologia⁴²⁴ e a base de dados do Manchetômetro⁴²⁵.

A Lava Jato começou a ser coberta pela grande mídia brasileira no início de 2014, justamente quando começou a ser coletada a base da pesquisa. Ao longo do período avaliado pela equipe do Manchetômetro, o telespectador da Rede Globo viu apenas 21 citações positivas para o ex-Presidente Lula contra 705 negativas e 403 neutras. No total o *JN* dedicou intermináveis 163.529 segundos a reportagens

⁴²² *Ibid.* p.59.

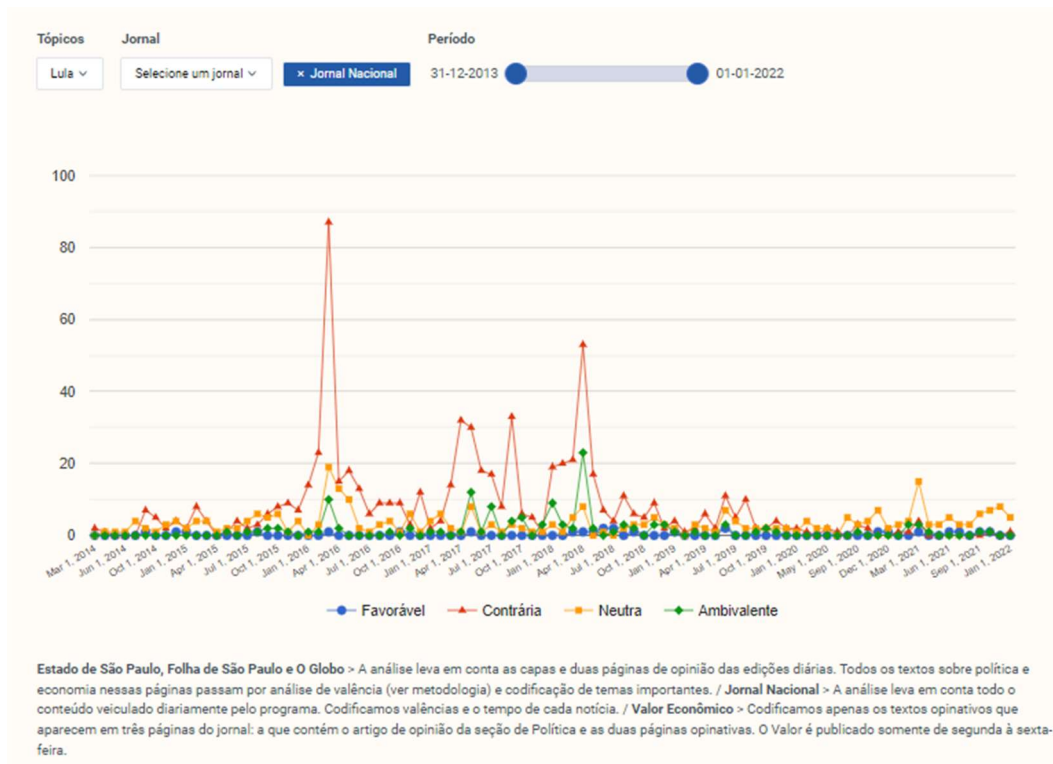
⁴²³ MORAIS, Fernando. *Lula: Biografia: Volume 1*. 1.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2021, pp.401-402.

⁴²⁴ A principal metodologia utilizada no Manchetômetro, a Análise de Valências, já pertence à tradição dos estudos de mídia e foi empregada de maneira pioneira no Brasil por Marcus Figueiredo, professor e pesquisador do antigo IUPERJ, atual IESP-UERJ. Tal análise busca responder à seguinte pergunta: o texto em questão expressa alguma posição quanto ao assunto ou aos personagens mencionados. As valências foram divididas em quatro tipos: positivas, negativas, neutras e ambivalentes. As notícias favoráveis são as que contêm referências predominantemente positivas ao personagem ou tema em questão, sejam elas factuais ou normativas (exemplo: “Programa X diminuiu drasticamente os níveis de desnutrição infantil nos estados da Região Nordeste” ou “Fulano de Tal cumpriu a maioria de suas promessas de campanha”); as contrárias são aquelas que contêm referências predominantemente negativas ao personagem ou tema em questão (exemplo: “Política econômica do governo não detém inflação” ou “Cicrano não é um ministro confiável”); quando o texto é meramente descritivo e destituído de conteúdo claramente positivo ou negativo, ele recebe a classificação de neutro (exemplo: “Congresso aprova lei Y” ou “Conheça as novas regras do programa Z”); e em caso de equilíbrio entre referências negativas e positivas, a notícia é classificada como ambivalente (exemplo: “Desemprego cai, mas inflação aumenta”). A análise do *Jornal Nacional* leva em conta todo o conteúdo veiculado diariamente pelo telejornal. Além da codificação de valências, os tempos das notícias são computados, o que permite mapear a exposição relativa de cada assunto, personagem, partido ou tema polêmico.

⁴²⁵ O Manchetômetro é um site de acompanhamento da cobertura da grande mídia sobre temas de economia e política produzido pelo Laboratório de Estudos de Mídia e Esfera Pública (LEMEP). O LEMEP tem registro no Diretório de Grupos de Pesquisa do CNPq e é sediado no Instituto de Estudos Sociais e Políticos (IESP) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Disponível em: <<http://manchetometro.com.br/>> Acesso em: 16 mar. 2022.

contrárias a Lula. Ou seja, mais de 45 horas, ou quase dois dias inteiros, se essas matérias fossem exibidas em sequência. A soma da duração de todas as notícias favoráveis, por outro lado, é de irrisórios 3.374 segundos, ou seja, menos de uma hora no total⁴²⁶.

Figura 14: Cobertura de Lula no *Jornal Nacional*



Fonte: Manchetômetro. Disponível em: < <http://manchetometro.com.br/>>.

Conforme se verifica na figura 6, no *JN* a média de março de 2016 revela que metade do tempo total de transmissão no mês foi ocupada com matérias contrárias a Lula. Nos picos de maio e setembro de 2017, quase só há reportagens negativas. Nenhuma neutra.

Em setembro de 2017 o tempo total de notícias negativas foi de 11.769 segundos, praticamente dez vezes maior que o de notícias neutras. Em abril de 2018, quando é decretada por Moro a prisão do ex-Presidente, tem-se um novo pico de notícias negativas, agora acompanhado por um número ainda menor de neutras. Se somadas umas às outras, as reportagens do *Jornal Nacional* contra Lula equivaleriam a sete dias seguidos de telejornal, sem intervalos nem anúncios, sem

⁴²⁶ MORAIS, Fernando. *op.cit.* p.405.

contemplar o contraditório do ex-presidente, de sua assessoria ou de seus advogados. É como se o telespectador do *JN* passasse uma semana inteira assistindo exclusivamente a matérias contrárias ao ex-Presidente⁴²⁷.

A tentativa de criminalizar e comprometer a imagem política do ex-presidente Lula tornou-se objeto de denúncia na Comissão Internacional de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), por meio de relatório realizado pelo Laboratório de Estudos de Mídia e Esfera Pública (LEMEP) – que produz o Manchetômetro.

Conclui-se, portanto, que na associação com o Sistema de Justiça, a mídia ganha poder e autonomia frente aos políticos eleitos: o PT foi finalmente derrotado após seguidas vitórias eleitorais, sua presidenta da República impedida, Lula foi condenado, preso e impedido de concorrer nas eleições presidenciais de 2018 e o novo governo imediatamente começou a implementar políticas de corte neoliberal inteiramente em consonância com a posição da grande mídia.

b) A concentração da mídia no Brasil (ou quem são os donos da mídia no Brasil)

Segundo Gabriela Shizue Soares de Araújo (2020), um observador externo poderia dizer que as arbitrariedades cometidas pelos servidores públicos ambiciosos por holofotes, poder, dinheiro e fama, não se sustentariam sem o apoio da opinião pública. Acontece que, em um país de pouca e recente experiência democrática como o Brasil, onde inexiste uma esfera pública de debate em que o cidadão possa exercer plenamente sua liberdade política e participar das tomadas de decisões, a informação transmitida pela mídia será absorvida geralmente sem um senso crítico mais aprofundado, quase como se fosse uma verdade absoluta⁴²⁸.

E levando-se em conta que, neste país, cinco grupos ou seus proprietários individuais concentram mais da metade dos veículos de comunicação, bem como figuram entre os mais ricos do país, o cidadão médio apenas terá acesso à informação que a mídia oligopolizada⁴²⁹ tiver interesse em transmitir e da forma

⁴²⁷ MORAIS, Fernando. *op.cit.* p.406.

⁴²⁸ ARAÚJO, Gabriela Shizue Soares de. *op.cit.* pp.360-361.

⁴²⁹ Designa-se por oligopólio a situação de um mercado com um número reduzido de empresas, de tal forma que cada uma tem que considerar os comportamentos e as reações das outras quando toma decisões de mercado. A característica fundamental do oligopólio é a existência da interdependência

que lhe convier transmitir, já que também inexistia uma regulamentação que democratize o uso dos meios de comunicação no Brasil e que lhe impute responsabilidades no que se refere à manipulação das informações⁴³⁰.

Como consequência, a opinião pública, no país, equivale praticamente à opinião publicada, o que claramente contribuiu para crise institucional brasileira, na medida em que o poder econômico representado por esse seleto grupo que detém o monopólio da mídia passa a se alinhar à pauta neoliberal internacional, para qual a rigidez na defesa dos direitos fundamentais, tal qual prevista na Constituição de 1988, apresenta-se como óbice.

Nesse sentido, o Monitoramento da Propriedade da Mídia (*Media Ownership Monitor/MOM*)⁴³¹ oferece uma imagem detalhada de quem são os proprietários da mídia no Brasil e de sua atuação em outros setores da economia. A pesquisa expõe o nível de concentração da propriedade dos meios de comunicação e mostra que o marco legal brasileiro é insuficiente para impedir que poucos grupos dominem o mercado. Também mostra a concentração dos centros de poder da mídia nas regiões Sul e Sudeste do país: a sede de três em cada quatro desses grupos fica na maior cidade do país, São Paulo.

A investigação, realizada pela equipe do Intervozes durante quatro meses, abrange os 50 meios de comunicação com maior audiência no Brasil, que pertencem a 26 grupos econômicos. Nove são do grupo Globo, cinco do grupo Bandeirantes, cinco de Edir Macedo (considerando a Rede Record e os meios de comunicação da Igreja Universal do Reino de Deus), quatro da RBS, três do grupo Folha. O grupo Estado, o grupo Abril e o grupo Editorial Sempre Editora / SADA controlam, cada um, dois dos veículos de maior audiência. Os demais grupos possuem apenas uma das mídias pesquisadas. Desta forma, 90% da mídia brasileira é controlada por

entre as empresas. Dado a importância de cada empresa no setor, as decisões de uma quanto a preços, qualidade, propaganda, etc., afetam o comportamento das demais (MANKIM, 2005, s/p). Nesse sentido, o oligopólio é um tipo de estrutura normalmente caracterizada por um pequeno número de empresas que dominam a oferta de mercado, formando barreiras à entrada de novas empresas” (PINHO; VASCONCELLOS, 2015, s/p) Assim pode ser explicado como o mercado que há um pequeno número de empresas ofertando bens e serviços, um exemplo são as empresas de telecomunicações, ou onde há um grande número de empresas, mas poucas dominam o mercado, como a indústria de bebidas.

⁴³⁰ ARAÚJO, Gabriela Shizue Soares de. op.cit. p.361.

⁴³¹ A pesquisa Monitoramento da Propriedade da Mídia (*media Ownership Monitor* ou MOM), foi financiada pelo governo da Alemanha e realizada em conjunto pela ONG brasileira Intervozes e a Repórteres Sem Fronteiras (RSF), baseada na França. Os dados da Organização Repórteres Sem Fronteiras sobre o Brasil podem ser acessados aqui <<http://brazil.mom-rsf.org/en/findings/>> e aqui <<http://brazil.mom-rsf.org/br/proprietarios/>>. Acesso em: 17 mar 2022.

apenas 15 grupos familiares (LIMA, 2001, p. 106), sendo que apenas cinco famílias controlam metade dos cinquenta veículos de comunicação com maior audiência no Brasil, conforme dados que se pode extrair da pesquisa Monitoramento da Propriedade da Mídia.

No segmento de televisão, mais de 70% da audiência nacional é concentrada em quatro grandes redes e somente uma rede, a Globo, detém mais da metade da audiência entre esses quatro maiores. Como não há restrições à propriedade cruzada - com exceção do segmento de TV paga - os líderes de mercado dominam múltiplos segmentos. Por exemplo, grandes redes nacionais de TV aberta pertencem a grupos que também controlam emissoras de rádio, portais de internet, revistas e jornais impressos⁴³².

Com uma metodologia desenvolvida pela ONG Repórteres Sem Fronteiras, o *Media Ownership Monitor* também traz um conjunto de indicadores que medem, em cada país, riscos para a pluralidade da mídia. Entre os onze países pesquisados até o momento, o Brasil, com todos os indicadores, exceto um apontando alto risco, ocupa o último lugar.

Portanto, para se analisar o poder massacrante da grande mídia sobre a opinião pública é preciso desvendar a propriedade dos meios de comunicação que controlam a informação que chega à maioria dos brasileiros. Eles têm nomes, donos e endereços públicos:

⁴³² As empresas pesquisadas pelo MOM Brasil não divulgam ativamente informações sobre sua composição acionária e nenhuma delas respondeu às solicitações de informações enviadas pela equipe do MOM. Alguns alegaram razões "estratégicas" ou relacionadas à concorrência para não responder. O acesso a esses dados é trabalhoso e seu escopo é limitado. Existem disposições legais sobre o limite de propriedade estrangeira na mídia e empresas de TV e rádio são concessionárias de frequências públicas. Não há, no entanto, mecanismos legais para puni-las caso não publiquem informações sobre seu quadro acionário. Além disso, não há política de monitoramento da propriedade da mídia por parte do poder público. Os sistemas interativos mantidos pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) não garantem a atualidade dos dados nem são detalhados o suficiente, em muitos casos, para chegar aos proprietários individuais. As empresas não demonstram interesse na transparência e estruturas corporativas complexas, com múltiplas entidades legais, não facilitam o acesso a essas informações.

Figura 15: Grupo Abril⁴³³

Fonte: Monitoramento da Propriedade da Mídia (*media Ownership Monitor* ou MOM).

⁴³³ Em 17 de abril de 2019, foi concluída a aquisição do Grupo Abril pela empresa Cavarly Investimentos, de propriedade do empresário Fábio Carvalho. O negócio foi fechado tendo como base um contrato de compra e venda assinado com a família Civita, fundadora e até então controladora do grupo, no dia 20 de dezembro de 2018. Com o fechamento do negócio, a família Civita deixa o controle e a administração do grupo, composto de 23 empresas. Carvalho se torna o novo proprietário e presidente executivo do grupo, assumindo a condução do processo de recuperação das empresas. Disponível em: < <https://veja.abril.com.br/economia/fabio-carvalho-conclui-aquisicao-do-grupo-abril> >. Acesso em: 17 mar. 2022.

Figura 16: Grupo Bandeirantes



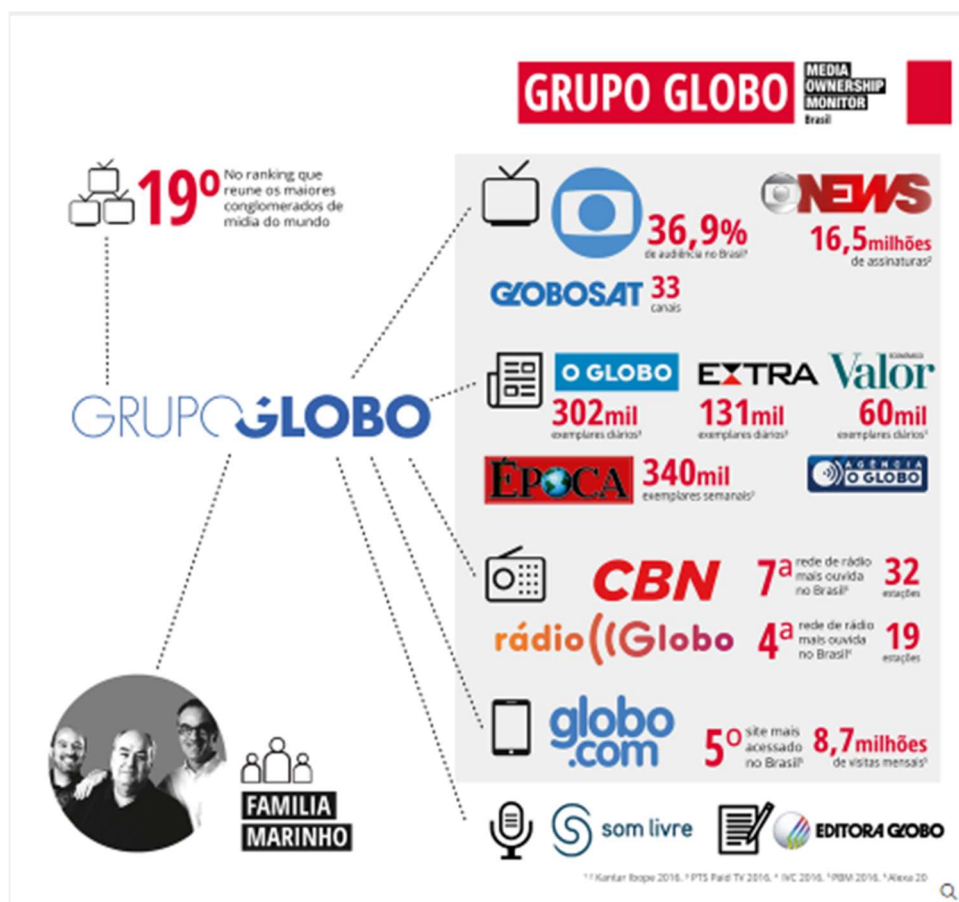
Fonte: Monitoramento da Propriedade da Mídia (*media Ownership Monitor* ou MOM).

Figura 17: Grupo Folha



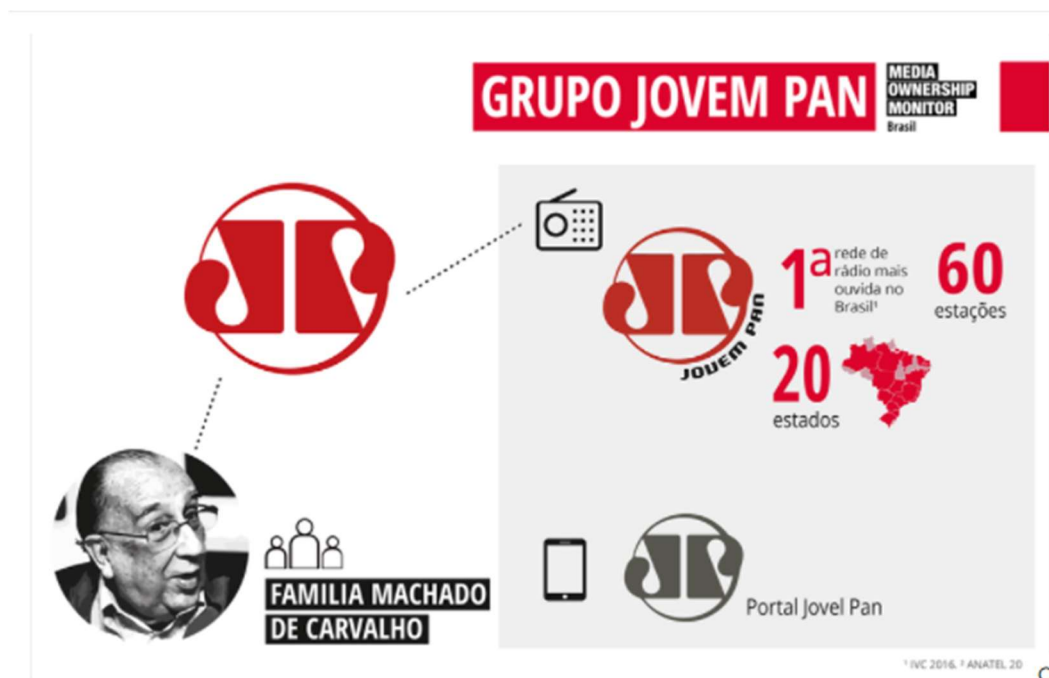
Fonte: Monitoramento da Propriedade da Mídia (*media Ownership Monitor* ou MOM).

Figura 18: Grupo Globo



Fonte: Monitoramento da Propriedade da Mídia (media Ownership Monitor).

Figura 19: Grupo Jovem Pan



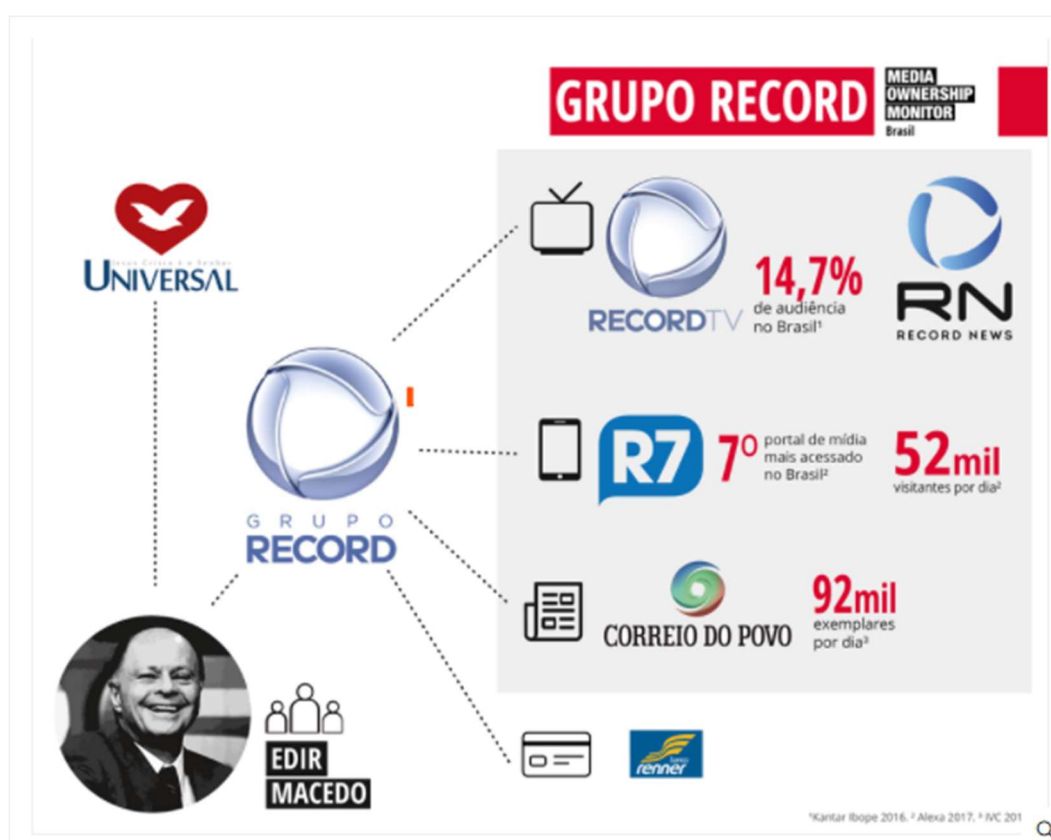
Fonte: Monitoramento da Propriedade da Mídia (*media Ownership Monitor* ou MOM).

Figura 20: Grupo RBS



Fonte: Monitoramento da Propriedade da Mídia (*media Ownership Monitor* ou MOM).

Figura 21: Grupo Record



Fonte: Monitoramento da Propriedade da Mídia (*media Ownership Monitor* ou MOM)

Figura 22: Grupo Silvio Santos



Fonte: Monitoramento da Propriedade da Mídia (*media Ownership Monitor* ou MOM)

Figura 23: Grupo OESP (ESTADO)



Fonte: Monitoramento da Propriedade da Mídia (*media Ownership Monitor* ou MOM)

Ao longo de toda a Operação Lava Jato, o campo midiático instituiu-se como campo vital para a consolidação das ações e práticas arbitrárias no âmbito da prática judiciária – sem as encenações construídas e a glamourização ofertada pela mídia corporativa, o cenário certamente seria diferente. A mídia, a partir de construções enunciativas que antecipam certos processos, “decide” de alguma forma quem deve ser julgado, quem deve ser punido, e os tribunais ratificam todos esses posicionamentos⁴³⁴.

De acordo com Eliara Santana (2020, p.91), a narrativa midiática que se estruturou fortemente durante a Operação Lava Jato produziu o consenso em torno de um inimigo comum (a corrupção ligada a um grupo, a um personagem) e de um

⁴³⁴ SANTANA, Eliara. Mídia, lawfare e encenação: A narrativa jornalística como base legitimadora de práticas jurídicas no Brasil. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO Leonam (orgs.). *Lawfare e calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020, pp.89-90.

herói (o ex-juiz Sergio Moro). E ajudou a conduzir o país a um estado de coisas sem precedentes.

Para a mídia *mainstream* foi providencial o surgimento da figura de Moro, já que, praticando o que o prof. Álvaro Nunes Larangeira (2015) classifica como “jornalismo do mato” (aquele em que a mídia não serviria apenas de “cão de guarda” do regime mas iria além: guardaria a casa grande e ratificaria o imaginário de um herói messiânico que ataca a corrupção dos tolos além de prender os malfeitores de estimação para perpetuar assim seu poder disseminador das ideias dominantes) ela pôde efetivar seu papel como artífice do estabelecimento de uma nova ordem antipovo no país, sem precisar expor seu rosto para isso⁴³⁵.

4.4 – Medidas de exceção travestidas de Processo Penal: a jurisdição como fonte da exceção na concepção Schmittiana

Se a Operação Lava Jato começa agindo contra a corrupção, ela transborda para além da fronteira do sistema de justiça e invade a política, interferindo no desenho do sistema partidário do Brasil, constituindo com a imprensa uma sociedade de interesse comum. Nesse aspecto, a Força-Tarefa pode ser entendida como um maxiprocessos jurídico-político-midiático que fez com que o direito penal brasileiro entrasse numa nova fase com a ascensão do movimento lavajatista.

Uma de suas principais características tem sido a intensificação das práticas inquisitoriais e punitivistas, conduzindo-se os processos com um forte enviesamento contra réus considerados inimigos políticos. Nesse sentido, vinham sendo acumuladas críticas à quebra da imparcialidade pelo juiz e da isenção pelo Ministério Público — cujo papel de mero acusador foi superado há muito tempo na doutrina, mas não na prática⁴³⁶.

⁴³⁵ Larangeira (2015) conceitua como jornalismo do mato o gênero midiático que se apresenta como defensor dos valores democráticos, enquanto desempenhava, na verdade, o ofício de assessor, cúmplice e publicista de um governo autocrático, repressivo e excludente. Halimi (1998, p. 169) trouxe o conceito de cães de guarda para o campo midiático, identificando empresas e profissionais da comunicação que se apresentam como críticos do poder, mas que estão “encoleirados” a ordenamentos político-financeiros. Definem o que é notícia com a falácia da desideologização funcional, agindo na prática como agentes do capital financeiro e seguranças do sistema na contenção de ruídos junto aos substratos sociais. Servem a quem dizem criticar como um autêntico cão de guarda do etnocentrismo classista.

⁴³⁶ STRECK, Lenio Luiz. Por que Moro foi parcial e o Ministério Público não foi isento: a prova do *lawfare* na Lava Jato. In: STRECK, Lenio Luiz; PRONER, Carol; CARVALHO Marco Aurélio de; SANTOS Fabiano Silva dos (orgs.). *O Livro das parcialidades*. Rio de Janeiro: Telha, 2021, p.25.

O debate sobre esses problemas atingiu seu ápice recentemente, com a revelação de uma série de mensagens trocadas por atores diretamente envolvidos na Operação, com o então Juiz Sergio Moro e o então líder da força-tarefa Deltan Dallagnol. Nesse material — divulgado devido à ação de *hackers* —, observa-se intensa cooperação nos bastidores entre o Judiciário e o Ministério Público para condenação de réus pertencentes ao Partido dos Trabalhadores, dentre os quais o mais famoso é o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Considerando-se o correto entendimento do papel de Juízes e Procuradores, conclui-se que as mensagens noticiadas constituem prova válida, em favor da defesa, da prática de *lawfare*, embora para o Ministro Luiz Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, práticas como violação do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, balizas constitucionais e conquistas civilizatórias do processo democrático, seriam meros “*pecadilhos*”⁴³⁷.

Lenio Streck (2021, pp. 32-34) destacou e contextualizou alguns pontos relevantes do que foi apurado das mensagens que vieram à tona e que provam que houve conluio entre o ex-juiz Sergio Moro e o MPF para prática de *lawfare* contra o ex-Presidente Lula:

a) o juiz orienta a atuação do Ministério Público

Em um dos trechos das mensagens, Moro orienta Deltan sobre sistemas da Odebrecht. Só um chefe diz isso a um subordinado. Lendo as mensagens, fica a nítida impressão de que Deltan seguia ordens de Moro. Moro diz: “*tem de fazer*

⁴³⁷ O voto do Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento do dia 22 de abril de 2021, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) formou maioria para manter a decisão da 2ª Turma da Corte no HC 164.493/PR, que declarou a suspeição do ex-juiz Sergio Moro, foi, antes de tudo, lamentável. A parte mais estarrecedora do discurso político do Ministro Barroso foi a naturalização de tudo que foi e vem sendo revelado pelos áudios divulgados desde 2019, reduzindo o relacionamento estabelecido entre os integrantes do Ministério Público Federal no Paraná que faziam parte da Força-Tarefa da Operação Lava Jato e o juiz Moro à ocorrência de “*meros pecadilhos*” e “*fragilidades humanas*”. Quando o ministro Barroso reconhece os “*pecadilhos*” da Lava jato e diz que “*o saldo é extremamente positivo*”, manifestando-se como um cruzado da Operação, legitima os atos dos agentes estatais a partir de uma avaliação custo-benefício. Para o Ministro, há problemas para os quais devemos fechar os olhos diante das consequências positivas das ações. Não está muito longe do raciocínio que sustenta justiceiros, que, apesar dos métodos, são aceitos pela resolutividade de sua atuação. Nesse sentido, as decisões do STF envolvendo a incompetência/suspeição do ex-juiz Sergio Moro apresentam importante papel pedagógico. Em especial, chamam a atenção para os riscos de uma visão heroico-voluntarista que estava presente na Lava jato e que tem seus representantes dentro do tribunal. Disponível em: < <https://www.cartacapital.com.br/cartaexpressa/barroso-minimiza-pecadilhos-da-lava-jato-e-vota-para-reverter-a-suspeicao-de-moro/> > Acesso em: 21 mar. 2022.

perícia disso e produzir “laudos específicos”, caso contrário vai ser difícil usar” (sic). Ou seja, o juiz diz ao MP o que fazer e como fazer.

b) Moro questiona Dallagnol se já existem elementos fortes para denunciar Lula

Em 16 de fevereiro de 2016, Moro pergunta se os Procuradores têm uma denúncia sólida suficiente. Na sequência, Dallagnol diz o que já tem contra Lula. Isto é, Moro coloca-se como chefe da Força-Tarefa do Ministério Público.

c) Moro e Dallagnol tratam de reunião sigilosa com suíços — violaram, assim, flagrantemente, toda a legislação sobre acordos internacionais firmados pelo Brasil

Moro pergunta: “*evoluiu aquilo das contas dos Estados Unidos?*” Dallagnol responde. E Moro “*determina*”: “*Mantenha-me informado...*”. Quarenta minutos depois, o obediente Dallagnol presta constas a Moro: “*acabamos de ver*” (e conta o que acharam).

d) Dallagnol pede a Moro cautela no depoimento de Leo Pinheiro

Em total conluio, no dia 12 de setembro de 2016, o Procurador Dallagnol pede a Moro “*certa estratégia*” no depoimento do réu Leo Pinheiro. E Moro responde: “*Ah, sim!*”.

e) o juiz Moro cobra manifestação do MPF em ação da Lava Jato

14 de setembro de 2016. Moro necessita de manifestação do MPF e já coloca os “*limites da manifestação*”. “*Bem simples*”, ele diz. E Dallagnol, como sempre, prestativo, diz: “*Providenciaremos*”. Em 35 minutos, Dallagnol diz ao “*chefe*”: “*Pronto, protocolado!*”.

f) a questão dos celulares suíços e americanos

Em 18 de outubro de 2016, um dia antes da prisão de Lula, Dallagnol queria falar com Moro para tratar da apreensão de celulares (estrangeiros e no estrangeiro). O mais interessante, no entanto, é a citação das reuniões com suíços (que, segundo Dallagnol, “*pediram extremo sigilo*” - *sic*) e americanos para negociar “*percentuais da divisão do dinheiro*” apreendido. E falam sobre reunião entre Moro, MPF e polícia. Sobre celulares e quejandos. E sobre prisão. Tudo junto, como se não houvesse lei, CPP, Constituição. O mais grave: tudo em nome do que Moro dizia, em entrevistas, “*rule of law*”.

g) *Moro diz aos Procuradores que vai indeferir pedido de defesa de Lula*

Em 29 de agosto de 2017, além de chamar jornalista da Folha de S. Paulo de “*picareta*”, fornece informação privilegiada ao MPF, dizendo que iria indeferir um pedido da defesa de Lula.

h) *Moro quer saber se “não vão vir mais contas da Suíça” (sic)*

Vale registrar o ocorrido em 18 de outubro de 2016, quando Moro pergunta sobre mais contas da Suíça. Deltan diz: “*Um assunto mais urgente é sobre a prisão. Falaremos disso mais tarde*”. Alguns dos atores jurídicos já pensavam, inclusive, em se retirar do Ministério Público, para umas “*consultorias*”. Isso se infere da carta enviada pelo Procurador suíço Stephen Lenz ao Procurador Leandro Martelo: “*Com o profundo conhecimento do assunto e especial nas investigações em curso, eu poderia liderar o lado brasileiro por meio dos procedimentos dos quais já tenho familiaridade*”⁴³⁸. Caminho semelhante foi seguido por Moro: deixou de ser juiz para ser Ministro da Justiça e Segurança Pública do governo de adversário político do ex-Presidente Lula, com quem rompeu sob acusação de tentativa de interferência na Polícia Federal, passando então a prestar consultorias internacionais contra corrupção para empresas⁴³⁹.

⁴³⁸ CHADE, Jamil. “Cérebro” da Lava Jato na Suíça sugeriu que Petrobras o contratasse. *Notícias UOL*. São Paulo, 29 jan 2021. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/colunas/jamilchade/2021/01/29/cerebro-da-lava-jato-nasuica-sugriu-que-petrobras-o-contratasse.htm>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

⁴³⁹ Moro vai trabalhar em consultoria que presta serviços para Odebrecht. *O Globo.com*, 2020.

Além destes pontos relevantes demonstrados por Streck, podemos destacar, como prova da prática de lawfare, outras ações ilegais e completamente fora dos padrões empreendidas pelo ex-juiz Sergio Moro, enquanto atuou na 13ª Vara Federal de Curitiba, juntamente com o procurador Deltan, reveladas amplamente por órgãos de imprensa como Folha de São Paulo, revista Veja e *The Intercept Brasil*: a) trocou impressões privadas sobre atos processuais, fazendo sugestões oficiosas de diligências; b) reclamou da demora de novas Operações policiais do Ministério Público; c) insinuou que ações penais contra potenciais “*apoiaadores políticos*” da Lava jato estavam prescritas e não deveriam prosseguir (caso do ex-Presidente Fernando Henrique); d) indicou a troca de procuradora para audiência de réu (que seria depois por ele condenado), o que foi atendido e providenciado, porque “*não teria adequado preparo para a tarefa*”; e) sugeriu ao Ministério Público (e não à sua própria entidade de classe) “*emissão de nota contra o showzinho da defesa*”; f) indicou ao MPF que deveria incluir nos autos prova contra um réu, antes do julgamento; (“*ainda dá tempo*”); g) cobrou do procurador Dallagnol sobre pedido de revogação de preventiva de um preso e dele receber “*sugestões de algumas decisões boas para mencionar quando precisar prender alguém*”; h) indagou sobre “*rumores*” de delação de Eduardo Cunha e pede “*para ser mantido informado, porque é contra essa iniciativa como sabe*”, não sendo esse, obviamente, o papel do juiz; i) permitiu adiantamento informal de peças, pelo MPF, ao exame do ex-juiz, “*para facilitar preparo da decisão*” em episódio de evidente e descabida combinação entre ambos, inclusive com o juiz alertando o MPF para o cumprimento do prazo, via aplicativo *Telegram*; j) omitiu informações ao Ministro Teori Zavascki (em ato do qual também teriam tomado parte outro procurador e uma delegada da Polícia Federal; l) sugeriu datas para realização de operações⁴⁴⁰.

Além disso, em combinação com o Ministério Público, o ex-juiz Sergio Moro desencadeou operação contra o senador Jaques Wagner (PT) às vésperas do segundo turno das eleições presidenciais de 2018 e, sem nenhuma razão plausível,

Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/politica/moro-vai-trabalhar-em-consultoria-que-presta-servicos-para-odebrecht-24773124>> Acesso em: 21 mar. 2022.

⁴⁴⁰ Conferir, no Anexo 1, parte dos arquivos obtidos na “Operação *Spoofing*”, periciados pela Polícia Federal e tornados públicos pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da Reclamação Constitucional 42.007/PR. A íntegra de todo o material (quinhentas e páginas) está disponível aqui: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/de-sugestao-de-fonte-contra-filho-de-lula-a-pedidos-de-movimentacao-em-processo-leia-todas-as-mensagens-entre-moro-e-deltan-obtidas-pelo-ex-presidente/>> Acesso em: 22 mar. 2022.

também levantou o sigilo de delação do ex-ministro Antonio Palloci dias antes daquele mesmo segundo turno eleitoral, com o claro propósito de prejudicar o candidato apoiado pelo ex-Presidente Lula, Fernando Haddad do Partido dos Trabalhadores.

Ao par de tudo isso, chama atenção que todos esses sinais de parcialidade, sobre os quais se escreveu centenas de publicações oriundas de intelectuais⁴⁴¹ e jornalistas⁴⁴², foram tratados com desdém e naturalidade, e até com a chancela explícita de tribunais, que reconheceram que a Operação Lava Jato não precisava seguir ao regramento genérico, destinado aos casos comuns. Com as revelações do *The Intercept* Brasil, sabe-se agora que o conluio entre os primeiro e segundo graus foi real.

Nesse contexto, necessária a crítica às razões trazidas no julgado do TRF-4, o qual arquivou a representação proposta contra o ex-juiz Sergio Moro pela divulgação das gravações de diálogos entre o ex-Presidente Lula e a então Presidenta Dilma Rousseff. A passagem a seguir merece destaque pela declaração do Relator de que seria possível, sim, instaurar-se procedimento de exceção (inclusive *contra legem*), desde que em prol do “*interesse geral da administração da justiça*”, sendo que a Constituição de 1988 jamais excepcionou as garantias nela previstas em nome de tal interesse. Ademais disso, esse julgado criou uma categoria hermenêutica inexistente em qualquer sistema jurídico ocidental contemporâneo: o julgamento em virtude de sugestões de alteração legislativa, que seria, segundo o que se lê no voto, razão bastante e suficiente para que se instaurarem medidas de exceção⁴⁴³. Segundo Mariah Brochado (2017, p. 218), é possível concluir, com o relator, que alterações no sistema jurídico vigente *de per se* indicam culpabilização pré-judicial de legisladores! A seguir, a já conhecida passagem que vem sendo

⁴⁴¹ Do livro *Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula*. Carol Proner *et. al* (org.) Bauru: Canal 6, 2017: SANTORO, Antônio Eduardo Ramires. Do levantamento do sigilo das interceptações telefônicas à perda da imparcialidade objetiva; CAETANO, Flavio Croce. O desrespeito ao exercício da advocacia e a ruptura do princípio da imparcialidade judicial; SMANIOTTO, João Vitor Passuello; DAVID, Décio Franco. Parcialidade e fetiche: Freud explica; ZANCANER, Weida; BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Condenação por imóvel: sem posse e sem domínio; ERTLE, valeir. Prevalência das convicções na condenação de Lula.

⁴⁴² <<https://www.gazetadopovo.com.br/politica/república/moro-diz-que-acusacoes-de-lula-sobre-parcialidade-sao-lamentaveis-7vg02zkieyi46ng9ehwdv6dns/>>.

⁴⁴³ BROCHADO, Mariah. Presunção da inocência e verdade jurídica. In: ZANIN MARTINS, Cristiano; TEIXEIRA ZANIN MARTINS, Valeska; VALIN, Rafael (Coord.). *O Caso Lula: a luta pela afirmação dos direitos fundamentais no Brasil*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2017, p.218.

citada em diversos trabalhos como uma das maiores expressões da jurisdição como fonte da exceção no interior da rotina democrática brasileira:

“Ora, é sabido que os processos e investigações criminais decorrentes da chamada “Operação Lava-Jato”, sob a direção do magistrado representado, constituem caso inédito (único, *excepcional*) no direito brasileiro. Em tais condições, neles *haverá situações inéditas, que escaparão ao regramento genérico*, destinado aos casos comuns. Assim, tendo o levantamento do sigilo das comunicações telefônicas de investigados na referida operação servido para preservá-la das sucessivas e notórias tentativas de obstrução, por parte daqueles, garantindo-se assim a futura aplicação da Lei penal, é correto entender que *o sigilo das comunicações telefônicas (Constituição, art. 5º, XIII) pode, em casos excepcionais, ser suplantado pelo interesse geral na administração da justiça e na aplicação da Lei penal*. A ameaça permanente à continuidade das investigações da Operação Lava Jato, inclusive mediante sugestões de alterações na legislação, constitui, sem dúvida, uma situação inédita, a merecer um tratamento *excepcional*.⁴⁴⁴” Grifo nosso.

Todas as ilegalidades reveladas ao público foram viabilizadas por meio da instrumentalização do processo penal como arma de guerra contra um inimigo escolhido. Na verdade, o processo penal vem paulatinamente abandonando sua feição tradicional – haurida das ideias políticas da Ilustração – de conjunto de técnicas de limitação racional das práticas e procedimentos persecutórios do Estado, cuja função precípua é funcionar como *dique de contenção* do poder punitivo, filtrando somente as práticas e procedimentos persecutórios que sejam estritamente constitucionais, convencionais, legais e racionais.

Em substituição, o processo penal assume função punitiva, atuando na prática como instrumento catalisador do poder punitivo estatal e dos interesses relacionados à segurança pública. Dessa forma, os inimigos da vez aparentam ser os acusados de corrupção e pertinência à organização criminosa.

Eles, em regra, são submetidos a subsistema processual penal de exceção, no qual o acusado não é sujeito processual titular de garantias processuais, e sim mero objeto de atos de coação física pura e simples, direcionados ao indivíduo que, por seus medos e instintos, coloca em perigo a tramitação ordenada do processo, e se comporta nessa medida como *inimigo*⁴⁴⁵.

⁴⁴⁴ P.A. Corte Especial nº 0003021-32.2016.4.04.8000/RS. Relator: Des. Federal Rômulo Pizzalatti. Interessado: Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, p. 4/5.

⁴⁴⁵ MALAN, Diogo. Processo penal do inimigo. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, n. 59, pp.223-259, mar./abr. 2006.

Dessa forma, o novo Processo Penal do Inimigo consiste não em atividade cognitiva baseada na imparcialidade do juiz, e sim naquilo que Luigi Ferrajoli denomina *procedimento decisionista e inquisitivo, baseado no princípio político do amigo/inimigo*⁴⁴⁶.

Segundo Ferrajoli, são características do Processo Penal do Inimigo: (i) conotação partidária do acusador e julgador; (ii) transformação do processo penal em instrumento da luta contra a criminalidade. Assim, nesse modelo processual penal inexistente verificação empírica e imparcial de fatos imputados ao acusado, e sim técnica de inquisição sobre a pessoa do acusado, ou seja, sobre sua subjetividade *amiga* ou *inimiga*, que se expressa não só no crime, mas no seu comportamento processual⁴⁴⁷.

De acordo com Vicente Grima Lizandra, essas mudanças trazem riscos ainda maiores para as garantias processuais penais, devido às duas peculiaridades da *corrupção*⁴⁴⁸.

A primeira é o caráter conceitualmente impreciso e polissêmico das expressões *corrupção* e *corrupto*, cujas acepções mais amplas e difundidas comportam juízos de valor subjetivos sobre honestidade, moralidade etc. de certas condutas ou pessoas. Assim, pessoas consideradas desonestas, imorais etc. correm maior grau de risco de serem submetidas ao Processo Penal do Inimigo.

A segunda é a generalização da ideia – arraigada no caldo cultural, nos meios de comunicação de massa e na opinião pública predominantemente – de que o corrupto é o principal *inimigo* do Estado e da sociedade, por ser o suposto causador da crise socioeconômica, da escassez de recursos estatais, da deficiência dos serviços públicos etc.

Segundo Vicente Grima Lizandra (2015), essas duas particularidades tendem a colocar em causa as garantias processuais penais do acusado, pois a intervenção estatal sobre a corrupção deixa de ser jurídica, tornando-se *demagógica* e *moralizante*. Nesse aspecto, existe o risco de que a decisão penal se torne aquela que os meios de comunicação de massa e o clamor público consideram como *justa*.

⁴⁴⁶ FERRAJOLI, Luigi. Emergenza penale e crisi della giurisdizione, In: *Dei Delitti e Delle Pene*, Bari, n. 02, pp. 271-292, mag./ago. 1984.

⁴⁴⁷ FERRAJOLI, Luigi. L'imputato come nemico. Un topos della giurisdizione dell'emergenza, In: *Dei Delitti e Delle Pene*, Bari, n. 01, pp. 581-593, set./dic. 1983.

⁴⁴⁸ GRIMA LIZANDRA, Vicente. El olvido de las garantías en los procesos por corrupción. In: JAREÑO LEAL, Ángeles; DOVAL PAIS, Antonio (Orgs.). *Corrupción pública, prueba y delito: Cuestiones de libertad e intimidad*, pp.161-180. Navarra: Aranzadi, 2015.

Destaca-se que nessa conjuntura é considerável a disfunção dos tradicionais papéis dos atores processuais penais no Estado Democrático de Direito: por um lado, o Juiz tende a ceder à tentação populista de promover a *regeneração* moral da sociedade e do acusado, com receio de ser acusado de ser conivente com a corrupção. Por outro lado, o Defensor do acusado tende a ser hostilizado, como se ele fosse coautor ou participe dos atos de corrupção imputados ao seu cliente⁴⁴⁹.

O principal risco nessa cruzada moralista de “*combate à corrupção*” é haver confusão entre os respectivos objetivos do Poder Judiciário (adjudicação imparcial da culpa ou inocência do acusado, com base em provas empíricas produzidas no leito seguro do devido processo legal) e do Ministério Público e polícias judiciárias (repressão à corrupção)⁴⁵⁰.

Importante ressaltar que há consequências práticas da citada natureza *demagógica e moralizante* da intervenção penal sobre a corrupção, e o subsequente tratamento da pessoa acusada desse delito como *inimiga* do Estado e da sociedade: a formação dos chamados megaprocessos criminais ou maxiprocessos⁴⁵¹.

De acordo com Ferrajoli (2014), é possível formular o seguinte conceito – de cariz crítico e teleológico – de megaprocesso criminal: *processo empregado (ainda que não declaradamente) como instrumento de luta contra a criminalidade organizada, em contexto cultural de emergência e práticas judiciárias de exceção, no qual acusador e julgador têm conotações partidárias e há imputação de multiplicidade de delitos (de cariz associativo e crimes-fim) à quantidade considerável de acusados*⁴⁵².

A conjuntura contemporânea de discursos de emergência anticorrupção e anticrime organizado, somados a práticas judiciárias de exceção, deu azo ao gigantismo processual e a megaprocessos criminais que se desenvolvem em três dimensões distintas⁴⁵³, citadas nesse momento a título introdutório, porém analisadas mais a fundo adiante, neste trabalho:

⁴⁴⁹ SANTORO, Antônio; MALAN, Diogo; MIRZA, Flávio. (orgs.). *Desafiando 80 anos de processo penal autoritário*. 1.ed. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2021, p.14.

⁴⁵⁰ *Ibid.* p.14.

⁴⁵¹ SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. Novos desenhos não democráticos no processo penal brasileiro pós-Constituição de 1988: Os maxiprocessos como instrumentos de lawfare político. In: SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo Rudge; MADURO, Flávio Mirza (orgs.). *Crise no processo penal contemporâneo*: Escritos em homenagem aos 30 anos da Constituição de 1988. Belo Horizonte: D’Plácido, 2018, pp.61-71.

⁴⁵² MALAN, Diogo. Megaprocessos criminais e direito de defesa. In: *Revista Brasileira de Ciências criminais*. São Paulo, n. 159, pp. 45-67, set. 2019.

⁴⁵³ SANTORO, Antônio; MALAN, Diogo; MIRZA, Flávio. *op. cit.* p.15.

A primeira (horizontal) consiste na instauração de investigações sobre dezenas ou centenas de suspeitos, mediante operações policiais massivas e fundadas em indícios frágeis.

A segunda (vertical) é caracterizada pelo abuso do poder de acusar (*overcharging*), consubstanciado na multiplicação das infrações penais imputadas a dezenas ou centenas de acusados, as quais são deduzidas umas das outras, em verdadeiro ciclo vicioso de retroalimentação (*e.g.* crimes associativos a partir de crimes-fim e vice-versa), ou induzidos a título de concurso moral com crimes imputados a corréus.

A terceira (temporal) é revelada pela duração excessiva dos processos, que se arrastam por anos a fio durante a fase de investigação preliminar, de sorte a se estender ao máximo o prazo de duração da prisão preventiva.

Segundo Santoro *et al* (2021, p.15), os megaprocessos criminais, embora sejam exceção e não regra, hoje são realidade inegável no dia a dia do sistema de administração da justiça criminal, especialmente em operações policiais de repressão à corrupção e à criminalidade organizada.

Nessa perspectiva, lamentavelmente vem frutificando entre nós a ideia de que é tolerável a transgressão casuística das garantias processuais penais, em razão da natureza excepcional da criminalidade política, alarmante ou grave (*in atrocissimis leviora indicia sufficiunt et iudex potest iura transgredi*⁴⁵⁴).

Assim sendo, diante da mencionada instrumentalização do Processo Penal, é possível observar diversos fenômenos e categorias jurídicas aproximadas. Nesse panorama, que inclui categorias como Direito Penal do inimigo, estado de exceção, ativismo judicial, judicialização da política e outras, para que possamos compreender o lawfare empreendido contra o ex-Presidente Lula no âmbito da Operação Lava Jato, nos limites deste trabalho, três pontos precisam ser analisados: a) os maxiprocessos utilizados como instrumentos de lawfare, b) a jurisdição como fonte da exceção e c) os pressupostos da teoria schmittiana do estado de exceção.

a) Os maxiprocessos utilizados como instrumentos de lawfare

⁴⁵⁴ “Nos eventos mais dramáticos, provas menos importantes são suficientes e o juiz pode violar as leis.”

Nas últimas duas décadas, o processo penal brasileiro vem sofrendo importantes mudanças. Verifica-se a concomitância de ao menos dois diferentes desenhos processuais que se pode chamar de subsistemas de processo penal: o processo penal tradicional e o processo penal de emergência⁴⁵⁵.

Ressalte-se que o processo penal tradicional não perdeu força ou espaço. Basta verificar que a população carcerária brasileira, terceira maior do mundo⁴⁵⁶, continua sendo composta de forma amplamente majoritária por pessoas acusadas ou condenadas pela prática de crimes contra o patrimônio (37%), crime de drogas (28%) e crimes contra a pessoa (11%), sendo que os crimes contra a administração pública que compõem boa parte dos crimes objeto dos maxiprocessos, sequer somam um por cento da população carcerária⁴⁵⁷. Os crimes econômicos e financeiros, também objetos desses megaprocessos, nem mesmo aparecem nas estatísticas prisionais.

Em relação à população prisional, negros e pardos, embora componham 53% da população brasileira, respondem por 64% da população prisional, ao passo que os brancos que contam 46% da população total do país, respondem por 35% dos encarcerados⁴⁵⁸. Ademais, 75% da população prisional tem até o ensino fundamental completo⁴⁵⁹.

Dessa forma, as mudanças que vêm sendo observadas no processo penal nas últimas décadas não se apresentam como uma substituição do modelo tradicional de processo, mas uma nova configuração para casos diversos, que não impactam nas estatísticas do sistema carcerário⁴⁶⁰.

Entretanto, não se pode ignorar que há um grupo considerável de processos penais com um novo desenho que se pode inicialmente traçar a partir de algumas evidências, tais como: a privilegiada posição social dos investigados⁴⁶¹, a utilização de meios de obtenção de informações tecnologicamente mais avançados e

⁴⁵⁵ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. 4ª edição. São Paulo: RT, 2014, p. 746 e ss.

⁴⁵⁶ De acordo com o Levantamento de Informações penitenciárias de junho de 2016 (BRASIL, Levantamento de Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN – junho de 2016. Brasília: Ministério da Justiça, 2017, p.7, o Brasil tem 726.712 presos, a terceira maior população carcerária do mundo.

⁴⁵⁷ Infopen, p.43.

⁴⁵⁸ Infopen, p.32.

⁴⁵⁹ Infopen, p.33.

⁴⁶⁰ SANTORO, Antonio Eduardo Ramires, 2018, *op.cit.* p.62.

⁴⁶¹ cf. SUTHERLAND, Edwin. *Crime de colarinho branco*. Trad. Clécio Lemos. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ocultos⁴⁶² capazes de devassar a intimidade dos investigados, com a consequente espetacularização do processo⁴⁶³, a possibilidade da imprensa expor ao público conversas e vídeos captados em investigações ou mesmo acompanhar em tempo real a execução de fases ostensivas com medidas prisionais, conduções coercitivas ou de buscas e apreensões domiciliares, tornaram o processo conduzido como “operações” um produto de venda essencial à mídia.

Além de esvaziar a ideia de um processo penal fundado nos fatos e inseri-lo em um clima de apreensão folhetinesco, impulsionando o interesse da opinião pública e da mídia, a possibilidade de que a atuação das agências penais seja ditada pela pauta da imprensa, configurando aquilo que se convencionou chamar de agenda *setting*⁴⁶⁴, é uma realidade.

A nossa hipótese é a de que esse novo desenho processual proposto por Ferrajoli, pode ser conduzido por objetivos políticos com características próprias e não democráticas, como ocorreu com a Operação Lava Jato.

Ressalte-se que Luigi Ferrajoli nunca usou a expressão “lawfare” ou fez alguma referência a estudos sobre esse fenômeno, porém é possível identificar aquilo que ele chama de subsistema penal de exceção como um dos apontados instrumentos de lawfare caracterizado como “instauração de perseguições criminais para alcançar objetivos políticos”⁴⁶⁵.

Vale dizer, há uma identidade entre os fundamentos da intervenção punitiva no subsistema penal de exceção trabalhado por Ferrajoli e os fundamentos da intervenção punitiva usada como instrumento de lawfare: os objetivos políticos. O que confere legitimidade à punição não é mais a razão “jurídica, mas imediatamente política”⁴⁶⁶.

Nesse sentido, o que Ferrajoli chamou de “razão de Estado” se sobrepõe à “razão jurídica” e não existe mais jurisdição, mas “arbítrio policialesco, repressão política”⁴⁶⁷, incompatível com o Estado de direito. Entre as mais relevantes

⁴⁶² cf. PRADO, Geraldo. *Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos*. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

⁴⁶³ cf. CASARA, Rubens. *Processo Penal do Espetáculo: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira*. Curitiba: Empório do Direito, 2016.

⁴⁶⁴ MCCOMBBS, Maxwell E., SHAW, Donald L. *The agenda-setting function of mass media*. Chicago: University of Chicago Press, 1972.

⁴⁶⁵ SANTORO, Antonio Eduardo Ramires, 2018, *op.cit.* p.64.

⁴⁶⁶ FERRAJOLI, Luigi (2014). *op.cit.* p.747.

⁴⁶⁷ *Ibid.* p.751.

alterações no modelo clássico de legalidade penal nos processos de emergência⁴⁶⁸ estão o que ele denominou de maxiprocessos⁴⁶⁹.

Dessa forma, com inspiração nas lições de Ferrajoli, é possível traçar as mais importantes características das maxiprocessos: (1) cobertura midiática massiva; (2) o gigantismo processual⁴⁷⁰; (3) a confusão processual; (4) a mutação substancial do modelo clássico de legalidade penal; (5) o incremento da utilização dos meios de investigação ou obtenção de prova.

A primeira característica, denominada (1) “cobertura midiática massiva” dos maxiprocessos, diversamente do que ocorre com o processo penal tradicional, não utiliza o discurso do medo⁴⁷¹, que termina por apresentar implicações especialmente na segurança pública, mas se vale do discurso da impunidade⁴⁷² e gera três consequências básicas: (i) espetaculariza os eventos originados de investigações e processos criminais⁴⁷³, (ii) confere publicidade opressiva aos julgamentos criminais interferindo no direito a um processo justo⁴⁷⁴ e (iii) determina a agenda dos órgãos atuantes na justiça criminal⁴⁷⁵.

A segunda característica dos maxiprocessos, o (2) “gigantismo processual”, pode ser horizontal (gigantismo processual horizontal), caracterizado pela abertura de “megainvestigações contra centenas de imputados, mediante prisões baseadas em frágeis indícios como primeiros e prejudiciais atos de instrução⁴⁷⁶; (ii) vertical (gigantismo processual vertical), que se verifica pela multiplicação de imputações realizadas sobre as mesmas pessoas, com delitos associativos gerando imputações

⁴⁶⁸ *Ibid.* p.758 e ss.

⁴⁶⁹ A expressão maxiprocessos é extraída de FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. 4ª edição. São Paulo: RT, 2014, p.760 e ss., que o situa em uma espécie de direito penal especial ou de exceção. O termo também pode ser encontrado em ALONSO, Roberto; CENTONE, Alessandro (a cura di). *Fenomenologia del maxiprocesso: venti anni di esperienze*. Milão: Giuffrè, 2011. Tratando como “megajustiza” confira-se PRATES, Fernanda. Práticas de interceptação e os riscos do modelo de “megajustiza”. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MADURO, Flávio Mirza (org.) *Interceptação Telefônica: os 20 anos da Lei n. 9.296/96*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2016.

⁴⁷⁰ Expressão cunhada por FERRAJOLI. 2014, *op.cit.*, p.760.

⁴⁷¹ Cf. BATISTA, Vera Malaguti. *O medo na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

⁴⁷² Que também é um discurso a serviço do processo penal tradicional. sobre o tema ver GENELHÚ, Ricardo. *Do discurso da impunidade à impunização: o sistema penal do capitalismo brasileiro e a destruição da democracia*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

⁴⁷³ Cf. CASARA, Rubens. *Processo Penal do Espetáculo: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira*. Curitiba: Empório do Direito, 2016.

⁴⁷⁴ Cf. SCHREIBER, Simone. *A publicidade opressiva de julgamentos criminais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

⁴⁷⁵ MCCOMBS, Maxwell E., SHAW, Donald L. *The agenda-setting function of mass media*. Chicago: University of Chicago Press, 1972.

⁴⁷⁶ FERRAJOLI. 2014, *op.cit.*, p.760-761.

específicas e vice-versa, circularmente; (iii) temporal (gigantismo processual temporal) com processos que se arrastam por anos acompanhados do cumprimento de penas por meio de prisões preventivas ou afastamento de direitos fundamentais⁴⁷⁷ por categorias processuais antes do efetivo julgamento.

A terceira característica, denominada (3) “confusão processual” se apresenta de forma subjetiva (confusão processual subjetiva) e/ou objetiva (confusão processual objetiva).

A confusão processual subjetiva se caracteriza quando a polícia exerce funções tipicamente judiciais⁴⁷⁸ ou quando o juiz exerce funções policiais, tal como a atribuição de tarefas e instrumentos investigativos aos julgadores, como, por exemplo, quando a Lei brasileira (art. 1º da Lei n. 9.296/96) atribui ao juiz poderes para determinar uma interceptação telefônica de ofício. Tendo em vista a “natural parcialidade da polícia em relação à imparcialidade institucional do juiz”⁴⁷⁹, a confusão subjetiva coloca em xeque um axioma básico do processo penal justo, que é a imparcialidade⁴⁸⁰.

A confusão processual objetiva é característica atribuível aos maxiprocessos. É uma confusão entre processos supostamente diversos ou entre processos e investigações, que terminam por tratar de temas ou fatos parcial ou quase integralmente idênticos, gerando novas investigações a partir de processos criminais.

Essa característica da confusão processual objetiva entre investigações e processos implica na potencialização da confusão processual subjetiva, não apenas porque os magistrados exercem funções tipicamente investigativas, mas porque o fazem em um processo para instruir outra(s) investigação(ões) que o terão como julgador em razão da regra de prevenção positiva⁴⁸¹.

⁴⁷⁷ FERRAJOLI, Luigi. *Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais*. Trad. Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Herms Zaneti Júnior, Sérgio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 89 e ss.

⁴⁷⁸ Cf. SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; ORTIGÃO, Francisco Ramalho. Os “hermeneutas do grampo”: uma disfuncionalidade epistêmica. In: *CONPEDI LAW REVIEW*, v.2, n.1, pp. 163-180, jan./jun. 2016.

⁴⁷⁹ FERRAJOLI. 2014, *op.cit.*, p.762.

⁴⁸⁰ Este é um tema que tem direta relação com a questão da contaminação do julgador com os atos do inquérito. Sobre o tema, ver LOPES JR., Aury. *Sistemas de Investigação Preliminar no processo penal*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.234 e ss.

⁴⁸¹ Para uma crítica à prevenção positiva, ver MAYA, André Machado. *Imparcialidade e processo penal: da prevenção da competência ao juiz das garantias*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

Apontada como mais importante alteração das técnicas punitivas características dos maxiprocessos por Ferrajoli, a característica chamada de (4) “mutação substancial do modelo clássico de legalidade penal” consiste na utilização do “paradigma da inimigo”⁴⁸², o que exprime uma personalização do sistema penal. Em outras palavras, um direito penal do réu e não do crime.

A utilização de figuras típicas associativas (como a Organização Criminosa definida pela Lei n. 12.850/2013 no Brasil), fórmulas indeterminadas, interpretações elásticas, subjetivas, ideológicas e valorativas, e, por fim, uma predileção por investigar pessoas, ao invés de atos, identificam essa importante característica dos maxiprocessos⁴⁸³.

Em decorrência da mutação substancial do modelo de legalidade penal, com a alteração do paradigma de um processo penal do crime para o processo penal do réu, o julgador assume uma posição protagonista, “o juiz torna-se inimigo do réu (...) e não procura a verdade do fato, mas procura no prisioneiro o delito”⁴⁸⁴, permitindo ao magistrado invadir a esfera de privacidade do inimigo, por meio de interceptações e buscas domiciliares.

Essa pessoalização da justiça criminal, que muda o paradigma do crime como centro do sistema para o criminoso, antagonizando-o ao juiz, cria o ambiente para a seletividade política ou ideológica do réu, uma vez que no subsistema penal de exceção a intervenção punitiva se legitima no alcance de objetivos políticos.

Há também, na mutação substancial, uma ontologização do crime como um mal, algo moralizante ou pecaminoso, que de forma coerente procura uma confissão e uma “colaboração mediante denúncia dos coautores”⁴⁸⁵ ou mesmo uma confissão à sorrelfa, sem alertas de garantia do direito ao silêncio, como na interceptação telefônica, cujo saldo final é uma pseudo escolha anticitimial, porém confirmatória da hipótese investigatória.

O protagonismo judicial como estratégia para abreviar a confirmação da hipótese investigatória implica com clareza na confusão processual, tanto subjetiva como objetiva, uma vez que o resultado precede o processo e, não raro, é antecipado pela cobertura midiática de forma apriorística à própria investigação, cujos atos

⁴⁸² FERRAJOLI. 2014, *op.cit.*, p.758-759.

⁴⁸³ *Ibid.* p.759.

⁴⁸⁴ *Ibid.* p.759.

⁴⁸⁵ *Ibid.* p.759.

ostensivos de delações, interceptações, conduções, buscas e prisões são apenas a face espetacularizada do que já se havia como certo⁴⁸⁶.

Por derradeiro, a última característica consistente no (5) incremento da utilização dos meios de investigação ou obtenção de prova é outro traço distintivo dos maxiprocessos. É uma característica que decorre naturalmente da mutação substancial e da confusão processual, mas guarda especial relação com a cobertura midiática massiva.

Meios de investigação de prova ou meios de obtenção de prova ou meios de pesquisa de prova se caracterizam por (i) serem instrumentos ou atividades extraprocessuais, (ii) que podem ser produzidos na fase investigatória, (iii) sem a participação do investigado e da defesa, (iv) mas com a participação do juiz (v) baseado no fator surpresa, por isso, não há contraditório direto, (vi) não podem ser repetidos. Diferem dos meios de prova tradicionais que são endoprocessuais, produzidos em juízo, sob o crivo do contraditório direto, com a participação do acusado e sua defesa e, normalmente, podem ser repetidos.

Há, portanto, diante desta quinta característica, uma produção antecipada de informação válida para julgamento antes de serem aplicáveis as garantias processuais, com a participação ativa do juiz, aproximando os maxiprocessos de uma lógica tipicamente inquisitiva.

Em Ferrajoli, os processos de emergência não apenas não estão adequados ao Estado de direito, como não se compatibilizam com a democracia. Nesse aspecto, é importante apontar que seu conceito de democracia se afasta de uma compreensão que ele denominou plebiscitária.

É que a democracia plebiscitária, no entender de Ferrajoli, é uma “imagem simplificada” da democracia, que “consistiria essencialmente na onipotência da maioria⁴⁸⁷ e disso decorreriam várias consequências, como a desqualificação de regras ou limites ao poder executivo por ser expressão da maioria, a ideia de que a vontade da maioria legitima qualquer abuso, entre outros.

Para Ferrajoli a democracia constitucional é um novo paradigma que se pode identificar a partir do quinquênio 1945-1949, período posterior à derrota do nazismo e do fascismo. Isso porque o consenso de massas sobre o qual estavam fundadas as ditaduras fascistas, apesar de majoritário, não eram a única fonte de

⁴⁸⁶ SANTORO, Antonio Eduardo Ramires, 2018, *op.cit.* p.67.

⁴⁸⁷ FERRAJOLI, Luigi. *Democracia y Garantismo*. Madrid: Editorial Trotta, 2008, p.25.

legitimação do poder. É assim que se “redescobre o significado da Constituição como limite e vínculo aos poderes públicos”, em outras palavras, se redescobre em nível internacional o valor da Constituição como norma dirigida à garantia “da divisão de poderes e dos direitos fundamentais de todos”⁴⁸⁸.

Para o professor italiano, o termo “Estado de Direito” deve ser empregado não apenas no sentido de Estado regulado por leis, mas como um modelo de Estado nascido com as modernas Constituições caracterizado pelo (i) princípio da legalidade, por força do qual todo poder público está subordinado às leis que disciplina a forma de exercício e no (ii) plano substancial da funcionalização de todos os poderes do Estado à garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, incorporando-se aí a vedação de lesão aos direitos de liberdade e obrigação de satisfação dos direitos sociais⁴⁸⁹.

Esta relação estabelecida entre democracia constitucional e o Estado de Direito, contrapõe a “razão jurídica”, própria deste e a “razão de Estado” ou “razão política”. Isso porque enquanto na razão de Estado o Estado é um fim e os fundamentos jurídicos são flexíveis e manipuláveis pelo arbítrio, na razão jurídica, que fundamenta o Estado de Direito, o Estado é um meio e está vinculado pela sujeição de seus poderes às regras fundamentais⁴⁹⁰.

Assim sendo, os fins políticos que conduzem os processos de natureza penal com típico desenho maximizado (maxiprocessos) utilizados como instrumentos de lawfare se apresentam como processo de emergência, não democrático, no sentido de democracia constitucional, não vinculados à razão jurídica que caracteriza o Estado de Direito⁴⁹¹.

Portanto, a partir da observação empírica, bem como com base nas lições de Ferrajoli, conclui-se que a Operação Lava Jato, enquanto um maxiprocessos utilizado como um instrumento de lawfare contra o ex-Presidente Lula, atendeu à razão de Estado ou política, diversa da razão jurídica que caracteriza o Estado de Direito, e foi uma evidente manifestação do subsistema processual penal de exceção, incompatível com o conceito de democracia constitucional.

⁴⁸⁸ FERRAJOLI, Luigi, 2008, *op.cit.*, p.26.

⁴⁸⁹ SANTORO, Antonio Eduardo Ramires, 2018, *op.cit.* p.69.

⁴⁹⁰ *Ibid.* p.69.

⁴⁹¹ *Ibid.* p.69.

b) *A jurisdição como fonte da exceção na concepção schmittiana*

De acordo com Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (2016), uma das questões que têm preocupado parte significativa de nossa doutrina publicista é o chamado “ativismo judicial”, ou seja, o fato de que o Poder Judiciário, nos países democráticos contemporâneos, a título de dar guarida às pretensões antimajoritárias, esteja ingressando indevidamente em esfera de competência própria do legislativo, implicando assim uma jurisdicionalização da política⁴⁹².

Cabe alertar, que o termo “ativismo judicial” é empregado nesse trabalho de modo diverso do prolatado por Peter Häberle⁴⁹³, constitucionalista alemão que defende a prática do ativismo pelos tribunais como meio de obrigar o agir dos demais poderes. Acerca desse tema, Lenio Luiz Streck faz o seguinte alerta:

Creio, porém que devemos ter cautela diante da afirmação de Häberle. De pronto, consigno que, quando o judiciário age – desde que devidamente provocado – no sentido de fazer cumprir a Constituição, não há que se falar em ativismo. *O problema do ativismo surge exatamente no momento em que a Corte extrapola os limites impostos pela Constituição e passa a fazer política judiciária, seja para o “bem”, seja para o “mal”*⁴⁹⁴.

Na verdade, o papel da jurisdição constitucional para além da sua função contramajoritária na defesa dos direitos fundamentais e como instrumento de freio às majorias ocasionais (ultrapassando-se a tese da insuperável tensão dialética entre democracia e constitucionalismo), lhe confere, equivocadamente, um poder político de criação do direito – a chamada “judicialização da política” -, na vertente cunhada pela filosofia da consciência, que possibilita a posição de um juiz solipsista, decisionista e até absolutista. Este último, levado à radicalidade nos casos dos mecanismos de exceção adotados, representado pelo modelo schmittiano⁴⁹⁵.

Segundo Pedro Serrano (2016), a exceção estará presente na jurisdição quando suas decisões se apresentarem como mecanismos de desconstrução do direito, com finalidade eminentemente política, seja pela suspensão da própria

⁴⁹² SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *Autoritarismo e golpes na América Latina*: breve ensaio sobre jurisdição e exceção. São Paulo: Alameda, 2016, p.103.

⁴⁹³ Entrevista concedida ao site Consultor Jurídico, publicada em 13/02/2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-fev-13/entrevista-peter-haberle-constitucionalista-alemao>> Acesso em: 26 mar. 2022.

⁴⁹⁴ STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto: decido conforme minha consciência?*. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 22, nota 9.

⁴⁹⁵ SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. 2016, *op.cit.* p.104.

democracia - como ocorreu por exemplo, na América Latina, em países como Paraguai e Honduras -, seja pela suspensão de direitos da sociedade ou parcela dela, como de fato ocorreu e ainda ocorre no Brasil em inúmeras situações.

É importante observar que o fenômeno da jurisdição como uma fonte possível de decisões de exceção, pode ocorrer em dois sentidos: como decisão jurisdicional ocasionadora ou legitimadora da interrupção inconstitucional da normalidade democrática ou como decisão suspensiva de direitos fundamentais do ser humano⁴⁹⁶.

Ao Poder Judiciário cabe, no sistema democrático, a última palavra em termos de interpretação da ordem jurídica. Ou seja, a jurisdição é quem estabelece o sentido das normas – a chamada jurisdição constitucional.

Em países como os latino-americanos, providos de Constituições analíticas (extensas), com vários dispositivos que tratam dos mais variados territórios da existência, boa parte das decisões sobre os diversos campos da vida pública, da vida em comunidade e dos comportamentos humanos acabam sendo transferidos do âmbito legislativo para o jurisdicional⁴⁹⁷.

Como cabe ao Poder Judiciário interpretar por último e definitivamente a Constituição, e como ela regula em seus dispositivos os mais variados assuntos, à jurisdição acaba restando a última palavra quanto à grande parte, se não a todas as políticas públicas e a todo o alcance significativo dos direitos fundamentais.

No Brasil e em países em que o sistema funciona de forma semelhante, esses poderes são ainda mais dilatados pois, ao Supremo Tribunal Federal cabe, inclusive, editar decisões com efeitos *erga omnes*, ou seja, com validade geral para toda a sociedade (súmulas vinculantes, repercussão geral).

As decisões judiciais, individuais ou *erga omnes*, não são submetidas a nenhum controle externo ao próprio Poder Judiciário. Entretanto, deve-se reconhecer o papel da doutrina para que decisões inconstitucionais prolatadas com força de definitividade sejam duramente criticadas, sofrendo o que Lenio Streck chama de “constrangimento epistemológico”:

Mais do que isso, tenho sustentado que decisões emanadas de “últimas instâncias”, embora inevitavelmente devam ser obedecidas, devem, entretanto, sofrer de fortes

⁴⁹⁶ SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. 2016, *op.cit.* p.105.

⁴⁹⁷ *Ibid.* p.105.

“constrangimentos epistemológicos” ou, se se quiser chamar assim, de “censuras significativas”. Esse é o papel da doutrina em um país democrático⁴⁹⁸.

Segundo Pedro Serrano (2016), é possível reconhecer três razões principais para que em países de modernidade tardia e capitalismo periférico os espaços deixados à jurisdição para um agir soberano – no sentido schmittiano daquele que decide sobre a exceção, suspendendo direitos -, sejam ainda mais perceptíveis : a) a presença de um Estado de exceção permanente que convive faticamente com uma democracia formal – a qual se realiza plenamente apenas na Constituição; b) a necessidade de produção de atos formais advindos de um poder parcialmente dominado pela expressão do conservadorismo, a fim de combater a ascensão ao executivo dos governos da esquerda democrática ou dos interesses que ela representa (movimentos sociais de reivindicação, normalmente contrários à propriedade privada ou outras formas de dominação) e c) a forte influência da tradição jusfilosófica representada pelo positivismo analítico – notadamente em Kelsen e Hart -, cujo paradigma subjetivo-idealista (esquema sujeito-objeto) acabou, em nome de sua pureza metodológica, alargando os limites da discricionariedade judicial⁴⁹⁹.

Para o professor Pedro Serrano, a primeira razão apontada para que a jurisdição seja reconhecida como fonte da exceção reside num aspecto da realidade prática constatada em países como o Brasil e, de modo geral, da América Latina: a presença incontestada de um Estado de exceção que convive diuturnamente com um Estado democrático de direito. As medidas de exceção atingem grande parte da

⁴⁹⁸ STRECK, Lenio Luiz, 2013, *op.cit.* p.16-17.

⁴⁹⁹ Importante mencionar autores da Nova Crítica do Direito (Crítica Hermenêutica do Direito), a exemplo das teses perfilhadas por Lenio Luiz Streck em *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise e Verdade e Consenso*, para quem as teorias discursivas, sobretudo ligadas à teoria da argumentação e à técnica da ponderação de princípios, pretensamente autodenominadas pós-positivistas, acabam não descortinando o problema da discricionariedade judicial que objetivam combater, funcionando como teses repristinatórias ao positivismo jurídico: “No fundo, volta-se, com a ponderação, ao problema tão criticado da discricionariedade, que, para o positivismo (por todos, Kelsen e Hart) é resolvido por delegação ao juiz. Assim, também, nos casos difíceis dos quais falam as teorias argumentativas, a escolha do princípio aplicável ‘repristina’ a antiga ‘delegação positivista’ (na zona da penumbra, em Hart, ou no perímetro da moldura em Kelsen). Isto é, cabe ao interprete dizer qual o princípio aplicável, ou seja, tal como no positivismo, é tarefa (prerrogativa?) do juiz decidir nas ‘zonas de incertezas’ e em face das ‘insuficiências ônticas’ (para usar aqui uma expressão que faz parte do repertório que identifica a ‘dobra da linguagem’ que sustenta a ausência de cisão entre *hard* e *easy cases*)”. (STRECK, 2011, P.179).

população, como um verdadeiro “*modus operandis*” político, com a legitimidade que lhe confere o judiciário⁵⁰⁰.

O Estado formal democrático se realiza genericamente apenas na Constituição, sendo acessível, concretamente, apenas a uma pequena parcela da população, aquela economicamente incluída, que vive nos centros das grandes cidades, onde se reconhece o cidadão de que trata a lei formal.

Enquanto na Europa se observam medidas de exceção de caráter legislativo, pelo fato de que se reconhece nesses países uma tradição maior de universalização dos direitos fundamentais, o mesmo não se constata na América Latina e em países de capitalismo periférico e democracia incipiente. Isto porque não existe a necessidade, no processo de dominação, de se estabelecer a exceção por norma geral e abstrata, já que, de fato, a exceção já está inserida nas suas tradições, chancelada, muitas vezes, pela jurisdição⁵⁰¹.

O terrorista, o traficante, o corrupto, o pedófilo ou qualquer acusado de crime infamante, quando imputada a conduta de forma pública, pela mídia ou por outras formas construídas de consensos sociais, se vê objetivamente excluído de sua proteção mínima como ser no âmbito político-jurídico.

A essência do tratamento diferenciado que se atribui ao *inimigo* consiste em que o direito *lhe nega sua condição de pessoa*. Ele só é considerado sob o aspecto de *ente perigoso ou daninho*. Por mais que a ideia seja matizada, quando se propõe estabelecer a distinção entre *cidadãos* (pessoas) e *inimigos* (não pessoas), faz-se referência a seres humanos que são privados de certos direitos individuais, motivo pelo qual deixaram de ser considerados pessoas, e esta é a primeira incompatibilidade que a aceitação do *hostis*, no direito, apresenta com relação ao princípio do Estado de direito⁵⁰².

A jurisdição funciona na maioria das vezes em casos como estes, como fonte legitimadora e realizadora da exceção, da suspensão de direitos. Inicia-se o processo conhecendo-se o resultado que será obtido, independentemente do que nele se produza⁵⁰³.

Na relação entre a mídia e o tribunal, entre o sistema de comunicação social e o sistema jurídico, a lógica própria do direito, do lícito-ilícito, sucumbe em favor da exclusão do inimigo. A racionalidade transversal entre os sistemas conviventes

⁵⁰⁰ SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. 2016, *op.cit.* p.107.

⁵⁰¹ SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. 2016, *op.cit.* p.108.

⁵⁰² ZAFFARONI, E. Raúl. *O inimigo no Direito Penal*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p.18.

⁵⁰³ SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. 2016, *op.cit.* p.108.

numa sociedade democrática complexa não ocorre. Outras formas de consenso social construído também contribuem para a formação da figura do inimigo e para a formação da decisão de exceção que lhe atinge⁵⁰⁴.

O juiz que ousa contradizer o consenso midiático de julgador vira réu. De magistrado passa a criminoso e, talvez, novo inimigo público. Nesse sentido Zaffaroni afirma:

Os juízes, por sua vez, também, se encontram submetidos à pressão do discurso único publicitário dos meios de comunicação de massa. Toda sentença que colide com o discurso único corre o risco de ser estigmatizada e o magistrado, de acordo com as circunstâncias, pode envolver-se em sérias dificuldades e até mesmo acabar destituído, processado ou condenado, como aconteceu em vários países da região⁵⁰⁵.

O poder Judiciário completa todo o percurso do soberano de Carl Schmitt. Titular da decisão última, soberano que é, estabelece a exceção declarando o inimigo e subtraindo dele sua condição igualitária e politicamente protegida como ser humano.

c) Os pressupostos da teoria Schmittiana do estado de exceção.

A democracia de Carl Schmitt tem inspiração grega, pois importa em sua concepção apenas a decisão da maioria, em detrimento de qualquer minoria. Na democracia moderna, a decisão da maioria deve sempre respeitar os direitos da minoria, pela noção de liberdade em consonância com o direito individual.

Nesse modelo schmittiano, no lugar de eleição há a figura da “aclamação”. Se o povo não estiver satisfeito, afasta o seu líder por aclamação ou lhe conduz como soberano pela mesma forma, por simples identificação carismática.

O que importa para Carl Schmitt é a ideia de soberania. Soberano para Carl Schmitt é aquele que pode decretar quem é amigo e quem é inimigo e, mais do que isso, soberania só existe no Estado de exceção – em que há a suspensão dos direitos individuais -, e não no Estado de direito. Pois neste a relação de cidadania limita a atuação do Estado – pelo reconhecimento de direitos dos cidadãos – e a soberania não se realiza de forma plena a fim de realizar a identificação desse povo.

⁵⁰⁴ *Ibid.* p.109.

⁵⁰⁵ ZAFFARONI, E. Raúl. 2007, *op.cit.* p.80.

Na exceção, por sua vez, interessa apenas a vontade geral do povo e não os direitos individuais dos cidadãos, inclusive, com o reconhecimento da disponibilidade da vida do seu povo e, em especial, dos seus inimigos (fundamentação para o genocídio).

Joaquim Carlos Salgado, ao apresentar a obra *Legalidade e legitimidade*, de Carl Schmitt (2007a, p, XXIII), discorre:

Em Schmitt, o conceito de soberania está ligado ao conceito político-teológico de transcendência, em primeiro lugar, e se vincula também aos de legitimidade e legalidade. Encontra em três dos mais ferrenhos tradicionalistas, De Maistre, Bonald e Donoso Cortés, o centro político-teológico da transcendente noção de legitimidade, a justificar-se pela tradição e, com isso, na hereditariedade, e que, em última instância, encontra sua origem doutrinária na concepção agostiniana da submissão da Cidade de Deus, por força do princípio *omnis a Deo*.

A imanentização desse princípio de legitimidade ocorre, decididamente, a partir da Revolução Francesa, em 1789, quando o poder passa a entender-se, conclusivamente, como pertencente ao povo e sua legitimação se realiza na forma da representação, com o que surge o Estado Democrático, segundo o princípio da homogeneidade popular (para Schmitt), portanto, uma democracia nacional. O poder se concentra na representação da vontade do povo por meio da legitimidade, cabendo a essa representação a edição de leis no seu conceito material e formal, ou seja, a legalidade, formando-se entre esses dois momentos uma unidade de poder. O exercício do poder em última e definitiva instância o revela como poder soberano, ou seja, como a existência do Estado está em superioridade com relação a qualquer norma [...], a decisão o torna desvinculado de qualquer norma e, nesse sentido, é absoluto, pois o soberano estabelece as condições pelas quais o direito é posto, ou seja, todo ordenamento, inclusive o direito, funda-se em uma decisão e não em uma norma. Em sua obra *Teologia política* de 1922, Carl Schmitt postula o anátema de que “soberano é aquele que decide sobre a exceção”, isto é, trata-se daquele que pode suspender a ordem jurídica posta como um todo, ou mesmo parcialmente, em um caso concreto, materializando a vontade e os valores do povo: sua vontade concreta e imediata, na forma de *decisão*, altera o que está colocado, de acordo com as circunstâncias avaliadas por ele, em nome da segurança pública, da ordem e de outros fatores de salvação nacional.

Segundo Pedro Serrano (2016) Foi Carl Schmitt que, com melhor precisão, descreveu os fundamentos de legitimação dessas formas de Estado presentes no século XX. Define, na mesma obra, a exceção como forma primária de manifestação da verdadeira soberania. Já em sua teoria constitucional, postula a decisão política como essência da Constituição e do direito:

Essa definição, em si, pode fazer jus ao conceito limítrofe, pois conceito limítrofe não significa um conceito da esfera externa. A isso corresponde que a sua definição não pode vincular-se ao caso normal, mas ao caso limítrofe. Na sequência ficará claro que, aqui, deve-se entender, sob estado de exceção, um conceito geral da teoria do Estado, mas não qualquer ordem de necessidade ou estado de sítio. O fato de o estado de exceção ser adequado, em sentido eminente, para a definição

jurídica de soberania, possui um motivo sistemático, lógico-jurídico. A decisão sobre a exceção é, em sentido eminente decisão, pois, uma norma geral, como é apresentada pelo princípio jurídico normalmente válido, jamais pode compreender uma exceção absoluta e, por isso, também, não pode fundamentar de forma completa, a decisão de um caso real, excepcional⁵⁰⁶.

Na descrição do que chama de “crise da democracia parlamentar”, ressalta a ineficiência crônica dos parlamentos como forma de representação popular e reafirma a necessidade de construção de um modelo de democracia que supere a representação pela igualdade, entendida esta como homogeneidade.

Em sua definição do “político”, apresenta a política como ato de definição do amigo e inimigo. Na verdade, pouco fala do amigo, centrando sua conceituação na figura do inimigo, conforme alerta Zaffaroni (2007, p.139):

Mais ainda, em Schmitt, guerra e política superpõe-se, porque a guerra é necessária para criar e manter a paz interna, porque exige que todos se unam frente ao *inimigo* e não lutem entre si. Daí que a teoria da política de Schmitt, embora sustente a sua famosa polaridade, não se ocupa do amigo nem da amizade, sendo praticamente uma *teoria do inimigo*.

O fundamento do Estado e do direito, portanto, para Carl Schmitt (2006a, p.10), é a decisão política, e não uma norma jurídica hipotética de reconhecimento ou posta. Segundo afirma, “a ordem jurídica, como toda ordem, repousa em uma decisão e não em uma norma.”

A doutrina Schmittiana do Estado de exceção é, assim fundamental para quem deseja discorrer sobre o tema. Assim observa Giorgio Agamben⁵⁰⁷ ao mencionar as obras nas quais Carl Schmitt expõe sua teoria da exceção – *sobre a ditadura e teologia política*: “Dado que esses dois livros, publicados no início da década de 1920, descrevem, como uma profecia por assim dizer interessada, um paradigma (uma forma de governo [...]) que não só permaneceu atual, como atingiu hoje, seu pleno desenvolvimento, é necessário expor aqui as teses fundamentais da doutrina Schmittiana do estado de exceção”.

O principal objetivo de Carl Schmitt é inscrever a teoria da exceção num contexto jurídico. Segundo Giorgio Agamben (2011a, p.54),

⁵⁰⁶ SCHMITT, Carl. *Teologia política*. trad. Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006a., p.7.

⁵⁰⁷ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Trad. Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2011a., p.53.

[...] o aporte específico da teoria Schmittiana é exatamente o de tornar possível tal articulação entre o estado de exceção e a ordem jurídica. Trata-se de uma articulação paradoxal, pois o que deve ser inscrito no direito é algo essencialmente exterior a ele, isto é, nada menos que a suspensão da própria ordem jurídica (donde a formulação aporética: “Em sentido jurídico [...], ainda existe uma ordem, mesmo não sendo uma ordem jurídica”)

É na distinção entre norma e decisão que o Estado de exceção ganha contornos jurídicos, pois “*suspendendo a norma, o estado de exceção ‘revela [...] em absoluta pureza um elemento formal especificamente jurídico: a decisão’ [...]. os dois elementos, norma e decisão, mostram assim a sua autonomia.*” (Agamben, 2011a, p.56).

A definição schmittiana de Estado de exceção, segundo Giorgio Agamben (2011a, p.56), pode ser assim expressa:

Podemos então definir o estado de exceção na doutrina schmittiana como o lugar em que a oposição entre a norma e a sua realização atinge a máxima intensidade. Tem-se aí um campo de tensões jurídicas em que o mínimo de vigência formal coincide com o máximo de aplicação real e vice-versa. Mas também nessa zona extrema, ou melhor, exatamente em virtude dela, os dois elementos do direito mostram sua íntima coesão.

O que se verifica é que “o estado de exceção separa, pois, a norma da sua aplicação para tornar possível a aplicação. Introduce no direito uma zona de anomia para tornar possível a normatização efetiva do real⁵⁰⁸. Em Carl Schmitt (2006 a), a decisão é o fundamento do direito e a ele precede. Para Antonio Negri⁵⁰⁹, a decisão aparece “como divisão e confronto entre amigo e inimigo, e que ele vê percorrer, em seguida, a totalidade do ordenamento, formando-o e sobredeterminando-o”. Decisão é decisão, aquilo que é próprio à atividade de dividir, cortar, e, para o autor alemão, trata-se de separar – de modo transcendental – o inimigo do amigo e garantir a unidade de um povo. A decisão soberana quanto à exceção não põe fim a um certo ordenamento, mas o suspende, fazendo valer, em determinadas ocasiões excepcionais, a legitimidade sem lei.

Ao contrário de Hans Kelsen, que entendia o Estado como fruto do direito a ele submetido e subordinado integralmente, Carl Schmitt, fundado nas lições de Jean Bodin e de Donoso Cortez, percebia o Estado como fenômeno antecedente e

⁵⁰⁸ AGAMBEN, Giorgio. *op.cit.* p.58.

⁵⁰⁹ NEGRI, Antonio. *O poder constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Trad. Adriano Pilatti. Rio de Janeiro: DP&A, 2002, pp. 17-18.

prevalente ao direito. Além disso, “a existência do Estado mantém, aqui, uma supremacia indubitável sobre a validade da norma jurídica.

Essas antecedência e prevalência deveriam se verificar exatamente em situações de emergência pública, de grave desordem, de ameaça à sobrevivência do Estado. Nessas hipóteses de exceção, o direito deveria ser afastado em favor da ordem e do Estado, sendo preferível o sacrifício do direito que o da ordem e do Estado.

Segundo Carl Schmitt, o pensamento de Jean Bodin já apontava para a prevalência da decisão para definir e constituir o ordenamento jurídico, desde quando aprofundado o conceito de soberano como “a pessoa ou instituição que exerce autoridade final dentro de um determinado território e sobre uma comunidade política específica”, interna e externamente. Para o autor, a grande repercussão da doutrina de Jean Bodin justifica-se, pois “sua realização científica e o motivo de seu sucesso repousam no fato de ele ter inserido a decisão no conceito de soberania. Atualmente, não existe uma explicação do conceito de soberania na qual Bodin não seja citado”⁵¹⁰.

De acordo com Carl Schmitt (2206a), Jean Bodin insere a *decisão* no conceito de soberania e na possibilidade de fazer cessar a vinculação do soberano às leis e aos princípios naturais. Nesse sentido, afirma que “a competência para revogar a lei vigente – seja de forma geral ou no caso isolado – é o que realmente caracteriza a soberania.”

Temos, portanto, que, para Carl Schmitt, o conceito de soberania pode ser enunciado a partir da exceção, pelo fato de a soberania residir no monopólio da decisão final ou extrema.

O direito teria a utilidade de reger a vida social em sua normalidade cotidiana. Em situações excepcionais, de risco ou de emergência, ele é suspenso em favor de uma soberania sem freios, implicando o exercício último da *ratio* política schmittiana: eleger o inimigo, deixando-o desprovido de qualquer proteção política pelo povo, tornando-se um não titular de direitos, um não sujeito⁵¹¹.

Entretanto, deve-se registrar a posição schmittiana quanto a incluir a decisão nos casos excepcionais – tanto quanto as normas na normalidade – no âmbito jurídico:

⁵¹⁰ SCHMITT, Carl. 2006a, *op.cit.* p.9.

⁵¹¹ SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. 2016, *op.cit.* p.57.

Em estado de exceção, o Estado suspende o Direito por fazer jus à autoconservação, como se diz. Os dois elementos do conceito “ordem jurídica” defrontam-se e comprovam sua autonomia conceitual. Assim como no caso normal, o momento autônomo da decisão pode ser repellido a um mínimo; no caso excepcional, a norma é aniquilada. Apesar disso, o caso excepcional também permanece acessível ao conhecimento jurídico, pois ambos os elementos, a norma e a decisão, permanecem no âmbito jurídico⁵¹².

E, novamente, a confirmar sua posição quanto ao pertencimento da exceção ao direito, Carl Schmitt:

Seria uma rudimentar transferência da disjunção esquemática da sociologia e doutrina jurídica, se quiséssemos dizer que a exceção não teria significado jurídico e seria, por conseguinte, “sociologia”. A exceção não é subsumível; ela se exclui da concepção geral, mas, ao mesmo tempo, revela um elemento formal jurídico específico, a decisão na sua absoluta nitidez. Em sua configuração absoluta, o estado de exceção surge, então, somente quando a situação deva ser criada e quando tem validade nos princípios jurídicos⁵¹³.

Essa avaliação corrobora que, para Carl Schmitt, a decisão é fundamental para que a normalidade seja restabelecida e o caos não impere. Isso porque a norma não foi criada para regular a exceção, e sim a regra geral. Ao soberano cabe a última decisão sobre o momento em que a suspensão da ordem deve ocorrer, a fim de garantir o retorno à normalidade:

Não existe norma que seja aplicável ao caos. A ordem deve ser estabelecida para que a ordem jurídica tenha sentido. Deve ser criada uma situação normal, e soberano é aquele que decide, definitivamente, sobre se tal situação normal é realmente dominante. Todo Direito é “direito situacional”. O soberano cria e garante a situação como um todo na sua completude. Ele tem o monopólio da última decisão. Nisso repousa a natureza da soberania estatal que, corretamente, deve ser definida juridicamente, não como monopólio coercitivo ou imperialista, mas como monopólio decisório, em que a palavra decisão é utilizada no sentido geral ainda a ser desenvolvido. O estado de exceção revela o mais claramente possível a essência da autoridade estatal. Nisso, a decisão distingue-se da norma jurídica e (para formular paradoxalmente), a autoridade comprova que, para criar direito, ela não precisa ter razão/direito⁵¹⁴.

Estes pressupostos da teoria schmittiana são fundamentais, pois nos permitem concluir que os mecanismos de exceção presentes no século XXI, principalmente nos países de capitalismo periférico e modernidade tardia como o

⁵¹² SCHMITT, Carl. 2006a, *op.cit.* p.13.

⁵¹³ *Ibid.* p.13.

⁵¹⁴ *Ibid.* pp.13-14.

Brasil, acabam inserindo-se na rotina democrática como um verdadeiro exercício da soberania pura, no sentido exposto pelo autor.

Nesse sentido, Pedro Serrano afirma que “no século XXI, o Estado de exceção muda de natureza. Não há mais a interrupção do Estado democrático para a instauração de um Estado de exceção, mas a inserção dos mecanismos do autoritarismo típicos de exceção no interior da rotina democrática, como uma verdadeira técnica de governo – frise-se”⁵¹⁵.

Nessa perspectiva, gradualmente, por meio das medidas de exceção realizadas na Operação Lava Jato, produziu-se uma zona incerta entre democracia e absolutismo⁵¹⁶. Nestes termos, entende-se que, ao negar a lei e aniquilar tanto o Direito e sua interpretação tradicional quanto a política, eliminando fisicamente o candidato Luiz Inácio Lula da Silva da campanha eleitoral para presidente em 2018, o judiciário brasileiro, em conjunto com os procuradores da República e o Departamento de Justiça americano foram agentes da exceção, vale dizer, evidenciou-se a atuação da jurisdição como fonte da exceção na concepção schmittiana.

⁵¹⁵ SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. 2016, *op.cit.* p.168.

⁵¹⁶ AGAMBEN, Giorgio. *op.cit.* p.13.

5 – Conclusão

“E quando passarem a limpo, e quando cortarem os laços, e quando soltarem os cintos, façam a festa por mim.”

Ivan Lins e Vitor Martins

A Operação Lava Jato tomou o centro do debate político e jurídico desde 2014. A partir do discurso de “*combate à corrupção*”, procuradores da República, parte do sistema judiciário e também do Departamento de Justiça norte-americano desrespeitaram as exigências previstas no ordenamento brasileiro para a realização da cooperação jurídica internacional entre os Estados Unidos e o Brasil. A intervenção política e econômica se deu no campo jurídico a partir da aplicação da *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA) pelo Departamento de Justiça americano (DOJ) nos processos judiciais que tramitaram na 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba.

A Força-Tarefa de Curitiba se mostra como um mecanismo de perseguição e criminalização de políticos de esquerda, aos quais foi atribuída a figura de “inimigo interno” no Brasil⁵¹⁷. Como forma de combatê-lo, os atores do sistema de justiça criminal lançaram mão da guerra jurídica, o lawfare. Tal fenômeno vem sendo utilizado na contemporaneidade como forma de aniquilar um inimigo, desprovido-o de seus direitos e garantias fundamentais para tanto.

Nesse panorama, por meio da subversão do processo penal pelos atores do sistema de justiça, encontramos um estado de exceção com finalidade política, dirigida sobretudo ao principal candidato da esquerda, Luiz Inácio Lula da Silva, que é conhecido por sua atuação muitas vezes contrárias aos interesses estadunidenses e de parcela do mercado. As medidas de exceção, como, por exemplo, a suspensão da norma pelos agentes de justiça para combater o inimigo –

⁵¹⁷ PRATES, Beatriz; SOUZA, Manuela Gonçalves Abreu; BATISTA, Matheus de Moraes. A cooperação entre a Operação Lava Jato e os Estados Unidos da América: considerações acerca da soberania nacional e do sistema jurídico de exceção. In: PIRES, Luis Manuel Fonseca; FRANÇA, Nathalia Penha Cardoso de; SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto (Coord.). *Autoritarismo Líquido e crise constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p.155.

nesse caso, o político corrupto -, permitiu o sobrestamento de garantias fundamentais dos acusados dentro do processo penal no âmbito da Operação Lava Jato, atendendo a interesses geoestratégicos alienígenas.

Na esteira do histórico de desrespeito à soberania dos Estados estrangeiros, a América Latina se encontra atualmente sob uma nova conjuntura regional de interferência política calcada no lawfare. Tal conceito, para além de sintetizar o uso de manobras jurídicas ilegítimas e a instrumentalização do aparato judicial-midiático para fins de perseguição política, possui também importantes componentes geopolíticos, políticos e econômicos, revelando-se como uma ferramenta de *soft power*. Conforme deslinda Silvana Romano e Arantxa Tirado, o lawfare, fenômeno político que se relaciona em determinados aspectos ao Estado de exceção – a exemplo do combate ao inimigo frequentemente redefinido -, apresenta-se como uma faceta da guerra híbrida e se constitui como uma nova estratégia para gerar conflitos, desestabilização social e crises no continente latino-americano a partir do recrudescimento do Estado punitivo-repressivo e de sua despolitização⁵¹⁸.

Sob os mantos retóricos da “guerra contra a corrupção” e do Estado ineficiente e corrupto, o lawfare levou países da América Latina à perda de um elevado grau de autonomia nesta última década através da utilização de mecanismos excepcionais e juridicamente ilegítimos. Para obter êxito em tal objetivo, essa verdadeira guerra política tem como origem a pressão dos Estados Unidos por reformas jurídicas realizadas durante governos latino-americanos desde a década de 1980 e articula meios de comunicação, jornalistas, integrantes do Poder Judiciário e do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, especialistas de Think Tanks norte-americanas, polícias, agências de inteligências de diversos países e embaixadas. Com táticas que incluem prisões preventivas, delações premiadas e cumprimento de ordens judiciais veiculadas de maneira espetacular pela *mass media*, a dinâmica do lawfare foi aplicada em processos judiciais de políticos, partidos, funcionários de governos e militantes do Brasil, El Salvador, Equador, Bolívia, Venezuela e Argentina, que se posicionaram adversamente, em maior ou

⁵¹⁸ ROMANO, S.; TIRADO, A. Lawfare y guerra híbrida: la disputa geopolítica en América Latina. CELAG. Disponível em: <<https://www.celag.org/lawfare-guerra-hibrida-disputageopolitica-america-latina/>>. Acesso em: 28 mar. 2022.

menor grau, às políticas econômicas neoliberais ou que, de alguma forma, são vinculados ao progressismo⁵¹⁹.

Pelo exposto no presente trabalho, podemos constatar que os processos de perseguição e criminalização de agentes políticos inseridos na dinâmica do lawfare serviram indubitavelmente a interesses econômicos, políticos e geopolíticos estadunidenses⁵²⁰. A exemplo do que ocorreu com Lula da Silva, Cristina Kirchner, Jorge Glas e Rafael Correa, pode-se constatar que os processos judiciais pertinentes à “guerra contra a corrupção” se concentraram sobremaneira em lideranças que, em seus respectivos governos, efetuaram políticas soberanas, posicionando-se de modo contrário aos interesses dos Estados Unidos. A Operação Lava Jato, que se revelou como uma das facetas do processo de lawfare na América Latina e, principalmente, no Brasil, articulou-se através de inúmeros aparatos e mecanismos jurídicos, em especial, a *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), que tem aplicação extraterritorial e alcance universal.

Na última década, ao concentrar os principais processos judiciais atinentes à corrupção, os Estados Unidos instrumentalizaram e subverteram o seu enfrentamento. Com base na FCPA, articularam autoridades judiciais e centros de inteligência e lograram aplicar na região de seu domínio sanções econômicas e financeiras, executar perseguições políticas e diplomáticas e desestabilizar instituições e governos. Em termos geopolíticos, a colaboração constituída entre o Departamento de Justiça dos Estados Unidos e as autoridades latino-americanas através de ações e conversas realizadas por meios oficiais e extraoficiais, cada qual a seu modo, enfraqueceram e fragilizaram as instituições, os sistemas judiciais e a soberania punitiva dos países da América Latina.

No que pertine ao processo penal no contexto brasileiro, a atuação fortemente inquisitória da Operação Lava Jato aponta para permanências de um Estado autoritário no interior do Estado de Direito através da prática de um processo penal ilegal, de base utilitarista e que contou, não obstante, com chancelas judiciais. O que se verifica é a verdadeira suspensão do ordenamento jurídico em nome do

⁵¹⁹ ROMANO, S.; SALAS OROÑO, A.; ESTER, B; GÓMEZ DAZA, A; CALDERÓN CASTILLO, J. Lawfare: la vía justa al neoliberalismo. CELAG. Disponível em: <<https://www.celag.org/lawfare-la-via-legal-al-neoliberalismo/>>. Acesso em: 28 mar. 2022.

⁵²⁰ AUGUSTO FERNANDES, *Fernando*. *Geopolítica da Intervenção: A verdadeira história da Lava Jato*. 1.ed. São Paulo: Geração Editorial, 2020.

“combate à corrupção”, fenômeno que pode ser mais bem compreendido à luz da ideia de “Estado de exceção”:

O estado de exceção é, nesse sentido, a abertura de um espaço em que aplicação e norma mostram sua separação e em que uma pura força de lei realiza (isto é, aplica desaplicando) uma norma cuja aplicação foi suspensa. Desse modo, a união impossível entre norma e realidade, e a consequente constituição do âmbito da norma, é operada sob a forma de exceção, isto é, pelo pressuposto de sua relação. Isso significa que, para aplicar uma norma, é necessário, em última análise, suspender sua aplicação, produzir uma exceção. Em todos os casos, o estado de exceção marca um patamar onde lógica e práxis se indeterminam e onde uma pura violência sem logos pretende realizar um enunciado sem nenhuma referência real⁵²¹.

Com fundamento e razão alicerçados na figura de um inimigo (e na suposta necessidade de combatê-lo), todos os limites normativos podem ser violados e permite-se o exercício de uma espécie de poder soberano em detrimento da proteção de garantias fundamentais. “O estado de exceção apresenta-se, nessa perspectiva, como um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo”⁵²².

Na contemporaneidade, o Estado de exceção não mais se restringe a momentos de crise política ou situações excepcionais constitucionalmente previstos para suspender o ordenamento jurídico. E embora seja possível situá-lo na direção oposta do Estado de Direito, este Estado de exceção não se cofunde propriamente com a ditadura.

É que “o estado de exceção é uma exigência do atual momento de dominação neoliberal”⁵²³. As transformações econômicas e sociais provocadas pela mudança de um modelo de Estado social para um Estado neoliberal criam conflitos e tensões que demandam expedientes jurídicos próprios, realizados no campo do Estado de Direito.

Assim, o Estado de exceção hoje, que possui elementos em comum com o lawfare, representa o afastamento do Direito sem a interrupção da democracia representativa⁵²⁴, por meio da promoção da guerra a um inimigo, “a fim de

⁵²¹ AGAMBEN, Giorgio. *op.cit.* p.63.

⁵²² AGAMBEN, Giorgio. *op.cit.* p.38.

⁵²³ VALIM, Rafael. *Estado de exceção e forma jurídica do neoliberalismo*. São Paulo: Contracorrente, 2017, p.22.

⁵²⁴ No que diz respeito à América Latina, Pedro Serrano aponta a complexidade da questão, já que aqui contata-se a existência concomitante de dois modelos de Estado: um Estado democrático de direito formal, nos grandes centros expandidos, e um Estado de polícia autoritário, de exceção, nas periferias das grandes cidades. SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. 2016, *op.cit.* p.168.

preservar o estado de coisas vigente”⁵²⁵. Cria-se, para tanto, uma área onde a lei permanece em vigor, mas torna-se possível a suspensão de sua aplicação.

Essa exceção opera no âmbito do processo penal suspendendo os direitos fundamentais e as garantias individuais. Em outras palavras, Direito Penal e Processual Penal “sofrem um completo desvirtuamento perdendo sua vocação garantista em prol da mera legitimação das pretensões autoritárias do Estado”:

Se no plano jurídico o estado de exceção institui um sistema normativo em que só há uma norma ou regra de competência – o soberano pode tudo –, o processo penal empregado como medida de exceção fraudula o complexo sistema constitucional dos direitos fundamentais e garantias individuais a pretexto de interpretá-lo segundo a máxima de que os aplicadores do direito podem tudo, inclusive violar a Constituição em nome do clamor popular⁵²⁶.

Portanto, a Operação Lava Jato foi utilizada como um mecanismo de exceção, pois em um só tempo (i) o agente que violou o ordenamento jurídico é o mesmo que deveria respeitá-lo e garantir sua aplicação; (ii) suspendeu-se a norma especificamente no âmbito da Força-Tarefa, modo pelo qual exceção agiu de forma seletiva com a finalidade de perseguir inimigos em nome do combate à corrupção⁵²⁷. De acordo com Fernando Hideo:

A expansão dos alvos do sistema penal produz dois efeitos nefastos à sociedade: de um lado, oculta-se a proteção de grupos políticos alinhados à racionalidade neoliberal e das corporações internacionais que dominam o mercado; de outro, intensifica o autoritarismo penal e a violência estatal contra as classes populares tradicionalmente atingidas pela normalidade penal. Portanto, a partir do binômio populismo penal – espetáculo processual se dá a manipulação do processo penal como arma de guerra na luta de classes na contemporaneidade⁵²⁸.

Importante ressaltar que o “combate à corrupção” foi uma cortina de fumaça que tornou inteligível e justificou moralmente a ofensiva das classes dominantes contra o projeto desenvolvimentista que, de forma moderada, previa algum tipo de integração das populações oprimidas ao bolo da produção nacional. Por se tratar de uma operação que se apoiou na opinião pública para esticar os limites da legalidade e do rito processual, a Lava Jato teve na cortina de fumaça seu principal trunfo. Ela

⁵²⁵ VALIM, Rafael. *op.cit.* p.23.

⁵²⁶ LACERDA, Fernando Hideo Iochida. *Processo penal de exceção*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018, pp.2013-214.

⁵²⁷ PRATES, Beatriz; SOUZA, Manuela Gonçalves Abreu; BATISTA, Matheus de Moraes. *op.cit.* p.171.

⁵²⁸ *Ibid.* p.224.

construiu sua narrativa amparada em uma lógica binária infantil, em que se identifica o “bem” de um lado e o “mal”, a ser destruído, do outro. Um expediente neoliberal clássico⁵²⁹.

Por conseguinte, hoje está claro que a anunciada “*luta contra a corrupção*” ocultava um projeto político, econômico e ideológico, contrário à soberania popular e fracassado nas urnas, que ascendeu fraudulentamente ao poder. A curva autoritária da década de 2010 nos deixou a lição de que inexiste verdadeiro combate à corrupção sem instituições republicanas independentes, imparciais e leais à Constituição Federal. Nenhuma corrupção é maior do que a própria ruína da soberania popular e dos direitos fundamentais pelas práticas do soberano de plantão.

Acrescente-se que os impactos da Operação Lava Jato na economia brasileira foram devastadores. O desmonte e desinvestimento provocados pela Operação se deram, principalmente, pela opção por punir toda a empresa envolvida no esquema de corrupção e não somente os responsáveis enquanto pessoas físicas. Essa opção de punição promoveu o impedimento judicial de participação dessas empresas em obras, tanto nas que estavam sendo executadas como nas que seriam feitas futuramente. Além disso, a própria citação e/ou investigação das mesmas piorou a percepção sobre a saúde financeira das empresas, rebaixando seu *rating* e restringindo cada vez mais seu crédito, reduzindo sua liquidez e inviabilizando muitas vezes a continuidade de obras já contratadas e sem ligação direta com a Petrobras⁵³⁰.

Assim sendo, a forma como a Operação Lava Jato foi conduzida, sem regras que punissem os culpados e preservasse a estrutura produtiva e de serviços, resultou em impactos negativos para a economia, para a geração de emprego e renda e para a produção com conteúdo nacional. Esse modelo de operação também provocou a desestruturação de cadeias produtivas nacionais em atividades econômicas em que o país estava bem posicionado. Resultou, ainda, na queda dos investimentos em

⁵²⁹ FERREIRA, Fernando Sarti; GASPAR, Gabriel Rocha. A economia política da Lava Jato. In: AUGUSTO Jr., Fausto; GABRIELLI, José Sergio; ALONSO Jr., Antônio (orgs.). *Operação Lava Jato: crime, devastação econômica e perseguição política*. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2021, p.210.

⁵³⁰ DE LORENZO, F. Fitch mantém ratings de construtoras ligadas à Lava Jato em observação negativa. Exame [Mercados], São Paulo, 7 abr. 2015. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:https://exame.com/invest/mercado/fitch-mantem-ratings-de-construtoras-em-observacao-negativa&hl=pt-PT&gl=br&strip=1&vwsr=0>>. Acesso em: 28 mar. 2022.

ciência, pesquisa e desenvolvimento tecnológico, perda de mão de obra altamente qualificada e de soberania nacional em setores estratégicos⁵³¹.

Dessa forma, a Operação Lava Jato desestruturou gravemente a cadeia produtiva de petróleo, gás e construção civil, obstaculizando o que foi um importante vetor de crescimento e geração de empregos durante os governos do PT. A Força Tarefa se conjugou à própria crise econômica brasileira como um todo, fragilizando não somente a maior estatal nacional como toda a cadeia de firmas ligadas a ela⁵³².

Na verdade, a operação teve um ponto irreversível em sua 7ª etapa, chamada “Operação juízo final” e levada a cabo pela Polícia Federal em 14 de novembro de 2014⁵³³ – a essa altura a Operação Lava Jato já havia alcançado um gigantismo tal, que suas fases ganhavam nomes próprios, eram operações policiais-judiciais dentro de operações policiais-judiciais.

Em tal etapa foram presos um total de 27 executivos dos altos escalões das construtoras Camargo Corrêa, Engevix, Galvão Engenharia, IESA, Mendes Júnior, OAS, Queiroz Galvão e UTC⁵³⁴. A prisão desses empresários e a ameaça de suas delações premiadas, afetando deputados, senadores e ministros, gerou um grande impasse político conducente a uma total devassa dos contratos entre estatais e grandes firmas, e subsequentemente uma paralisia decisória de proporções colossais⁵³⁵.

Segundo Paula; Moura (2019), Pinto (2020) e Azevedo (2021), os efeitos deletérios da Lava Jato em muito superam os recursos recuperados junto aos corruptos, estimados em torno de R\$ 4 bilhões⁵³⁶. A Operação lançou uma ofensiva

⁵³¹ AUGUSTO Jr., Fausto; NOBRE, Sérgio. Lava Jato e implicações econômicas intersectoriais. In: AUGUSTO Jr., Fausto; GABRIELLI, José Sergio; ALONSO Jr., Antônio (orgs.). *Operação Lava Jato: crime, devastação econômica e perseguição política*. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2021, p.77.

⁵³² CAMPOS, P.H. Os efeitos da crise econômica e da Operação Lava Jato sobre a indústria da construção pesada no Brasil: falências, desnacionalização e desestruturação produtiva. *Mediações*, v. 24, n.1, p.127-153, 2019.

⁵³³ PAULA, Luiz Fernando de; MOURA, Rafael. A Operação Lava Jato e as mudanças na gestão da Petrobras: uma avaliação dos impactos econômicos gerais e locais. In: AUGUSTO Jr., Fausto; GABRIELLI, José Sergio; ALONSO Jr., Antônio (orgs.). *Operação Lava Jato: crime, devastação econômica e perseguição política*. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2021, p.127.

⁵³⁴ Há um ano, empreiteiros eram presos na 7ª fase da Operação Lava Jato. *O Globo*, 14 nov. 2015. Disponível em: < <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/11/ha-um-ano-empreiteiros-eram-presos-na-7-fase-da-operacao-lava-jato-.html>>. Acesso em: 29 mar. 2022.

⁵³⁵ PAULA, L.F.; MOURA, Consequências econômicas da Operação Lava Jato. *Valor Econômico*, 28 ago. 2019. Disponível em: <<https://valor.globo.com/opiniao/coluna/consequencias-economicas-da-operacao-Lava-Jato.ghtml>>. Acesso em: 28 mar. 2022.

⁵³⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria da República no Paraná. Valor devolvido

direta contra os principais *players* do seguimento de engenharia pesada, constituindo as maiores fornecedoras da Petrobras, prejudicando em uníssono os setores de petróleo e gás, construção civil, metalomecânico e naval. Neste último, por exemplo, é possível especular que a Lava Jato tenha ocasionado um prejuízo de R\$ 17,6 bilhões e a perda de R\$ 80 mil empregos diretos e indiretos (só no ano de 2015, os estaleiros demitiram quase 18 mil trabalhadores), em meio à paralisia de investimentos da Petrobras, das empreiteiras e cancelamentos de contratos⁵³⁷⁻⁵³⁸.

Azevedo (2021) cita estimativas de que os efeitos negativos da operação, diretos e indiretos, tenham custado até 7 milhões de empregos no Brasil. Já a GO Associados e Tendencias avalia que a Lava Jato possa ter ocasionado perdas agregadas totalizando R\$ 142 bilhões, podendo ter impactado com 2% e 2,5% nas recessões dos anos de 2015 e 2016, respectivamente (Valor Econômico, 2016). A estimava feita pelo Dieese (2021) é de uma perda de 2,6% do PIB em 2014/2017, deixando de gerar mais de 3 milhões de empregos⁵³⁹.

Toda essa devastação econômica demonstrada, ensejou a propositura de uma Ação Popular em 27 de abril de 2022, que tem, como um dos pedidos, o reconhecimento da ilegalidade dos atos praticados em desvio de finalidade pelo ex-juiz Sérgio Moro e sua condenação ao ressarcimento dos prejuízos causados ao Estado⁵⁴⁰. Com efeito, o cenário de desarranjo econômico de altíssimo custo social em nosso país resulta do lawfare empreendido para fins econômicos e geopolíticos e confirma uma das hipóteses do nosso trabalho: a de que houve o desalojamento das empresas nacionais para atender interesses empresariais estrangeiros.

pela Lava Jato já ultrapassa os 4 bilhões. Imprensa: 2 de dez. de 2019. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/valor-devolvido-pela-lava-jato-ja-ultrapassa-os-r-4-bilhoes>>. Acesso em: 29 mar. 2022.

⁵³⁷ Angra dos Reis espelha crise da Petrobras. Exame. 2016. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/angra-dos-reis-espelha-crise-da-petrobras/>>. Acesso em: 29 mar. 2022.

⁵³⁸ ORDOÑEZ, R.; ROSA, B. Industria Naval pós Lava Jato: 17,6 Bi e 80k empregos perdidos. Defesa Net. Cobertura Especial. Brasília, 2 set. 2018. Disponível em: <<https://www.defesanet.com.br/bid/noticia/30390/industria-Naval-pos-Lava-Jato-17-6-Bi-e-80k-empregos-perdidos/>>. Acesso em: 29 mar. 2022.

⁵³⁹ Para aprofundar a análise dos impactos da Operação Lava Jato na cadeia produtiva do petróleo, gás natural e construção civil – e consequentemente na economia do país, ver AUGUSTO Jr., Fausto; GABRIELLI, José Sergio; ALONSO Jr., Antônio (orgs.). *Operação Lava Jato: crime, devastação econômica e perseguição política*. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2021.

⁵⁴⁰ Representando um grupo de parlamentares e cidadãos, juristas de renome nacional e internacional protocolaram, na 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, a Ação Popular de n. 1025482-78.2022.4.01.3400, para obrigar Sérgio Moro e reparar os danos que causou ao erário público e à economia brasileira. A Petição Inicial dessa ação popular expõe didaticamente os caminhos percorridos pela Lava Jato para, mediante abusos judiciais, ilegalidades e arbitrariedades, devastar empresas nacionais e interferir na política para consolidar o *Impeachment* de Dilma Rousseff e impedir Lula de disputar as eleições de 2018.

De fato, Reportagens e editoriais dos jornais *O Estado de S. Paulo* e *O Globo* propuseram como solução para a “crise de Petrobrás” o fim do regime de partilha, o fim da política de conteúdo local e até a completa privatização da estatal. Com a Petrobrás exangue em decorrência da “campanha contra a corrupção”, as petroleiras estrangeiras puderam voltar a atuar fortemente e a indústria naval da Ásia, Europa e Estados Unidos voltou a ter livre acesso ao mercado brasileiro. No segmento da construção pesada, o capital europeu almeja um objetivo semelhante. Em reportagem publicada no jornal *O Estado de S. Paulo* em 2014, a Comissária de Comércio da União Europeia, Cecilia Malmstrom, após rápidas considerações de ordem moral criticando a corrupção no mercado brasileiro de obras públicas, afirmou que a União Europeia exige, para fechar um acordo de comércio com o Mercosul, maior abertura às empresas europeias no processo de contratação de obras públicas.⁵⁴¹

Em suma, a Operação Lava Jato, enquanto um maxiprocessos jurídico-político-midiático utilizado como instrumento de lawfare, foi seletiva e possuía quatro alvos prioritários: o ex-Presidente Lula, o PT, a construção pesada e a Petrobras. Hoje o lawfare contra o ex-Presidente resta claramente demonstrado, notadamente diante da revelação, pelo *Intercept* Brasil e pela Operação *Spoofing*, de mensagens trocadas entre os membros da Força-Tarefa e o ex-juiz Sergio Moro. Nesse sentido, as três dimensões do lawfare configuraram-se no caso concreto⁵⁴²:

- i. Lula foi julgado por uma jurisdição já comprometida com a sua condenação, sendo acusado por promotores parciais, julgado por um juiz parcial, e a sentença que o condenou, analisada por uma hierarquia recursal tendenciosa e parcial. Dessa forma, configurada está a primeira dimensão do lawfare – território: escolha da jurisdição mais favorável à acusação;

⁵⁴¹ Armando Boito Júnior cita que há pressão dos Estados imperialistas. É do conhecimento de todos que o governo Obama espionou a Petrobras e a própria Presidenta Dilma. BOITO Jr., Armando. *op.cit.* p.323.

⁵⁴² ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Editora contracorrente, 2020, p.120.

- ii. No que pertine à segunda dimensão, ou seja, a escolha das normas jurídicas a serem empregadas como armas, decidiu-se investigar e processar Lula com base na Lei de Organizações Criminosas (Lei n.12.850/2013) e em disposições legais que tratam de corrupção (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (Lei n. 9.613/99). Na guerra jurídica contra Lula, com base nestas leis: a) usou-se de delações premiadas celebradas com pessoas presas ou na iminência de sê-lo, dispostas apresentar qualquer narrativa para se livrar do suplício, mesmo sabidamente inverídicas; b) manejo de conceitos jurídicos elásticos e c) tentativa de estigmatização do ex-presidente com base em alegações de condutas de alta reprovabilidade social.
- iii. Paralelamente, uma intensa campanha midiática promovida pela própria Lava Jato contra Lula, atendendo a terceira dimensão do lawfare, que Zanin *et al* (2020) chamam externalidades. Entretanto, defendemos, com Eduardo Nunes Campos⁵⁴³, existir uma importante lacuna no conceito apresentado em “*lawfare: uma introdução*”, considerando imperativa a presença, no enunciado, da mídia como agente corresponsável pelo lawfare, não como elemento externo a ele, mas constitutivo mesmo do conceito

Assim sendo, pode-se afirmar que de todas as dimensões dos megaprocessos presentes no “caso Lula”, uma merece atenção neste momento: o abuso do poder de acusar (*overcharging*) através de denúncias sem materialidade (*frivolous charges*), possibilitando o acionamento das mais variadas armas (= normas jurídicas) em desfavor do inimigo.

Tal dimensão é um veículo por excelência do lawfare, utilizado amplamente pelo órgão de acusação na Operação Lava Jato, impingindo um verdadeiro assédio processual contra o ex-Presidente Lula, por meio de mais de 20 processos e inquéritos, dificultando sua defesa, gerando um ambiente de culpabilidade e abrindo caminho para uma condenação sem provas.

⁵⁴³ CAMPOS, Eduardo Nunes. Diálogo com o conceito de *lawfare*. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (orgs.). *Lawfare e calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020, pp. 44-45.

Preso injustamente por 580 dias, Luiz Inácio Lula da Silva enfrentou os abusos de um sistema de justiça penal que chegou à crueldade de negar a um detento a possibilidade de viver o luto em família. Foi impedido de conceder entrevistas, mantido em completo isolamento enquanto ocorria o processo eleitoral.

Em que pese tamanho massacre processual-midiático e toda sorte de arbítrio judicial a que foi submetido, Lula foi inocentado de todas essas acusações – 24 no total⁵⁴⁴ –, inclusive daquela que o retirou das eleições presidenciais de 2018.

Assim sendo, no julgamento do HC 193.726 PR⁵⁴⁵, realizado em 08 de março de 2021, o Ministro Edson Fachin declarou que a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, onde despachava o juiz Sergio Fernando Moro, era incompetente para o processo e julgamento das Ações Penais n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Triplex do Guarujá), 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (Sítio de Atibaia), 5063130-17.2018.4.04.7000/PR (sede do Instituto Lula) e 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (doações ao Instituto Lula)⁵⁴⁶.

Já no dia 23 de março de 2021, no julgamento do HC 164.493/PR, impetrado no STF pelo ex-Presidente Lula, foi declarada a suspeição do juiz Sérgio Moro⁵⁴⁷.

⁵⁴⁴ Expressivos setores da mídia comercial hegemônica argumentam que as anulações dos processos viciados não inocentaram Lula, defendendo uma inacreditável presunção de culpa perpétua e difundindo desinformação para a sociedade. No entanto, é preciso ressaltar que o ordenamento constitucional vigente no Brasil somente considera culpado aquele foi julgado por sentença penal condenatória com trânsito em julgado, mediante julgamento justo em processo válido (art. 5º, inc. LVII da CRFB). Assim sendo, Lula foi inocentado nos seguintes processos: 1. Caso Triplex do Guarujá; 2. Caso Sítio de Atibaia; 3. Tentativa de reabrir o Caso Sítio de Atibaia; 4. Caso do Terreno do Instituto Lula; 5. Caso das Doações para o Instituto Lula; 6. Caso do Quadrilhão do PT; 7. Caso Quadrilhão do PT II; 8. Caso Delcídio (obstrução de Justiça) – 9. Caso das Palestras do Lula; 10. Caso da Lei de Segurança Nacional; 11. Caso do filho de Lula (Touchdown); 12. Caso do irmão de Lula; 13. Caso do Sobrinho de Lula; 14. Caso Invasão do Triplex; 15. Caso Carta Capital; 16. Caso da MP 471; 17. Caso da Guiné; 18. Caso BNDES Angola; 19. Caso Costa Rica Leo Pinheiro; 20. Segunda tentativa de reabrir o Caso Sítio de Atibaia; 21. Caso da sonegação de impostos sobre imóveis alheios; 22. Caso dos filhos de Lula – 23. Arquivamento do caso Triplex do Guarujá; 24. Suspensão do caso Caças Gripen. Maria Beltrão diz que Lula não é inocente após decisão da ONU. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/splash/noticias/2022/04/29/na-globo-maria-beltrao-diz-que-lula-nao-e-inocente-apos-decisao-da-onu.htm>> Acesso em: 30 abr. 2022.

⁵⁴⁵ HABEAS CORPUS 193.726/PR. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.as>>

⁵⁴⁶ Em 23 de junho de 2021, por maioria de 7 votos, o Plenário do STF reconheceu a afirmação de incompetência da 13ª Vara Federal nos termos da decisão monocrática do Min. Edson Fachin nos autos do HC 193.726, no julgamento de um Agravo Regimental interposto em face da decisão monocrática que concedeu a ordem de Habeas Corpus.

⁵⁴⁷ Interessante ressaltar que, para fundamentar a suspeição do Juiz Sérgio Moro, a Corte Suprema identificou 7 (sete) fatos que denotam a perda da imparcialidade do magistrado desde a época da impetração. Dentre estes destaca-se o fato de o juiz haver aceitado o cargo de Ministro da Justiça após a eleição do atual Presidente da República, Jair Bolsonaro, que há muito despontava como principal adversário político do ex-presidente Lula. Sérgio Moro decidiu fazer parte do Governo que se elegeu em oposição ao partido cujo maior representante é Luiz Inácio Lula da Silva. O ex-juiz foi diretamente beneficiado pela condenação e prisão do paciente. A extrema perplexidade com a aceitação de cargo político no Governo que o ex-magistrado ajudou a eleger não passou

Assim, a 2ª Turma, por maioria, determinou a anulação de todos os atos decisórios praticados pelo magistrado no âmbito de apenas uma das ações penais, a de n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Triplex do Guarujá), incluindo os atos praticados na fase pré-processual⁵⁴⁸.

Seguindo a análise das decisões do STF envolvendo a incompetência/suspeição do ex-juiz Sergio Moro, em 24 de junho de 2021, o Relator do HC 164.493 EXTN / PR, Ministro Gilmar Mendes, estendeu a decisão que concedeu a ordem neste Habeas Corpus às demais Ações Penais conexas (5021365-32.2017.4.04.7000/PR - Caso “Sítio de Atibaia” e 5063130-17.2016.4.04.7000/PR - Caso “Imóveis do Instituto Lula”), processadas pelo juiz declarado suspeito em face do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, de modo a anular todos os atos decisórios emanados pelo magistrado, incluindo-se os atos praticados na fase pré-processual.

Ainda, em âmbito interno, no dia 02 de março de 2022, o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos da Reclamação 43007/DF, ajuizada por Lula, suspendeu a última ação penal que ainda tramitava contra o ex-presidente (Ação Penal n. 1016027-94.2019.4.01.3400/DF, 10ª. Vara Criminal Federal do DF – “Caso Caças Gripen”). Vale registrar um trecho dessa decisão do Ministro Lewandowski, demonstrando que o *modus operandi* do lavajatismo repousa no Direito Penal do réu e não do crime:

Diante de tal quadro, a plausibilidade das alegações referentes ao cometimento de atos comissivos e omissivos, eivados pelos vícios da suspeição e incompetência, por parte dos Procuradores da República indigitados pela defesa – máculas, de resto, já identificadas neste e em outros feitos julgados por esta Suprema Corte - estão a sugerir, no mínimo, desabrido desrespeito ao seu dever legal de velar pela dignidade das respectivas funções e da própria Justiça (art. 236, VI, da LC 75/1993), eis que evidenciam, quando menos, franca antipatia e, em consequência, manifesta parcialidade em relação à pessoa do reclamante (arts. 254, I, e 258, do CPP; arts. 145, I, e 148, I, do CPC)⁵⁴⁹.

Contudo, a mais importante confirmação institucional do lawfare posto em marcha em âmbito da Operação Lava Jato contra o ex-Presidente Lula, foi a decisão

despercebida pela comunidade acadêmica nacional e internacional.

⁵⁴⁸ HABEAS CORPUS 164.493/PR. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp>>

⁵⁴⁹ Rcl 43007 — Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 28/12/2020. disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5990778>> Acesso em: 29 mar.. 2022.

histórica do Comitê de Direitos Humanos da ONU publicada em 28 de abril de 2022, que reconhece que Lula foi vítima de violações “grosseiras” pelo Estado brasileiro, pois não teve um julgamento justo e imparcial na Lava Jato⁵⁵⁰. O comitê, encarregado de supervisionar o cumprimento do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, assinado e ratificado pelo Brasil, consolidou o entendimento de que Lula foi vítima de uma perseguição judicial ilegal promovida por um magistrado sem a necessária imparcialidade requerida pelos padrões internacionais⁵⁵¹.

A decisão acontece seis anos após a apresentação da reclamação no Comitê de Direitos Humanos da ONU, que envolvia quatro denúncias feitas pela defesa de Lula, todas elas atendidas pelo Comitê de forma favorável ao ex-presidente: [1] a detenção arbitrária de Lula pela Polícia Federal em 2016 em uma sala do aeroporto de Congonhas; [2] a parcialidade do processo e julgamento; [3] a difusão de mensagens de caráter privado de familiares de Lula; e [4] a impossibilidade de uma candidatura em 2018.

Na decisão, a maioria do Comitê considerou que quatro artigos do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos foram violados no caso em questão: direito à liberdade (artigo 9); julgamento justo perante um tribunal imparcial e independente, e presunção de inocência (artigo 14); proteção da privacidade (artigo 17); e garantia dos direitos políticos (artigo 25).

Lula, portanto, alcança no plano internacional o mesmo reconhecimento que já havia obtido no STF e, mais além, a declaração de que seus direitos políticos foram violados em 2018, ao ser impedido de concorrer à presidência e de que foi um preso político no Brasil.

Nesse sentido, Arif Bulkan, membro do Comitê de Direitos Humanos da ONU, deixou consignado que “embora os Estados tenham o dever de investigar e processar os atos de corrupção e manter a população informada, especialmente em relação a um ex-chefe de Estado, tais ações devem ser conduzidas de forma justa e respeitar as garantias do devido processo legal”. Além disso, Arif Bulkan sustentou

⁵⁵⁰ Brazil criminal proceedings Against former presidente Lula da Silva violated <<https://www.ohchr.org/en/press-releases/2022/04/brazil-criminal-proceedings-against-former-president-lula-da-silva-violated>>. Acesso em: 02 mai. 2022.

⁵⁵¹ Decisão da ONU acontece seis anos após a apresentação da reclamação no Comitê, disponível: <https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2fC%2f134%2fD%2f2841%2f2016&Lang=en>. Acesso em: 02 mai. 2022. Também acessível, na íntegra, no anexo 2 deste trabalho

que “embora o Supremo Tribunal Federal tenha anulado a condenação e prisão de Lula em 2021, essas decisões não foram suficientemente oportunas e efetivas para evitar ou reparar as violações”⁵⁵².

O Comitê considerou que a condução coercitiva realizada pela Polícia Federal em 2016, que levou o ex-Presidente a uma sala do aeroporto de Congonhas para prestar depoimento, de maneira arbitrária e com toda a mídia convocada, foi emitida em violação ao direito interno, violou o direito de Lula a sua liberdade pessoal. O Órgão da ONU também considerou que as gravações e divulgação pública de suas conversas violaram seu direito à privacidade.

Também concluiu que a conduta e outros atos públicos do então juiz Moro violaram o direito de Lula a ser julgado por um tribunal imparcial; e que as ações e declarações públicas do ex-juiz Moro e dos procuradores violaram o direito de Lula à presunção de inocência. A parcialidade dos processos e dos julgamentos, concluiu o Comitê, ficou evidente pela difusão de mensagens de caráter privado de seus familiares e diante do impedimento da candidatura Lula em 2018.

O Comitê também considerou que tais violações processuais tornaram arbitrária a proibição a Lula de concorrer à presidência e, portanto, em violação de seus direitos políticos, incluindo seu direito de apresentar candidatura a eleições para cargos públicos. O órgão instou o Brasil a assegurar que quaisquer outros procedimentos criminais contra Lula cumpram com as garantias do devido processo legal, e a prevenir violações semelhantes no futuro.

O Comitê também determina ao governo brasileiro a reparação de todos os danos causados a Lula e a adoção de medidas de prevenção para evitar violações similares a qualquer outro cidadão brasileiro. O comitê das Nações Unidas também exige que o Brasil traduza, publique e divulgue amplamente o conteúdo da decisão enviada à defesa de Lula e ao governo federal. No prazo de 180 dias, as autoridades brasileiras deverão prestar informações sobre as medidas tomadas para efetivar as exigências da ONU.

Percebe-se que a condenação do ex-juiz Sergio Moro pela ONU, é também a condenação do judiciário brasileiro que fez parte da farsa jurídica contra Lula. Havia um jogo com alto nível de condicionamento e de elevada convergência

⁵⁵² Comitê da ONU conclui que Moro foi parcial e da vitória para Lula. <<https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2022/04/27/comite-da-onu-conclui-que-moro-foi-parcial-e-da-vitoria-para-lula.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 02 maio. 2022.

persecutória entre o juiz, procuradores da República, policiais federais, desembargadores do TRF4 e ministros do STJ e STF. Sem esta orquestração estratégica, não seria possível a eliminação do ex-Presidente Lula da eleição de 2018 e a concretização do golpe iniciado em 2016 com o derrube da Presidenta Dilma⁵⁵³.

Atualmente, sem intervenção judicial no realinhamento de forças políticas no país, capaz de provocar rupturas institucionais e ferir a soberania popular como em 2018, o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva apresenta-se como pré-candidato pelo Partido dos Trabalhadores à Presidência da República para as eleições de 2022, após recuperar seus direitos políticos, liderando todas as pesquisas de intenção de votos⁵⁵⁴.

Por tudo isso, conclui-se que os órgãos que compõe o sistema de justiça foram utilizados para fazer política, com amplo apoio midiático, por meio da distorção do Processo Penal e seus institutos para fins ideológicos, econômicos e geopolíticos, promovendo-se uma verdadeira guerra jurídica contra aquele considerado como inimigo pelos que comandavam a Operação Lava Jato.

Ressalte-se que a Lava Jato demarcou no Brasil a clara opção pelo lawfare e pela jurisdição como fonte da exceção, e nesse sentido fez escola, podendo-se apontar, no Estado da Paraíba, ações ocorridas no âmbito da Operação Calvário, pelo Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado (GAECO) do Ministério Público Estadual, onde se verifica práticas de lawfare contra a prefeita do município paraibano de Conde, Márcia Lucena⁵⁵⁵. Dessa forma, percebe-se que

⁵⁵³ Moro não agiu sozinho, como ele próprio reconhece. Para se defender, ele argumenta, inclusive, que suas decisões enviesadas e abusivas foram todas endossadas pelas três instâncias do judiciário – 13ª Vara, TRF4, STJ e STF. Por isso, pode-se depreender da alegação dele, que o conjunto do judiciário esteve implicado na farsa jurídica que impediu a candidatura virtualmente vitoriosa do Lula em 2018 para viabilizar a eleição da extrema-direita fascista. Condenação de Moro pela ONU é também a condenação do judiciário brasileiro que fez parte da farsa jurídica contra Lula. 247. 2022. Disponível em: <<https://www.brasil247.com/blog/condenacao-de-moro-pela-onu-e-tambem-a-condenacao-do-judiciario-brasileiro-que-fez-parte-da-farsa-juridica-contra-lula?amp>>. Acesso em: 02 maio. 2022.

⁵⁵⁴ Pesquisa Ipespe: Lula tem 43 e Bolsonaro 28. CNN Brasil. 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/pesquisa-ipespe-lula-tem-43-e-bolsonaro-28-ciro-e-moro-aparecem-com-8/>>. Acesso em 29 mar. 2022. Lula tem 51% da preferência entre mais jovens aponta pesquisa Datafolha. *Correiobraziliense*. 2022. disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/03/4996375-lula-tem-51-da-preferencia-entre-mais-jovens-aponta-pesquisa-datafolha.html>>. Acesso em: 29 mar. 2022.

⁵⁵⁵ Para mais informações sobre a Operação Calvário, ver os seguintes trabalhos do livro *Lawfare e calvário da democracia brasileira*. FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO Leonam (orgs.). Andradina: Meraki, 2020: FILHO, Agassiz Almeida; CRUZ, Daniele da Rocha. Lawfare na Operação Calvário – Juízo Final – Parecer Jurídico; VIEIRA, Flávio Lúcio Rodrigues. A filha temporã da Operação Lava Jato: lawfare e violência jurídica na Operação

o lawfare também pode atingir políticos ou personalidades de menor expressão política, com pouco ou nenhum alcance nacional.

Assim sendo, a prática de lawfare constitui grave violação aos aspectos materiais e formais de um Estado Democrático de Direito e se apresenta como uma ameaça contemporânea à democracia.

Por fim, se no neoliberalismo a jurisdição funciona como agente legitimador de práticas antidemocráticas, perseguindo e criminalizando lideranças políticas que contrariam interesses hegemônicos, cabe-nos, como primeira e indispensável medida, denunciar os mecanismos através dos quais se dá a sua aplicação. Identificar e revelar os atos de autoritarismo, bem como as táticas e estratégias do lawfare, é passo fundamental para a tarefa de universalização da proteção aos direitos fundamentais e para a concretização do imenso desafio social de ampliação e radicalização da democracia⁵⁵⁶.

Calvário; ROLIM, Renata; SILVA, Karolina. Calvário e Lava Jato. O significado social e político das semelhanças jurídicas; BARRETO, Victor Luiz de Freitas Souza; SOARES, Daniel de Macedo. Operação Calvário: um caso de lawfare contra Márcia Lucena?; LEÓN, Adriano de. O calvário do gênero.

⁵⁵⁶ PRATES, Beatriz; SOUZA, Manuela Gonçalves Abreu; BATISTA, Matheus de Moraes. *op.cit.* p.172.

6 – Referências bibliográficas

ABREU, Maria. *O descompasso entre república e democracia*. In: Revista Cult, São Paulo, ano 18, nº 206, outubro de 2015, p. 42-45.

ADORNO, Theodor W. A Teoria Freudiana e o Padrão de propaganda Fascista. In: Blog da Boitempo, publicado em 25 out. 2018. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2018/10/25/adorno-a-psicanalise-da-adesao-ao-fascismo/> Acesso em: 30 nov. 2021.

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Trad. Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2011a.

AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*. Trad. Henrique Burgo. Belo Horizonte: UFMG, 2004.

AGUIAR, Emerson Barros de. O Tribunal dos Sicofantas: uma genealogia (i)moral do lawfare. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (orgs.). *Lawfare e calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020, pp. 56-71.

ALONSO, Roberto; CENTONE, Alessandro (a cura di). *Fenomenologia del maxiprocesso: venti anni di esperienze*. Milão: Giuffrè, 2011.

ANDREUCCI, Ricardo A. “Obstrução da justiça não é crime”, In: *Empório do Direito*, 09 jun. 2016. Disponível em < <http://emporiiododireito.com.br/obstrução-da-justiça-nao-é-crime/> > acesso em 16 fev.2022.

Angra dos Reis espelha crise da Petrobras. Exame. 2016. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/angra-dos-reis-espelha-crise-da-petrobras/>>. Acesso em: 29 mar. 2022.

ARAGÃO, Eugênio. O Ministério Público no *Lawfare*: a arquitetura institucional em crise? In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO Leonam (orgs.). *Lawfare e calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020, pp.164-179.

ARAÚJO, Gabriela Shizue Soares de. Um sistema de justiça corrompido, a vontade popular usurpada e a democracia em risco no Brasil. In: RIBEIRO, Ana Júlia Pires; MILEK, Camila; (orgs.) *Relações obscenas: as revelações do The Intercept /BR.1*. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, pp.355-363.

ARAÚJO, Wécio Pinheiro. *Lawfare* e a relação entre neoliberalismo e neofascismo no Brasil contemporâneo. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (orgs.). *Lawfare e calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020, p.219-246.

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo*. São Paulo: Companhia de bolso, 2020.

AUGUSTO FERNANDES, *Fernando*. *Geopolítica da Intervenção: A verdadeira história da Lava Jato*. 1.ed. São Paulo: Geração Editorial, 2020.

AUGUSTO Jr., Fausto; GABRIELLI, José Sergio; ALONSO Jr., Antônio (orgs.). *Operação Lava Jato: crime, devastação econômica e perseguição política*. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2021.

AUGUSTO Jr., Fausto; NOBRE, Sérgio. Lava Jato e implicações econômicas intersectoriais. In: AUGUSTO Jr., Fausto; GABRIELLI, José Sergio; ALONSO Jr., Antônio (orgs.). *Operação Lava Jato: crime, devastação econômica e perseguição política*. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2021, p.p.75-113.

AVRITZER, Leonardo; KERCHE, Fábio; MARJORIE, Marona (orgs.) *Governo Bolsonaro: retrocesso democrático e degradação política*. 1. ed. 1. reimp. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

AZEVEDO, Fernando A. Mídia e democracia no Brasil: relações entre o sistema de mídia e o sistema político. *Opinião Pública*, v.12, n.1, p.88-113, 2006.

AZEVEDO, J.S.G. Especulações sobre a Petrobras depois de um tsunami, além de um dilúvio e terremoto com incêndios. Um desastre. *Mimeo*, 2021.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. “Autonomia e imparcialidade do Poder Judiciário”. In: ZANIN MARTINS, Cristiano; TEIXEIRA ZANIN MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. (Coord.). *O caso Lula: a luta pela afirmação dos direitos fundamentais no Brasil*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2017, pp.155-157.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BARRETO, Daniel Lima. *O Direito Penal dos Vulneráveis: uma análise crítica da busca do reconhecimento por meio do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

BARRETO, Luiz de Freitas Souza; SOARES, Daniel de Macedo. Operação Calvário: um caso de *Lawfare* contra Márcia Lucena? In: FEITOSA, Maria Luíza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (orgs.). *Lawfare e calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020, p.p.337-352.

BASTOS, Pedro Paulo Z. Ascensão e crise do governo Dilma Rousseff e o golpe de 2016: poder estrutural, contradição e ideologia. In: *Revista de Economia Contemporânea*, número especial, p. 1-63, 2017. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rec/v21n2/1415-9848-rec-21-02-e172129.pdf> >

BATISTA, Érica Anita. *Corrupção e Opinião Pública: O Escândalo da Lava Jato no Governo Dilma Rousseff*. Tese (Doutorado em ciência Política) – Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, 2017.

BATISTA, Gustavo Barbosa de Mesquita. Lawfare: o Direito Penal como arma. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (orgs.). *Lawfare e calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020, pp. 180-197.

BATISTA, Nilo. Atualidade de Roland Freisler. In: *Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, vol. 7, nº 1. Rio de Janeiro: janeiro-abril, 2015, pp. 5-14.

BATISTA, Vera Malaguti. *O medo na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BEHRING, E. R. *Brasil em contrarreforma: desestruturação do Estado e perda de direitos*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

BELL, Emma. A new direction for penal politics? Putting the popular back into populism. In: ROBERTS, Rebecca & McMAHON, WILL (eds.). *Social justice and criminal justice*. London: Centre for Crime and Justice Studies – King's College London, 2007.

BERCOVICI, Gilberto. *Política econômica e Direito Econômico. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, vol. 105, 2010.

BINDER, Alberto M. *Derecho processual Penal*. Tomo I. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2013.

BOCKENFORDE, Ernst-Wolfgang. *Estado de direito e democracia*. trad. Marcelo Oliveira da Silva. Curitiba: Instituto Atuação, 2017.

BOITO Jr., Armando. “A burguesia no governo Lula”. *Crítica Marxista*, n. 21. Rio de Janeiro, Revan, 2005.

BOITO Jr., Armando. *Reforma e crise política no Brasil: os conflitos de classe nos governos do PT*. Campinas, SP: Editora da Unicamp/São Paulo, SP: Editora Unesp, 2018.

Bolsonaro diz que trabalho de Moro como juiz o levou à Presidência. *NOTÍCIAS UOL*. 2019. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/11/08/bolsonaro-diz-que-trabalho-de-moro-como-juiz-o-levou-a-presidencia.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 25 fev. 2022.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL, 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba. Pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônica nº5006205-98.2016.4.04.7000/PR. Juiz Sergio Moro. Disponível em <<http://s.conjur.com.br/dl/decisao-levantamento-sigilo.pdf>>. Acesso em 16 fev. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 jan. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Cinco Anos de Operação Lava Jato, *Cooperação em Pauta*, Brasília, n. 49, p. 01-05, mar. 2019. Disponível em: <https://justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/CooperacaoemPautaMaro2019.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 34.530. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em <http://s.conjur.com.br/dl/liminar-fux-dez-medidas-corrupcao.pdf>. Acesso em 16 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação Criminal n. 4046512-94.2016.4.04.7000/PR. Apelante Luiz Inácio Lula da Silva e outros. Apelada: os mesmos. Relator: João Pedro Gebran Neto. Porto Alegre, 31 de janeiro de 2018.

BRITO JÚNIOR, B. T. Fascismo. In: ALVES, Giovanni; NASSIF, Maria Inês; ROSÁRIO, Miguel do; FILHO, Wilson Ramos. (coord.) GONÇALVES Mírian (org.). *Enciclopédia do golpe – Vol. 2: o papel da mídia*. Bauru: Canal 6, 2018, p.73-79.

BROCHADO, Mariah. Pós-democracia e *Neojudicatura* entre a razão do mundo e o combate à corrupção. In: BROCHADO, Mariah; PORTO, Lucas Magno Oliveira; SARKIS, Jamilla Monteiro; AMORIM, Rafael Amorim de (orgs.). *Olhar distanciado sobre o combate à corrupção: o caso Lava jato entre direito e política*. Curitiba: CRV, 2020, pp. 19-57.

BROCHADO, Mariah. Presunção da inocência e verdade jurídica. In: ZANIN MARTINS, Cristiano; TEIXEIRA ZANIN MARTINS, Valeska; VALIN, Rafael (Coord.). *O Caso Lula: a luta pela afirmação dos direitos fundamentais no Brasil*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2017, pp.211-232.

BROCHADO, Mariah. Presunção de inocência e verdade jurídica. In: ZANIN MARTINS, Cristiano; TEIXEIRA ZANIN MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. (Coord.). *O caso Lula: a luta pela afirmação dos direitos fundamentais no Brasil*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2017, pp.211-232.

BRUNO, Regina. *Senhores da Terra, senhores da guerra: a nova face política das elites agroindustriais no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense Universitária/EDUR, 1997.

BRUZZONE, Andrés. *Ciberpopulismo: política e democracia no mundo digital*. São Paulo: Contexto, 2021.

BUGIATO, Caio. Ensaio sobre a burguesia associada no Brasil. In: ODELA, setembro, 2020. Disponível em <<https://www.ufrgs.br/odela/2020/09/29/ensaio-sobre-a-burguesia-associada-no-brasil/#:~:text=A%20burguesia%20compradora>>.

BURROWS, Megan. *Information Warfare: What and How?* Disponível em: <<https://www.cs.cmu.edu/~burnnsm/infoWarfare.html>> Acesso em: 15 fev. 2022.

CAETANO, Flavio Croce. O desrespeito ao exercício da advocacia e a ruptura do princípio da imparcialidade judicial. In: Carol Proner *et. al* (org.) *Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula*. Bauru: Canal 6, 2017, pp.145-152.

CAETANO, Flávio Croce; NÓBILE, Aline Carvalho Nóbile. A crítica virou manual. In: PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, João Ricardo (orgs.). *Comentários a um acórdão anunciado: o processo Lula no TRF4*. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões, 2018, pp. 141-144.

CAETANO, Marcello. *Manual de ciência política e direito constitucional*. Tomo I., Coimbra: Almedina, 2009.

CALVACANTI, Eduardo Medeiros. *Crime e Sociedade Complexa: uma abordagem interdisciplinar sobre o processo de criminalização*. Campinas: LZN, 2005.

CAMPANTE, Rubens Goyatá. Corrupção e Operação Lava Jato: o papel histórico do sistema legal-burocrático no Brasil. In: BROCHADO, Mariah; PORTO, Lucas Magno Oliveira; SARKIS, Jamilla Monteiro; AMORIM, Rafael Amorim de (orgs.). *Olhar distanciado sobre o combate à corrupção: o caso Lava jato entre direito e política*. Curitiba: CRV, 2020, pp.81-105.

CAMPOS, Eduardo Nunes, Diálogo com o conceito de Lawfare. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO Leonam (orgs.). *Lawfare e calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020, pp. 37-49.

CAMPOS, P.H. Os efeitos da crise econômica e da Operação Lava Jato sobre a indústria da construção pesada no Brasil: falências, desnacionalização e desestruturação produtiva. *Mediações*, v. 24, n.1, p.127-153, 2019.

CAMPOS, Pedro Henrique Pedreira. *“Estranhas catedrais”*: as empreiteiras brasileiras e a ditadura civil-militar, 1964-1988. Niterói, RJ: Editora da Universidade Federal Fluminense, 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de Direito*. Lisboa: Gradiva, 1999.

CARLSON, John; YEOMANS. Whither Goeth. The Law – Humanity or Barbarity. In: The Way Out – Radical Alternatives in Australia (eds.) Smith, M. & Crossley, D., 1975. Melbourne: Lansdowne Press, disponível em: <http://www.lacweb.org.au/whi.htm>, acesso em: 21 nov. 2021.

CARTER, Phillip. “Legal combat: are enemies waging war in our courts?”. Disponível em: <https://slate.com/news-and-politics/2005/04/legal-combate.html>. Acesso em 06 fev. 2022.

CARVALHO, Carlos Alberto; FONSECA, Maria Gislene Carvalho. Violência em acontecimentos políticos: jornalismo e lawfare no Caso Lula. *Galáxia (São Paulo)*, São Paulo, ago. 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=s198225532019000400100&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 26 dez. 2021.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *O processo penal em face da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

CASARA, Rubens R.R., *Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis*. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

CASARA, Rubens. *Processo Penal do Espetáculo: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira*. Curitiba: Empório do Direito, 2016.

CAVALCANTE, Sávio. Estado, capital estrangeiro e burguesia interna no setor de telecomunicações nos governos FHC e Lula. In: BOITO, Jr., Armando & GALVÃO, Andréia (orgs.). *Política e classes sociais no Brasil dos anos 2000*. São Paulo: Alameda, 2012.

CHARAUDEAU, P. *Discurso das mídias*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2013.

CHAVES, Álvaro Guilherme de Oliveira. *Prisões preventivas da operação lava jato (2014-2017): pesquisa empírica e crítica garantista*. 2021. 249 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2021.

CHESNAIS, François. *La mondialisation du capital*. Paris, Syros, 1997.

CHOMSKY, Noam; HERMAN, Edward S. *Manufacturing consent – The political economy of the mass media*. London: Pantheon Books, 1988.

CÍCERO, Marco Tulio. *Da República*. Livro I, Capítulo XLV. São Paulo: Atlas, 2009.

CITTADINO, Gisele. Lawfare, pacto constitucional e pacto social no Brasil. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO Leonam (orgs.). *Lawfare e calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020, pp. 50-55.

CITTADINO, Gisele. Operação Lava Jato, Lawfare e Poder Judiciário. In: AUGUSTO Jr., Fausto; GABRIELLI, José Sergio; ALONSO Jr., Antônio (orgs.). *Operação Lava Jato: crime, devastação econômica e perseguição política*. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2021, pp.65-73.

CITTADINO, Gisele; MOREIRA, Luiz. “Aliança política entre mídia e judiciário (ou quando a perseguição torna-se implacável)”. In: ZANIN MARTINS, Cristiano; TEIXEIRA ZANIN MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. (Coord.). *O caso Lula: a luta pela afirmação dos direitos fundamentais no Brasil*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2017, pp.81-94.

COHEN, Stanley. *Folk Devils and Moral Panics: The Creation of Mods and Rockers*. London, MacGibbon & Kee, 1972.

COLANTUONO, Pablo Ángel Gutiérrez; VALIM, Rafael. O enfrentamento da corrupção nos limites do Estado de Direito. In: ZANIN MARTINS, Cristiano; TEIXEIRA ZANIN MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. (Coord.). *O caso Lula: a luta pela afirmação dos direitos fundamentais no Brasil*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2017, pp. 71-79.

COMAROFF, Jean; COMAROFF, John L. *Ethnicity, Inc.* Chicago: University of Chicago Press, 2009.

COMAROFF, Jean; COMAROFF, John L. Law and Disorder in the postcolony, *Social Antropology*, V.15 (2), 2007, disponível em: https://www.researchgate.net/publication/37692160_Law_and_Disorder_in_the_Postcolony, acesso em 21 nov. 2021.

COMAROFF, John L. Colonialism, culture, and the law: a foreword. July 2006. *Law & Social Inquiry* 26 (2), disponível em: https://www.researchgate.net/publication/229814654_Colonialism_Culture_and_the_Law_A_Foreword, acesso em: 21 nov. 2021.

COMAROFF, Jonh. Jonh Comaroff explains lawfare, entrevista concedida a Cristiano Zanin, publicada em <https://projects.iq.harvard.edu/jonhcomaroff/jonh-comaroff-explains-lawfare>, acesso em: 21 nov. 2021.

Comitê da ONU conclui que Moro foi parcial e da vitória para Lula. <<https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2022/04/27/comite-da-onu-conclui-que-moro-foi-parcial-e-da-vitoria-para-lula.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 02 maio. 2022.

Condenação de Moro pela ONU é também a condenação do judiciário brasileiro que fez parte da farsa jurídica contra Lula. 247. 2022. Disponível em: <<https://www.brasil247.com/blog/condenacao-de-moro-pela-onu-e-tambem-a-condenacao-do-judiciario-brasileiro-que-fez-parte-da-farsa-juridica-contralula?amp>>. Acesso em: 02 maio. 2022.

CORTINA, Adela. *Aporofobia, el rechazo al pobre: Un desafio para la democracia*. Barcelona: Paidós, 2017.

COSTA, Flávio Dino de Castro e. Lawfare político. Instrumento de destruição do inimigo por meio de processo aparentemente legal. In: MARTINS JÚNIOR, Osmar Pires. *Lawfare em debate*. Goiânia: Kelpes, 2020.

COUTINHO, Felipe. Eventos históricos da disputa pelo pré-sal e a renda brasileira. In: *Dinâmica Global Wordpress*, abril de 2018. Disponível em: <https://dinamicaglobal.wordpress.com/2018/04/27/eventos-historicos-da-disputa-pelo-pre-sal-e-a-renda-brasileira/> Acesso em: 23 nov. 2021.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Advocacia Criminal e a Deterioração do Sistema Inquisitório Atual. In: PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. *Mentalidade Inquisitória e Processo Penal no Brasil: o sistema acusatório e a reforma do CPP no Brasil e na América Latina*. V.3. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. MPF: as dez medidas contra a corrupção são só ousadas. *Boletim IBCCRIM*. Vol.277, dez. 2015.

CROSS, Frank. “Judicial Independence”. In: WHITTINGTON, Keith E.; KELEMEN, Daniel R.; CALDEIRA, Gregory A. (Coords.). *The Oxford Handbook of Law and Politics*. Oxford: Oxford University Press: 2008.

DALLAGNOL, D. *Brasil é o paraíso da impunidade para réus do colarinho branco*. Associação Nacional dos Procuradores da República, 1º out. 2015. Disponível em: <<https://www.anpr.org.br/imprensa/artigos/20886-brasil-e-o-paraíso-da-impunidade-para-reus-do-colarinho-branco->> Acesso em: 31 out. 2019.

DATAFOLHA. Intenção de voto para presidente da República: PO81385907 e 08/04/2016. Datafolha, São Paulo, 11 abr. 2016. Disponível em: <http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2016/04/11/intencao_de_vot_presidente.pdf>. Acesso em 16 fev. 2022.

Defesa de Lula diz que Lava jato usa leis como arma de guerra para desmoralizar inimigo. *ESTADÃO*. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/defesa-de-lula-diz-que-lava-jato-usa-leis-como-arma-de-guerra-para-desmoralizar-inimigo/>. Acesso em 05 fev. 2022.

DELEUZE, G., GUATTARI, G. *Mil Platôs: capitalismo e esquizofrenia*. v. 3. Rio de Janeiro: Ed. 34. 1996.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Os Grandes Sistemas de Política Criminal*. Trad. Denise Radanovic. Barueri-SP: Manole, 2004.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (Dieese). Os modelos de exploração de petróleo no Brasil e as questões relacionadas ao surgimento do pré-sal: o debate sobre o Campo de Libra. Nota Técnica, n.129. São Paulo: Dieese, out.2013.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (Dieese)/ CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES (CUT). Implicações econômicas intersetoriais da Operação Lava Jato. Rio de Janeiro: Dieese, 16 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/impactosLavaJatoEconomia.pdf>> acesso em: 18 fev. 2022.

DEPARTMENT OF DEFENSE. U.S. Summary of the National Defense Strategy of the United States of America. Sharpening the American Military's competitive edge. Washington DC: Department of Defense, 2018. Disponível em: <<https://dod.defense.gov/Portals/1/Documents/pubs/2018-National-Defense-Strategy-summary.pdf>> Acesso em: 18 fev.2018.

DERRIDA, Jaques. *Força de lei: o "fundamento místico da autoridade"*. Trad. Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do processo*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

DINIZ, E. e BOSCHI R. *A difícil rota do desenvolvimento: Empresários e a agenda pós-neoliberal*. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2007.

DORNELLES, J. R. Direitos humanos em tempos sombrios: barbárie, autoritarismo e fascismo do século XXI. *RIDH*, Bauru, v. 5, n. 2, p. 153-168, jul./dez. 2017.

DORNELLES, João Ricardo Wanderley. O Malabarismo Judicial e Fim do Estado Democrático de Direito: *In*: PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, João Ricardo. *Comentários a uma sentença Anunciada: o processo Lula*. Bauru: Canal 6, 2017.

DUGUIT, Léon. *Manuel de Droit Constitutionnel*. Paris: Pantheon-Assas, 2007.

DUNLAP JR, Charles J. "Does lawfare need an apologia?" *Case Western Reserve Journal of International Law*, vol. 43, no. 1-2, spring-fall 2010, pp. 121+. *Gale AcademicOneFile*, link.gale.com/apps/doc/A258439046/AONE?u=cap&sid=bookmark-AONE&xid=75a828d7. Accessed 6 Dec. 2021.

DUNLAP JR, Charles J. "Lawfare: a decisive element of 21st-century conflicts?" *Joint Force Quarterly*, no. 54, July 2009, pp. 34+. *Gale Academic OneFile*, link.gale.com/apps/doc/A201712328/AONE?u=cap&sid=bookmark-AONE&xid=8eb0e82c. Accessed 6 Dec. 2021.

DUNLAP JR, Charles J., Does Lawfare Need an Apologia?. 43 *Case Western Reserve Journal of International Law* 121-143 (2010), disponível em: https://scholarship.law.duke.edu/faculty_scholarship/2347, acesso em: 21 nov. 2021.

DUNLAP JR, Charles J., Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in 21st Conflicts. Harvard University Washington, D.C., November 29, 2001.

DUNLAP JR., Charles J. "Lawfare today: a perspective." *Yale Journal of International Affairs*, 2008, p. 146.

DUNLAP JR., Charles J. Lawfare Today: A Perspective. *Yale Journal of International Affairs*. p. 146-154 (Winter 2008). Disponível em: https://scholarship.law.duke.edu/faculty_scholarship/3154/. Acesso em: 23 nov. 2021.

DUNLAP JR., Charles J. Lawfare Today: a perspective. *Yale Journal International Affairs*, p. 146-154. Winter 2008.

DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social*. São Paulo: EDIPRO, 2016.

ECO, Umberto. *O fascismo eterno*. Trad. Eliana Aguiar. São Paulo: Record, 2018.

ERTLE, valeir. Prevalência das convicções na condenação de Lula. In: Carol Proner et. al (org.) *Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula*. Bauru: Canal 6, 2017, pp.456-458.

Esquema começou em 1997, diz delator a CPI da Petrobras. *EXAME*. Disponível em <https://exame.com/brasil/esquema-comecou-em-1997-diz-delator-a-cpi-da-petrobras/> Acesso em 30 jan. 2022.

FAGALI, Bruno Jorge. *O acordo de leniência da legislação anticorrupção empresarial brasileira: o difícil equilíbrio entre sua utilidade e sua atratividade*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018.

FANG, Lee. A esfera de influência: Como os libertários americanos estão reinventando a política latino-americana. *The Intercept Brasil*, 11 Ago. 2017. Disponível em <<https://theintercept.com/2017/08/11/esfera-de-influencia-como-os-libertarios-americanos-estao-reinventando-a-politica-latino-americana/>>. Acesso em 02 fev.2022.

FARIA Ana Lúcia B.; CHAIA, Vera. Os institutos liberais e a consolidação da hegemonia neoliberal na América Latina e no Brasil. *Cad. Metrop.*, São Paulo, v. 22, n. 49, set/dez 2020 pp. 1059-1080.

FARIAS, Francisco Pereira. “Frações burguesas e bloco no poder”. *Crítica Marxista*, n.8, 2009. Disponível em <<http://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista>>. Acesso em: 26 fev. 2022.

FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer, et al. *Lawfare e calvário da democracia brasileira*, org. Maria Luiza Alencar Mayer Feitosa, Gisele Cittadino, Leonam Liziero. Andradina: Meraki, 2020.

FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer. Relações entre *Lawfare* e Política Econômica. Do impeachment sem causa de Dilma, à prisão sem provas de Lula. Os fins não podem justificar os meios. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO Leonam (orgs.). *Lawfare e calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020, pp.102-125.

FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer. Relações entre *lawfare* e política econômica. Do *impeachment* sem causa de Dilma à prisão sem provas de Lula. Os fins não podem justificar os meios. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (orgs.). *Lawfare e calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020, p.102-125.

FEITOSA, Maria Luiza P. de Alencar Mayer. O Pré-Sal e a Política Econômica do Petróleo. In: *Brasil 247*, janeiro de 2018. Disponível em: <https://www.brasil247.com/pt/geral/337278/O-pr%C3%A9-sal-e-a-pol%C3%ADtica-econ%C3%B4mica-do-petr%C3%B3leo.htm> Acesso em: 23 nov. 2021.

FEITOSA, Maria Luiza P. de Alencar Mayer; FERNANDES, M.M.F. *Direito Econômico da Energia e do Desenvolvimento – ensaios interdisciplinares*. São Paulo/Florianópolis: Conceito, 2012.

FERES JÚNIOR, J.; SASSARA, L.D.O. “Corrupção, escândalos e a cobertura midiática da política.” *Novos Estudos – CEBRAP*, vol. 35, n.2, pp.205-225, 2016a.

FERES JÚNIOR, João; SASSARA; Luana de Oliveira. “Corrupção, escândalos e a cobertura midiática da política”. *Novos estudos CEBRAP*, vol. 35, n.2.

FERRAJOLI, Luigi. *Democracia y Garantismo*. Madrid: Editorial Trotta, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. 4ª edição. São Paulo: RT, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. Emergenza penale e crisi della giurisdizione, In: *Dei Delitti e Delle Pene*, Bari, n. 02, pp. 271-292, mag./ago. 1984.

FERRAJOLI, Luigi. L'imputato come nemico. Um topos della giurisdizione dell'emergenza, In: *Dei Delitti e Delle Pene*, Bari, n. 01, pp. 581-593, set./dic. 1983.

FERRAJOLI, Luigi. *Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais*. Trad. Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Herms Zaneti Júnior, Sérgio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. *Principia iuris II: teoria della democrazia*. Roma-Bari: Laterza, 2007.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. “Apresentação”. In: LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Brasília: UNB, 1980.

FERREIRA, Fernando Sarti; GASPAR, Gabriel Rocha. A economia política da Lava Jato. In: AUGUSTO Jr., Fausto; GABRIELLI, José Sergio; ALONSO Jr., Antônio (orgs.). *Operação Lava Jato: crime, devastação econômica e perseguição política*. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2021, pp.195-222.

FHC foi alertado de escândalo da Petrobras em 1996. *EXAME*. Disponível em <https://exame.com/brasil/fhc-foi-alertado-de-escandalo-da-petrobras-em-1996/>. Acesso em 31 jan. 2022.

Fim da Lava Jato expõe erro de usar Justiça para fazer política. *Folha*. 2021. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2021/03/fim-da-lava-jato-expoe-erro-de-usar-justica-para-fazer-politica.shtml>> Acesso em: 09 ago. 2021.

FONSECA, Francisco. Mercado. In: ALVES, Giovanni; NASSIF, Maria Inês; ROSÁRIO, Miguel do; FILHO, Wilson Ramos. (coord.) GONÇALVES Mírian (org.). *Enciclopédia do golpe – Vol. 2: o papel da mídia*. Bauru: Canal 6, 2018, p.136-144.

FONSECA, J. J. S. *Metodologia da pesquisa científica*. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Org. e trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: história da violência nas prisões*. 21ª ed. Trad. Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.

FOWLER, R. *Language in the news: discourse and the ideology in the press*. London: Routledge, 1991.

FURTADO, Celso. *Brasil: a Construção Interrompida*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

GALULA, David. *Counterinsurgency Warfare: theory and practice*. Londres: Praeger Security International, 2006.

GENELHÚ, Ricardo. *Do discurso da impunidade à impunização: o sistema penal do capitalismo brasileiro e a destruição da democracia*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Autoritarismo e processo penal: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro*. 1. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

GLOPPEN, Siri. *Conceptualizing Lawfare: A Typology & Theoretical Framework*. 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/35608212/Conceptualizing_Lawfare_A_Typology_and_Theoretical_Framwork. Acesso em: 21 nov. 2021.

GOLDSCHMIDT, James. *Problemas jurídicos y políticos del processo penal*. Barcelona: Bosch, 1935.

GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do Cárcere – Maquiavel. Notas sobre o Estado e a Política*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. Vol. III.

GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO, Luís Gustavo. *Processo Penal e Constituição*: Princípios constitucionais do processo penal. São Paulo. Ed. Saraiva, 2014.

GREENWALD, G. et. al. Novos diálogos revelam que Moro orientava ilegalmente ações da Lava Jato. *Veja*, 12 jul. 2019. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/dialogos-veja-capac-intercept-moro-dallagnol/>> Acesso em 03 mai. 2022.

GRIMA LIZANDRA, Vicente. El olvido de las garantías en los procesos por corrupción. In: JAREÑO LEAL, Ángeles; DOVAL PAIS, Antonio (Orgs.). *Corrupción pública, prueba y delito: Cuestiones de libertad e intimidad*, pp.161-180. Navarra: Aranzadi, 2015.

GROS, Frédéric. *Estados de Violência*: ensaio sobre o fim da guerra. Trad. José Augusto da Silva. Aparecida-SP: Editora Ideias & Letras, 2009.

Há um ano, empreiteiros eram presos na 7ª fase da Operação Lava Jato. *O Globo*, 14 nov. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/11/ha-um-ano-empreiteiros-eram-presos-na-7-fase-da-operacao-lava-jato-.html>>. Acesso em: 29 mar. 2022.

HAAS, João Francisco, *O Verdadeiro Processo do Mensalão*: Ação Penal 470-STF. Brasília: Verbena, 2015.

HABEAS CORPUS 164.493/PR. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/>

HABEAS CORPUS 193.726/PR. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/>

HABERMAS, J. *Mudança estrutural da esfera pública*. São Paulo: Tempo Brasileiro, 1984.

HALIMI, Serge. *Os novos cães de guarda*. Petrópolis: Vozes, 1998.

HART, Herbert L.A. *O conceito de Direito*. 5ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

HIRSCHL, Ran. *Towards juristocracy: the origins and consequences of the new constitutionalism*. Cambridge, Massachusetts and London, England: Harvard University Press, 2004b.

HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria*: formas e poder de um estado eclesiástico e civil. Trad. Rosina D' Angina. São Paulo: Martin Claret, 2009.

HORTON, Scott. "The dangers of lawfare." *Case Western Reserve Journal of International Law*, vol. 43, no. 1-2, spring-fall 2010, pp. 163+. *Gale Academic OneFile*, link.gale.com/apps/doc/A258439049/AONE?u=capes&sid=bookmark-AONE&xid=3a063cb3. Accessed 6 Dec. 2021.

HUR, D. *Psicologia, Política e Esquizaanálise*. Campinas: Alínea, 2018.

INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/i.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2021.

JAKOBS, Günter; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito Penal do Inimigo: noções e críticas*. Trad. André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

JANOT, R. *Nada menos que tudo: bastidores da operação que colocou o sistema político em cheque*. São Paulo: Planeta do Brasil, 2019.

JARDIM, Afrânio Silva. *Direito Processual Penal, Estudos e Pareceres*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

JELLINEK, Georg. *L'état moderne et son droit*. Tome 2, Théorie juridique de l'Etat. Paris: Phanteon-Assas, 2005.

JOHNSTON, Michael. *Syndromes of Corruption: Wealth, power and democracy*. Cambridge University Press, 2005.

KERCHE, Fábio; FERES Júnior, João et al. *Operação Lava Jato e a democracia brasileira* – São Paulo: Editora Cotracorrente, 2018.

KHALED JR, Salah H; ROSA, Alexandre Moraes da. *Neopenalismo e constrangimentos democráticos*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

KITTRIE, Orde F. *Lawfare: law as a weapon of war*. New York: Oxford University Press, 2016.

KITTRIE, Orde F., Oxford University, *Lawfare: law is a weapon of war*, 2016. Disponível em: <http://digital.library.tu.ac.th/tu_dc/frontend/Info/item/dc:166972>. Acesso em: 21 nov. 2021.

KLEIN, Naomi. *A Doutrina do choque e a ascensão do capitalismo de desastre*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2007.

KONDER, Leandro. *Introdução ao fascismo*. 2. Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

KORYBKO, Andrew. *Guerras Híbridas: das Revoluções Coloridas ao Golpe*. Trad. Thyago Antunes, 1.ed. São Paulo: Expressão Popular, 2018. 173p.

KRESS, Gunther.; VAN LEEUWEN, Theo. *Reading images: the grammar of visual design*. London: Routledge, 2006. 291p.

LACERDA, Fernando Hideo Iochida. *Processo penal de exceção*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

LACERDA, Fernando Hideo I. Uma Questão de Soberania Nacional: é Preciso Abrir a Caixa Preta da Operação Lava Jato. In: STRECK, Lenio Luiz; PRONER, Carol; CARVALHO Marco Aurélio de; SANTOS Fabiano Silva dos (orgs.). *O Livro das parcialidades*. Rio de Janeiro: Telha, 2021. pp.153-159.

LARANGEIRA, Álvaro Nunes. A imprensa e o gênero jornalismo do mato no regime militar. *Revista Famecos: mídia, cultura e tecnologia*, Porto Alegre, v. 22, n. 4, nov./dez. 2015.

LATTMAN-WELTMAN, F. “Fidelidade ou credibilidade? Desafios políticos ao jornalismo brasileiro contemporâneo”. In: 10º Congresso da Associação Brasileira de Ciência Política – ABCP, Belo Horizonte, 2016.

Lava Jato de Curitiba é dissolvida após 7 anos; apuração da força-tarefa segue até outubro. *Folha*. 2021. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/02/apos-sete-anos-lava-jato-de-curitiba-e-dissolvida-apuracao-da-forca-tarefa-segue-ate-outubro.shtml>> Acesso em: 09 ago. 2021.

LEAL FILHO, Laurindo Lalo Leal, O jogo combinado da Lava Jato com a mídia. In: RIBEIRO, Ana Júlia Pires; MILEK, Camila; (orgs.) *Relações obscenas: as revelações do The Intercept /BR*. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, pp. 31-33.

LIANG, Qiao e XIANGSUI, Wang. Unrestricted Warfar. Disponível em: <https://www.c4i.org/unrestricted.pdf> Acesso em 05 fev. 2022.

LIMA FILHO, Sebastião André Alves de. *O Que a Escola Superior de Guerra Ensinava*. Tese (Doutorado). Sociologia, Universidade Federal do Ceará. Fortaleza.

LIMA, P. C. R. *A situação econômica, financeira e operacional da Petrobras*. Consultoria Legislativa. Câmara dos Deputados. Março de 2015.

LIMA, Venício A. de. *Mídia, teoria e política*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001.

LIMA, Venício A. de. *Mídia: Crise política e poder no Brasil*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2006.

LIPPKE, Richard L. *The ethics of plea bargaining*. Oxford: Oxford University Press. 2011.

LIZIERO, Leonam; SANTANA, Jaqueline Rosário. O sentido político de *Lawfare* e o Tenentismo Togado. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (orgs.). *Lawfare e calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020, p.92-101.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos*. Petrópolis: Edusf, 2006.

LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la constitución*. Barcelona: Ariel, 1986.

LOPES Jr., Auri. *Direito processual penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOPES Jr., Auri. *Direito processual penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOPES JR., Aury. *Sistemas de Investigação Preliminar no processo penal*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

Lula tem 51% da preferência entre mais jovens aponta pesquisa Datafolha. *Correiobraziliense*. 2022. disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/03/4996375-lula-tem-51-da-preferencia-entre-mais-jovens-aponta-pesquisa-datafolha.html>> Acesso em: 29 mar. 2022.

MACHADO, MAÍRA ROCHA (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*, São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

MALAN, Diogo. Megaprocessos criminais e direito de defesa. In: *Revista Brasileira de Ciências criminais*. São Paulo, n. 159, pp. 45-67, set. 2019.

MALAN, Diogo. Processo penal do inimigo. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, n. 59, pp.223-259, mar./abr. 2006.

MANCUSO, Wagner (2004). “O Lobby da Indústria no Congresso Nacional: Empresariado e Política no Brasil Contemporâneo.” Dados – *Revista de Ciências Sociais*, vol 47, no. 3, pp. 505-547, 2004.

MANKIN, N. Gregory. *Introdução à economia*: princípios de micro e macroeconomia. Rio de Janeiro: Campus 2005.

MARAVALL, José María. Rule of Law as a political weapon. In: MARAVALL, José María; PRZEWORSKI, Adam (Coords.). *Democracy and the Rule of Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

MARI, Hugo; SANTANA Eliara. Discurso e mídia: totalitarismo e linguagem totalitária. In: *SCRIPTA*, Belo Horizonte, v. 22, n. 45, 2º quadrimestre de 2018, pp. 205-217.

Maria Beltrão diz que Lula não é inocente após decisão da ONU. *UOL*. 2022. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/splash/noticias/2022/04/29/na-globo-maria-beltrao-diz-que-lula-nao-e-inocente-apos-decisao-da-onu.htm>> Acesso em: 30 abr. 2022.

MARX, K. *O 18 de Brumário de Luis Bonaparte*. São Paulo: Boitempo, 2011.

MATOS, Erica do Amaral. Lawfare: uma introdução ao tema e uma aproximação da realidade brasileira. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Vol. 161, ano 27. p. 227-248. São Paulo: Ed. RT, 2019.

MAYA, André Machado. *Imparcialidade e processo penal: da prevenção da competência ao juiz das garantias*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MCCOMBS, Maxwell E., SHAW, Donald L. *The agenda-setting function of mass media*. Chicago: University of Chicago Press, 1972.

McGANN, James G., 2019 *Global Go To Think Tank Index Report*. The Lauder Institute, University of Pennsylvania, 2020. Disponível em <https://repository.upenn.edu/think_tanks/17>. Acesso em 19 fev. 2022.

MEDEIROS, Josué. *Para além do lulismo: o fazer-se do petismo na política brasileira (1980-2016)*. Tese em Ciência Política. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2016.

MELGARÉ, Plínio. Estado de Direito, Lawfare e regressões constitucionais. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO Leonam (orgs.). *Lawfare e calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020.

MELLO, Patrícia Campos. *A máquina do ódio. Notas de uma repórter sobre fake news e violência digital*. 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MERTON, Robert K. Estrutura social e anomia. In: *Sociologia: teoria e estrutura*. São Paulo: Mestre Jou, 1970.

MIGUEL, Luis Felipe. Democracia e sociedade de classes. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 9, p. 93-117, set-dez., 2012.

MILEK, Camila, RIBEIRO, Ana Júlia (orgs.). *Relações indecentes*. 1.ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

MINELLA, Ary Cesar. *Banqueiros: organização e poder político no Brasil*. Rio de Janeiro, RJ; [S.l.]: Espaço e Tempo: Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, 1988.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria da República no Paraná. Valor devolvido pela Lava Jato já ultrapassa os 4 bilhões. Imprensa: 2 de dez. de 2019. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/valor-devolvido-pela-lava-jato-ja-ultrapassa-os-r-4-bilhoes>>. Acesso em: 29 mar. 2022.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Tomo V, Coimbra: Coimbra, 2004.

MME - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. *Linha do Tempo* 2009. Disponível em: <http://www.mme.gov.br/documents/10584/1657891/Linha_do_Tempo>. Acesso em: 25 abr. 2022.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis*. Trad. De Criatina Muracho. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MORAIS, Fernando. *Lula: Biografia: Volume I*. 1.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

Moro diz que Lava jato combateu PT de forma eficaz, mas recua. *FOLHA UOL*. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/12/moro-diz-que-lava-jato-combateu-pt-de-forma-eficaz-mas-recua.shtml?utm_source=whats>. Acesso em: 25 fev. 2022.

MORO, S.F. “*Considerações sobre a Operação Mani Pulite*”, Revista CEJ, Brasília, n.26, pp. 56-62, jul./set.2004. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/artigo-moro-mani-pulite.pdf>> Acesso em: 11abr. 2019.

MOTTA, Luiz Gonzaga. *Análise crítica da narrativa*. Brasília: Editora UnB, 2005.

NEGRI, Antonio. *O poder constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Trad. Adriano Pilatti. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

NOZAKI, William. Capitalismo e corrupção: a Petrobras e a Operação Lava Jato. In: AUGUSTO Jr., Fausto; GABRIELLI, José Sergio; ALONSO Jr., Antônio (orgs.). *Operação Lava Jato: crime, devastação econômica e perseguição política*. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2021, pp. 29-51.

O efeito da Lava Jato no PIB se confirmou, diz Gesner Oliveira. *Valor Econômico*. 2016. Disponível em: <<https://valor.globo.com/finacas/casa-das-caldeiras/post/2016/08/o-efeito-da-lava-jato-no-pib-se-confirmou-diz-gesner-oliveira.ghtml>>. Acesso em: 29 mar. 2022.

O vídeo em que Emílio Odebrecht diz que esquema tem 30 anos e culpa a imprensa e os Poderes: Grupo empresarial se envolveu em vários escândalos e manteve proximidade com o poder *EL PAÍS*. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/14/politica/1492192630_931956.html Acesso em 31 jan. 2022.

OLIVEIRA, T.M.S. de. Spoofing: o tiro no pé de Moro e no coração da Lava Jato. *Brasil de Fato* [Coluna], 10 fev. 2021. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2021/02/10/spoofing-o-tiro-no-pe-de-Moro-e-no-coracao-da-Lava-Jato>>. Acesso em: 15 abr. 2022.

ORDOÑEZ, R.; ROSA, B. Industria Naval pós Lava Jato: 17,6 Bi e 80k empregos perdidos. Defesa Net. Cobertura Especial. Brasília, 2 set. 2018. Disponível em: <<https://www.defesanet.com.br/bid/noticia/30390/industria-Naval-pos-Lava-Jato-17-6-Bi-e-80k-empregos-perdidos/>>. Acesso em: 29 mar. 2022.

PAO, M. L. *Concepts of information retrieval*. Englewood, Colorado: Libraries Unlimited, Inc., 1989.

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB). Fundação Ulysses Guimarães. Uma ponte para o futuro. 2015. Disponível em: <http://pmdb.org.br/wp-content/uploads/2015/10/RELEASE-TEMER_A4-28.10.15-Online.pdf>. Acesso em: 26 abr.2022.

PAULA, L.F.; MOURA, Consequências econômicas da Operação Lava Jato. *Valor Econômico*, 28 ago. 2019. Disponível em: <<https://valor.globo.com/opiniaao/coluna/consequencias-economicas-da-operacao-Lava-Jato.ghml>>. Acesso em: 28 mar. 2022.

PAULA, Luiz Fernando de. MOURA, Rafael. A Operação Lava Jato e as mudanças na gestão da Petrobras: uma avaliação dos impactos econômicos gerais e locais. In: AUGUSTO Jr., Fausto; GABRIELLI, José Sergio; ALONSO Jr., Antônio (orgs.). *Operação Lava Jato: crime, devastação econômica e perseguição política*. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2021, pp.115-145.

PAULA, Luiz Fernando de; MOURA, Rafael. A Operação Lava Jato e as mudanças na gestão da Petrobras: uma avaliação dos impactos econômicos gerais e locais. In: AUGUSTO Jr., Fausto; GABRIELLI, José Sergio; ALONSO Jr., Antônio (orgs.). *Operação Lava Jato: crime, devastação econômica e perseguição política*. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2021, pp.115-145.

PAXTON, Robert. *A anatomia do fascismo*. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

Pesquisa Datafolha: Lula, 39%; Bolsonaro, 19%; Marina, 8%; Alckmin, 6%; Ciro, 5%. *GI*.2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/08/22/pesquisa-datafolha-lula-39-bolsonaro-19-marina-8-alckmin-6-ciro-5.ghml>> Acesso em: 19 dez. 2021.

Pesquisa Ipespe: Lula tem 43 e Bolsonaro 28, Ciro e Moro aparecem com 8. *CNN Brasil*. 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/pesquisa-ipespe-lula-tem-43-e-bolsonaro-28-ciro-e-moro-aparecem-com-8/>> Acesso em 29 mar. 2022.

PILATI, José Isaac e OLIVO, Mikhail Vieira Cancelier de. Um novo olhar sobre o direito à privacidade: caso Snowden e pós-modernidade jurídica. *Sequência* (Florianópolis) [online]. 2014, n. 69. Acessado 21 Fevereiro 2022. pp. 281-300. Disponível em: <<https://doi.org/10.5007/2177-7055.2014v35n69p281>>. Epub 29 Jan 2015. ISSN 2177-7055. <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2014v35n69p281>.

PINHO, Diva Benevides; VASCONCELLOS, Marco Antônio Sandoval. *Manual de economia*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PINTO, E. C. Nacionalismo energético, Petrobras e desenvolvimento brasileiro: a retomada interdita. *Revista Oikos*, v. 19, n.1, pp.142-163, 2020.

PIRES, Luis Manuel Fonseca; FRANÇA, Nathalia Penha Cardoso de; SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto (Coord.). *Autoritarismo Líquido e crise constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

POLÍBIO. *História*. Brasília: UNB, 1985.

Policiais e procuradores querem excluir Lula da eleição, diz advogado. *O GLOBO*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/policiais-procuradores-querem-excluir-lula-da-eleicao-diz-advogado-20267384>. Acesso em 05 fev. 2022.

POULANTZAS, Nicos. *Les classes sociales dans le capitalisme aujourd'hui*. Paris, Seuil, 1974.

POULANTZAS, Nicos. *Pouvoir politique et classes sociales*. Paris, François Maspero, Petite Collection Maspero, 1971.

PRADO, Geraldo. O trânsito em julgado da decisão condenatória. *Boletim do IBCCRIM*, Ano 23, Dezembro de 2015, n. 277, pp.10-12.

PRADO, Geraldo. *Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos*. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

PRADO, Geraldo. *Sistema Acusatório: A conformidade constitucional das leis processuais penais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. Vol. I. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PRATES, Beatriz; SOUZA, Manuela Gonçalves Abreu; BATISTA, Matheus de Moraes. A cooperação entre a Operação Lava Jato e os Estados Unidos da América: considerações acerca da soberania nacional e do sistema jurídico de exceção. In: PIRES, Luis Manuel Fonseca; FRANÇA, Nathalia Penha Cardoso de; SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto (Coord.). *Autoritarismo Líquido e crise constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. pp. 155-174.

PRATES, Fernanda. Práticas de interceptação e os riscos do modelo de “megajustiça”. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MADURO, Flávio Mirza (org.) *Interceptação Telefônica: os 20 anos da Lei n. 9.296/96*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2016.

PRONER, Carol et. al. (orgs.). *Comentários a uma Sentença anunciada: O Processo Lula*. Bauru: Canal 6, 2017.

PRONER, Carol. Operação Lava Jato e relações externas. In: AUGUSTO Jr., Fausto; GABRIELLI, José Sergio; ALONSO Jr., Antônio (orgs.). *Operação Lava Jato: crime, devastação econômica e perseguição política*. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2021, p. 171-194.

PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, João Ricardo (orgs.). *Comentários a um acórdão anunciado: o processo Lula no TRF4*. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões, 2018.

QUATREPOINT, J. M. Estados Unidos e unilateralismo: em nome da lei americana. *Le Monde Diplomatique Brasil*, ed. 115, 17 abr. 2017. Disponível em: <<https://diplomatie.org.br/em-nome-da-lei-americana/>> Acesso em 17 fev. 2022.

QUINNEY, Richard. O controle do crime na sociedade capitalista: uma filosofia crítica da ordem legal. In: YOUNG, Jock; TAYLOR, Ian; WALTON, Paul (orgs.). *Criminologia crítica*. Trad. Juarez Cirino dos Santos e Sérgio Tancredo. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980.

RAMINA, Larissa. Quando a Parcialidade-Perversidade do Sistema de Justiça Abre Caminho para a Violação do Direito Internacional: um Ensaio sobre a Responsabilidade Internacional dos Estados Unidos. In: STRECK, Lenio Luiz; PRONER, Carol; CARVALHO, Marco Aurélio de; SANTOS, Fabiano Silva dos (orgs.). *O Livro das parcialidades*. Rio de Janeiro: Telha, 2021, pp. 160-169.

RICOBOM, Gisele. Fundação Lava Jato e as Estratégias de Ampliação do Poder Político do Ministério Público Federal. In: STRECK, Lenio Luiz; PRONER, Carol; CARVALHO, Marco Aurélio de; SANTOS, Fabiano Silva dos (orgs.). *O Livro das parcialidades*. Rio de Janeiro: Telha, 2021, pp.129-137.

ROBERTSON, Geoffrey; NICOL, Andrew. *Media Law*. 5ª ed. Thomson: Sweet & Maxwell, 2007.

ROCHA, Camila; SOLANO, Esther. A ascensão de Bolsonaro e as classes populares. In: AVRITZER, Leonardo; KERCHE, Fábio; MARJORIE, Marona (orgs.) *Governo Bolsonaro: retrocesso democrático e degradação política*. 1. ed. 1. reimp. Belo Horizonte: Autêntica, 2021. pp.21-49.

RODAS, Sérgio. “Lava jato” usou norma anticorrupção dos EUA para punir empresas brasileiras. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-21/lava-jato-usou-norma-eua-punir-empresas-brasileiras>> Acesso em: 24 fev. 2022.

RODRIGUES, Fabiana Alves. *Operação Lava Jato: Aprendizado institucional e ação estratégica*. 2019, 267 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo. 2019.

ROMANO, S.; SALAS OROÑO, A.; ESTER, B; GÓMEZ DAZA, A; CALDERÓN CASTILLO, J. Lawfare: la vía justa al neoliberalismo. CELAG. Disponível em: <<https://www.celag.org/lawfare-la-via-legal-al-neoliberalismo/>>. Acesso em: 28 mar. 2022.

ROMANO, S.; TIRADO, A. Lawfare y guerra híbrida: la disputa geopolítica en América Latina. CELAG. Disponível em: <<https://www.celag.org/lawfare-guerra-hibrida-disputageopolitica-america-latina/>>. Acesso em: 28 mar. 2022.

ROMANO, Silvina M. *Lawfare: guerra judicial y neoliberalismo en América Latina*. Madrid: CELAG, 2019.

ROMANO, Silvina. *Lawfare: de la guerra contra la política a la antipolítica*. In: *Sul Global*. V.3 (1), 2022,115-126.

ROWBOTTOM, Jacob. *Media Law*. Oxford: Hart, 2018.

SADEK, M.T.A.; FAISTING, A.L. *O sistema de justiça*. São Paulo: Sumaré, 1999.

SAES, Décio. *República do capital*. São Paulo: Boitempo, 2001.

SALGADO, Eneida Desiree. Populismo judicial, moralismo e desprezo à Constituição: a democracia entre velhos e novos inimigos. In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, nº 117, Belo Horizonte: UFMG, 2018, pp. 193-217.

SANCHEZ, Jesús-Maria Silva. *A Expansão do Direito Penal*: aspectos da política-criminal nas sociedades pós-industriais. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SANTANA, Eliara. Mídia, *Lawfare* e Encenação: a narrativa jornalística como base legitimadora de práticas jurídicas no Brasil. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO Leonam (orgs.). *Lawfare e calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020, pp.83-91.

SANTANA, Eliara. Mídia, lawfare e encenação: A narrativa jornalística como base legitimadora de práticas jurídicas no Brasil. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO Leonam (orgs.). *Lawfare e calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020, pp.102-125.

SANTORO, Antônio Eduardo Ramires. Do levantamento do sigilo das interceptações telefônicas à perda da imparcialidade objetiva. In: Carol Proner *et. al* (org.) *Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula*. Bauru: Canal 6, 2017, pp.51-56.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. Novos desenhos não democráticos no processo penal brasileiro pós-Constituição de 1988: Os maxiprocessos como instrumentos de lawfare político. In: SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo Rudge; MADURO, Flávio Mirza (orgs.). *Crise no processo penal contemporâneo: Escritos em homenagem aos 30 anos da Constituição de 1988*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, pp.61-71.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; ORTIGÃO, Francisco Ramalho. Os “hermeneutas do grampo”: uma disfuncionalidade epistêmica. In: *CONPEDI LAW REVIEW*, v.2, n.1, pp. 163-180, jan./jun. 2016.

SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Lucero Frias. *Lawfare brasileiro*. 2.ed. 2 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.

SANTORO, Antonio; MALAN, Diogo; MIRZA, Flávio (orgs.). *Desafiando 80 anos de processo penal autoritário*. 1.ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

SANTORO, Antônio; MALAN, Diogo; MIRZA, Flávio. (orgs.). *Desafiando 80 anos de processo penal autoritário*. 1.ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

SANTOS, Juarez Cirino dos. “A utilização da obstrução da justiça como meio de ataque às garantias fundamentais”. In: ZANIN MARTINS, Cristiano; TEIXEIRA ZANIN MARTINS, Valeska; VALIN, Rafael (Coord.). *O Caso Lula: a luta pela afirmação dos direitos fundamentais no Brasil*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2017, pp.233-247.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal, Parte Geral*, 6ª ed., Curitiba, 2014.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *A democracia impedida: o Brasil no século XXI*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017.

SARKIS, Jamilla Monteiro; FARIA, Mariana Karla de; SANTOS, Fabiane Cássia Thereza dos; JÚNIOR, Marcus Afonso Araújo. O *Lawfare* Político na Operação Lava jato. In: BROCHADO, Mariah; PORTO, Lucas Magno Oliveira; SARKIS, Jamilla Monteiro; AMORIM, Rafael Amorim de (orgs.). *Olhar distanciado sobre o combate à corrupção: o caso Lava jato entre direito e política*. Curitiba: CRV, 2020, pp. 217-236.

SAUER, I. L. Pré-sal brasileiro: uma nova independência? *Interesse Nacional*, São Paulo, fev. 2010. p.40-52.

SAUER, I. L.; AMADO, N. B.; MERCEDES, S. S. Energia, recursos naturais e desenvolvimento, in: AEPET, AEPET 50 Anos pelo Brasil, Petrobras e seu corpo técnico. AEPET, Rio de Janeiro, 2011. p.181-95.

SAUER, I. L.; SEGER, S. O pré-sal e o futuro. *Versus*, ano II, n.6, p.28-36, 2011.

SAUER, I. L.; SEGER, S.; RICO, J. P. Reforma del sector petrolero y disputa por la renta en Brasil. *Latino América*, v.2, p.9-35, 2010.

SAUER, Ildo L. e RODRIGUES, Larissa Araújo. Pré-sal e Petrobras além dos discursos e mitos: disputas, riscos e desafios. *Estudos Avançados* [online]. 2016, v. 30, n. 88 [Acessado 18 Fevereiro 2022], pp. 185-229. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-40142016.30880014>>. ISSN 1806-9592. <<https://doi.org/10.1590/S0103-40142016.30880014>>

SBRICCOLI, Mario. *Carratteri Originari e Trattati Permanenti del Sistema Penale Italiano (1860-1990)*. Disponível em <<http://www.lex.unict/sites/default/files/files/Biblioteca/lettere/sbriccoli.pdf>>. Acesso em: 09 ago. 2021.

SCHMITT, Carl. *Teologia política*. Trad. Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SCHREIBER, Simone. *A publicidade opressiva de julgamentos criminais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SERRANO, Estevam Alves Pinto; Bonfim, Anderson Medeiros. Autoritarismo líquido, Hipernomia e exceção. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer;

CITTADINO, Gisele; LIZIERO Leonam (orgs.). *Lawfare e calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020, pp.143-166.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *Autoritarismo e golpes na América Latina: breve ensaio sobre jurisdição e exceção*. São Paulo: Alameda, 2016.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto; BONFIM, Anderson Medeiros. Autoritarismo Líquido, Hipernomia e Exceção. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (orgs.). *Lawfare e calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020, pp.143-163.

SGARBI, Adrian. *O Mundo de Kelsen*. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

SILVA, Adriana Brito da; BRITES, Cristina Maria; OLIVEIRA, Eliane de Cássia Rosa; BORRI, Giovanna Teixeira. A extrema-direita na atualidade. In: *Serv. Soc.*, São Paulo, n. 119, pp. 407-445, jul./set. 2014.

SILVA, Carla Luciana Souza da. *Veja: o indispensável partido neoliberal (1989 a 2002)*. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal Fluminense – UFF/UNIOEST. Niterói, 2005.

SILVA, Érica Anita Baptista. *Corrupção e opinião pública: o escândalo da Lava Jato no governo Dilma Rousseff*. 2017. 252 f. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

SILVA, Teófilo Roberto. O uso ideológico de metáforas multimodais pelo Jornal Nacional em matérias sobre Petrobrás. In: *Signo*. Santa Cruz do Sul, v. 44, nº 79, p. 54-64, jan./abril, 2019.

SINGER, André. *O lulismo em crise: Um quebra-cabeça do período Dilma (2011-2016)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SINGER, André. *Os sentidos do lulismo: reforma gradual e pacto conservador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

SMANIOTTO, João Vitor Passuello; DAVID, Décio Franco. Parcialidade e fetiche: Freud explica. In: Carol Proner et. al (org.) *Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula*. Bauru: Canal 6, 2017, pp.198-204.

SOARES, Jussara. “Time digital de Bolsonaro distribui conteúdo para 1.500 grupos de WhatsApp”. O Globo, 7 out. 2018. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/brasil/time-digital-de-bolsonaro-distribui-conteudo-para-1500-grupos-de-whatsapp-23134588> >. Acesso em: 25 abr. 2022.

SOUZA, Bruno Mello; VISCARRA, Simone Piletti. *Democracia e polarização eleitoral no Brasil: as opiniões dos Eleitores De PT e do PSDB (2002-2014)*. In: *Revista de ciências Humanas e Sociais*. v. 4, n.3 Edição Especial – 2018.pp. 29-44.

SOUZA, Jessé. *A radiografia do golpe: entenda como e por que você foi enganado*. Rio de Janeiro: LeYa, 2016. p. 105.

STF forma maioria para manter decisão que autoriza Lula a acessar mensagens da Lava jato. *FOLHA UOL*. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/02/stf-forma-maioria-para-manter-decisao-que-autoriza-lula-a-acessar-mensagens-da-lava-jato.shtml>>. acesso em: 24 fev. 2022.

STRECK, Lênio Luiz. *O que é isto – decido conforme minha consciência?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto: decido conforme minha consciência?*. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. Por que Moro foi parcial e o Ministério Público não foi isento: a prova do *lawfare* na Lava Jato. In: STRECK, Lenio Luiz; PRONER, Carol; CARVALHO Marco Aurélio de; SANTOS Fabiano Silva dos (orgs.). *O Livro das parcialidades*. Rio de Janeiro: Telha, 2021, pp. 25-36.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

STRECK, Lenio Luiz; CARVALHO Marco Aurélio de (orgs.). *O livro das suspeições: o que fazer quando sabemos que sabemos que Moro era parcial e suspeito?* 1. ed. São Paulo: Marco Aurélio de Carvalho: Grupo Prerrogativas, 2020.

STRECK, Lenio Luiz; PRONER, Carol; CARVALHO Marco Aurélio de; SANTOS Fabiano Silva dos (orgs.). *O Livro das parcialidades*. Rio de Janeiro: Telha, 2021.

SUTHERLAND, Edwin. *Crime de colarinho branco*. Trad. Clécio Lemos. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

TEIXEIRA, João Paulo Allain; SANTOS, Gustavo Ferreira; ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. Moro, Lula e o triplex: notas sobre um julgamento. In: PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, João Ricardo. *Comentários a uma sentença Anunciada: o processo Lula*. Bauru: Canal 6, 2017.

TELES, Edson. “Entre justiça e violência: Estado de exceção das democracias do Brasil e da África do Sul”. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Orgs.). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010.

The Intercept. *As mensagens secretas da Lava Jato*. Disponível em: <<https://theintercept.com/series/mensagens-lava-jato/>>

The National Defense Strategy of The United States of América. Disponível em: <https://archive.defense.gov/news/Mar2005/d20050318nds1.pdf>. Acesso em 05 fev. 2022.

TIEFEMBRUN, Susan W. Semiotic Definition of Lawfare. Case Western Reserve Journal of International Law, vol, 43, issue 1, 2010.

VALIM, Rafael. *Estado de exceção e forma jurídica do neoliberalismo*. São Paulo: Contracorrente, 2017.

Venício A. de. *Mídia: Crise política e poder no Brasil*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2006.

VIANA, N. A.; SALEM, M. FISHMAN, A. Como a Lava Jato escondeu do governo federal visita do FBI e procuradores americanos. *Agência Pública/ The Intercept Brasil*, 12 mar. 2020. Disponível em: <<https://apublica.org/2020/03/como-a-lava-jato-escondeu-do-governo-federal-visita-do-fbi-e-procuradores-americanos/>>. Acesso em: 03 maio. 2022.

VIANNA, Oliveira. *Instituições Políticas Brasileiras: Volume 2: Metodologia do Direito Público*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo; Niterói: Editora da Universidade Federal Fluminense, 1987.

VOLLENWEIDER, C; Romano, S. “Lawfare o la Guerra judicial en América Latina”. Disponível em: CELAG <<https://www.celag.org/wp-content/uploads/2017/03/lawfare.pdf>>. Acesso em 11 fev.2022.

WASHINGTON, DC. White House. President of the United States. Department of Energy, Blueprint for a secure energy future. 30 mar., 2011.

WASHINGTON, DC. White House. President of the United States. National Security of the United States of america. Dec. 2017. Disponível em:<<https://trumpwhitehouse.archives.gov/wp-content/uploads/2017/12/NSS-Final-12-18-2017-0905.pdf>. >Acesso em: 18 fev. 2022.

WERNER, Wouter G. “The Curious Career of Lawfare”, Case Western Reserve Journal of International Law, n.43, 2010, p.62.

WIETHOLTER, Rudolf. *Le Formule Magiche dela Scienza Giuridica*. Roma-Bari: Laterza,1975.

WOUTER G. Werner, The Curious Career of Lawfare, 43 Case W. Res. J. Int’l L. (2010). Disponível em: <<https://scholarlycommons.law.case.edu/cgi/viewcontent>> acesso em: 21 nov. 2021.

ZAFFARONI, E. Raúl. *O inimigo no Direito Penal*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. “Função do Direito Penal é limitar o poder punitivo”. Entrevistas Históricas. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/20anos/2017-ago-03/raul-zaffaroni-jurista-argentino-funcao-do-direito-penal-e-limi>. Acesso em: 24/11/2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Criminologia: Aproximación desde un margen*. Bogotá: Editorial Temis S. A., 1988.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *El enemigo en el derecho penal*. Buenos Aires: Editar, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *La palabra de los muertos*. 1ª ed. Buenos Aires: Ediar, 2011.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Política criminal latino-americana: perspectivas disyuntivas*. Buenos Aires: Hammurabi, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; CAAMAÑO, Cristina; WEIS, Valeira Vegh. *Bem-vindos ao Lawfare! Manual de passos básicos para demolir o direito penal*. Trad. Rodrigo Barcellos, Rodrigo Murad do Prado. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

ZANCANER, Weida; BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Condenação por imóvel: sem posse e sem domínio. In: Carol Proner *et. al* (org.) *Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula*. Bauru: Canal 6, 2017, pp.466-469.

ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Editora contracorrente, 2020.

ZANIN MARTINS, Cristiano; TEIXEIRA ZANIN MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael (orgs.). *O caso Lula: A luta pela afirmação dos direitos fundamentais no Brasil*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2017.

ANEXO 1: Mensagens periciadas pela Polícia Federal no bojo da Operação *Spoofing*.

Com a “Vaza Jato” e os áudios da Operação *Spoofing* não há mais dúvidas de que as barreiras entre os três atores da Justiça brasileira foram abandonadas à revelia de qualquer decisão dos poderes legitimados para criar leis (Oliveira, 2021). As gravações divulgadas demonstram que juízes, procuradores e agentes policiais mantinham uma relação de proximidade e de quase subordinação a Sergio Moro. A necessidade de um juiz equidistante das partes somente valia para a defesa dos réus, desequilibrando o processo e impossibilitando um julgamento justo e imparcial, como se espera em uma democracia.

A seguir neste anexo, o primeiro bloco dos arquivos obtidos na “Operação *Spoofing*”, periciados pela Polícia Federal e tornados públicos pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da Reclamação Constitucional 42.007/PR. A íntegra de todo o material (quinhentas páginas) está disponível aqui: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/de-sugestao-de-fonte-contra-filho-de-lula-a-pedidos-de-movimentacao-em-processo-leia-todas-as-mensagens-entre-moro-e-deltan-obtidas-pelo-ex-presidente/> Acesso em: 22 mar. 2022.

São Paulo, 30 de janeiro de 2021.

Ao

Dr. Cristiano Zanin Martins São Paulo, SP.

Prezado Doutor Zanin,

Em complemento as informações preliminares encaminhadas a V.Sa. em 27 de Janeiro de 2021, referentes aos exames dos registros existentes no HD recebido junto a Polícia Federal, com arquivos da *Operação Spoofing* (740 GB), apresentaremos na sequência novas informações que julgamos ter conexão com os termos e premissas que nos foram passados para pesquisa, para suas análises técnicas pertinentes.

Nessa etapa dos trabalhos, segregamos 1.297 documentos HTML, que se dividem entre trocas de mensagens individuais e trocas de mensagens em grupos (chats), o que representa aproximadamente 34 Gb (equivalentes a 4,6% dos 740 Gb totais disponibilizados).

Em visualização preliminar, sem maiores aprofundamentos, observa-se que todos os arquivos apresentam temas relacionados às premissas de pesquisa definidas, os quais são assuntos técnicos de processos judiciais. Exceção para aqueles vinculados a conversas com a imprensa, assuntos pessoais dos procuradores e Juízes e, ainda, referentes as 10 medidas contra a corrupção, que não são especificamente técnicos e matéria de processos em andamento.

Face ao exposto, e visando agilizar a entrega de informações à V.Sa., estamos apresentando nesta etapa o resultado da análise de 06 (seis) documentos (01 Gb), que são: *mensagens trocadas entre o ex Juiz Sérgio Moro e Deltan Dallagnol; chat_72924018_p1; chat_72924018_p2; chat_72924018_p3; chat_72924018_p4; e chat_238583512_p1*, a seguir reproduzidas.

Ainda, cumpre informar que alguns procuradores quando fazem referência ao ex Juiz Sérgio Moro, utilizam o codinome *RUSSO*.

1. SERGIO MORO x DELTAN DALLAGNOL

3 SEP 15

- **00:41:04 Deltan** Caro, quando seria um bom dia e hora para reunião com a PF, aí, sobre aquela questão das prioridades? Sua presença daria uma força moral nessa questão da necessidade de priorização e evitaria parecerr que MPF quer impor agenda
- **12:18:30 Moro** Sem tempo para reuniões nesta ou na próxima semana

14 SEP 15

- **16:53:02 Deltan** Ok... fizemos com a PF e eles concordaram 16:54:16 Ajustamos uma data para prisão do José Antunes e, caso deferida, a do João Augusto Resende, por questões operacionais: dia 23 de setembro. Caso Vc não tenha condições de decidir antes disso, adiamos. Caso decida, pelo sim ou pelo não, melhor...
- **19:46:40 Moro** Despachei pela manha os dois casos. Rezende so a temporaria. Acho que para a preventiva a prova precisa melhorar.
- **20:07:04 Deltan** Obrigado por informar!

16 SEP 15

- **12:42:44 Moro** Quem especificamente esta mais a frente da acao penal do andre vargas?
- **14:05:24 Deltan** Diogo Castor (Orlando está no mesmo grupo). Se quiser algo específico, posso repassar ou providenciar, mas fique à vontade pra contatar diretamente

16 OCT 15

- **11:46:32 Deltan** Caro, STF soltou Alexandrino. Estamos com outra denúncia a ponto de sair, e pediremos prisão com base em fundamentos

adicionais na cota. Se Vc puder decidir isso hoje, antes do plantão e de eventual extensão, mandamos hoje. Se não, enviamos segunda-feira. Seria possível apreciar hoje?

- **11:51:08 Moro** Não creio que conseguiria ver hj. Mas pensem bem se é uma boa ideia.
- **12:00:00** Teriam que ser fatos graves
- **13:32:04** Na segunda acho que vou levantar o sigilo de todos os depoimentos do FB. Nao vieram com sigilo, nao vejo facilmente risco a investigação e ja estao vazando mesmo. Devo segurar apenas um que é sobre negocio da argentina e que é novo. Algum problema para vcs?
- **13:38:26 Deltan** Já respondo

19 OCT 15

11:41:24 Moro Marcado então? Decretei nova prisao de tres do odebrecht, tentando nao pisar em ovos. Receio alguma reacao negativa do stf. Convem talvez vcs avisarem pgr.

13:13:44 Deltan Marcado. Shou

15:47:32 Moro Para informar, soltei dai o cesar rocha.

17:39:49 Deltan Ok. Ficou ótima a decisão

4 NOV 15

- **18:17:35 Deltan** Caro, estará de férias em janeiro?
- **18:29:16 Moro** Provavelmente ate o dia 15
- **18:29:57 Deltan** Obrigado
- **18:32:04 Moro** Vc viu a decisao do evento 16 no processo 5048739-91? A diligencia merece um contato direto com as autoridades do US.
- **21:22:08 Deltan** Não tinha visto... creio que não houve intimação nossa ainda. Vamos providenciar...
- **21:22:16** Obrigado por informar
- **21:24:24 Moro** Colocar US attorneys para trabalhar pois até agora niente rs.
- **21:25:16 Deltan** kkkk

- **21:25:24** Eles estão só sugando por enquanto
- **21:25:32** Hoje falei com eles sobre as contas lá da Ode pra ver se fazem algo rs
- **21:28:16 Moro** Essa agora talvez seja mais simples e talvez mais relevante.
- **21:30:36 Deltan** Essa é fácil

17 NOV 15

- **12:07:09 Moro** Olha está um pouco difícil de entender umas coisas. Por que o mpf recorreu das condenações dos colaboradores augusto, barusco emario goes na ação penal 5012331-04? O efeito prático é impedir a execução da pena.
- **12:18:16** E julio camargo tb. E não dá para entender no recurso se querem ou não alteração das penas do acordo?
- **12:25:08 Deltan** Vou checar
- **14:07:49** Estamos aqui discutindo o caso. O problema é que o recurso tem uma série de questões objetivas, factuais e jurídicas, que se comunicam aos corréus não colaboradores. Não houve condenação em relação ao avião. Não tem como o tribunal rever em relação aos corréus e não em relação ao colaborador. Ou como o tribunal vai reconhecer uma tese jurídica, como concurso material, para corréus, e não para colaboradores, para os mesmos fatos? Seriam dois direitos no mesmo caso para os mesmos fatos. Não recordamos ainda se em todos houve recurso em relação a circunstâncias pessoais de cada um, e teríamos que checar se há risco de que julguem prejudicado o recurso em relação aos não colaboradores, o que poderia ensejar prescrição, por começar a correr a prescrição da pretensão executória.
- **14:08:47** Em síntese: não estamos vendo como recorrer só em relação aos não colaboradores em questões que se aplicam a todos, sob pena de se julgar prejudicado o recurso.
- **14:09:25** Se não recorrermos das penas dos não colaboradores, há o risco de diminuição de pena também...

- **14:10:08** É um "catch 22", na linguagem norte-americana. As duas soluções têm problemas. A solução de recorrer também gera o risco de postergação da solução, porque se quebrarmos acordo do colaborador ele poderá recorrer da decisão do TRF...
- **16:49:32 Moro** Sinceramente nao vi nenhum sentido nos recursos ja que nao se pretende a alteracao das penas finais dos colaboradores. O mp está recorrendo da fundamentação, sem qualquer efeito pratico. Basta recorrer so das penas dos nao colaboradores a meu ver. Na minha opiniao estao provocando confusão
- **16:50:20** E o efeito pratico sera jogar para as calendas a existência execução das penas dos colaboradores.
- **18:44:50 Deltan** Teria tempo para nos receber amanhã 11.30? 25m seriam suficiente
- **8:45:04** *suficientes
- **19:12:15 Moro** Ok

7 DEC 15

- **17:42:56 Moro** Entao. Seguinte. Fonte me informou que a pessoa do contato estaria incomodado por ter sido ela solicitada a lavratura de minutas de escrituras para transferências de propriedade de um dos filhos do ex Presidente. Aparentemente a pessoa estaria disposta a prestar a informação. Estou entao repassando. A fonte é seria.
- **17:44:00 Deltan** Obrigado!! Faremos contato
- **17:45:00 Moro** E seriam dezenas de imóveis
- **18:08:08 Deltan** Liguei e ele arriou. Disse que não tem nada a falar etc... quando dei uma pressionada, desligou na minha cara... Estou pensando em fazer uma intimação oficial até, com base em notícia apócrifa
- **18:09:38 Moro** Estranho pois ele é quem teria alertado as pessoas que me comunicaram. Melhor formalizar entao.
- **18:15:04** Supostamente teria comentado com mario cesar neves, empresario, 67 81260405, que por sua vez repassou a informação até chegar aqui.
- **18:16:29 Deltan** Posso indicar a fonte intermediária?

- **18:59:39 Moro** Agora ja estou na duvida.
- **19:00:22** Talvez seja melhor vcs falarem com este mario primeiro
- **20:03:00 Deltan** Ok
- **20:03:32** Ok, obrigado, vou ligar

10 DEC 15

- **19:16:16 Moro** Como eata situação do acordo do pessoal da AG?
- **19:19:48 Deltan** Até onde sei, aguarda assinatura pelo PGR
- **19:20:08** Se precisar que confirme com absoluta segurança, vou atrás, mas até alguns dias era isso
- **19:30:44 Moro** Não tem necessidade. Achei que acordo envolvia soltura antes do recesso
- **19:33:26 Deltan** checarei isso
- **19:34:08 Moro** Nao que eu esteja preocupado. 19:34:20 Por mim podem ficar mais tempo
- **20:36:32 Deltan** Rsr rsrs

17 DEC 15

- **11:33:20 Moro** Preciso manifestação mpf no pedido de revigacao da preventiva do bmlai ate amanhã meio dia.
- **11:37:00 Deltan** Ok, será feito. Seguem algumas decisões boas para mencionar quando precisar prender alguém... pena que parece que quem emitiu a decisão anda meio estranho:

16 JAN 16

- **13:32:56 Deltan** Vc acha que seria possível a destinação de valores da Vara, daqueles mais antigos, se estiverem disponíveis, para um vídeo contra a corrupção, pelas 10 medidas, que será veiculado na globo?? A produtora está cobrando apenas custos de terceiros, o que daria uns 38 mil. Se achar ruim em algum aspecto, há alternativas que estamos avaliando, como crowdfunding e cotização entre as pessoas envolvidas na campanha.

- **13:32:56** Segue o roteiro e orçamento, caso queria olhar. O roteiro sofrerá alguma alteração ainda
- **13:32:56** Avalie de modo absolutamente livre e se achar que pode de qq modo arrancar a imagem da LJ de alguma forma, nem nós queremos
- **13:35:00** [183311.pdf](#)
- **13:35:28** [183313.pdf](#)

16 JAN 16

- **10:20:56 Moro** Se for so uns 38 mil achi que é possível. Deixe ver na terça e te respondo.

2 FEB 16

- **13:18:36 Moro** A odebrecht peticionou com aquela questao. Vou abrir prazo de tres dias para vcs se manifestarem
- **13:32:40 Deltan** Obrigado por informar

5 FEB 16

- **23:36:36 Deltan** Caro: Gebran e colegas da regional entenderam que não seria o caso de homologar o acordo do Auler lá, por não haver pessoas indicadas que tenham prerrogativa de foro. Ainda que discordando tecnicamente, vejo vantagens pragmáticas de homologar por aqui, mas não quisemos avançar sem sua concordância quanto à análise dessa questão por aqui... Podemos prosseguir? Se preferir, vou à JF conversar pessoalmente

6 FEB 16

- **01:20:08 Moro** Para mim tanto faz aonde. Mas quai foram as condicoes e ganhos?
- **08:06:36 Deltan** Ok. Não sei, quem fez, creio, foi CF. Vou checar e eu ou alguém informa

17 FEB 16

- **11:32:35 Deltan** Confidencial. Apenas para te manter informado. Estamos vendo para executar também nosso mandado de prisão lá.
- **11:32:35** In these minutes we arrested Fernando Migliaccio da Silva in Geneva. He tried to withdraw his assets and empty a safe. For us he is one of the key players in payments made from Odebrecht through the accounts held at PKB Privat Bank! I am really anxious to meet this guy! I will keep you updated.
- **12:33:24 Moro** Great news.
- **12:33:43** Prisao deles entao.
- **12:34:04** Bom mandar a nossa oportunamente

23 FEB 16

- **16:39:36 Moro** Para ciencia reservada. Como caso teste mandei hj executar a pena provisoriamente de um dos condenados do merchants em decorrença do novo precedente do stf. Mas vou publicar a decisão depois do cumprimento do mandado. Progressivamente vou fazendo nos outros.
- **16:49:31 Deltan** Sensacional!!!! 16:49:58 Crossed fingers

25 FEB 16

- **19:29:28 Deltan** Caro, o vazamento tá com as empresas na ordem do cadastro do EPROC
- **19:29:52** Nossa hipótese aqui é que alguém teve acesso ao EPROC com senha master e conseguiu ver o tipo de pedido e partes cadastradas
- **19:30:16** O vazamento inclui pessoas que estão como representadas, cadastradas no EPROC, mas que não tiveram pedido deferido
- **19:33:32** Edson e Edvaldo foram deferidos mas não constam no cadastro do EPROC e não constam no vazamento
- **19:35:04** Sabem a data da decisão, por outro lado, que só consta na decisão e consta diferente no eproc...

- **19:35:16** Vc poderia colocar sigilo nível 5 nos outros pedidos por favor?
- **19:35:28** Controle das peças já protocoladas: 1. Quebra do sigilo bancário e fiscal: 5005896-77.2016.404.7000; 2. Quebra telemática: 5005978-11.2016.404.7000; 3. Interceptação telefônica: nº 5006205-98.2016.4.04.7000. 4. Sittel: 5006591-31.2016.4.04.7000 5. Busca e apreensão: 5006617-29.2016.4.04.7000 6. Condução coercitiva: 5007401 06.2016.4.04.7000
- **19:36:44** A data da decisão segundo o vazamento só poderia ser capturada contudo olhando a decisão, e NÃO olhando o eproc. Isso significa que quem vazou teve acesso à decisão
- **19:41:03** Vc conseguiria por favor o extrato de acessos ao EPROC?
- **19:42:56** Não foi jornalista (jamais daria o furo). Então prov não foi um contato de alguém interno.
- **20:19:57 Moro** A data da decisao esta errada. Vou ver amanhã a lista de acessos ao eproc
- **20:21:16** Se eu colocar nivel 5 nos processos cai o acesso de vcs ate que sejam cadastrados de novo. O novo cadastro so amanha.
- **20:21:20** Prossigo
- **20:23:40** Digo Prossigo?
- **21:25:48 Deltan** Prossegue por favor

27 FEB 16

- **11:21:24 Moro** O que acha dessas notas malucas do diretório nacional do PT? Deveríamos rebater oficialmente? Ou pela ajufe?
- **12:30:44 Deltan** Na minha opinião e de nossa assessoria de comunicação, não, porque não tem repercutido e daremos mais visibilidade ao que não tem credibilidade

11 MAR 16

- **15:58:17 Deltan** Caro. A PF deve juntar relatório preliminar sobre os bens encontrados em depósito no Banco do Brasil. Creio que o melhor é levantar o sigilo dessa medida.

- **16:03:20 Moro** Abri para manifestação de vcs mas permanece o sigilo. Algum problema?
- **17:20:53 Deltan** Temos receio da nomeação de Lula sair na segunda e não podermos mais levantar o sigilo. Como a diligência está executada, pense só relatório e já há relatório preliminar, seria conveniente sair a decisão hoje, ainda que a secretaria operacionalize na segunda. Se levantar hoje, avise por favor porque entendemos que seria o caso de dar publicidade logo nesse caso.
- **17:25:28 Moro** Bem já despachei para levantar. Mas não vou liberar chave por aqui para não me expor. Fica a responsabilidade de vcs.
- **17:26:19** Meu receio são novas polêmicas agora e que isto também reverta negativamente. Mas pode ser que não.
- **17:51:33 Deltan** Vamos dar segunda, embora fosse necessária a decisão hoje para caso saia nomeação

13 MAR 16

- **02:26:01 Deltan** Caso não tenha visto:
- **02:26:03** <http://m.alias.estadao.com.br/noticias/geral,maos-ainda-sujas,10000020828>
- **02:26:07 Moro** Sensacional 20:48:47 Boa entrevista.
- **20:50:01** Nobre, isso não pode vazar, mas é bastante provável que a ação penal de SP seja declinada para cá se o LL não virar Ministro antes
- **22:15:50 Deltan** Ok 22:15:55 Obrigado!

13 MAR 16

- **22:19:29 Deltan** E parabéns pelo imenso apoio público hoje. Você hoje não é mais apenas um juiz, mas um grande líder brasileiro (ainda que isso não tenha sido buscado). Seus sinais conduzirão multidões, inclusive para reformas de que o Brasil precisa, nos sistemas político e de justiça criminal. Sei que vê isso como uma grande responsabilidade e fico contente porque todos conhecemos sua competência, equilíbrio e dedicação.

- **22:31:53 Moro** Fiz uma manifestação oficial. Parabens a todos nós.
- **22:48:46** Ainda desconfio muito de nossa capacidade institucional de limpar o congresso. O melhor seria o congresso se autolimpar mas isso nao está no horizonte. E nao sei se o stf tem força suficiente para processar e condenar tantos e tao poderosos.

16 MAR 16

- **12:44:28 Deltan** A decisão de abrir está mantida mesmo com a nomeacao, confirma?
- **12:58:07 Moro** Qual é a posicao do mpf?
- **15:27:33 Deltan** Abrir
- **16:21:47** Confirma se vai abrir?
- **17:11:20 Moro** Ja abri. Mas sigilo ainda esta anotado a pedido carlos/pgr
- **17:12:12** Outra coisa eu aqui nao vou abrir a ninguém
- **17:38:17** Mandeí email urgente
- **7:47:53 Deltan** ok
- **19:41:33 Moro** Tive que aitorizar nossa assessoria a liberar acesso aquele feito
- **22:23:26 Deltan** O da interceptação, certo? **22:24:12** Estamos nos reunindo na FT
- **22:35:18** Pedido foi nosso. Para saber: PGR estava ciente. Pedi para avisarem o Marcio. Teori só não estava sabendo porque em sessão
- **22:51:35** Vi que saiu nota da AJUFE. Quer que façamos nota? Se precisar de qualquer coisa, ou entender conveniente, chamaremos a responsabilidade para nós
- **22:53:03 Moro** S for da anprs sim. De vcs nao.
- **22:53:50 Deltan** Ok

22 MAR 16

- **21:10:10 Moro** Que história é essa do MBO? Estao sabendo algo?
- **21:15:08 Deltan** O que?
- **21:15:17** Que ele faria acordo de colaboração?

- **21:15:28** É novidade... parece que a ode teria falado isso direto pra globo
- **21:15:38** Nós negamos e ainda mandamos o seguinte recado escrito pra tv
- **21:15:47** O MPF não fez acordo com a Odebrecht ou seus executivos e qualquer acordo, neste momento, será restrito às pessoas que vierem antes e cuja colaboração se revelar mais importante ao interesse público
- **21:15:48 Moro** Sim. Tem uma nota oficial na Veja.
- **21:16:01 Deltan** Esqueceram de tomar o remedinho tarja preta **21:16:06** Manda o link pra eu ver?
- **21:16:13 Moro** Sera que fez algo na cgu?
- **21:16:19 Deltan** Não também
- **21:16:26** Estamos acompanhando CGU de perto **21:16:32** Super perto
- **21:16:38** E com bom relacionamento
- **21:16:44** Por incrível que pareça (ou que não pareça rs) **21:16:57** Também não tem como ter sido na PGR
- **21:17:18** Estamos caminhando bem próximos à PGR... em época de crises, temos que nos abraçar rs
- **21:17:30 Moro** Pode ser que esteja jogando para plateia e para stf.
- **21:17:49** Clima lá em cima está ruim para nos.

22 APR 16

- **13:04:13 Deltan** Caros, conversei com o FUX mais uma vez, hoje
- **13:04:13** Reservado, é claro: O Min Fux disse quase espontaneamente que Teori fez queda de braço com Moro e viu que se queimou, e que o tom da resposta do Moro depois foi ótimo. Disse para contarmos com ele para o que precisarmos, mais uma vez. Só faltou, como bom carioca, chamar-me pra ir à casa dele rs. Mas os sinais foram ótimos. Falei da importância de nos protegermos como instituições
- **13:04:13** Em especial no novo governo
- **13:06:55 Moro** Excelente. In Fux we trust
- **13:13:48 Deltan** Kkk

17 MAY 16

- **18:48:12 Moro** Há providência pendente pelo Mpf em relação ao despacho do evento 6 da ação penal do argello. Isso gera dificuldades depois.
- **21:24:48 Deltan** Obrigado vamos checar com urgência o que é

18 MAY 16

- **09:44:32 Moro** Para informação. Sentença do Jd foi publicada. Fernando moura foi preso
- **10:10:06 Deltan** Obrigado por informar

31 AUG 16

- **18:44:08 Moro** Não é muito tempo sem operação?
- **20:05:32 Deltan** É sim. O problema é que as operações estão com as mesmas pessoas que estão com a denúncia do Lula. Decidimos postergar tudo até sair essa denúncia, menos a op do taccla pelo risco de evasão, mas ela depende de Articulacao com os americanos
- **20:05:45** (Que está sendo feita)
- **20:05:59** Estamos programados para denunciar dia 14
- **20:53:39 Moro** Ok 1

1 SEP 16

- **10:28:58 Moro** Precisamos conversar com urgência. Hj as 1430 ou as 1500 vcs podem? Mas melhor virem em poucos pois melhor mais reservado. Quem sabe vc, o lima, Athayde e Orlando?
- **10:37:33 Deltan** Ok, falo e vamos sim

13 OCT 16

- **16:17:02 Moro** Pf pede urgência na manifestação no 505080862

- **16:17:18 Deltan** ok 21:47:08 Foi protocolada

27 OCT 16

- **12:05:15 Moro** Descobriu algo sobre a demora da remessa de contas da suíça para cá?
- **14:45:33 Deltan** Estamos aguardando resposta do Stefan. Ficou público ontem que ele deixará a promotoria, o que é ruim pq ele é mto eficiente.

27 OCT 16

- **23:56:07 Deltan** Autoridade Central Suíça barrou transferências e quer que façamos pedidos de cooperação (que podem demorar até um ano para resposta). Tentaremos reverter

OCT 16

- **10:12:01 Moro** Excelente, mas muito bom mesmo.

10 NOV 16

- **13:50:17 Deltan** Caro, poderia por favor não marcar audiências dias 22/11 e 02/12? Estaremos fora todos, em princípio.
- **16:02:48 Moro** Dia 22 não terá. 16:03:03 O2 vou anotar,
- **19:31:48 Deltan** Obrigado!

14 DEC 16

- **17:48:52 Deltan** Denúncia do Lula sendo protocolada em breve Denúncia do Cabral será protocolada amanhã
- **23:40:00 Moro** um bom dia afinal

3 FEB 17

- **17:56:10 Moro** Nas ações penais do LL e do Palocci, tem dezenas de testemunhas arroladas pelas Defesas de executivos da Odebrecht. Depois dá homologação isso não parece fazer mais sentido, salvo se os

depoimentos forem para confirmar os crimes. Isso está trancando minha pauta. Podem ver com as Defesas se não podem desistir?

- **23:36:30 Deltan** Resolvemos sim. Falaremos com os advogados para desistirem

13 APR 17

- **09:07:39 Moro** Tem alguma coisa mesmo seria do FHC? O que vi na TV pareceu muito fraco?
- **09:08:18** Caixa 2 de 96?
- **10:50:42 Deltan** Em pp sim, o que tem é mto fraco
- **11:35:19 Moro** Não estaria mais do que prescrito?
- **13:26:42 Deltan** Foi enviado pra SP sem se analisar prescrição
- **13:27:27** Suponho que de propósito. Talvez para passar recado de imparcialidade
- **13:52:51 Moro** Ah, não sei. Acho questionável pois melindra alguém cujo apoio é importante

19 MAY 17

- **14:45:46 Moro** Preciso de manifestação do MPF quanto a testemunhas no 501560857 com certa urgência
- **15:06:33 Deltan** Vai hoje nossa manifestação

27 JUN 17

- **18:24:25 Moro** Diante das absolvição do Vaccari seria talvez conveniente agilizar julgamento do caso do Skornicki no qual ele tb está preso e condenado. Parece que está para parecer na segunda instância
- **20:54:24 Deltan** GGG

2. CHAT_72924018_P1

30 JAN 16

- **15:56:44 Roberson MPF** Caros, acertei com o Pace de pedirmos a prisão temporária do Tripodi junto com Zwi e Santana. Ele achou um pagamento do Zwi pro Tripodi de 17 mil. Queria pedir só BA. Mas dai lembrei ele de agregar os presentes da Engevix e da CNO, bem como fatos da Muranno. Acho que vale bem a pena prender esse cara. Queria reforçar com os fatos que a TRW nos forneceram (tripodao.l e e-mails). Oficio a Petro pedindo as mesmas coisas para tornar oficial o canal ou mando ver com base no que veio da TRW? O problema maior em oficiar seria o prazo
- **16:50:04** Lembrando que tem que conversar com o russo. Não basta pedir.
- **16:52:28 Deltan** Oficia a petro Robito, pede por email
- **16:53:04** Ou veja com a Trench se nos autorizam usar. Não está claro se há entrega formal para uso ou só pra fins de inteligência, pq eles têm feito apresentação e têm entregue sem ofício...
- **17:55:52 Roberson MPF** Blz e blz
- **17:56:51** Esse dai pode trazer gabrieli e santarosa. Pode ser uma chance boa de ingressar com força na comunicação
- **18:17:32 Deltan** shou Robito

6 FEB 16

- **02:39:30 Julio Noronh Mensagem do Moro:**É bom vcs procurarem o juiz da eletronuclear pois tem prisão do otavio la e ele ficou contrariado pels domiciliar sem consulta a ele.
- **08:05:33 Deltan** Falamos com Moro ontem noite. De q horas é a msg?
- **08:08:52** Laura, Moro topou homologar em primeira instância o Auler, mas quer saber as condições e ganhos. Luz amarela: ele será pelo jeito exigente para homologar. Vcs sabem em linhas gerais ganhos? Se souberem, adiantem ou enviem aqui que adianto a ele, **para ver se nao é o caso de conversa pessoal com ele** por quem negociou o acordo (foi Vc, CF?

16 MAR 16

- **19:25:50 Deltan** Preciso para a PGR o horário do diálogo com a Dilma
- **19:25:55** Foi hoje cedo certo?
- **19:28:13 Jerusa** Foi perto do meio dia Athayde esta conferindo o horario
- **19:28:52 Athayde** 16/03 as 13:32
- **19:29:35**

LILS x DILMA ROUSSEFF			
ALVO	DATA / HORA	DURAÇÃO	NÚMERO SEQUENCIAL
55(11)964812034	16/03/2016 13:32:17	00:01:34	80957179.WAV
TRANSCRIÇÃO			
MORAES: MORAES!			
MARIA ALICE: MORAES, boa tarde, é MARIA ALICE, aqui do gabinete da PRESIDENTA DILMA.			
MORAES: Boa tarde..ô, senhora MARIA, pois não!			
MARIA ALICE: Ela quer falar com o PRESIDENTE LULA.			
MORAES: Eu tô levando o telefone pra ELE então. Só um minuto, vou ver e te passo, tá? Por favor.			
MARIA ALICE: Muito obrigada.			
MORAES: Tá bom, de nada.			
(pequeno intervalo)			
MORAES: Só um minuto, senhora MARIA ALICE.			
MARIA ALICE: Tá "ok"			
LILS: Aiô!			

- **19:30:21 Deltan** Isso foi juntado aos autos? Que horas?
- **19:31:41 Jerusa** Foi juntado
- **19:35:42 Welter Prr** O relevante é o momento da coleta do dado. A juntada e mera instrumentalizacão
- **19:36:31 Jerusa** 15:37 juntada no eproc 19:36:48 Decisão 16:21
- **19:38:40 Athayde** "Lula acaba de assumir a presidência da república, mas o cargo está no nome de uma amiga."
- **19:38:43 Jerusa** <http://m.oantagonista.com/posts/foro-privilegiado-para-todos>
- **19:38:49 Welter Prr** E a nomeação e sua divulgação foi mais tarde. E ato complexo, demanda nomeação, publicação e posse
- **19:42:27 Athayde** Pessoal estamos todos indo pra casa do júlio 19:42:30 Venham

- **21:05:53 Orlando SP** Estou preocupado com moro! Com a fundamentação da decisão. Vai sobrar representação para ele.
- **21:06:48** Vai sim. E contra nós. Sabíamos disso.
- **21:09:14 Orlando SP** Ele justificou em precedentes stf a abertura dos áudios?
- **21:09:25 Laura Tessler** Acho que não...já chagaram ao limite da bizarrice...a população está do nosso lado...qualquer tentativa de intimidação irá se voltar contra eles
- **21:18:01** Coragem... Rsrtrs
- **21:18:22 Orlando**



- **21:18:47** Paulista agora
- **21:19:20** Se acontecer algo com moro renúncia coletiva de MPF, pf e RF
- **21:19:45** 239969.mp4
- **21:19:45** 239970.mp4
- **21:19:48** Por mim, ok
- **21:20:07** Adoro renunciar... Rsrtrs
- **21:20:28 Laura Tessler** Renúncia coletiva nada denúncia é pedido de prisão!!!!
- **21:21:20** Hahahhahahaha

- **21:21:21** Laura é xiita.. Rsrtrs
- **21:26:58 Orlando SP** 239981.mp4
- **21:28:26** 239984.mp4
- **21:28:26** 239985.mp4
- **21:43:40 Andrey B Mendonça** Pessoal, tem denuncia pronta ai em face do lula?
- **21:43:40** Eu renuncio tb!!!!
- **21:45:54** <http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/03/16/gravacao-entre-dilma-e-lula-foi-feita-depois-de-moro-decidir-pela-interruptao-do-sigilo.htm?cmpid=tw-uol>
- **21:46:00** Isso ai eh verdade?
- **21:46:36** Deltan Obrigado!
- **21:47:22 Andrey B Mendonça** Agora q vi ai em cima a discussao
- **21:49:41 Paulo** Pessoal. Passem por favor chave de acesso aos autos onde foram juntados os diálogos
- **21:49:45** E número eproc
- **21:50:44 Jerusa** 949535673216 chave
- **21:50:59** Nº do Processo: 5006205-98.2016.4.04.7000
- **21:52:13 Andrey B Mendonça** Pela reportagem moro teria suspenso as onze e pouco
- **21:54:16** Tem foto disso
- **21:54:22** Na reportagem
- **21:54:28** Welter Prr Vamos conferir
- **21:54:35 Andrey B Mendonça** Tomaraøí ""íø ø ""í ""íøøí ""
- **21:54:47 Jerusa** Mas os ofícios nao tinham chegado nas operadoras para implementar a suspensão
- **21:55:59 Andrey B Mendonça** Mas juridicamente seria difícil argumentar q continuaria a ter validade apos a suspensao... Pode-se tentar, mas sera difícil
- **21:56:59 Diogo** Jf agora
- **21:57:01**



-
- **21:58:06** O moro recebeu relatório complementar e o incorporou. Nesta altura, filigranas não vão convencer ninguém.
- **21:58:28 Jerusa** A operadora tinha autorizacao por 15 dias, ou seja ate dia 18/3. A operadora so interromperia antes se fosse comunicada.
- **22:01:21 Diogo** To com cf
- **22:01:30 Andrey B Mendonça** Se foi posterior, eu acredito q stf nao aceitara.A operadora so executa, nao eh parte. Mp e pf eh q sao.
- **22:01:46 Diogo** Nesta altura do campeonato
- **22:01:48 Andrey B Mendonça** Mas espero q esteja completamente errado
- **22:01:58 Welter Prr** Se verdade, a autorização judicial cessou. Tendo sido desviado o audio, tem q desconsiderar
- **22:02:08 Deltan** Esperem a gente
- **22:02:15** Indo para a FT
- **22:02:48** O Moro aceitou.
- **22:03:12 Roberson MPF** Esperamos sim. Acabamos de voltar
- **22:03:23 Diogo** Onde vcs tavam?
- **22:04:20** Pessoal. Conversaram com o Robalinho. O pessoal da brigada digital está insandecido.

- **22:04:46 Roberson MPF** Creio que esse áudio, consolida uma situação de fato, mesmo na hipótese de não ser formalmente utilizado daqui pra frente
- **22:05:03** Venha Dioguito tb
- **22:05:12** E Cf
- **22:05:16** Venham todos!
- **22:05:44 Julio Noronha** Como assim?!!!
- **22:05:48** Vou dormir agora. Tenho que levantar as 10:00 amanhã.
- **22:06:02 Isabel Grobba** Precisam de apoio meu?
- **22:06:47** Eles querem que haja manifestação nossa, mas não creio necessaria ainda.
- **22:07:27** E talvez tenhamos que ameaçar renúncia se tentarem escalar.
- **22:08:41 Paulo** Quem escalar Carlos?
- **22:11:49 Welter Prr** Recebimento do ofício pela operadora foi as 14:56, após a captacao do audio. O ofício do Moto foi assinado as 13:58. A operadora recebeu a ordem apos o audio ser captado
- **22:12:16** O governo. Se tentarem medidas de retaliação, devemos ir para frente da TV e dizer o que acontece. Vamos dizer da guerra subterrânea que enfrentamos e das evidências de tentativas de destruição de reputação de pessoas de bem, como o Sérgio moro
- **22:15:36 Welter Prr** Vamos conferir de novo. Espera um pouco
- **22:16:17** Passei a sua informação para o Vladimir
- **22:16:27 Paulo** Calma. Se for só representações, a gente aguenta fácil
- **22:17:13 Isabel Grobba** Advogado de Lula na globonews
- **22:17:53 Vladimir Aras**
- **22:19:02 Isabel Grobba** Aragão na globonews
- **22:19:47** "As conversas não deviam ter sido divulgadas" está dizendo
- **22:26:09 Welter Prr** Espera que temos que conferir melhor
- **22:27:14 Andrey B Mendonça** Talvez a questão passe pela questão da boa fe na execucao do mandado. Miller levantou isso e ha varios precedentes da suprema corte.
- **22:27:25** Seria uma ótimo precedente pra aplicar
- **22:28:22** Confirmem então, mas não creio que a questão passe a ser o minuto que o juiz assinou a decisão.

- **22:29:26 Jerusa** seguinte: moro decidiu pela interrupção às 11:14. os ofícios foram assinados por ele às 12:18. O terminal alvo era da claro. não há certidão sobre o envio e recebimento da operadora claro com relação à interrupção.
- **22:31:28 Welter Prr** O ofício p a vivo foi as 14:56. A claro nao tem oficio
- **22:39:17 Januario** Paludo Quem decide o que vai para os autos e o juiz. Se ele podia interromper também pode mandar juntar aos autos e validar. Filigrana.
- **22:41:20 Andrey B Mendonça** Januario, desculpe, eu nao vejo assim. Isso esta longe de ser filigrana na minha visao
- **22:41:40** Se ele suspendeu a interc, juridicamente nada vale dps
- **22:41:59** Eu espero q vcs estejam certos, mas nao eh tao tranquilo assim
- **22:42:05 Jerusa** gente, não precisamos usar esse audio.
- **22:42:29 Januario Paludo** Ok. Vou pensar.
- **22:43:33 Andrey B Mendonça** Eh q ele eh mto bom ne...por isso seria otimo se conseguissemos.
- **22:43:35 Deltan** Calma CF
- **22:43:47** Por enquanto tá tudo favorável
- **22:45:17** Aparentemente sim. Mas estou cansado dos fdp dentro de casa. Essa brigada digital é um bando de desocupados
- **22:48:16 Welter Prr** O ofício da claro saiu as 12:30 e foi entregue logo após. A claro demorou a cumprir e manteve o desvio por mais duas horas. Wuem recebeu novo ofício foi a vivo , as 14:56.
- **22:48:19 Deltan** Nem leia eles CF
- **22:49:08 Welter Prr** Falei com o dpf, ele confirmou agora
- **22:49:16 Deltan Andrey** No mundo jurídico concordo com Vc, é relevante. Mas a questão jurídica é filigrana dentro do contexto maior que é político.
- **22:49:41** Vamos estabelecer bem o cronograma. Just in case.
- **22:52:07 Welter Prr** A ordem para a claro foi as 12:46.
- **22:59:55 Andrey B Mendonça** Concorde Deltan
- **23:01:28** Isso tera q ser enfrentado muito em breve no mundo juridico. O estrago porem esta feito. E mto bem feito

17 MAR 16

- **00:51:09 Diogo** Eugenio criticando a abertura do diálogo
- **00:51:14** Mostrou para que veio
- **04:08:20 Julio Noronha** Pessoal, podemos fazer a nossa reunião geral amanhã 13h? "øi "iø "iø
- **04:18:01 Roberson MPF** iø"iø" "iø "iø
- **06:55:11 Orlando SP** Existiu mesmo o fato de agentes da abin monitorando Moro ou isso é house of cards?
- **08:05:15 Paulo** <http://veja.abril.com.br/blog/radar-on-line/lava-jato/mpf-em-curitiba-preparava-pedido-de-prisao-de-lula/>
- **08:06:53** Veja botando lenha total na fogueira rs... Jornalismo completamente sem limites.
- **08:34:24 Andrey B Mendonça** A paulista ja ta fechada!
- **08:34:34** Hj o dia vai ser tenso

27 FEB 16

- **19:54:32 Roberson MPF** Vai abrir prazo para o PGR se manifestar sobre a Adin da MP da leniencia. Sabem quem está trabalhando nisso?
- **19:54:36** <http://www.oantagonista.com/posts/mp-da-leniencia-5-dias-para-dilma-tentar-explicar>
- **20:58:00** Tão vendo o Jn?
- **20:58:16** Adv de Bumlai quebrando a versão de Lula
- **21:35:36 Januario Paludo** Falei que o sujeito já estava quase pronto. Só falta entregar o lula.

- **28 FEB 16**

- **03:08:00 Deltan** Tinha mais gente na minha palestra do que no aniversário do PT kkkk, o qual tinha direito a outras atrações. O 9 está cada vez mais fragilizado, embora não o possamos subestimar e muito menos fazer algum movimento na mídia que o fortaleça. Temos que cuidar com a comunicação nesse caso.

- **03:08:00** <http://www.valor.com.br/politica/4457078/festa-de-aniversario-do-pt-com-lula-tem-publico-aquem-do-esperado>
- **09:26:08** <http://noblat.oglobo.globo.com/geral/noticia/2016/02/prisao-de-lula.html>
- **10:24:00** <http://m.oglobo.globo.com/brasil/a-bolsa-angra-a-cana-de-curitiba-18767688>
- **11:27:40** <http://m.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2016/02/174332-executivos-da-odebrecht-estudam-aderir-a-delacao-premiada.shtml>
- **11:31:20 Paulo CF**, que tal passar o recado de que da ODE aceitaríamos um executivo graduado apenas mas não todos? Acirrar a corrida
- **11:39:52 Januario Paludo** Isso é coisa do cf e não sua pg. Maldade pura.
- **11:40:55 Paulo Hehe**
- **11:48:24** mas já soube das novidades, eu tô brincando de ser mau e o rpz já está passos adiante...
- **11:50:36 Januario Paludo Humm**
- **12:22:20** Primeiro passo: obstrução. Depois conversamos sobre o resto. Mas o acordo é de capitulação. Se necessário vamos usar a tática dos EUA na segunda guerra para forçar a capitulação do Japão. Hiroshima e Nagasaki

29 FEB 16

- **00:15:44 Athayde** <http://click.uol.com.br/?rf=homec-manchete-topo-modulo1&pos=mod1;topo&u=http://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2016/02/1744465-ministro-da-justica-deve-deixar-o-governo-nesta-semana.shtml>
- **00:20:12 Deltan** Ruim para o caso, probabilisticamente falando. Pode entrar alguém para abafar que escalone o episódio dos grampos para trocar a equipe. Seria bom termos algo definido da apuração do grampo clandestino, e sacramentado, o quanto antes. Januário, essa apuração acabou definitivamente? Atualiza como está?

17 MAR 16

- **22:21:55 Deltan** Matéria do fantástico sobre os grampos dos 25 advogados
- **22:21:56** <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2016/03/advogados-de-lula-intencao-de-moro-foi-monitorar-estrategia-de-defesa.html>
- **22:22:08 JN**, não fantástico
- **22:25:22 Jerusa** Tem um vídeo do Domingos!
- **22:32:47 Deltan** Domingos me ajudou a entrar no MPF (2 anos de formado)
- **22:32:51** Deve estar arrependido kkk
- **22:33:46 Orlando SP** Andrwyzinho, não reconheci luquinha. Ele está enorme, lindo!!
- **22:53:16** Pessoal, a questão da empresa de Roberto Teixeira, acho q não dá para investigar, pois resta claro q quem está por trás é Lula. Logo, **temos q pensar se não é bom jogar esta informação parados jornalistas abutres para fazer o papel deles. Com isso, vai ajudar a derrubar o rapaz mais rapidamente**
- **23:08:20 Januario Paludo** Cb agropecuaria
- **23:45:22 Deltan** Caros, peço um especial favor a todos: ninguém falar com a imprensa sem falar com CF
- **23:45:46** Especialmente em relação ao caso do 9, não pode vazar nada, nem quanto à preparação, nem quanto ao planejamento, ou à divisão de trabalho.
- **23:45:53** sob pena de termos problemas com bsb 18 MAR 16
- **00:10:22 Diogo** Ok
- **00:10:35** Roberto teixeira era investigado
- **00:10:39** E pronto

3. CHAT_72924018_P2

18 MAR 16

- **21:25:46 Andrey B Mendonça** O q fiz hj pode lhes aproveitar 21:25:52
= ==
- **21:25:54 Jerusa** Manda andrey!
- **21:25:59** Buzinaço e apitaço em curitiba! Gritam: chupa lula! Viva gilmar!
- **21:26:14 Andrey B Mendonça** Completei o q vcs fizeram! Mando sim Je.
- **21:26:26 Roberson MPF** Shooou!
- **21:26:36 Athayde** Meu Deus
- **21:28:52 Athayde** não vai assinar a denúncia... Rsrtrs... Eu assino por você.
- **21:29:08 Andrey B Mendonça** Rsrtrs
- **21:29:38 Jerusa** Hahaha
- **21:31:12 Andrey B Mendonça** Pessoal, sugestao: la em bsb o 9 pode ser denunciado por obstrucao do cervero.
- **21:31:31** Mas isso poderia facilitar a alegacao de conexao e de que tudo deveria subir
- **21:31:54** Minha opiniao eh refletir com brasilia o momento de eventual denuncia la por obstrucao...
- **21:32:29** Eu acho q o ideal eh segurar ate vcs denunciarem sitio/triplex (caso seja isso q vao denunciar) e dps denuncia la em cima ou cisao
- **21:32:40** Há elementos que comprovem o que Delcidio disse?
- **21:32:49 Jerusa** G
- **21:32:49 Roberson MPF** Sim, vários
- **21:32:54 Andrey B Mendonça** Acredito q tenha
- **21:33:11 Julio Noronha** Sim
- **21:33:40** Da obstrução?
- **21:33:56 Julio Noronha** Sim
- **21:34:00 Roberson MPF** Sim, diversos

- **21:34:14 Andrey B Mendonça** So nao denunciaria ele por organ criminosa em cwb. Tem q evitar colocar schahin tb (pq sao os fatos conexos)
- **21:34:42** Eh importante refletir sobre isso. Ter uma posicao unissona com o pgr seria bem importante
- **21:34:52 Julio Noronha** Tb acho
- **21:35:02 Jerusa** Sim
- **21:35:04 Roberson MPF** Exato! Aí é fria
- **21:35:47 Diogo** Agora sim
- **21:35:49** http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/03/gilmar-mendes-suspende-nomeacivil.html?utm_source=whatsapp&utm_medium=share-bar-desktop&utm_campaign=share-bar
- **21:35:50 Roberson MPF** Temos que alinhar tudo muito bem com os meninos em BSB e PGR!
- **21:36:01 Diogo** Azedou a marmita
- **21:38:19** Concordo. O PGR agiu muito bem no episódio do grampo e estamos todos no mesmo barco.
- **21:42:39 Isabel Grobba** Oh! Couro grosso!
- **21:45:03 Diogo** Agora sim
- **21:45:08** Complicou
- **21:47:33 Laura Tessler** Excelente!!!!
- **21:47:39 Diogo** Tem que Mostrar quem eh covarde
- **21:47:53** Quem fugiu da luta
- **21:51:44 Andrey B Mendonça** Hj nao eh niver do Orlando?
- **21:51:55** Presente pra ele.
- **21:52:38** Aniversário do Orlando?
- **21:52:53 Paulo** Safado deixou vc pagar sozinho
- **21:53:26 Jerusa** Kkkkkk
- **21:53:30** Como assim?
- **21:53:46 Andrey B Mendonça** Ue, nao eh?
- **21:53:54** Ta anotado aqui no meu cel
- **21:54:00** Mas pode estar errado
- **21:55:42** Nao eh mao
- **21:55:44** Nao

- **21:55:49** En 25 marco
- **22:06:23** <http://epoca.globo.com/tempo/expresso/noticia/2016/0>
- **22:22:55 Laura Tessler** Diálogo da Dilma sobre o termo de posse transcrito na decisão...muito bom!!!
- **22:30:49 Roberson MPF** (arquivo)
- **22:31:00** Não tem como ser mais claro
- **22:39:03 Welter Prr** Caríssimos **Acho que temos que ter um pouco de cuidado para não fazer um mártir.** Ou pior, **um mártir vivo**, justificando o discurso do Lula de que se vê como preso político. Possivelmente a liminar será levada a plenário em uma semana, talvez na quarta pós Páscoa. Não vejo, assim, necessidade de pressa (embora minha vontade seja noutro sentido). As eventuais providencias contra o Lula correm o risco, assim, em caso de revogação da liminar, de não serem confirmadas ou, ainda pior, de serem cassadas na mesma sessão, caso a maioria seja noutro sentido. **Ele voltaria encarnando um ressuscitado após a semana santa. Pior cenário impossível.** Sugiro, assim, que seguremos o andor. Ate porque, se confirmada a liminar, qualquer providencia poderia ser encetada imediatamente. Não da para esquecer que nesses dois dias recebemos criticas que ate então não tinham surgido, que passaram a vir de vozes mais temperadas, seja na nossa classe, no judiciário, ou ainda na imprensa. **Basta ver a fala do min. Teori, hoje, que em cerimonia disse que o juiz deve se manifestar somente no processo, com serenidade.** Pondero, assim, que seguremos o andor, sem parar de chacoalhar o santo. Ele é de barro, vai quebrar sozinho. **Não podemos é dar cola para ela unir os pedaços. Não podemos esquecer que hoje, depois de muito tempo, o pt levou 200.000 pessoas na av. Paulista.** Nesses momento, acho que temos que ter prudência e esperar mais uns dez dias. Abracos a todos, enquanto ouço foguetes e buzinas na cidade comemorando a decisão do min. Gilmar.
- **22:43:14** 95 mil pessoas... Rsrtrs.. Não vamos inflar.. Rsrtrs.. Concordo com o Welter no sentido de que não há espaço político para um pedido de prisão. Quanto ao mais, vamos trabalhar na denúncia, como estava previsto. Quando estiver pronta, levamos o caso para o PGR e decidimos.
- **22:51:54 Jerusa** (arquivo)

- **22:52:22** Brincadeira, gente! Preventiva so quando a denuncia estiver redondinha e com aval da pgr.
- **22:57:12** Creio que só em caso de fato novo, grave, atual e clássico de prisão. Salvo isso, iríamos perder mais que ganhar.
- **23:12:46 Roberson MPF** Duas coisas interessantes extraídas de uma rápida lida na decisão do Gilmar: i) ele não interrompeu as outras causas ("Por fim, registro que os presentes mandados de segurança coletivos impetrados no Supremo Tribunal Federal não têm o condão de suspender o trâmite de ações populares já em curso em outras instâncias ou mesmo de obstar a propositura de nova demanda. Tratando-se de feitos de competência de instâncias distintas, impossível sua reunião. Tampouco a presente ação impede a análise de tutela de urgência em ações populares, conforme dispõe o art. 1º, § 2º, da Lei 8.437/92"), de modo que há sobreposições de decisões pela invalidade de nomeação do Lula; ii) ele muito sabiamente sai pela tangente sobre a discussão da validade do último diálogo com o argumento de que os pronunciamentos oficiais da Dilma seriam confissões extrajudiciais espontâneas ("No momento, **não é necessário emitir juízo sobre a licitude da gravação em tela**. Há confissão sobre a existência e conteúdo da conversa, suficiente para comprovar o fato. Em pelo menos duas oportunidades, a Presidente da República admitiu a conversa, fazendo referências ao seu conteúdo. Uma delas, uma nota oficial, datada de quarta-feira, 16 de março de 2016, às 23h58, com o seguinte teor: ... Outra, discurso proferido pela Presidente da República por ocasião da posse do mencionado ministro, na manhã de 17.3. Ou seja, há uma admissão pessoal da existência da conversa e da autenticidade do conteúdo da gravação. **Estamos diante de um caso de confissão extrajudicial, com força para provar a conversa e seu conteúdo, de forma independente da interceptação telefônica.**"

19 MAR 16

- **00:39:47 Deltan** cara de pau o Gilmar no item ii 00:39:55 Nem ele acredita no que escreveu

- **00:42:24** Caros, concordo com Welter e CF em nos armarmos, deixarmos a denúncia pronta, e avaliar o momento, que pode ser após a liminar (ou talvez antes). Temos que retomar a tática das múltiplas frentes para aumentar o peso da peça.
- **01:08:22** Roberson e Julio, Vcs ligam para SB por favor neste sábado pela manhã?
- **01:08:22** Rapazes, sobre o realinhamento da nossa estratégia, se amanhã de manhã algum de vcs puder ligar p SB ainda pela manhã p definirem em linhas gerais pelo menos as mudanças de rumo seria ótimo. Eh que montamos um esquema para o findi e seria bom sabermos se seguimos no nosso planejamento ou não.
- **07:44:34** <http://m.folha.uol.com.br/poder/2016/03/1751763-ministro-da-justica-diz-que-trocara-equipe-da-pf-em-caso-de-vazamento.shtml>
- **07:48:28 Laura Tessler** Esse é o Eugênio!!!! Missão dada, missão cumprida...sem limites e sem vergonha na cara...em menos de 2 dias já bateu mais na gente do que o Cardozo em 2 anos.
- **08:53:16 Orlando SP** Amigos, Aniversário - é no dia 25/3 (sexta-feira). Presentes podem ser deixados na moda mesa. **Prisão de lula - jamais em 1- instancia. Jamais é demais! Seria loucura, salvo motivo novo.** Denúncia - não protocolaria antes do stf decidir definitivamente, salvo se passar dos 30/40 dias q iríamos utilizar. Em outras palavras, não correria além do normal. Improbidade - priorizaria a AI de Cunha e família. **Vai dar um impacto positivo!!!!** Aurelio - posso estar errado, mas refluíu em vir aqui após a abertura dos grampos. Vale uma visita a ele em BSB quando alguém estiver por lá. Acho q azedou um pouco a relação! Manifestações de ontem - embora embalada em showmício e pagamento de muitas pessoas, **deu para ver q a jararaca ainda tem cabeça.**
- **08:54:31** Laura, marquei com os Advs do banco de Antígua na terça, começo da tarde. Deixei para terça para aumentar a pressão, ok?
- **09:00:32 Laura Tessler** Beleza, Orlando!
- **09:14:48 Welter Prr** nte Lula disse numa gravação que o sr. deveria ter "pulso firme", ser "homem". Não parece que o sr. está vindo como pau mandado do Lula? Não, isso é uma conversa privada dele. As pessoas entre quatro paredes falam o que querem. Fico até me perguntando qual o

interesse público numa fofoca dessa. Isso para mim se chama fofoca. Não me afeta.

- **09:15:09** O jornalista chutou a barraca.
- **09:16:09** Retirando o Lula formalmente do Ministério, nenhum político vai falar com ele. Ainda mais por telefone.
- **09:57:14 Julio Noronha** GGG
- **09:58:31 Orlando SP** CF, não embarque na do Mauat
- **09:58:44** É tudo q a pf quer
- **10:05:25 Welter Prr** É o pretexto que o aragao precisa
- **10:35:11 Deltan** Paulo, a improbidade do Cunha está com Vc?
- **10:49:16 Julio Noronha** PG, qto àquela história do telefone do CONJUR, veja:
- **10:49:18** <http://blogs.oglobo.globo.com/lauro-jardim/post/telefone-da-lils-palestras-pertence-roberto-teixeira.html>
- **10:55:56 Deltan** Caros, o MJ vai mudar a equipe da PF, mais cedo ou mais tarde. Sugiro minutarmos uma medida judicial para manter a equipe. Podemos distribuir para o Moro, dentro do poder geral de cautela, e na manga fica a possibilidade de oferecê-la na área cível também. Quem pode minutar isso ASAP?
- **10:57:14** Qdo fizer, protocolamos na mesma hora e fazemos uma coletiva
- dizendo que era esperado, por isso já tínhamos pronta, e falando dos fundamentos, dos prejuízos ao caso etc.
- **11:29:44 Paulo** Excelente! Agora, sim, é uma fonte oficial e serve de justificativa plena!
- **11:31:19** Sim. Mas não dá p ser a prioridade n. 1 ainda.
- **12:29:19 Julio Noronha** Pessoal, Conversei com SB agora sobre os últimos acontecimentos, e sobre os próximos passos em **relação ao caso LILS**: 01 - Eram três frentes de trabalho: aditamento da denúncia de obstrução do caso DA (para incluir LILS); pedido de pp de LILS; e denúncia de lavagem. Antes da decisão do GM, tudo seria proposto no STF. Agora, das três frentes, o aditamento seria feito no STF, e o pedido de pp e a denúncia de lavagem seriam feitos aqui; 02 - Com relação ao aditamento, vimos duas questões: (i) na “minuta” que enviamos a eles na madrugada de quinta, citamos provas de procedimentos que ainda estão

aqui conosco, cujo uso demandaria o pedido de compartilhamento, que ainda não ocorreu; (ii) o aditamento, incluindo LILS, poderia forçar a subida de toda a investigação. Assim, dependendo do compartilhamento, e sem a subida dos autos, dificilmente sairá na segunda-feira; 03 - Quanto ao pedido de pp, SB disse que ainda não há um consenso no GT: alguns acham importante fazer rápido, para aproveitar o momento, **outros entendem que não é o momento (criaria um mártir, etc.)**. Eu disse que essa última posição se parece mais com a nossa em geral (embora não tenhamos feito uma nova reunião): se fosse no STF, seria outra história, mas, com o caso de volta à 1ª instância, também achamos que não é o caso de pedirmos pp aqui na JF agora; 04 - Quanto à denúncia de lavagem, eu disse que, com o caso de volta à 1ª instância, achamos que era melhor amadurecer mais um pouco, pois há bons elementos que podem ainda ser produzidos (ainda não fizemos a análise do material apreendido na 24 fase, etc.). Se fosse para apresentar direto no STF, no contexto daquelas outras frentes “ok”, mas com ela de volta à 1ª instância, é melhor amadurecer mais; 05 - O PGR estará de volta na segunda, e estará na ativa segunda e terça; 06 - Há ainda “boatos” de que Lewan poderia reverter a decisão de GM ainda neste fds; 07 – Também ponderamos que qualquer passo apressado agora poderá ser revertido/influenciado por uma decisão posterior do plenário; 08 - Combinamos de ele passar essa conversa ao GT e eu à FT, deixando combinado que não avançaríamos nas frentes sem falar com o outro. Ou seja, a ideia é esperar segunda-feira, quando poderíamos conversar pela manhã e afinar tudo de fato.

- **12:46:04 Roberson MPF** Estávamos eu, Julio, Jerusa e Andrey para dar um gás total para sair às denúncia de lavagem na segunda. Mas frente aos acontecimentos ponderamos que talvez o melhor seja trabalhar na próxima semana e feriado para que essa denúncia fique 100% para a semana após a Páscoa. O que acham? Creio que estamos todos de acordo que com toda a bagunça não seria uma boa propor na segunda ou terça, **ainda mais sem combinar com o PGR e o Russo**. Por outro lado penso que também não podemos esperar demais, que será muito arriscado esperar uma decisão do pleno do STF. Até pq uma denúncia forte no primeiro grau pode fortalecer

a posição dos ministros que querem quero caso do Lils permaneça no primeiro grau

- **12:47:34 Jerusa** Concordo, Robinho!
- **12:48:16 Pessoal**, parece q azedou a relacao com a PF. Nao podemos deixar isso acontecer. ●ï●v ●a●y
- **13:09:25 Orlando SP** Para mim é isso mesmo Robinho. Fazer a denúncia com calma e bem feita. Não pode ser longa, mas objetiva e precisa. Se o caso for para o stf, que seja. Nesta hipótese protocolamos (Pgr)lá. Deltan, acho q a cisão dancinha ainda não chegou, mas podemos pegar cópia de tudo com o pessoal de BSB para adiantar. Chegando, basta protocolar, se é q não exigirá outiva das meninas. Não seria ruim, chegando, no próprio dia, sair uma notificação para outiva das meninas. **Elas não aparecerão e, entoa, no dia seguinte, propõe-se a ação**
- **13:16:50 Diogo** Lewa não tem como suspender decisão do gm
- **13:17:08** Inexiste juridicamente esta possibilidade
- **13:19:34 Julio Noronha** Concordo, Castor! O "boato" seria fundado no fato de que Teori estaria preventivo...
- **14:05:50 Andrey B Mendonça** Concordo Robinho! Melhor nesse momento q seja mais madura!
- **14:06:22** Tb acho. Fiquei pensando se nao aplicava aquele instituto da suspensao da seguranca, q os tribunais usam mto. Mas eu nunca vi no stf
- **14:07:18** Esse ministro da justica... Ja comecou pessimo
- **14:25:19 Januario Paludo** Se vc entendem que há conexão, o stf tem que cindir antes. Não dá para fa
- **14:25:46** Fazer denúncia de lavagem em a cisão elo teori,
- **14:32:34 Deltan** Concordo também. Denúncia com calma, e avançando nas outras frentes e análises de materiais. AIA Cunha quanto antes possível.
- **14:33:24** Cisão do STF: quero entendre melhor. Podemos falar segunda. Em pp, não vejo por que subir tudo, mas sim vejo conveniência de trabalharmos com o GT-PGR, por várias razões
- **14:35:32** Cara, **vc precisa convencer o pessoal da FT a pedir a prisão do LILS simultaneamente conosco na segunda ou na terça**. Há consenso - apertado, mas há - no GT de Brasília quanto a isso. Se vcs vacilarem, o

consenso de BSB vai se desfazer. Vcs têm boa parte da atribuição, dada a liminar do Gilmar, e nós temos o que basta: obstrução. Vcs podiam encaminhar formalmente para nós com urgência, em compartilhamento, na segunda, o material (gravação, infos bancárias, etc). Alguém poderia trazer ou buscar em mão. Se a gente fizer em simultâneo, fica bonito. Enfim, veja aí o que vc acha. Parece que alguém daqui falou com alguém daí e achou que vcs estão sem muita urgência. Mas ponderem: para o STF, timing é tudo. Abs.

- **14:35:51** Julio, Vc ouviu de SB esse quase consenso na PGR?
- **14:37:16 Januario Paludo** Acho que o Eugênio finalmente consegui dar a pf o que ela queria. Autonomia.

4. CHAT_72924018_P3

2 JUN 16

- **06:40:08 Roberson MPF** <http://m.folha.uol.com.br/colunas/mo>
- **06:49:47 Welter.** Você vai agora pela manhã? Se não for, me avise. Se quiser, passo na FT te pegar. Ou onde você estiver. **Se não, a reunião será às 11:00 com o Moro.**
- **06:51:15** O encontro com o Igor será às 13:30.
- **08:44:27 Diogo** Vitor Laus pediu vista na apelação do Cervero
- **08:44:32** Taum sabendo?
- **08:46:41 Welter Prr** Vou drscobrir
- **09:03:53** <http://m.folha.uol.com.br/poder/2016/06/1777325-mulher-de-cunha-diz-que-ele-autorizou-gastos-de-luxo-de-conta-no-exterior.shtml>
- **09:16:23** Conversa com i Mauricio, que fez a sessao:
- **09:16:26** Fala Welter! Todo mundo ficou assustado. Ele disse que quer entender melhor a delação premiada, inclusive do ponto de vista constitucional. Insinuou que ela não poderia tirar do Judiciário a possibilidade de analisar a higidez do processo.
- **09:16:51** Acho que ao fim e ao cabo ele vai acompanhar o relator, mas deu um susto.
- **09:17:07** Noticia boa foi a de que o Gebran, acompanhado pelo Leandro, considerou concurso material nas duas corrupções do Cervero. Pena do Fernando Baiano foi a 26 anos.
- **09:17:36 Jerusa** ●a●a●a
- **09:27:29 Welter Prr** Ainda da conversa
- **09:27:33** Sabes se o Vitor traz a vista semana que vem?
- **09:27:48** Não disse nada. Mais provável que não traga. Pelo tanto que ele falou que vai ter de analisar, vai pelo menos um mês pra pautar.
- **09:32:09 Laura Tessler** Muito bom!!!!
- **09:34:17 Roberson MPF** Excelente!!!!
- **09:35:14 Julio Noronha** Top!
- **10:12:36 Diogo** Foi aquela advogada Q ontem Q vazou
- **10:12:37** Mt estranho

- **10:28:59 Laura Tessler** CF, **vc poderia conversar com o Moro** sobre a decisão de suspender o processo com base na assinatura do termo de confidencialidade? Desse jeito, todos vão querer o mesmo benefício...e com isso fica difícil sustentar a manutenção das prisões durante a avaliação da proposta do acordo
- **10:29:21 Jerusa** verdade.
- **10:29:58** CF e Welter, por favor, **falar com Moro tb sobre o caso novo envolvendo a da Mosack** que está no STF
- **10:30:17 Laura Tessler** Especificamente no caso do MO, imagino que a defesa pedirá a suspensão das demais ações e depois a liberdade dele
- **10:30:58 Jerusa** Cf e Welter **(corrigindo), falar com moro tb sobre o caso novo eproc pela PF, que envolve a Mosack,** já que esse caso subiu para o STF (foi enviado pelo Moro, embora não tenha havido determinação do STF nesse sentido).
- **10:31:22 Laura Tessler** E mais: Miller me falou que assinaram acordo de confidencialidade com o casal Santana: certamente vão pedir o mesmo benefício e depois pedir a liberdade
- **11:00:42 Welter Prr** Orlando **Ja falamos com o Moro**
- **11:58:19 Januario Paludo** 302241.pdf
- **12:00:40** Vamos ter que organizar isso, inclusive da parte que cabe ao MPF. Depois da decisão da 5ª CCR no caso do SAFRA, temos que ver. Sugestões?
- **12:06:44 Paulo Zaf**

7 JUN 16

- **08:48:00 Laura Tessler** Deltan. Por favor resolva o problema da Nelma aí em Brasília. O Vladimir tomou conhecimento da petição da PF e está enchendo o saco. Tenho receio que Brasília queira desafiar a PF daqui com essa questão, obrigando-nos a uma guerra fratricida.
- **08:57:23 Paulo** dps eu explico p vcs... mas isso vazar no dia do julgamento do conselho de ética, hmmm...
- **08:57:47** eu mandei a petição no grupo da nelma

- **08:59:33** Imagino que eles distribuíram entre eles e detonaram a PF.
- **08:59:44** O problema é sair disso sem grandes problemas.
- **09:24:34 Deltan** Não estou a par: fizemos acordo nosso? O que está pendente em BSB? Welter sabe? Quem está cuidando disso em BSB?
- **09:25:34** Vou ver lá no grupo da Nelma
- **09:33:35** Existe acordo alinhavado com a Iara. Com a Nelma pende que Brasília analise a menção ao Henrique Alves. Vamos caminhar no acordo nos termos do Januário. O melhor é que Brasília não considere relevante a menção ao Eduardo Alves e libere o acordo aqui.
- **09:33:52 Andrey B Mendonça** É isso q aconteceu... Pessoal de bsb vai bater de frente, pelo tom das mensagens...
- **09:39:35 Deltan** Ich... Vou conversar hj lá então
- **09:39:44 Paulo** Vcs tem q decidir aqui, pq pela conversa com Orlando seria o contrário. Seria mandar p bsb p tirar o problema da gente
- **09:41:05 Deltan** Moro diz que PF não deve fazer mas isso pode ter limite pq ele acha que a melhor solução é fazermos o acordo
- **09:41:58** O problema é resolvermos entre nós. Brasília não queira nos usar para resolver problemas deles.
- **09:42:54 Sim.** É não sei se vai bastar para segurar o Moro uma negativa do PGR.
- **09:43:04 Roberson MPF** Uma outra solução poderia ser peticionarmos que o acordo implica agente com prerrogativa de foro, mandar para Teori, Janot despacha com teori no mérito e na questão da legitimidade e põe um ponto final na questão em esfera nacional
- **23:18:28 Orlando SP** Pessoal, em especial Isabel, seguem as mensagens a respeito da utilização da prova. Parece q vai dar certo, seja de um lado, seja de outro.
- **23:18:28 Pellela,** Precisa falar. É sobre o Cunha. Estamos com uma ação de improbidade pronta para protocolar na segunda-feira. A base da ação são os DOCs recebidos da Suíça (via stf). Não há compartilhamento para o cível. Entendemos q não precisa compartilhamento. São documentos em q não há restrição de uso. Tb são DOCs q não podem ser produzidos exclusivamente para fins penais, q demandaria o compartilhamento para o cível. Este é o nosso entendimento aqui. Conversei agora com vlad, q

estava com Daniel e Danilo. Eles tb não vêm problema, embora Danilo/Daniel pediria o compartilhamento por cautela. Pedimos ao moro, mas ele não quer compartilhar pq ele acha q o stf deveria fazê-lo. Pediu q pedíssemos ao stf. Se pedirmos o Pgr pedisse ao stf, isto não voltaria tão cedo. Perderíamos o momento. Temos duas opções: 1- propor sem qq compartilhamento, pois entendemos q não precisa. Certamente ele entrará com medidas judiciais imediatas questionando isto. Não tem problema se suspender, pois já teríamos provocado o desgaste. Pedimos, então, o compartilhamento e pronto. Não há prejuízo. Além do mais, temos outra AI para propor em face dele. Nesta nova pediríamos o compartilhamento tb se verificarmos q este será o entendimento do stf. 2- o Pgr transferir os DOCs q recebeu da Suíça por ofício para nós. Ele recebeu esta prova e, no q diz respeito à parte cível, por não ser de competência do stf, ele manda para nós. Aí teríamos maior chance de resultado, mas desde q isto não traga desgaste ao Pgr. Que acha? Favor me dar um retorno para que possamos direcionar as nossas ações aqui. Não dá para im bandido desses ficar andando por aí livre, leve e solto. Daqui a pouco vem o barulho das cautelares patrimoniais. Seria bom neste momento tirar o foco da Pgr. Abcs,

26 JUN 16

- **11:59:43 Andrey BMendonça** <http://m.folha.uol.com.br/poder/2016/06/>
- **12:05:06** Ótimo artigo Robinho!! Parabéns!!
- **12:21:31 Roberson MPF** Valeu Andreyzinho!! ●ÿ
- **12:28:14** Vamos ter que trabalhar muito esses assuntos, seja a nova lei de leniência, seja a destinação dos recursos. Não creio que a solução vá ser resolvido colocando a cabeça no buraco.
- **12:39:22** Em relação ao artigo da IstoÉ, devemos saber distinguir entre acordos caros e acordos baratos. Nos primeiros, temos que colocar restrições compreensíveis para a população.
- **12:43:12** Muito bem escrito o artigo, Robinho. Parabéns.

12:45:54 Borghi Lowe está pedindo reunião conosco. Preocupação com o novo marco legal da leniência é com a destinação dos recursos. Temos que retomar contato com o Tráfico.

12:51:04 Quero o Athayde comigo nessa reunião. Quando o PG volta? Precisamos de uma pessoa que faça a ponte.

12:52:09 E preciso saber da história do Higino. Não sei se é caso de explodir a ponte, mas é preciso de uma carta na manga.

- **17:02:24 Deltan** CF, Vc precisa se inteirar a respeito do que falta para que o dinheiro possa entrar no MPF. Parece que havia uma possibilidade de dar certo sem nada, e outra que seria encaminhar a criação de uma rubrica contábil dentro de algo orçamentário, **silenciosamente**, como cavalo de Tróia que permitiria depois o crédito. Tem que articular a estratégia com a SG. Se Vc não for resolver, precisamos de alguém que se voluntarie para dar conta disso e fazer um report de status numa próxima reunião. Além disso, **precisamos sondar o Moro na próxima reunião para ver se e como ele ficaria confortável em destinar**. Talvez dependamos de fazer um acordo com a vítima, a Petrobras. Vc podia marcar reunião com Petro pra isso tb. A justificativa é que sem investigação e sistemas etc nunca ela seria ressarcida. 10% é algo razoável a perder para ganhar muito mais. Conseguindo fazer a Petro concordar, cai o argumento do Teori. O que está faltando nisso é alguém assumir e priorizar isso. Até a decisão do Teori, não tínhamos pressa. Agora, precisamos priorizar isso enquanto temos alguma vantagem para negociar com Petrobras.
- **17:05:08** Não concordo com a abordagem. Não vejo como resolver isso com a vítima. Certamente iria aparecer na imprensa.
- **17:06:00** Posso ver com o Orlando como ficou. A Jerusa pode ser nosso 'homem' de ligação com a SG.
- **17:06:30** No mais, creio que temos uma chance de resolver isso com uma regulamentação geral.
- **17:07:29 Athayde**. Terça ou quinta com a Borghi. Castor também deve participar. Qual horário ficará melhor.
- **17:10:12 Deltan** O problema não é regulamentação. É um argumento que já vislumbrávamos é que Teori comprou. Não adianta o que regulamentar, o fato é que dinheiro lavado saiu dos cofres de vítimas e enquanto nao

receberem tudo a Petrobras, alavancada por Teori, conseguirá levar. É como se alguém roubasse minha bicicleta e lavasse o dinheiro. Não há santo no mundo que dissesse que o dinheiro não tinha que vir para me ressarcir a bicicleta roubada, ainda que a lavagem tenha lesado outros bens jurídicos.

- **17:11:42** Não vou expor a FT por conta desse dinheiro. Uma reunião dessas seria um tiro no pé.
- **17:12:06 Deltan** Aposto que Moro não ficará confortável agora de outro modo... Como alguém disse aqui, ele corre risco agora se decidir de outro modo. Se vier regulamentação, duvido que dissesse algo contrário no caso de vítima certa e identificada
- **17:12:58** De qualquer modo, a única coisa que não farei é fazer uma reunião com a Petrobras sobre isso.
- **17:13:30** Vou conversar internamente e ver as possibilidades.
- **17:14:07 Jerusa** Posso falar com Blal
- **17:16:07** Isso. Precisamos ter uma solução interna para oferecer para o Moro. Entretanto, se não houver a regulamentação da lei de lavagem, não teremos uma solução que valha para todos e a lei de lavagem será letra morta.
- **17:16:37 Deltan** Eles já haviam sinalizado concordância com uma destinação não integral do dinheiro. Não vejo exposição adicional se essa seria de qq modo a nossa tese, de que houve lesão a diversos bens jurídicos.
- **17:17:16** Se essa é a tese, não precisamos da concordância da Petrobras.
- **17:17:46** Não devemos nos expor nesse momento além do necessário para a investigação.
- **17:18:12** A questão está quente e não interessa ver outras notícias em jornal.
- **17:18:58** E se você acha que uma regulamentação da lei não resolve, não vai ser um acordo com a vítima, que dificilmente ficará quieta a respeito, que resolverá.
- **17:19:18 Deltan** Quanto à regulamentação, seria bom tentar em paralelo mesmo e, não feita, é uma hipótese para mandado de injunção, recém regulamentado em lei:

- **17:19:18** § 1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)
- **17:20:28** Precisamos usar o momento para resolver muitas questões. Não podemos nos expor.
- **17:21:39 Deltan** Ich acho que não cabe MI, lei 13.300/2016... Não parece entrar nas hipóteses
- **17:23:03** É que a refulamentacao trata de procedimento, enquanto a recusa do Teori foi por questão de dto material: a vítima teria dto ao valor
- **17:23:12** Na minha perspectiva, smj
- **17:23:29** Vamos pensar

4 JUL 16

- **14:08:26 Welter Prr** Estamos almocando
- **14:08:35** Depois reuniao com NM
- **14:48:15** Pessoal. Estava tentando chegar para a reunião com o russo, mas o avião retornou para são Paulo. Não sei que horas vou conseguir retornar. Ou vocês tratam dos assuntos com o russo, ou avisam que a reunião foi cancelada.
- **14:48:21** Até amanhã.
- **14:57:09 Roberson MPF** Ok! Mandando quesitos a pedido da RFB para ele complementar suas declarações. Ve algum risco CF?
- **15:19:46** Não
- **15:21:27 Roberson MPF** G
- **15:26:07 Deltan** Vc vem? Qual é a pauta?
- **15:30:53** Estou em São Paulo. Ia falar das colaborações e leniências, bem como ver as questões sobre as novas operações. Nada muito especial, mas

cumprindo uma rotina de manter o russo informado, bem como atento aos humores dele. Fica para depois.

- **15:33:02 Deltan** Blz, Vc informa?
- **15:36:46** Informem a Flavia por aí que não vamos poder ir.
- **15:36:58 Deltan** aviso o **SM**
- **17:00:40 CF**, o **SM também tem um tema a tratar**. Que tal marcarmos para amanhã, após o almoço?
- **18:59:23 Deltan** Welter coordena uma atenção para o Pelella de noite tb?
18:59:35 Se se estender, não quero detalhes
- **19:00:31 Laura Tessler** O acordo não foi homologado ainda. Se for o caso, teríamos que pedir a utilização antecipada
- **19:01:35 Deltan.** O Roberto Livianu me ligou para falar do Augusto.
- **19:02:13 Athayde.** Já está fechado o pedido de quebra **para falarmos com o Moro amanhã?**
- **19:02:41 Athayde** **Vamos falar com ele.** Está sendo feito. Q horas ta marcado?
- **19:02:58** Só vi agora a coletiva. Muito bem falado, Robinho.
- **19:03:35** O Deltan está sugerindo após o almoço.
- **19:03:55** Que tal as 13:30?
- **19:04:14 Deltan.** Você chegou a combinar um horário?
- **19:08:57 Deltan** Estava esperando. Estou em aula. Se conseguir marcar confirma se não eu marco depois
- **19:09:25** Robinho tá vendo? Falei pra falar com Roberson
- **19:10:29 Roberson MPF** Entendi. Não teve um depoimento dele que foi juntado na AP?
- **19:15:47 Laura Tessler** Sim
- **19:18:39** **Vou mandar um WhatsApp para o russo perguntando.**
- **19:19:10 Roberson MPF** Daria para usar esse?
- **19:21:35 Laura Tessler** o termo que foi juntado na ação penal foi por causa da oitiva que estava agendada para data proxima. Teria que ver com o Victor se foi requerida a utilização antecipada
- **19:42:54** 14:00 com o Moro.

23 JUL 16

- **15:29:46 Isabel Grobba**  y●●
- **22:27:44** <http://m.congressoemfoco.uol.com.br/noticias/advogados-de-lula-dizem-que-defesa-de-moro-reforca-sua-parcialidade/>
- **22:28:46** A defesa do Lula está forçando uma polêmica com o Moro. Precisamos estar atentos para servirmos de anteparo.

29 JUL 16

- **19:16:00 Deltan** 343915.docx
- **19:17:55** Caros, olhando aqui entrevistas antigas, para aproveitar coisas, percebi que a maior parte das críticas já respondemoos "n" vezes... Para consubstanciar tudo de um modo acessível à população, e ter um histórico do caso conforme evoluiu, estou pedindo para a ASCOM pegar todas as entrevistas e artigos de todos, em ordem cronológica, pedir autorização para os jornais, e publicaremos, inclusive online, pelo MPF, como um histórico da LJ
- **19:18:34** É mais uma linha para a estratégia de comunicação... vendo os textos passados, acho que ficará super bacana
- **19:19:06** O material que o moro nos contou é ótimo. Se for verdade, é a pá de cal no 9 e o Márcio merece uma medalha.
- **19:23:34** Falei que vamos tocar por aqui. Mesmo que depois nos tirem, pois não é Petrobras
- **19:24:48 Jerusa Athayde** quer roubar o caso ●÷
- **19:26:00 Paulo** Mas tem conexão? Pessoal da zelotes tá com medo de a gente roubar
- **19:41:44** Assunto para segunda. Não é CARF
- **20:15:35 Welter Prr** Se sair das quebras de Curitiba, é conexo com a LJ
- **20:20:44 Roberson MPF** Se o avião usou combustível da Petrobras é nosso!
- **20:23:12** Né Tata?
- **21:03:39** Creio que a zelotes tem sua razão de reclamar, mas..
- **21:09:00 Deltan** Eu, Deltan, não concordo. A competência é límpida e claraaaa

- **21:14:59 Athayde** Isso, Robito. Combustível da BR Dist é nosso e já tem grupo preventivo...• ħ• ħ
- **21:16:23 Deltan** nossa, é claro rs
- **21:22:49** Bom. Creio que a PF merece uma visita na segunda.
- **21:23:16 Jerusa** •-
- **21:23:32 Athayde** Temos uma reunião marcada c o Pace. Eu e PG
21:25:00 Irei junto para falar com o Márcio.

5. CHAT_72924018_P4

10 AUG 16

- **00:31:08 Deltan** Russo vai sair fim do ano mesmo, contando que já tenhamos processado o 9 e o Cunha. Pode reavaliar conforme venha o Renan ou a depender da Ode. Acho difícil segurar ele.
- **00:40:01 Diogo** quem virá no lugar dele?
- **01:07:27 Deltan** Incerto. A saída dele é algo para manter entre nós
- **06:32:01** Precisamos trabalhar com o nome do Josegri.
- **07:45:27 Jerusa** Sério mesmo?
- **08:44:28 Diogo** Poiseh 08:44:33 Se não vem o Flavio 08:44:37 Já pensou?

15 AUG 16

- **20:29:35 Deltan** Caros, enviem por favor assuntos para reunião com russo que estejam pendentes
- **20:31:35** Tem o CMP, que seria bom conversar 20:31:43 Pedágio já foi pra ele, Diogo?
- **20:31:50** Se foi, seria bom Vc ir
- **20:41:24** Vamos centrar amanhã em poucos assuntos. Eu tenho uma lista na minha mesa, mas não tenho como pagar antes da reunião.

16 AUG 16

- **08:25:50 Diogo** Deltan, vão falar com o moro hj?
- **10:08:49 Deltan** Robinho o pedido do Pace do Palocci já foi protocolado? Tem o número? Para que o russo possa analisar se usa ou não
- **10:09:06** Estou aqui
- **10:09:24 Roberson MPF** Acho que ainda não foi, Delta
- **10:09:41** Ele protocolou apenas, por enquanto, os pedidos de quebra
10:15:35 5031082-05.2016.4.04.7000
- **10:36:13 Diogo** Falou do pedágio?
- **11:02:37 Laura Tessler** Esse já foi analisado e deferido

- **11:54:37 Deltan** Um dos maiores ditados da sabedoria humana, desenvolvido pelo grande Xung Xi Lan na China na época da construção do grande muro dos antepassados, num momento de inspiração única, e que se aplica perfeitamente a essa situação, é: a língua é o chicote da bunda
- **11:55:21** Falamos... está ainda naquela fase de absorção rs
- **11:55:57** Valeu Laura, na verdade é outro pedido, que ainda não foi mesmo...
- **11:56:29** Hoje os advogados de Lula fizeram coletiva para dizer que eles usariam seu direito constitucional e ficariam, na coletiva, em silêncio
- **11:56:49** •Yr•Yr•Yr

6. CHAT_238583512_P1

1 JUL 17

- **18:37:22 Deltan** O que pode vir por aí :
<http://piaui.folha.uol.com.br/amigos-ocultos/>
- **18:46:23** Basicamente: caso incindível em relação ao presidente e se aguarda Camara; 1a turma soltou em situação semelhante. Não convence nem de longe
- **18:46:24** Integra da decisão :
<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ac4329decisao3006.pdf>
- **19:03:03** Mas um ponto a ser considerado..no meu jeito de ver... Com a troca de PGR, soltura de Loures, retorno de Aécio ao Senado, e **sentença de Moro contra Lula prestes a sair**, já estão usando e vão reforçar imagem que vcs só perseguem o PT... Vide nota oficial do partido divulgada ontem... É uma série de situações perfeitas que caminham para que voltem a acusar vcs de perseguição. Por isso qualquer declaração fora de hora pode gerar mais ruído...

13 JUL 17

- **17:10:32 Deltan** Caros, acordo do OAS, é um ponto pensar no timing do acordo com o Léo Pinheiro. **Não pode parecer um prêmio pela condenação do Lula**
- **17:10:32 Deltan**, fiquei aqui pensando e acho que a defesa de Lula vai cair matando se fizermos agora o acordo com a OAS, ainda mais quando sair o pedido de absolvição de Ivan Marques dizendo que Lula está sendo indevidamente utilizado para se obter acordos indevidos
- **17:10:32** acho que vcs devem avaliar bem isso.
- **17:13:47 Jerusa** nem sabemos se ele ainda quer acordo depois que o Moro deu 2,5 fechado com detração para ele
- **17:14:47**, mas não podemos simplesmente interromper uma negociação aberta com outros executivos e entrevistas agendadas por causa disso

- **17:15:23** mas se todos acharem que podemos, me avisem logo que nem vou ler essa montanha de anexos, nem fazer as entrevistas pre-agendadas
- **17:23:21** fato é que a PGR nunca quis esse acordo e agora está criando argumentos para não enterrar ainda mais o (péssimo) acordo do Delcidio
- **17:26:04 Paulo** Olha aí a Je mancomunada com seu amigo Ivan!!!
- **17:27:09 Jerusa** ÷●

21 JUL 17

- **21:37:29 Laura Tessler** precisamos pensar em um padrão de resposta que assegure o sigilo das nossas investigações e que não pareça ma fê.
21:40:45 Ainda que o Moro indefira o pedido de acesso para a defesa do Lula, eles recorrerão aos tribunais. E, na minha opinião, se não tiver bem explicada a questão, vão deferir o acesso
- **21:41:41 Isabel**, a PGR não tem esses problemas. Acho que eles ainda não usaram nada lá e os processos estão a passo de tartaruga
- **21:46:41 Deltan** O caso precedente é o banestado. Não se dava acesso ao inquérito mãe pelas razões que coloquei acima. Nunca foi derrubada a decisão
- **21:51:14 Laura Tessler** G

8 AUG 17

- **11:38:05 Roberson MPF** Oha essa Delta
- **11:38:07** <http://www.oantagonista.com/posts/fachin-tira-de-moro-caso-petropolis>
- **11:38:15** Muitas horas perdidas...
- **12:27:40 Deltan** Tá brincando
- **12:27:42 Pqp**
- **12:28:48 Roberson MPF** Foda
- **12:28:54** Muita sacanagem
- **12:28:58** Perdemos mto nessa
- **12:29:17** Já pedimos para o Pedro dar uma verificada la se é definitiva a decisão e nos encaminhar uma cópia

- **14:00:01 Deltan** Moro disse que tem o caminho das sondas... (para Petrópolis?)
- **14:03:13 Julio Noronha** Sim... a conta do Walter Faria recebeu dinheiro do Julio Camargo
- **14:03:25** Ou Baiano
- **14:03:35** Mas ctz ligado a sondas

Para uma melhor corroboração e análise, apresentamos como anexos os documentos integrais de onde foram extraídas as mensagens reproduzidas anteriormente.

Anexo 1 – Moro x Dallagnol

Anexo 2 – chat_72924018_p1

Anexo 3 – chat_72924018_p2

Anexo 4 – chat_72924018_p3

Anexo 5 – chat_72924018_p4

Anexo 6 – chat_133268604.

Sendo o que tínhamos para o momento, permanecemos a sua disposição para quaisquer informações adicionais que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,



ANEXO 2: Íntegra da Decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU reconhecendo que Sergio Moro foi parcial no julgamento de Lula, e que violou os direitos políticos do ex-presidente ao impedir a sua candidatura na eleição de 2018.

Distr. General
27 March 2022

Original: English

ADVANCE UNEDITED VERSION

Human Rights Committee

CCPR/C134D/2841/2016 (Final proceedings) Advance unedited version

Views adopted by the Committee under article 5 (4) of the Optional Protocol, concerning communication No. 2841/2016^{*,**,**}

<i>Communication submitted by:</i>	Luiz Inácio Lula da Silva (represented by counsels, Valeska Teixeira Zanin Martins, Cristiano Zanin Martins, and Geoffrey Robertson)
<i>Alleged victim:</i>	The author
<i>State party:</i>	Brazil
<i>Date of communication:</i>	28 July 2016
<i>Document references:</i>	Decision taken pursuant to rule 92, paragraphs 2 to 5 of the Committee's rules of procedure, transmitted to the State party on 24 October

* Adopted by the Committee at its 134th session (28 February–25 March 2022).

** The following members of the Committee participated in the examination of the communication: Tania María Abdo Rocholl, Wafaa Ashraf Moharram Bassim, Yadh Ben Achour, Arif Bulkan, Mahjoub El Haiba, Shuichi Furuya, Carlos Gómez Martínez, Marcia V.J. Kran, Duncan Laki Muhumuza, Photini Pazartzis, Vasilka Sancin, José Manuel Santos Pais, Changrok Soh, Kobauyah Tchamdja Kpatcha, Hélène Tigroudja, Imeru Tamerat Yigezu and Gentian Zyberi.

*** Individual opinions by Committee member Duncan Laki Muhumuza (concurring), and by Committee members José Manuel Santos Pais and Kobauyah Tchamdja Kpatcha (dissenting) are attached to the present Views (Final.Proceedings)

	2016 (not issued in document form)
<i>Date of adoption of Views:</i>	17 March 2022
<i>Subject matter:</i>	Fair trial, imprisonment without a final judgement and prohibition of running for presidential elections of former President of Brazil
<i>Procedural issues:</i>	Exhaustion of domestic remedies; compliance with interim measures
<i>Substantive issues:</i>	Arbitrary arrest - detention; competent, independent and impartial tribunal; presumption of innocence; privacy; unlawful attacks on honour or reputation; voting and election
<i>Articles of the Covenant:</i>	9, paragraph 1; 14, paragraphs 1 and 2; 17; and 25
<i>Articles of the Optional Protocol:</i>	1; 5, paragraph 2 (b)

1.1 The author of the communication is Luis Inácio Lula da Silva, a Brazilian national born on 27 October 1945 and former President of Brazil from 2003 to 2010. He claims that the State party violated his rights under articles 9 (1); 14 (1) and (2); 17; and 25 of the Covenant. The Optional Protocol entered into force for the State party on 25 December 2009. The author is represented by counsel.

1.2 On 24 October 2016, in accordance with rule 92 (5) of the Committee's rules of procedure,⁵⁵⁷ the Special Rapporteurs on New Communications and Interim Measures, acting on behalf of the Committee, requested the State party to submit observations relating only to the question of admissibility.

⁵⁵⁷

Then rule 97.

1.3 On 22 May 2018, the Committee⁵⁵⁸ rejected the author's interim measures request on account that "the information provided by the author [did] not enable the Committee to conclude at [that] time [...] that the facts before it would put the author at risk of irreparable harm, or that they could prevent or frustrate the effectiveness of the Committee's Views". The Committee however recalled "that it is incompatible with the obligations under the Optional Protocol for a State party to take any action that would prevent or frustrate the consideration by the Committee of a communication alleging a violation of the Covenant or to render the expression of its Views nugatory and futile". The Committee also decided to revert their decision of 25 October 2016 and to examine the admissibility and merits of the communication jointly.

1.4 On 17 August 2018, the Committee, taking note of the author's allegations of 27 July 2018 (see fn. 3 *infra*), concluded that "the facts before it indicate the existence of a possible irreparable harm to the author's rights under article 25 of the Covenant". Pursuant to rule 92 of its rules of procedure, the Committee requested "the State party to take all necessary measures to ensure that the author enjoy and exercise his political rights while in prison, as candidate to the 2018 presidential elections, including appropriate access to the media and members of his political party; as well as not to prevent the author from standing for election at the 2018 presidential elections, until the pending applications for review of his conviction have been completed in fair judicial proceedings and the conviction has become final". On 10 September 2018, the Committee reiterated its request to the State party dated 17 August 2018, recalling the State party's obligations under the Optional Protocol.

The facts as presented by the author⁵⁵⁹

Contextual Background

2.1 In March 2014, a criminal investigation later known as "Operation Car Wash" (*Operação Lava Jato*) was opened within the federal jurisdiction of the state of Paraná. Judge Moro, the Judge of the 13th Federal Criminal Court

⁵⁵⁸ All decisions in paras. 1.3 and 1.4 were taken by the Special Rapporteurs on new communications and interim measures, acting on behalf of the Committee.

⁵⁵⁹ The following facts are reconstructed from the author's different submissions to the Committee; including his original submission of 28 July 2016, further information of 17 November 2016, comments on admissibility of 25 May 2017, further information of 5 October 2017, further information of 29 January 2018, additional comments on admissibility of 16 March 2018, additional information and request for interim measures of 6 April 2018, additional information and request for interim measures of 27 July 2018, additional information and request for reiteration of interim measures of 4 September 2018, and additional information of 25 October 2018.

of Curitiba at the time, was the acting first instance judge in the investigation. Operation Car Wash uncovered corruption between the State owned national oil and petrol company, Petrobrás, other five major construction companies, and various parties across the political spectrum for secret campaign funds. The author denies having known or approved of such crimes or received any money or favours for actions or decisions he took during his presidency or at any other time.

2.2 Among others, the author was investigated in the context of two cases related to the Operation Car Wash, both under the jurisdiction of Judge Moro, namely, a case relating to construction companies that had allegedly helped him buy a holiday apartment (the so-called “Triplex case”); and a case related to the alleged furnishing of his country property (the so-called “Atibaia” case).

Legal proceedings against the author

2.3 On 19 February 2016, Judge Moro approved a request by the Prosecution to tap the author’s telephones, as well as those of members of his family and his lawyer. On 26 February 2016, Judge Moro specifically authorised an intercept on the central extension of the law firm of the author’s lawyer, affecting 25 lawyers and 300 clients.

2.4 On 2 March 2016, Judge Moro issued a bench warrant calling the author for questioning. At 6 am on 4 March 2016, the police gained entry to the author’s house and demanded that he accompany them to the official compound at the Congonhas Airport, where he was held for 6 hours. The author notes that the news that the Judge had issued a bench warrant for questioning was leaked to the media by the “prosecution apparatus (i.e. the judge, the federal prosecutor and the federal police)”. Consequently, photographs were taken of the author as if he were under arrest. The airport became the scene for demonstrations and counter-demonstrations.

2.5 On 16 March 2016, Judge Moro ordered an end to the telephone tapping at 11:12 am, when he sent an urgent notice to the Federal Prosecutor’s Office to discontinue tapping the author’s telephone. However, the author explains that the tap continued illegally when he held a call with then President Dilma Rousseff at 1:32 pm and discussed with her matters related to his appointment as Chief Minister. The author adds that, although illegally intercepted, Judge Moro released to the media the content of the call that afternoon (along with other calls between the author, his wife, his lawyers and other members of his family). On 17 March 2016, Judge Moro issued a decision confirming the legality of both the interception and the

disclosure of the call between the author and President Rousseff.

2.6 On 22 March 2016, Justice Zavascki of the Supreme Federal Court (*Supremo Tribunal Federal*), in the context of a complaint submitted by President Rousseff, granted a preliminary injunction suspending the effects of Judge Moro's decision authorizing the disclosure of the conversations between President Rousseff and the author. On 13 June 2016, Justice Zavascki overturned Judge Moro's decision of 17 March affirming, *inter alia*, that Moro had no jurisdiction to lift the confidentiality of the conversation with President Rousseff, and declared its content null for the purposes of the investigations. On 11 July 2016, the author filed a suspicion motion (*exceção de suspeição*) for Judge Moro to recuse himself, which was rejected by the former judge himself on 22 July.⁵⁶⁰

2.7 On 4 March 2016, the Association of Federal Judges of Brazil (AJUFE, in Portuguese), of which Judge Moro is a member, issued a statement saying that the former judge, the prosecutors and the police "acted within strict legal and constitutional limits" and would "continue to act in compliance with the law and the Constitution". Also on 4 March 2016, the National Association of Federal Prosecutors (ANPR, in Portuguese) issued a press release saying the bench warrant against the author was fully lawful. On 29 July 2016, AJUFE issued a press release condemning the author's petition to the Committee, saying that it had "unfounded laments". On 13 December 2016, AJUFE's President appeared in the media praising Judge Moro as "an example to Brazil". Finally, on 15 December 2016, the ANPR issued a press release attacking the author for suing Prosecutor Dallagnol, the lead Prosecutor of Operation Car Wash, for defamation.

2.8 On 14 September 2016, the prosecutors of the investigations related to the Car Wash Operation appeared on television for 90 minutes setting out their case for the author's guilt "beyond reasonable doubt"⁵⁶¹. After this

⁵⁶⁰ This motion consists in requesting the Judge to recuse himself under the suspicion of bias. The author filed a total of four suspicion motions (Nos. 5032506-82.2016.404.7000; 5032521-51.2016.4.04.7000; 5032531-95.2016.4.04.7000; and 5051592-39.2016.4.04.7000) which were all rejected by Judge Moro.

⁵⁶¹ The author provides a transcript of the television broadcast which includes phrases like: "These pieces of evidence demonstrate that Lula was the big general commanding the practice of crimes with powers to determine how it worked and, if he wanted, to order its interruption"; "Now, who did have power to distribute and effectively has distributed positions for fund-raising purposes? Lula. Only Lula's decision-making power enabled the strategy of corrupted governability. Lula was at the top of the power pyramid, appointing high level positions in the Federal Public Administration. In addition, during the period in which the criminal scheme was structured to the detriment of Petrobrás, Lula provided the high positions in the Federal Public Administration"; "Without Lula's decision-making power, this scheme would be impossible"; "It is inconceivable that

event, the author sued Prosecutor Deltan Dallagnol for defamation.

2.9 On 22 September 2016, the Special Court of the Federal Regional Court of the 4th Region (*Tribunal Regional Federal da 4^a Região*, from now on Federal Regional Court) rejected a disciplinary procedure motion against Judge Moro, filed by other defendants in the Car Wash investigations. According to the Court, given that Operation Car Wash was an “*unprecedented case*; that brings *unprecedented problems*; and demands *unprecedented decisions* (...) it is not possible to condemn [Judge Moro] for adopting preventive measures against the obstruction of justice”⁵⁶².

2.10 On 9 March 2017, the 4th Section of the Federal Regional Court dismissed a criminal complaint brought by the author and his family against Judge Moro on the basis that these matters had already been decided on 22 September 2016 regarding administrative sanctions against the judge. The author’s appeals before the Superior Court of Justice (*Superior Tribunal de Justiça*) and the Supreme Federal Court were rejected.

2.11 On 12 July 2017, Judge Moro convicted the author for corruption and money laundering and sentenced him to 9 years’ imprisonment. By November 2017, the author’s suspicion motions against Judge Moro, which had been rejected on appeal by the Federal Regional Court, had also been rejected by the Superior Court of Justice.⁵⁶³ The Supreme Federal Court rejected appeals on two of the motions in December 2017.⁵⁶⁴ On 24 January 2018, the Federal Regional Court confirmed the author’s conviction on appeal and increased the prison sentence to 12 years and one month. The author appealed this decision on the merits. On 2 February 2018, the author filed a writ of *habeas corpus* before the Supreme Federal Court arguing that, according to the State Party’s Constitution, a convicted person should not serve a prison sentence until the decision was final.

a party leader such as Lula did not take part in [the corruption scheme] and, more than that, that he was not in charge of these schemes that reveal a permanent and unique way of obtaining public resources in the name of the Workers’ Party”; “Once more, this makes Lula the common and necessary link of the criminal scheme.”

⁵⁶² No. 0003021-32.2016.4.04.8000/RS, 22/09/2016, p. 5 (italics in original).

⁵⁶³ The Federal Regional Court denied the first three motions on 26 October 2016 and the fourth one on 8 March 2017. The Superior Court of Justice rejected the appeals against the rejection of the motions for bias on 22 September 2017, 2 October 2017, 19 October 2017 and 6 November 2017.

⁵⁶⁴ By June 2018, the review of the other two motions had been rejected by the Supreme Federal Court.

2.12 On 5 April 2018, the Federal Supreme Court rejected the author's writ of *habeas corpus* (by 6 to 5 votes) and stated that there was no bar to his imprisonment, despite the fact that his appeal was still pending.⁵⁶⁵ Within a few hours of the announcement of this decision, Judge Moro issued an arrest warrant requiring the author to be taken into custody to serve his sentence. On 7 April 2018, the author was taken to the Prison of Pinhais, Curitiba.

2.13 On 23 April 2018, the author filed a special appeal with the Superior Court of Justice and an extraordinary appeal to the Supreme Federal Court, both of them challenging his detention order. According to the author, although the Federal Regional Court could have granted leave to appeal in a matter of days, it only did so on 22 June 2018, and only granted leave to appeal to the Superior Court. The author requested an urgent hearing in the Superior Court, but his request was not examined until after the judiciary recess had begun on 26 June 2018.

2.14 On 6 July 2018, the author's writ of *habeas corpus* came to Judge Favreto, an appellate judge of the Federal Regional Court assigned to hear all such cases in the vacation period. At 9:05 am on 8 July 2018, Judge Favreto granted the author's *habeas corpus* and ordered his provisional release. In his decision, Judge Favreto noted (i) that the author's presidential candidacy was a new fact relevant to the question of whether he should be incarcerated before his appeal was decided by court; (ii) that the 6-5 Supreme Court decision allowed the author's incarceration but did not mandate it; and (iii) that Judge Moro had given no reasons for determining the author's incarceration. The release order was not implemented by the relevant authorities and the author brought this fact immediately to Judge Favreto's attention. According to the author, enquiries soon revealed that Judge Moro, who was on vacation, had given an order by telephone that the author should not be released. At 12:44 pm, Judge Favreto re-issued his release order and directed that it be immediately implemented. At 2.13 pm, Judge Gebran Neto, one of the three judges who had turned down the author's appeal, ordered that Judge Favreto's decision be vacated. At 4:12 pm, Judge Favreto ruled that Judge Gebran Neto had no jurisdiction, as Judge Favreto was the authorized recess judge. At 5.53 pm, the Federal Attorney's Office appealed to the Chief Justice Thompson Flores of the Federal Regional Court who, at 7.30 pm, ruled that Judge Gebran

⁵⁶⁵ The author points to the fact that the minority judges stated that the Constitution establishes that a defendant can only be incarcerated after a judgement has become final.

Neto was the competent authority, overruling the decision to release the author.

2.15 On 23 August 2018, the author requested the Superior Electoral Court (*Tribunal Superior Eleitoral*) to ensure that public-utility media companies give the author, who was leading in voting intention polls, equal treatment in their coverage of electoral campaigns, in line with the applicable Electoral Law. On 24 August 2018, however, the Court denied the request. The author filed an appeal before the same court on 27 August 2018 and, the Court denied it the next day, by 6 votes to 1.

2.16 On 1 September 2018, and disregarding the Committee's request for interim measures, the Superior Electoral Court rejected the author's candidacy to the Presidency, prevented him from campaigning via radio, television and the internet, and ordered the party to appoint a substitute candidate within 10 days. This meant that the author could not even be mentioned in voting intention polls from then on.⁵⁶⁶ On 11 September 2018, the Worker's Party was compelled to withdraw the author's candidacy, replacing him with Fernando Haddad, the then vice-presidential candidate.

2.17 On 28 September 2018, Supreme Federal Court Justice Lewandowski authorized a newspaper columnist to interview the author in prison, after a complaint filed by the newspaper arguing censorship to the press. On the same day, Justice Fux, then acting Chief Justice of the Supreme Federal Court, admitting a motion filed by a political party, suspended Lewandowski's decision and prohibited the interview, and ordered that, if already conducted, its release be censored. On 1 October 2018, Justice Lewandowski issued another decision to authorize the interview, saying that the political party that had filed the motion did not have the procedural legitimacy and that his decision was not an injunction subject to possible suspension but a decision on the merits. On the same day, Chief Justice Dias Toffoli suspended Justice Lewandowski's second decision stating that the decision rendered by then acting Chief Justice Fux should be complied with until subsequent deliberation of the Supreme Federal Court *en banc*.

The complaint

Article 9 (1) – Bench Warrant of 4 March 2016

3.1 The author states that Article 260 of the Brazilian Criminal Procedure Code lays down a pre-condition for

⁵⁶⁶ The author filed two *supersedeas* motion before the Supreme Federal Court to request the extraordinary appeal to have suspensive effects but both of them were rejected.

issuing a bench warrant: “If the defendant refuses to give testimony in the interrogation... the competent authority may order that the defendant be compelled to attend the investigating authority.” He alleges that, as confirmed by case-law, this is a compulsory procedure which deprives the suspect of his liberty and can only be ordered by a judge if the defendant has explicitly refused to give testimony previously. He adds that the judge must first subpoena the potential defendant, and only if he fails or refuses to attend can a bench warrant be issued.

3.2 In this case, however, Judge Moro issued the bench warrant on 2 March 2016 for execution on 4 March, without ever having subpoenaed him before. The former judge claimed that a bench warrant was necessary to secure the author’s safety. Nevertheless, the author alleges that the legal pre-condition for the issuance of the warrant was never fulfilled (i.e. there had been no refusal to testify) and so the question of public order could not arise. Although the period during which he was compulsorily detained was only 6 hours, the event and the demonstration it provoked had enormous symbolic effect, *inter alia*, because it conveyed the message that he was hiding from justice. The author explains that this amounted to a violation of article 9 (1) of the Covenant, because compulsory transportation for questioning also constitutes a deprivation of liberty. The author adds that the Committee held an 8-hour detention to be disproportionate and therefore arbitrary.⁵⁶⁷

Article 17 – Disclosure of various telephone intercepts

3.3 The author explains that Judge Moro’s release to the media of various transcripts and audios of telephone intercepts was carried out in contravention of Articles 8 and 10 of Law 9,296/96, which regulates wiretappings.⁵⁶⁸ He alleges that disclosure of this material had no conceivable public interest, and was done out of malice with the design of publically humiliating and intimidating the author, in violation of his rights under Article 17 of the Covenant. He adds that the State party had recently been condemned by the Inter-American Court of Human Rights for allowing the disclosure of secret recordings of a personal nature.⁵⁶⁹ The author claims that Judge Moro, both in light of domestic law and this jurisprudence, should have kept telephone taps

⁵⁶⁷ The author cites *Spakmo v. Norway* (CCPR/C/67/D/631/1995), para. 6.3.

⁵⁶⁸ Article 8: “Phone call tapping, of any nature, shall be filed in separate records, attached to the records of the police investigation or the criminal procedure, preserving the secrecy of procedures, recordings and their respective transcriptions”.

Article 10: “It is a crime to tap telephone data and telematics communications or to breach judicial secrecy without judicial authorization or for purposes which are unauthorized by law”. Article amended in 2019 to include “environmental listening” to the prohibition.

⁵⁶⁹ *Escher v Brazil*, IACHR Series C No 200, 6 July 2009.

confidential, at least until a ruling on their relevance and admissibility at trial.

3.4 The author adds that releasing the conversation between him and President Rousseff was even more clearly illegal, since that conversation was intercepted even after Judge Moro himself had requested to discontinue the tapping. Therefore, in violation of his own order, Judge Moro decided not only to keep the intercepted conversation but to release it to the media. He justified the release on grounds of public interest, yet the author's appointment as Chief of Staff had already been announced to the public by the President's Office on the morning of 16 March 2016, before the interception and disclosure of the conversation. The author alleges that the disclosure was designed to create a public political outcry and to create strong pressure to reverse the author's appointment, giving the impression that the author was anxious to escape apprehension because he was guilty.

3.5 The author contends that, although the Supreme Court overturned Judge Moro's decision on the legality of the wiretap, no action has been taken against him. He explains that despite several complaints by citizens, the National Court Council (*Conselho Nacional de Justiça*) has not taken any action, and neither have other prosecutorial authorities, who should have acted *ex officio* knowing that Moro committed public action crimes.⁵⁷⁰

Article 17 – Telephone intercepts of author's lawyers and disclosure of the conversations

3.6 The author alleges that the interception of his lawyers' telephones and the subsequent selective disclosure of certain conversations, covering his lawyers' advice about various aspects of issues with Judge Moro, also violated his right under Article 17 of the Covenant. He explains that, according to Judge Moro, the interception was carried out because there was evidence of one of the author's lawyers' involvement in the purchase of the Atibaia property. Mr. Roberto Teixeira, the lawyer in question, was therefore "an investigated party, not a lawyer". The author alleges that this was a false distinction, since Mr. Teixeira remained his lawyer at all times and there could be no suspicion deriving of his involvement as a lawyer in a property purchase, unless the transaction itself was fraudulent or illegal. The author adds that no such evidence existed, nor did it emerge

⁵⁷⁰ The author alleged that the Supreme Federal Court should have submitted a copy of the case to the Federal Attorney's Office pursuant to Article 40 of the Code of Criminal Procedure: "When judges or courts verify in records and documents which are known to them the existence of a public action crime, they shall send to the Federal Attorney's Office the copies and documents needed to file a charge".

from the transcripts of the intercepted calls. The author alleges that this was therefore a clear breach of attorney-client privilege which, as has been recognized by the Committee, is “intended to protect the client”⁵⁷¹.

Article 14 (1) – Absence of an impartial tribunal

3.7 The author maintains that, when deciding on the suspicion motion, Judge Moro relied on the normal procedure which permits a judge who renders a decision at the investigative stage to sit as the trial judge. The author explains that the criminal procedure in Brazil does not effectively differentiate between the stages of investigation and trial. The first instance judge is responsible for authorising prosecution requests for extraordinary measures;⁵⁷² for approving the Prosecution’s criminal charges; and then for trying the case without a jury⁵⁷³ and without other judges. The author alleges that this procedure is not in itself a breach of Article 14 of the Covenant, but that, according to the Committee, the involvement of judges in preliminary proceedings wherein they form an opinion about a defendant is incompatible with the requirement of impartiality.⁵⁷⁴ He further adds that the Committee has also asserted that “[j]udges must not only be impartial, they must also be seen to be impartial”⁵⁷⁵. He alleges that it is relevant that the public perception was that Moro would arrest and convict the author, which he eventually did.

3.8 The author explains that the indicia of Judge Moro’s partiality included, among others: (i) Deliberately issuing an unlawful bench warrant to detain him publicly and unnecessarily; (ii) Tapping his telephones and those of his family, and unlawfully and maliciously releasing transcripts to the media (in particular the calls with then President Rousseff); and (iii) Intercepting and releasing to the media confidential calls with his lawyer, and making allegations of criminal conduct against his lawyer. He adds that Judge Moro had repeatedly accepted invitations to attend and speak at events run by groups politically hostile to him, and who called publicly for his arrest and conviction,⁵⁷⁶ and attended as guest of honour to the launch

⁵⁷¹ *Van Alphen v. Netherlands* (CCPR/C/39/D/305/1988), par. 5.7.

⁵⁷² Such as search and seizure warrants, bench warrants, telephone tapping and the like.

⁵⁷³ Except in intentional crimes against life.

⁵⁷⁴ The author cites *Larrañaga v. The Philippines* (CCPR/C/87/D/1421/2005), para. 7.9. The author also cites the European Court of Human Rights’ *Hauschildt v Denmark*, No. 10486/83 (1989).

⁵⁷⁵ *Lagunas Castedo v. Spain* (CCPR/C/94/D/1122/2002), para. 9.7.

⁵⁷⁶ Among others, the Brazilian Social Democratic Party, Editora Abril (a paper that has repeatedly called the author corrupt and demanded his arrest and conviction), and *Veja* magazine (which published a doctored front cover picture of him in a convicted prisoner’s uniform).

of a book about the Car Wash investigation, which portrayed Moro in a hagiographic light and defamed the author by claiming he was guilty of corruption. The author highlighted that the perception of Judge Moro's actions could not be divorced from his much-publicised theory of the crusading pro-active "attack judge" which he advanced in his public lectures and publications.⁵⁷⁷ The author contends that, because Judge Moro used his public office position to advance arguments prejudging the author's guilt, he disqualified himself as an impartial judge in the proceedings against the author.

Article 9 – Risk of indefinite pre-trial detention

3.9 When submitting his original communication and before he was imprisoned after the Federal Regional Court's confirmation of the conviction, the author argued that he was at risk of indefinite pre-trial detention, in violation of Article 9 of the Covenant. He explains that he had been formally identified as a suspect in a number of investigations and was undergoing a procedure that would in all likelihood lead to his pre-trial arrest and indefinite detention without any effective remedy. He explains that Article 312 of the Brazilian Code of Criminal Procedure provides that preventive detention may be ordered "to maintain public order, economic order, for the convenience of a criminal investigation or to secure the enforceability of the criminal law, whenever there is evidence of a crime and sufficient indication of authorship." He claims that the "maintenance of public order" –the exception under which most Car Wash suspects had been detained– is vague, and must be confined to emergency situations. Similarly, the "convenience" of a criminal investigation should be interpreted as a situation where the detainee is likely, if released, to frustrate the investigation by fleeing or interfering with witnesses, or can be shown from his criminal record or his recent intentions to be likely to commit further serious crimes. The author claims that Article 312 does not comply with Article 9 of the Covenant because it lacks the "strict criteria"⁵⁷⁸ to regulate detention for the purposes of obtaining testimony, which is an exceptional measure that must be carefully and precisely regulated.⁵⁷⁹ He adds that the Committee has condemned states that have detained defendants to force them to

⁵⁷⁷ The author cites Judge Moro's publication "*Considerações Sobre a Operação Mani Pulite*", R. CEJ, Brasília, n. 26, p. 56-62, jul./set. 2004, using the name "juízes de ataque".

⁵⁷⁸ *Campbell v. Jamaica* (CCPR/C/47/D/307/1988), para. 6.4.

⁵⁷⁹ The author cites jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights with regards to the requirements for pre-trial detention; among others, *Usón Ramírez v Venezuela*, Series C No. 207, para. 144.

cooperate with the investigations.⁵⁸⁰ The author finally claims that, although he was never put in pre-trial detention, he should be considered a victim according to the Committee's jurisprudence because there was a "real risk" of a violation of his rights under the Covenant.⁵⁸¹

Article 14 (2) – Breaches of the presumption of innocence

3.10 The author alleges that the virulent media campaign fostered by Judge Moro, the Federal Prosecution and the police, amounted to a breach of his right to presumption of innocence in violation of article 14 (2) of the Covenant. He notes that, according to the Committee's General comment No. 32, "[i]t is a duty for all public authorities to refrain from prejudging the outcome of a trial, e.g. by abstaining from making public statements affirming the guilt of the accused."⁵⁸² He adds that this principle was applied by the Committee in a case where public assertion of guilt by a high ranking prosecutor at a public meeting, which were given wide media coverage, amounted to a breach of Article 14 (2).⁵⁸³ In the same vein, the author notes that the Committee has found violations of this right through extensive and adverse pre-trial comments by "state-directed" media,⁵⁸⁴ which highlights the significance of a link between the adverse media coverage and the State.

3.11 The author alleges that many Car Wash suspects were held in detention until they entered into plea-bargains, and that the details of those plea-bargains, whenever they mentioned him or his associates, were leaked to the media. The media then deployed the leaked information, no matter how unreliable, to add to his public demonization and the expectation that he would be found guilty of corruption. He alleges that the State party's media were all hostile to him. Although he was formally a subject of investigation, State party legislation offered no protection to his honour and reputation during this period, a protection which could have been afforded for e.g. by contempt of court laws preventing the media from prejudging his guilt. He alleges that Judge Moro had done nothing to discouragethe slander, because of his notion that "public opinion" must demonstrate support for prosecutions.⁵⁸⁵

3.12 He alleges that the Federal Prosecutors involved in his cases have continuously made public statements

⁵⁸⁰ *Van Alphen v. Netherlands* (CCPR/C/39/D/305/1988).

⁵⁸¹ The author cites *Kindler v. Canada* (CCPR/C/48/D/470/1991), para. 13.2.

⁵⁸² General comment 32, para. 30.

⁵⁸³ *Gridin v. Russia Federation* (CCPR/C/69/D/770/1997), para. 8.3.

⁵⁸⁴ *Saidova and Saidov v. Tajikistan* (CCPR/C/81/D/964/2001), para. 6.6.

⁵⁸⁵ Among others, the author cites a lecture held in São Paulo in which Judge Moro said "These cases involving severe corruption crises, powerful public figures, only proceed if supported by the public opinion and the organised civil society. And this is your role."

asserting his guilt.⁵⁸⁶ He highlights, as examples, the 90-minute press conference of September 2016 and that Prosecutor Dallagnol published a book called “*A Luta Contra a Corrupção*”, portraying the author as guilty of the crimes of which he was accused. He claims that the only remedy available against this abuse was a complaint to the Prosecutor’s National Council, which he filed on 31 May 2016. However, no action was taken on the grounds that the Council could not reproach a member of the Federal Attorney’s Office other than conducting an internal investigation with mere recommendations to the Prosecutors involved.

Article 25 (b) – Right to vote and right to be elected

3.13 The author submits that the State party violated his rights under article 25 (b) of the Covenant both to run in the presidential elections and to vote as Supplementary Law 135/2020 (known as “Clean Slate Law”, *Lei da Ficha Limpa*) institutes an 8-year ineligibility period for political agents convicted by a collegiate body for committing specific crimes; among them, those for which the author was convicted.⁵⁸⁷ The author alleges that this law is both unconstitutional and incompatible with the Covenant, since its application amounts to a violation of the right to be presumed innocent.⁵⁸⁸ He notes that the Committee has already found a violation of both the right to vote and be elected in a case where the author’s imprisonment resulted from a proceeding in which his due process guarantees were not respected.⁵⁸⁹ He alleges that, in his case, his imprisonment was the result of criminal proceedings without due process guarantees; and that it was a criminal process instituted against him in order to prevent his candidacy in the elections. Evidence of this is that nearly 1,400 politicians who had their registrations denied by the Electoral Courts in 2018 and had appeals pending were

⁵⁸⁶ For example, one of the heads of the investigation, Carlos Fernando dos Santos Lima, allegedly told Radio Station Jovem Pan on 27 March 2016: “We clearly see payments by construction companies benefitting the former President and his family... others who co-operated (i.e. by plea-bargains) confirm the former President already knew about the scheme and approved it... And he also knew about everything, he had the power and ability to hinder the result... so in this sense he was not just being part of it, and that’s why saying he ruled over it is correct. He is the author of the crime”.

⁵⁸⁷ In the author’s case, the collegiate body was the Federal Regional Court, which acted as the appeal instance to Judge Moro’s conviction.

⁵⁸⁸ According to Article 5 (LVII) of the State party’s Constitution: “no one shall be considered guilty before the issuing of a final and unappealable penal sentence”. Equally, according to its Article 15: “Disfranchisement of political rights is forbidden, the loss or suspension of which rights shall apply only in the event of: (...) III. final and unappealable criminal sentence, for as long as its effects last...”

⁵⁸⁹ *Scarano Spisso v. Venezuela* (CCPR/C/119/D/2481/2014), para. 7.12. The author also refers to General comment no. 25, para. 14.

allowed to continue campaigning for that year's election until the decisions on their appeals were final.

Exhaustion of domestic remedies

3.14 The author notes that “it is the Committee’s constant jurisprudence that the rule of exhaustion applies only to the extent that those remedies are effective and available”⁵⁹⁰. He cites the jurisprudence according to which remedies must offer a “reasonable prospect of redress”⁵⁹¹ and must not be “unreasonably prolonged”⁵⁹², and that internal reviews by professional supervisory bodies for judges and prosecutors do not constitute a remedy which has to be exhausted.⁵⁹³

3.15 With regards to the bench warrant, the author claims that he was not given the opportunity to challenge it at the time, and that the damage done to him by the publicity was irreversible. He adds that any later complaint against Judge Moro would have been sent for “internal investigation” by a council of judges which would have not resulted in an effective remedy. He also claims that any subsequent constitutional action would have been met by the argument that the litigation was a futile, because the case was in the past and the damage was irreversible. The author argued that he could have sued for civil damages, but the trial would have been prolonged.

3.16 Regarding the two claims involving the disclosure of telephone tapping, the author claims that there was no domestic remedy available other than a civil action, which would take years to come to trial. Although Justice Zavascki of the Supreme Federal Court confirmed the illegality of the disclosure of the call involving President Rousseff on 13 June 2016, he provided no remedy or redress to the author, accepting that the effects of the illegality were “irreversible”. He claims that there was no effective way he could require action by government or by the Judicial Council.

3.17 With regards to Judge Moro’s lack of impartiality, the author claims that there was no effective way in which judge Moro could be recused for bias. The appropriate motion to recuse could only be filed before the judge himself (who was obviously an interested party) or by a petition directed to the Attorney General (Rodrigo Janot) who had himself, in his role as Federal Prosecutor,

⁵⁹⁰ Consideration by the Human Rights Committee at its 111th, 112th and 113th sessions of communications received under the Optional Protocol to the International Covenant on Civil and Political Rights (CCPR/C/113/4), para. 49.

⁵⁹¹ *Patiño v. Panama* (CCPR/C/52/D/437/1990), para. 5.2.

⁵⁹² *Ičić et al. v. Bosnia* (CCPR/C/113/D/2028/2011), para. 8.3.

⁵⁹³ *Yachnik v. Belarus* (CCPR/C/111/D/1990/2010), para. 8.3.

accused Lula of being guilty. He claims that, in any event, the Attorney General merely had a discretion to initiate government action, which did not amount to an effective remedy. All possible motions had to be submitted to Judge Moro, who rejected them. These remedies were not efficient to guarantee a trial with an impartial judge, as they hinged on the decision of the very judge to whom objection was taken. Also, the motions were appealed all the way to the Supreme Federal Court, and denied.

3.18 With regards to the risk of pre-trial detention, the author argues that, as a pre-trial detainee, he would have no right to *habeas corpus* or to access to a court to order their release other than going through Judge Moro himself. He claims that since domestic law did not confine pre-trial detention to cases where there is likelihood of flight or interference with evidence, and since pre-trial detention was used in order to obtain a confession (i.e. a plea bargain), there was no effective remedy available to prevent it.

3.19 With regards to his presumption of innocence, the author claims that the State party took no measures to prevent the leaks and disclosure of information to the media. He adds that the lack of contempt of court laws meant that there were no effective remedies to prevent the media from pre-judging his guilt on the basis of those leaks. He further claims that the complaints to the National Council of Prosecutors about the behaviour of the Federal Prosecutor in publicly alleging that the author was guilty were merely sent for “internal investigation”. He argues that these cannot be considered effective remedies, since they are administrative and discretionary disciplinary proceedings.

State party's non-compliance of request for Interim Measures

3.20 The author explains that the State party failed to comply with the requests for interim measures issued by the Committee. He claims that the State party's behaviour clearly had the purpose of making the violations to his political rights irreversible, and to make it impossible for a potential decision by the Committee to be complied with. He claims that, by acting to prevent, frustrate or render the examination by the Committee nugatory and futile, the State party has committed grave breaches of its obligations under the Optional Protocol.⁵⁹⁴

⁵⁹⁴

Maksudov et al v. Kyrgyzstan (CCPR/C/93/D/1461,1462,1476& 1477/2006).

The State party's observations on admissibility and merits⁵⁹⁵

Admissibility: exhaustion of domestic remedies

4.1 The State party alleges that the author failed to invoke and exhaust all available domestic remedies prior to filing his individual communication before the Committee, and the Committee is therefore barred from examining the communication pursuant to Article 5 (2) (b) of the Optional Protocol. It claims that the European Court of Human Rights has established in its jurisprudence that the exhaustion of domestic remedies is normally determined with reference to the date on which an application is lodged, accepting exceptions when the last stage is reached shortly after the lodging of the application but before the determination of admissibility.⁵⁹⁶

4.2 The State party explains that the author's several submissions show that he has been gradually making use of the available domestic remedies since filing his communication, which demonstrates that he had not properly exhausted them before resorting to the Committee. The State party submits that the author's claims relate to two ongoing criminal proceedings in Curitiba,⁵⁹⁷ which were pending before the first instance court at the time of the filing of the author's communication. The State party explains that, should a conviction be reached – as it happened afterwards –, the author would be entitled to appeal against both convictions,⁵⁹⁸ appeals which would stay his conviction sentence. The State party also explains that, if faced with a conviction, the author would be entitled to other ordinary and extraordinary appeals before the Superior Court of Justice and the Supreme Federal Court (as well as internal appeals within those courts).⁵⁹⁹ The State party alleges that the author had also filed lawsuits for damages but failed to wait for the first instance decision before filing his communication before the Committee.

4.3 The State party adds that, even at the moment of filing of its observations on admissibility and merits, the

⁵⁹⁵ The following observations are reconstructed from the State party's different submissions to the Committee; among them, its observations on admissibility of 27 Jan 2017, its additional observations on admissibility of 29 September 2017, its additional observations of 3 April 2018, its further submissions of 11 May 2018, 9 and 13 September 2018, and its observations on admissibility and merits of 21 November 2018.

⁵⁹⁶ The State party cites *Baumann v. France*, Ap. No. 33592/96, para. 47 and *Karoussiotis v. Portugal*, Ap. No. 23205/08 para. 57, among others.

⁵⁹⁷ Criminal lawsuits No. 5046512-94.2016.4.04.7000 and No. 5063130-17.2016.404.7000.

⁵⁹⁸ In accordance with Article 593, I, of the Criminal Procedural Code.

⁵⁹⁹ In accordance with Article 619 of the Criminal Procedural Code (for ordinary motions for amendment of judgement), and in accordance with Articles 105 and 102, respectively for the extraordinary appeals.

last stages of available domestic remedies had still not yet been reached.⁶⁰⁰ It alleges that, in light of the myriad of domestic remedies filed by the author after submitting the communication before the Committee, and given the fact that some important appeals were still pending, it should be concluded that domestic remedies were not exhausted.

4.4 The State party adds that the author tried to depict the domestic system of justice as a whole as a biased system in which there would be no prospects of real relief to be granted. It alleges that the suggestion of a general partiality among national judges towards the author is a subjective illation, as it shows on its discussion of the merits. It therefore requested the Committee to declare the author's communication inadmissible for lack of exhaustion of domestic remedies.

Article 9 (1) – Bench Warrant of 4 March 2016

4.5 The State party explains that the bench warrant did not subject the author to arbitrary arrest or detention because both the request from the Federal Prosecution and the decision by the court were fully reasoned as required by domestic law. It adds that the warrant was a purely technical measure with no associated political nuance or intention, which did not involve any prejudgment of criminal liability.⁶⁰¹ The State party explains that, as clarified at the time by the Operation Car Wash Task Force,⁶⁰² the measure was ordered in compliance with the Brazilian Criminal Procedural Code⁶⁰³ and the judicial authority's general power to grant precautionary measures, which were at the time of issuance considered constitutional by the Supreme Federal Court.⁶⁰⁴

4.6 The State party contends that the bench warrant was necessary and justified by the circumstances as the public security was at stake. On 17 February 2016, the Prosecution Service of the State of São Paulo had scheduled for both the author and his wife to be deposed. The author tried to avoid the investigative act through the filing of a writ of *habeas corpus* before the Court of São Paulo arguing that it would generate great risk of protests and conflict. Neither him nor his wife attended the deposition and protest still took place in the surroundings of the courthouse. The

⁶⁰⁰ The State party mentions the different several appeals before the Superior Court of Justice and the Supreme Federal Court which were still pending.

⁶⁰¹ The State party cites Judge Moro's bench warrant order, No 5007401-06.2016.4.04.7000/PR, 29/02/2016.

⁶⁰² The State party cites "Nota de esclarecimento da força-tarefa Lava Jato do MPF em Curitiba", 05/03/2016, available at: <http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/nota-de-esclarecimento-da-forca-tarefa-lava-jato-do-mpf-em-curitiba>.

⁶⁰³ The State party mentions articles 201, 218, 260 and 278.

⁶⁰⁴ The State party mentions *Habeas Corpus* 107644.

State party alleges that this event was an important factor that motivated the bench warrant against the author, aiming at guaranteeing the overall tranquility of the investigative act.

4.7 The State party argues that, when deciding on the suspicion motion, Judge Moro explained that an intercepted call between the author and the President of the Worker's Party on 27 February 2016 showed that the author had knowledge of a scheduled search and seizure and revealed that he contemplated "assembling some congressmen to surprise them"⁶⁰⁵. The State party states that, in light of these conversations, the police had taken steps to avoid risks to both the investigated and the security officer's moral and physical integrity. The State party alleges that, under the described circumstances, the Court could even have opted to issue a more severe legal measure such as temporary detention or preventive arrest. However, in addition to having opted for a less severe measure, the Court asserted in its order that the use of handcuffs and filming of the author were not allowed; it expressly guaranteed his right to remain silent and the presence of his attorney; and it stated that the order was only to be used in case the author refused to accompany the police.

4.8 The State party affirms that the author's allegations that the Prosecution illegally publicized the investigative act has no verisimilitude. It explains that since the measure was issued precisely to guarantee that the deposition take place in an atmosphere of tranquility, its successful execution relied on the strict compliance with the necessary secrecy. In fact, contrary to the author's allegations, the influx of people only began after the author's counsel came to know of the measure. It concludes that it was the author's counsel and not the prosecution the one who intended to disrupt the deposition.

Article 17 – Disclosure of various intercepts of telephone conversations

4.9 The State party explains that an interference with the right to privacy under Article 17 of the Covenant must not be arbitrary or unlawful. It recalls that, according to General comment 32, "[e]ven in cases in which the public is excluded from the trial, the judgment, including the essential findings, evidence and legal reasoning must be made public, except where the interest of juvenile persons otherwise requires, or the proceedings concern matrimonial disputes or the guardianship of children."⁶⁰⁶

⁶⁰⁵ No 5032531-95.2016.4.04.7000/PR, 22/07/2016.

⁶⁰⁶ General comment 32, para. 29.

4.10 The State party explains that the decisions on all telephone interceptions, which were requested by the Federal Prosecution, were widely substantiated and in line with domestic law. It alleges that the decision explains the indispensability of the measure for the elucidation of serious crimes that emerged from considerable evidence, as did the subsequent decisions which extended and expanded the interception measure. The State party adds that lifting of the confidentiality was also motivated and carried out to prevent obstruction of justice and because of the public interest for a “healthy public scrutiny on the performance of the Government and criminal Justice itself”⁶⁰⁷. According to Judge Moro, “[t]here is no defense of privacy or social interest that justifies the maintenance of secrecy in relation to evidentiary elements related to the investigation of crimes against the Government”⁶⁰⁸. Therefore, the disclosure of a telephone interception granted by the judge in a decision widely substantiated raises no issues under Article 17.

4.11 The State party adds that the Supreme Federal Court determined the invalidation of the communication between the author and then President Rousseff, which shows the possibility of reviewing judicial decisions and the independence of the organs involved in the author’s criminal process. It asserted that the reversion of a judicial decision that was rendered in a technical way constitutes an act within the judicial procedure and does not imply recognition of disciplinary or criminal fault, which did not occur in this case.

Article 17 – Telephone intercepts of author’s lawyers and disclosure of the conversations

4.12 The State party alleges that, with regards to the interception of the author’s lawyer’s office, the number subject to the wiretap was registered in the name of a company which belonged to the author (LILS Palestras, Eventos e Publicações Ltda.). This fact was confirmed by the Federal Regional Court who, upon knowing that the phones were used by third parties, decided that the evidence not be used for any purpose.⁶⁰⁹ In addition, the recorded audios were destroyed.⁶¹⁰ The State party cites Judge Moro’s decision on the suspicion motion according to which, “there are no records of tapped conversations (...) of other lawyers other than Roberto Teixeira himself, not

⁶⁰⁷ Judge Moro’s decision of 16/03/2016, as cited in his letter to the Supreme Federal Court of 29/03/2016.

⁶⁰⁸ Ibid.

⁶⁰⁹ No. 5061114-07.4.04.0000/PR, 15/03/2018.

⁶¹⁰ No. 98.2016.4.04.7000/PR, 2/04/2018.

even conversations with content related to the right of defence”⁶¹¹.

4.13 With regards to the interception of Mr. Teixeira’s cell phone, the State party affirms that he was himself investigated and that a criminal complaint was filed against him for the alleged perpetration of money laundering crimes. The State party cites Judge Moro’s decision according to which Mr. Teixeira was not listed as one of the defence attorneys of the author, and that “[i]f the attorney himself gets involved with illegal conduct, which is the object of the investigation, there is no immunity to investigation or tapping.”⁶¹²

Article 14 (1) – Absence of an impartial tribunal

4.14 The State party alleges that the participation of a judge in public events, as books releases and artistic exhibitions, does not entail a breach of the duty of impartiality or an attempt to self-promotion. It adds that awarding prizes as a result of recognition of the exercise of a professional activity is a legitimate and common practice in the field of Law and other areas of human knowledge.

4.15 With regards to the allegations of lack of impartiality due to the fact that the trial judge decided on requests of provisional measures during the pre-trial stage, the State party affirms that the role of the judge in the preliminary investigation was of a passive nature. It explains that the investigative judge evaluates the legality of requests presented by the parties and police authorities but is not allowed to actively conduct them himself. This means that these decisions are taken with a low degree of judicial cognizance and, thus, do not bind the judge during the trial of the case. The State party cites Judge Moro’s decision according to which “[a]lthough deliberations mean, on judicial cognizance, some type of consideration of the case, what is relevant is that the judge, even after taking favourable or unfavourable decisions in favour of one of the parties in the lawsuit, keep an open mind to change his mind during the trial, after the adversarial phase and the arguments”⁶¹³.

4.16 The State party notes that in *Larrañaga v. The Phillipines* (cited by the author), the trial judge and two Supreme Court judges were involved in the evaluation of the preliminary charges against the author, and that this involvement was such that allowed them to form an opinion

⁶¹¹ No. 5032531-95.2016.4.04.7000/PR, 22/07/2016.

⁶¹² Judge Moro’s decision of 16/03/2016, as cited in his letter to the Supreme Federal Court of 29/03/2016.

⁶¹³ Judge Moro’s letter to the Supreme Federal Court of 29/03/2016.

on the case prior to the trial and appeal proceedings. The State party adds that the European Court of Human Rights has asserted that the mere fact that a trial judge had also made pre-trial decisions in a case is not in itself a vice of partiality.⁶¹⁴

4.17 However, according to the State party, in its legal system the judge never takes part in the investigation stage and does not participate in the investigative strategy designed by prosecutors and police officers. The judge, thus, does not form an opinion on the case prior to the trial, but only guarantees the defendants' right to judicial supervision of acts carried out by police and prosecutors. The State party explains that this was confirmed by the Federal Regional Court when rejecting the author's four suspicion motions. This does not mean that the author had no effective remedy or that the judges and courts were not impartial.

4.18 The State party finally explains that judges and prosecutors' professional associations are private institutions created by citizens in their private capacity and regulated by the Civil Code. They are not part of the State party's judiciary and therefore enjoy a wide protection of freedom of speech. It adds that the opinions expressed by those associations do not constitute official opinions of any of the State party's branches, and that they have no capacity to influence the independence of judges. It concludes that the author's allegations on this respect are rhetorical claims that lack substantiation.

Article 9 – Risk of indefinite pre-trial detention

4.19 The State party clarifies that the author was never placed under preventive arrest. It adds that the author was imprisoned due to the provisional execution of his conviction, after sentences had been rendered by the first and second instances, in accordance with Supreme Court case-law. The State party explains that lawful detention of a person after a conviction by a competent court is a legitimate ground for deprivation of liberty that, although explicit in the European Convention on Human Rights, it is implicit in other treaty provisions.⁶¹⁵ It notes that the Supreme Federal Court decided on 17 February 2016, before the author's first conviction, that the presumption of innocence did not prevent imprisonment resulting from a

⁶¹⁴ *Hauschildt v Denmark*, No. 10486/83 (1989), para. 50.

⁶¹⁵ The State party cites the UN, Human Rights in the Administration of Justice: A Manual on Human Rights for Judges, Prosecutors and Lawyers. Chapter 5. Human Rights and Arrest, Pre-Trial and Administrative Detention, p. 172. (<https://www.ohchr.org/Documents/Publications/training9chapter5en.pdf>)

judgement, which, on appeal, confirms a conviction.⁶¹⁶ In fact, several other defendants in the Car Wash Operation were imprisoned with convictions confirmed on the second instance, before the author was.

4.20 With regards to the alleged lack of enforcement of a decision rendered by Judge Favreto sitting for the Federal Regional Court, which ordered the author's release, the State party explains that the judge is under investigation before the Superior Court of Justice for the alleged commission of the crime of wilful abuse of power.

4.21 With regards to allegations of widespread use of pre-trial detention in the Car Wash Operation, the State party explains that the Federal Court of Curitiba had duly based its decisions ordering pre-trial detention of the accused on the relevant legal provisions,⁶¹⁷ providing the reasoning for them and always highlighting the exceptionality of pre-trial detention. It adds that although some of these decisions were reversed by higher courts, this only shows that the State party's judiciary is independent and impartial.

4.22 With regards to the allegations that pre-trial detentions in Operation Car Wash were ordered with the intent to force plea bargains, the State party notes that 83.5% of the 175 plea agreements celebrated were carried out while those investigated were free. It adds that for plea bargains to be valid they must be voluntary, in accordance with Law 12850, as amended in 2013, a year prior to the commencement of investigations in Operation Car Wash.

Article 14 (2) – Presumption of innocence

4.23 The State party alleges that there is nothing in the pronouncements of members of the Federal Prosecution Office that could influence the independent and impartial performance of the Judiciary. It adds that a technical explanation to society regarding the charges against the author is comprised in the right to information and in accordance with the principle of transparency. It also notes that the author and his defence held several press conferences to convey their version of the facts to society.

4.24 With regards to the first televised press conference held by the prosecutors of the Car Wash task force, the State party refers to Judge Moro's decision on the suspicion motion against them. According to that decision, the press conference: (i) was not endowed with political-partisan or political-ideological purposes; (ii) had the

⁶¹⁶ *Habeas corpus* 126.292; which only confirmed long-standing jurisprudence from the Court on the matter, prior to a revision that took place in 2009.

⁶¹⁷ According to Article 312 of the Criminal Procedures Code.

intention to inform and remain accountable, considering the notoriety of the accused; (iii) attested to the relevance of the affirmation of the author's power of command; and (iv) did not include a disrespectful tone in the adjectives used in the charges presented.⁶¹⁸

4.25 The State party explains that the author filed a lawsuit against Prosecutor Dallagnol, seeking compensation for alleged moral damages, which was dismissed by the judge of the 5th Civil Court of São Bernardo do Campo District in the State of São Paulo, and on appeal by the Appellate Court of the same state. The State party cites excerpts of the appellate decision that highlight the context of the charges, the strong evidence available, and the fact that public interest trumps the right to privacy when a public person is involved.⁶¹⁹ The State party explains that the author also filed an administrative complaint against the Federal Prosecution Service, before an independent control body, the National Council of the Federal Attorney's Office, which dismissed the complaint on similar grounds.⁶²⁰

Article 25 (b) – Right to vote and right to be elected

4.26 The State party alleges that a violation to Article 25 of the Covenant can only be considered, as its own text asserts, if the restriction to the concerned right is unreasonable. It cites General comment 25, according to which restrictions can be imposed as long as they are established by law and based on objective and reasonable criteria.⁶²¹

4.27 With regards to the author's right to be elected, the State party explains that the Clean Slate Law was passed, in accordance with the Constitution,⁶²² by an absolute majority of the National Congress, which means that the restrictions are both exceptional and carefully considered. It adds that this law derived from the people's initiative⁶²³ – which demonstrates a strong exercise of legislative democracy and popular sovereignty –, and promulgated by the author himself while holding the Presidency. According to Article 1 (e) (1), citizens shall be ineligible to hold any public office for eight years if they have been convicted of crimes like money laundering and

⁶¹⁸ No. 5051579-40.2016.4.04.7000/PR, 6/12/2016. The State party also quotes large excerpts from the author's first conviction, in which Judge Moro also punctuated the regular conduct of the prosecutors in the exercise of their functions.

⁶¹⁹ No. 1031504-08.2016.8.26.0564, 20/12/2017.

⁶²⁰ Disciplinary Complaint No. 1.00659/2017-01, 19/12/2017 (decision and legal opinion).

⁶²¹ General comment 25, para. 4.

⁶²² Article 14, § 9.

⁶²³ In accordance with Article 61, § 2 of the State party's Constitution.

crimes against the public administration, in virtue of a criminal sentence subject to *res judicata* or rendered by a collective judicial body. The State party explains that this was the author's case. The State party adds that in 2012, the Supreme Federal Court ruled that this law was in compliance with the Constitution. This decision was rendered four years before the criminal cases against the author, which shows that it has not been applied to him in an *ad hoc* manner.

4.28 The State party holds that the restrictions to the author's rights were democratically established by domestic law and duly applied to him, as a result of equitable protection of the human rights to good governance and democracy, making these restrictions reasonable and in accordance with Article 25 of the Covenant.

4.29 With regards to the author's right to vote, the State party also alleges that this restriction was legal, objective and reasonable. It explains that, in accordance with the Electoral Code,⁶²⁴ the Superior Electoral Court published a resolution⁶²⁵ establishing electoral sessions in imprisonment and correctional facilities with at least 20 people able to vote. This was not the case at the Regional Superintendence of the Federal Police in Curitiba, and therefore the author could not vote. The State party explains that with 600,000 people in custody, this restriction is not only established by law but also reasonable and objective.

Interim measures

4.30 The State party claims that the Supreme Electoral Tribunal took duly into account, in good faith, the recommendation of the Human Rights Committee to grant provisional measures to the author. It highlighted that Judge Fachin's proposal to allow the author's registration as a candidate was defeated. It adds that Judge Weber's opinion against the registration of the author's candidacy but in favour of his right to campaign and have his name maintained in the ballot box system was also defeated.

5. The final proceedings of the present Views can be found in document CCPR/C/WG/134/DR/2841/2016 (Final proceedings).

⁶²⁴ Law 4,737 of 15 July 1965.

⁶²⁵ 23,554, of 8 December 2017.

Distr.: General
27 March 2022

Original: English

ADVANCE UNEDITED VERSION

Human Rights Committee

Views adopted by the Committee under article 5 (4) of the Optional Protocol, concerning communication No. 2841/2016^{*,**,**}

<i>Communication submitted by:</i>	Luiz Inácio Lula da Silva (represented by counsels, Valeska Teixeira Zanin Martins, Cristiano Zanin Martins, and Geoffrey Robertson)
<i>Alleged victim:</i>	The author
<i>State party:</i>	Brazil
<i>Date of communication:</i>	28 July 2016
<i>Document references:</i>	Decision taken pursuant to rule 92, paragraphs 6 and 7, of the Committee's rules of procedure, transmitted to the State party on 24 October 2016 (not issued in document form)
<i>Date of adoption of Views:</i>	17 March 2022
<i>Subject matter:</i>	Fair trial, imprisonment without a final judgement and

* Adopted by the Committee at its 134th session (28 February–25 March 2022).

** The following members of the Committee participated in the examination of the communication: Tania María Abdo Rocholl, Wafaa Ashraf Moharram Bassim, Yadh Ben Achour, Arif Bulkan, Mahjoub El Haiba, Shuichi Furuya, Carlos Gómez Martínez, Marcia V.J. Kran, Duncan Laki Muhumuza, Photini Pazartzis, Vasilka Sancin, José Manuel Santos Pais, Changrok Soh, Kobauyah Tchamdja Kpatcha, Hélène Tigroudja, Imeru Tamerat Yigezu and Gentian Zyberi.

*** Individual opinions by Committee member Duncan Laki Muhumuza (concurring), and by Committee members José Manuel Santos Pais and Kobauyah Tchamdja Kpatcha (dissenting) are attached to the present Views (Final.Proceedings)

	prohibition of running for presidential elections of former President of Brazil
<i>Procedural issues:</i>	Exhaustion of domestic remedies; compliance with interim measures
<i>Substantive issues:</i>	Arbitrary arrest - detention; competent, independent and impartial tribunal; presumption of innocence; privacy; unlawful attacks on honour or reputation; voting and election
<i>Articles of the Covenant:</i>	9, paragraph 1; 14, paragraphs 1 and 2; 17; and 25
<i>Articles of the Optional Protocol:</i>	1; 5, paragraph 2 (b)

1. The initial proceedings of the present Views, including the author's initial submissions of facts and claims and the State party's first observations on admissibility and merits, can be found in document CCPR/C/WG/134/DR/2841/2016(Initial proceedings).

The author's comments to the State party's observations on admissibility and merits

Admissibility: exhaustion of domestic remedies

2.1 In its comments on admissibility and merits of 21 February 2019, the author alleges that the State party has not provided any evidence that the far-fetched remedies it mentions are effective and available within a reasonable timeframe. For example, the author's final appeal against his conviction to the Supreme Court, which is suggested by the State party as a remedy, had been delayed by a year at the time of the filing of these comments. The author claims that the State party's judicial system is institutionally biased against him, as is shown by the press releases of the association of judges. He stressed that the only time that a judge ruled substantively in his favour, that judge was removed and is now subject to an investigation.

2.2 The author alleges that the State party assumed that the alleged violations of his rights could be remedied

by an appeal against his conviction, misunderstanding the nature of his complaint to the Committee, which relates to matters that took place before his trial, and before the filing of his communication to the Committee. The damages caused to him could not be rectified by any appeal against his conviction. He explains that none of his complaints (other than the one regarding Judge Moro's partiality) could feature on appeals against his conviction because they were irrelevant to the facts of his case. Furthermore, the partiality complaint had already been decided against him in the suspicion motions and any appeals to the convictions would not have compensated him for being put through the ordeal of a long trial before a biased judge, with inevitable conviction and imprisonment.

2.3 The author claims that the Committee's and the European Court of Human Rights' jurisprudence cited by the State party accepts that exhaustion of domestic remedies may be considered after the date of the filing of the petition but before the determination of admissibility. However, he affirms that he did exhaust domestic remedies at the time of the filing as established in his original complaint. He also claims that the question of whether remedies are unreasonably prolonged can be best assessed when examining the admissibility of the communication.

Article 9 (1) – Bench Warrant of 4 March 2016

2.4 The author claims that he never refused to cooperate with judicial authorities in a way that would trigger the application of article 260 of the Criminal Procedure Code. He explains that (i) the *habeas corpus* to lift the deposition in Sao Paulo involved a different investigation, and (ii) taking legitimate action in a court in relation to the time of a deposition cannot be interpreted as a refusal to give it.

2.5 The author alleges that the media presence at 6 am at his home can only be explained because of a leak by the State authorities. He claims that the State party's allegations that secrecy of the bench warrant was necessary to the objective of preventing disorder were disingenuous, as that was not the objective of the bench warrant. The fact that the author contemplated "assembling some congressmen to surprise them" did not suggest that they would have been many or would have held a disruptive demonstration. He claims that he was merely contemplating them as potential witnesses. Finally, he adds that the fact that Judge Moro instructed that no handcuffs be used was not out of benevolence but in virtue of a binding Supreme Court rule.

2.5 The author alleges that the media presence at 6 am at his home can only be explained because of a leak by the State authorities. He claims that the State party's allegations that secrecy of the bench warrant was necessary to the objective of preventing disorder were disingenuous, as that was not the objective of the bench warrant. The fact that the author contemplated "assembling some congressmen to surprise them" did not suggest that they would have been many or would have held a disruptive demonstration. He claims that he was merely contemplating them as potential witnesses. Finally, he adds that the fact that Judge Moro instructed that no handcuffs be used was not out of benevolence but in virtue of a binding Supreme Court rule.

Article 17 – Disclosure of various intercepts of telephone conversations

2.6 The author claims that General comment 32, cited by the State party, relates specifically to the need to publish reasons for judgements where some trial secrecy has been necessary. He adds that it does not in any way justify the release by an investigating judge of telephone tapping of private conversations even before a charge has been brought. He adds that the immediate release of telephone tapping in order to assist the demonization of a suspect before he is charged is a characteristic of an undemocratic and authoritarian state.

Article 17 – Telephone intercepts of author's lawyers and disclosure of the conversations

2.7 With regards to the law firm's telephone, the author alleges that Judge Moro was notified twice by the telephone company that the phone number intercepted was actually related to the law firm in question. He adds that Judge Moro simply stated that this was unnoticed by the court due to the enormous amount of work, which the author considers an unacceptable excuse considering the very serious circumstances.⁶²⁶ Equally, the author explains that, although the State party alleges that these calls were never used in the investigations, the Court had many documents with records from calls made from the law firm (including calls discussing the author's strategy defences) with several comments on their margins, showing that they had definitely been analysed by the Federal Police.⁶²⁷ The fact that they were later destroyed does not preclude that the

⁶²⁶ The author cites the United Nations Basic Principles on the Role of Lawyers, Principles 16 and 22.

⁶²⁷ The author filed an affidavit of a lawyer who consulted the material provided from the tapping at the Court.

author's defence strategy was closely monitored by judicial authorities.

2.8 With regards to his lawyer's mobile phone, the author alleges that Mr. Teixeira was not even being formally investigated at the time that the interceptions occurred. Despite the fact that Mr. Teixeira had not filed one of the petitions challenging a search warrant, he had signed all other petitions that were filed, and it was well known that he was the author's lawyer.

Article 14 (1) – Absence of an impartial tribunal

2.9 The author claims that the State party failed to recognize a defect in domestic law. Such defect consisted in allowing a judge in the investigative phase who determines that a suspect is probably or likely to be found guilty⁶²⁸ to assume subsequently the role of trial judge. This inevitably imbues the judge with the belief produced in those early decisions, making him act with prejudice during the trial. He explains that, according to domestic law, both wiretappings and search and seizure orders require a high degree of cognizance. He adds that it matters not if this is allowed by law, but whether the law or the specific facts of the case conform to the Covenant.

2.10 The author alleges that, although the State party claims that the role of a criminal judge in the preliminary investigations is supposedly passive, Judge Moro's conduct did not convey the idea of a person acting in a passive manner. The author alleges that Judge Moro portrayed himself and allowed to be portrayed by the media as the leading anticorruption hero. Furthermore, Judge Moro's widely spread theory of the "attack judge" showed that, had the author been acquitted at his trial, this would have been a major "blow to Judge Moro's reputation and ego". The author adds that his complaint does not take issue with a judge's right to give lectures or to attend public events. However, the requirement of judicial impartiality includes that judges behave in public in a way that will not permit reasonable members of the public to perceive them as biased.⁶²⁹

2.11 The author explains that two new facts came to light that showed that Judge Moro's bias existed from the time that he was appointed as an investigative judge. Firstly, on 1 October 2018, six days before the first round of presidential elections, the former judge published the only plea bargain testimony which mentioned the author, accusing him of crimes. It was from former Finance

⁶²⁸ For example, by ordering searches and seizures, and telephone interceptions.

⁶²⁹ The author cites General comment no. 32, para. 21.

Minister Antonio Palocci, and was actually rejected by the Federal Attorney's Office, who said the testimony did not give enough evidence or good investigative leads. However, after the release of this document, Judge Moro granted Mr. Palocci a considerable reduction of his prison sentence and the right to house arrest. The author alleges that the confidential testimony was widely publicised before the election. Secondly, in November 2018, then President elect Bolsonaro announced that he would appoint Judge Moro as his Minister of Justice, a position which the former judge accepted. The author recalled that, nonetheless, in December 2017, Judge Moro had informed the media that "it would not be appropriate for me to think of any kind of political office because that could, let's say, raise questions about the integrity of the work I have done up to today. So I guess it would not be appropriate"⁶³⁰.

2.12 The author also recalls that Judge Moro, who was not an appeal judge and was on holiday at the time, gave orders on the telephone to countermand Judge Favreto's decision of 8 July 2018 to release the author from imprisonment (see para 2.14 Initial Proceedings). He adds that it is extraordinary that the State party authorities are criminally prosecuting Judge Favreto for exercising his jurisdiction, rather than Judge Moro, who intervened without jurisdiction.

2.13 Finally, the author also claims that the State party passed off judicial prejudice as merely an exercise of freedom of speech or of association. He affirms that, when exercised in a certain way, it can lead to prejudice against a defendant and a consequent unfair trial. While certain speech, like those of judges' associations, might not be illegal, they have consequences on the fairness of an appeal.

Article 9 – Risk of indefinite pre-trial detention

2.14 The author claims that while Judge Moro did not put the author in pre-trial detention, he did order to revoke the author's release, as dictated by Judge Favreto. The author explains that at the time the communication was filed, his complaint hinged on his potential to be detained, which existed while he was under Judge Moro's jurisdiction, who had already ordered the pre-trial detention of 29 Car Wash suspects. He recalls that, according to the Committee's jurisprudence, he is entitled to complain as a "victim" because there was a real risk of a violation.⁶³¹

⁶³⁰ The author cites OPOVO online, "Há um ano, Moro disse que postular cargo político 'não seria apropriado'", 3/11/2018, available at: <https://www.opovo.com.br/noticias/politica/2018/11/ha-um-ano-moro-disse-que-postular-cargo-politico-nao-seria-apropriad.html>.

⁶³¹ The author refers again to *Kindler v. Canada* (CCPR/C/48/D/470/1991).

Article 14 (2) – Presumption of innocence

2.15 The author claims that the State party relied once again on freedom of speech to justify prejudicial and “poisonous” attacks proclaiming the author’s guilt before and during his trial. He recalls that the State party is notable for not having a contempt of court law to stop or at least postpone prejudicial comments until after the trial. He adds that the prosecutors’ 90-minute press conference was not information, but a propagandistic exercise in persuading viewers of the author’s guilt. He claims that none of the factors mentioned by Judge Moro’s attempt to justify the press conference (see para. 4.24 Initial proceedings) excuse the prosecutors’ public demonization of the author. Finally, with regards to the press, he claims that his complaint was not about reporting facts or news, but about prejudicial comments stoked by prosecutors which created an expectation of guilt. The media are entitled to report the charges and evidence against the author, but they are not entitled to say a defendant is guilty before a conviction.

Article 25 (b) – Right to vote and right to be elected

2.16 The author claims that the right to be elected might be made subject to a reasonable restriction by excluding persons who have been finally convicted, but the restriction would be unreasonable if the conviction were still subject to appeal. He recalled that this is forbidden by the State party’s own Constitution in its Article 15, which provides for a revocation of political rights only after a final judgement of conviction.

Interim measures

2.17 The author adds that the State party provided no explanation as to why its authorities refused to comply with the Committee’s request for interim measures.

The State party’s additional observations

3.1 On 14 March 2019, the State party submitted further observations. It reiterated its prior observations on the admissibility of the complaints and on the merits of the author’s complaints under Articles 9 (1), 17, and 25 of the Covenant.

Article 14 (1) – Absence of an impartial tribunal

3.2 The State party claims that it could not be assumed that all judges and prosecutors would exercise their official duties under the influence of the association’s

opinions, in disregard of the rule of law. It adds that the investigations against Judge Favreto were set in motion on the legitimate grounds of indicia of use of the judicial office to advance private interests. The State party replies to the author's claim that Judge Moro's acceptance of appointment as Minister of Justice "permits an inference that he was angling for a political position and using his role" to appeal to political groups that were against the author. It claims that an inference on personal intentions are simply not judicial evidence and should not be taken into account by the Committee.

3.3 With regards to Mr. Palocci's plea bargain, the State party affirms that Judge Moro's conduct was regularly ratified by the Federal Regional Court. It adds that only a portion of the plea bargain, which was directly related to the procedure, was attached to another criminal lawsuit involving both Mr. Palocci and the author. Once attached, in accordance to Article 7 (3) of Law No. 12,850/2013, the rule of publicity of procedural acts shall prevail and no secrecy shall exist as to the content of the plea bargain testimonies. It adds that the author's counsel had requested the attachment of all plea bargain agreements to the criminal procedure and that the decision to attach that portion was not political, but rather aimed at guaranteeing the effectiveness of the plea bargain and the defendants' access to complete information.

Article 9 – Risk of indefinite pre-trial detention

3.4 The State party reiterates that the author never faced pre-trial detention and that both the Covenant and its domestic law allow arrests when they are necessary and legally carried out. It adds that the author's imprisonment was indeed legally carried out and in accordance with the Covenant.

Article 14 (2) – Presumption of innocence

3.5 The State party claims that, in light of its previous observations, independence in the office, freedom of speech and the general right to information have been balanced in the domestic legal framework, in accordance with international standards. It adds that this was carried out with the necessary social accountability and constraints posed by equality, impartiality and high ethical standards on judges and public prosecutors.

Author's additional information and comments on admissibility and merits

4.1 On 10 October 2021 the author filed additional information containing new facts and further comments on admissibility and merits.

New facts

4.2 On 7 November 2019, the Supreme Federal Court declared the constitutionality of Article 283 of the State party's Code of Criminal Procedure, which establishes that defendants cannot be imprisoned until their conviction is final. This decision allowed the invalidation of the execution of the author's conviction after the confirmation on appeal while other extraordinary appeals were pending. By virtue of this decision, the author was freed on 8 November 2019, after 580 days of false imprisonment and of having been deprived of his right to vote and to stand for President.

4.3 On 8 March 2021, the Rapporteur of the Supreme Federal Court granted one of the author's *habeas corpus* by considering that the decisions of the 13th Federal Criminal Court of Curitiba (including both Judge Moro's and Judge Hardt's convictions)⁶³² were rendered without jurisdiction. It understood that the author's two convictions and other two investigations related to the "Lula Institute" were not directly related to Operation Car Wash but involved other bodies of the Public Administration. The convictions against the author were therefore vacated.⁶³³

4.4 On 23 March 2021, the 2nd Panel of the Supreme Federal Court granted the author's second *habeas corpus* by declaring that Judge Moro was biased.⁶³⁴ The Court listed the following seven facts for their finding, all of which, according to the author, confirm his different complaints:

(i) Former Judge Moro's bench warrant of 4 March 2016, which was issued prematurely, without previously

⁶³² On 6 February 2019, Judge Hardt, appointed to temporarily replace Judge Moro at the Federal Criminal Court of Curitiba, sentenced him to 12 years and 11 months' imprisonment for corruption and money laundering in the Atibaia case.

⁶³³ This decision by the Rapporteur was confirmed by the full bench of the Supreme Federal Court, 8 votes to 3, on 15 April 2021. On 22 April 2021, the Court issued a clarification determining that the proceedings against the author should be carried out by the Federal Court of the State party's Federal District. Full Bench of the Federal Supreme Court – *habeas corpus* no. 193,726.

⁶³⁴ 2nd Panel of the Supreme Federal Court – *habeas corpus* no. 164.493/PR – 23/03/2021. The decision was confirmed by the full bench of the Supreme Federal Court, 7 votes to 4, on 23 June 2021. On 24 June 2021, the 2nd Panel extended the finding to all the other investigations against the author in which Judge Moro had participated.

summoning the author to appear in court, as required by Article 260 of the Criminal Procedural Code, and which provided an exposure that undermined the author's dignity and presumption of innocence;

(ii) The tapping of the author's telephones, as well as those of his family and his lawyers (lasting for 30 days and including all the conversations between 25 members of the law firm), in order to monitor and anticipate defence strategies, which constituted a flagrant violation of his constitutional right to a full defence;

(iii) The disclosure of the conversations with family members and third parties obtained from telephone interceptions was manipulatively selective, particularly those of 16 March 2016 between the author and the then President Rousseff, which were released at a time of enormous tension in the State party's society and which Justice Zavascki declared were obtained illegally since they were intercepted after the judicial decision to interrupt the interceptions;

(iv) His actions, even without jurisdiction over the case and while on vacation, to prevent the Federal Regional Court's order of 6 July 2018 by Judge Favreto, ordering the author's release from prison and enabling him to participate in the elections. Former Judge Moro went as far as calling then Director General of the Federal Police to tell him not to comply with such order, acting as if he were a member of the Prosecutor's Office, with the purpose of holding the defendant in prison in cases in which he had already manifested himself as a judge;

(v) His clear expressions, in the judgement of the so-called Triplex case, of his perceptions of an alleged abusive behaviour by the author's defence. He stated that, in his perception, the defence had acted in an aggressive manner, with inappropriate procedural behaviour, aiming to offend him;

(vi) His ordering the lifting of the confidentiality of Mr. Palocci's plea bargain and transferred it to the investigations concerning the Lula Institute. This was done when the evidentiary stage of those investigations was already closed, which meant the content of the plea bargain could not serve as grounds for a future judgement. This was also done three months after the judicial decision that ratified the plea bargain, to coincide with the eve of the elections and done by Moro's own initiative, that is without a request by the prosecuting body;⁶³⁵

⁶³⁵ The illegality of both lifting the secrecy of the plea bargain and transferring it to the Lula Institute investigations was determined by the Second Panel of the Supreme Federal

(vii) His acceptance of the position of Minister of Justice of President Bolsonaro, the author's main political adversary and whom Judge Moro helped get elected. Therefore, Judge Moro was directly benefitted by the author's conviction and imprisonment.

Admissibility

4.5 The author explains that the Supreme Federal Court's decision cannot be viewed as an effective remedy for the wrongs done to him 5 years earlier, for the following reasons: (i) A remedy is only effective in terms of its timeliness and capacity to provide restitution. The wrongs done to the author were such that they called for a speedy remedy, certainly before the presidential election in 2018. The remedy, such as it was, took too long to be considered effective. (ii) Although it addressed the first three complaints, the decision was directed at complaint 4, i. e., right to an impartial tribunal. Furthermore, it provided no compensation or any form of restitution other than historical vindication. (iii) It was not reached on a motion that was or could have been filed in 2016. The Supreme Court acted only on 25 June 2019, a few weeks after the release of transcripts which revealed Judge Moro's close involvement with the Prosecution. This was a new fact which was not linked to court filings in 2016. The Supreme Court decided only in December 2019 to open federal files to the author's lawyers, files which provided indisputable evidence of bias. (iv) The remedy, such as it was, took too long to be considered effective. He therefore requests the Committee to examine the merits of the communication.

State party's additional observations on admissibility and merits

5.1 On 15 November 2021, the State party submitted additional observations on the admissibility and merits of the communication. The State party claims that the author's allegations were upheld by the judicial decisions handed by the Supreme Federal Court in 2021, and that all decisions rendered on the criminal proceedings were annulled. It alleges that these facts prove that a) the author had not exhausted the internal remedies when he filed his communication to the Committee; and b) the measures requested in his communication are no longer necessary and became moot, since the author's claims were accepted by the State party's judiciary.

5.2 With specific regard to the author's imprisonment, the State party explains that the provisional execution of his sentence, after the confirmation of his conviction by the Federal Regional Court, was a measure taken in accordance with the Supreme Federal Court's jurisprudence. In February 2016, the Supreme Federal Court held, in a case unrelated to the author, that the presumption of innocence did not prevent imprisonment resulting from a judgement confirmed on appeal.⁶³⁶ The State party explains that, in fact, this was the consolidated jurisprudence of the Court prior to 2009. The State party alleges that the changes in the jurisprudence of the Court and the fact that the author was released as soon as the jurisprudence changed is a clear demonstration of the independence of its judiciary.

5.3 With specific regard to his political rights, the State party claims that any limitations imposed stayed in place only while the criminal conviction was in force. Since the conviction sentence was annulled by the Supreme Federal Court, there are no longer any limitations on the author's political rights.

Issues and proceedings before the Committee

State party's failure to respect the Committee's request for interim measures pursuant to rule 94 of its rules of procedure

6.1 The Committee notes that the adoption of interim measures pursuant to rule 94 of its rules of procedure, in accordance with article 1 of the Optional Protocol, is vital to the role entrusted to the Committee under that article.⁶³⁷ Failure to respect the interim measures requested by the Committee with a view to preventing irreparable harm undermines the protection of the rights enshrined in the Covenant.

6.2 The Committee recalls that failure to implement interim measures is incompatible with the obligation to respect in good faith the procedure of individual communications established under the Optional Protocol⁶³⁸, and therefore constitutes a violation of article 1 of the Optional Protocol.⁶³⁹

⁶³⁶ *Habeas Corpus* 126.292.

⁶³⁷ *Valetov v. Kazakhstan* (CCPR/C/110/D/2104/2011), para. 12.3; *Ahani v. Canada* (CCPR/C/80/D/1051/2002), para. 8.2, *Saidov v. Tajikistan* (CCPR/C/81/D/964/2001), para. 4.4; *Piandong et al. v. The Philippines* (CCPR/C/70/D/869/1999), para. 5.4.

⁶³⁸ Committee's general comment No. 33, para. 19.

⁶³⁹ *Valetov v. Kazakhstan*, para. 15.

6.3 The Committee takes note of the author's argument that the State party never complied with the requests for interim measures issued by the Committee (para. 3.20 Initial.Proceedings). The Committee also takes note of the State party's argument that the Supreme Electoral Tribunal duly took into account, in good faith, the recommendation of the Committee to grant provisional measures (para. 4.30 Initial.Proceedings). The Committee is of the view that the State party has failed to substantiate how the request for interim measures was complied with, insofar as the author was neither allowed to campaign nor allowed to run as candidate in the 2018 presidential election in the terms requested by the Committee (para. 1.4 Initial.Proceedings). The Committee therefore considers that the State party failed in its obligations under article 1 of the Optional Protocol.

Consideration of admissibility

7.1 Before considering any claim contained in a communication, the Committee must decide, in accordance with rule 97 of its rules of procedure, whether it is admissible under the Optional Protocol.

7.2 As required under article 5 (2) (a) of the Optional Protocol, the Committee has ascertained that the same matter is not being examined under another procedure of international investigation or settlement.

7.3 The Committee takes note of the State party's arguments that a) the author had not exhausted domestic remedies when he filed his communication to the Committee; and b) the measures requested in his communication are no longer necessary and became moot, since the author's claims were accepted by the State party's judiciary (para. 5.1 *supra*).

7.4 With regards to the timing of exhaustion of domestic remedies, the Committee takes note of the State party's argument that the determination should be conducted with reference to the date on which a communication is submitted, with few exceptions when the last stage is reached shortly after the submission but before the determination of admissibility (para. 4.1 Initial.Proceedings). However, the Committee recalls its longstanding jurisprudence according to which, when examining complaints, that determination is made with reference to the time a communication is being examined.⁶⁴⁰ The Committee recalls that procedural

⁶⁴⁰ See, among others, the Committee's views in *Al-Gertani v. Bosnia and Herzegovina* (CCPR/C/109/D/1955/2010), para. 9.3; *Singh v. France* (CCPR/C/102/D/1876/2009),

economy is a motivating factor, given that a communication in respect of which domestic remedies have been exhausted after submission could be immediately re-submitted to the Committee if declared inadmissible for that reason.⁶⁴¹ The Committee notes that, in all instances, both parties have had the chance of filing further information and allegations, which have been transmitted respectively for comments, giving both parties the opportunity to challenge each new fact and their corresponding allegations.

7.5 In the present case, the Committee takes note of the State party's argument that the author had been gradually making use of the available domestic remedies since the filing of his communication (para. 4.2 Initial proceedings). However, the Committee notes that the author made all reasonable attempts to remedy the alleged violations at the domestic level.⁶⁴² The Committee takes note that, for example, with regards to the author's article 14 (1) claims, the Supreme Federal Court had already rejected, by June 2018, his appeals against the rejection of all four suspicion motions against Judge Moro (fn. 5, paras. 2.11 and 3.17 Initial Proceedings). The Committee also takes note of the author's argument according to which his claims relate to pre-trial matters which could not be rectified by any appeals mentioned by the State party against his conviction (para. 2.2 *supra*). In this regard, the Committee observes that the State party has not identified –nor has the State party invoked– any other effective and reasonably available remedies that the author could be expected to exhaust at this point in time.⁶⁴³ Furthermore, given the time elapsed and the several attempts by the author to obtain relief at the domestic level, the Committee considers that it would be unreasonable to expect the author to pursue anew any other possible civil or administrative remedy. Therefore, the Committee is not precluded under article 5 (2) (b), of the Optional Protocol from considering the communication.

7.6 With regards to whether the communication has become moot, the Committee takes note of the State party's argument that the author's allegations were upheld by the judicial decisions handed by the Supreme Federal Court in 2021 and that all decisions in the criminal proceedings were

para. 7.3; *Lemercier et al. v. France* (CCPR/C/86/D/1228/2003), para. 6.4; *Baroy v. The Philippines* (CCPR/C/79/D/1045/2002), para. 8.3; *Bakhtiyari et al. v. Australia* (CCPR/C/79/D/1069/2002), para. 8.2.

⁶⁴¹ *Bakhtiyari et al. v. Australia*, para. 8.2.

⁶⁴² *Lemercier et al. v. France*, para. 6.4..

⁶⁴³ *Katashynskiy v. Ukraine* (CCPR/C/123/D/2250/2013), para. 6.3. See also, *mutatis mutandis*, *Randolph v. Togo* (CCPR/C/79/D/910/2000), para. 8.5; *C.F. et al. v. Canada* (CCPR/C/24/D/113/1981), para. 6.2; *Muhonen v. Finland* (CCPR/C/24/D/89/1981), para. 6.1; and *Sequeira v. Uruguay* (CCPR/C/10/D/6/1977), para. 9.b.

annulled (para. 5.1 *supra*). The Committee also takes note of the author's argument that the Supreme Federal Court decision only addressed his claims based on his right to an impartial tribunal; that such decision took too long to be considered effective; and that it did not provide any compensation or any form of restitution (para. 4.5 *supra*). The Committee observes that, except for the allegations regarding the right to an impartial tribunal, the Supreme Federal Court decisions did not directly pronounce on the alleged violations of the author's rights under the Covenant. Furthermore, the Committee observes that the State party has failed to demonstrate how these decisions a) were timely and effective to avoid all the alleged violations invoked before the Committee (including the right to an impartial tribunal)⁶⁴⁴; or b) have already provided full reparation to the author commensurate to all the violations alleged⁶⁴⁵ in a way that could render the communication devoid of purpose. The Committee therefore considers that the author's communication has not become moot and that it is therefore not precluded from examining it on the merits.

7.7 With regards to the author's claims concerning the alleged risk of indefinite pre-trial detention, in violation of article 9 of the Covenant, the Committee considers that these claims have not been sufficiently substantiated for the purposes of admissibility and declares them inadmissible under article 2 of the Optional Protocol.

7.8 The Committee considers, however, that the author has sufficiently substantiated for the purpose of admissibility his remaining claims relating to the bench warrant, the intercept and release of telephone conversations, the absence of an impartial tribunal, the presumption of innocence, and the right to vote and be elected. Therefore, the Committee declares the communication admissible as raising issues under articles 9 (1), 14 (1) and (2), 17, and 25 of the Covenant, and proceeds with its consideration on the merits.

Consideration of the merits

8.1 The Committee has considered the present communication in the light of all the information made available to it by the parties, as provided under article 5 (1) of the Optional Protocol.

a. Article 9 (1) – Bench Warrant of 4 March 2016

8.2 In relation to the author's first claim under article 9 (1) of the Covenant, the Committee recalls that the third

para. 9.8. ⁶⁴⁴ See *mutatis mutandis*, *Brewer Carías v. Venezuela* (CCPR/C/133/DR/3003/2017),
⁶⁴⁵ General comment 31, para. 16.

sentence of the provision provides that no one shall be deprived of liberty except on such grounds and in accordance with such procedure as are established by law.⁶⁴⁶ The Committee must therefore determine, firstly, whether the author was subject to a deprivation of his liberty and, secondly, whether such a deprivation was established by law.⁶⁴⁷

8.3 In relation to the first point, the Committee recalls that “[e]xamples of deprivation of liberty include police custody, [...] confinement to a restricted area of an airport, [and] being involuntarily transported”⁶⁴⁸. The Committee takes note of the author’s argument that compulsory transportation for questioning constitutes a deprivation of liberty (para. 3.2 Initial.Proceedings). The Committee also takes note of the State party’s argument that the bench warrant was only to be used in case the author refused to accompany the police (para. 4.7 Initial.Proceedings). The Committee observes, however, that the State party has not contested that, in the author’s specific context, his transportation and the time held in questioning as a result of the bench warrant constituted a deprivation of liberty in the terms of article 9 (1) of the Covenant. The Committee notes that, although the author technically agreed to accompany the police to the questioning site, the issued bench warrant meant that he could neither refuse nor leave the questioning had he wanted to. The Committee therefore considers that the author was deprived of his liberty as provided by article 9 (1), and must consequently determine whether this was carried out on grounds and in accordance with such procedure as are established by law.

8.4 The Committee recalls that, to be prescribed by law, any substantive grounds for arrest or detention should be defined with sufficient precision to avoid overly broad or arbitrary interpretation or application.⁶⁴⁹ The Committee takes note of the author’s argument that, in light of Article 260 of the State party’s Criminal Procedural Code, a bench warrant can only be ordered after the defendant has been subpoenaed and has either failed or refused to attend to give testimony, pre-conditions which were not satisfied in his case (para. 3.1 and 3.2 Initial.Proceedings). The Committee also takes note of the State party’s argument that the measure was ordered according to its Criminal Procedural Code and under the judicial authority’s general power to grant precautionary measures, which were at the time of

⁶⁴⁶ General comment 35, para. 22.

⁶⁴⁷ Ibid., para. 14.

⁶⁴⁸ Ibid., para. 5.

⁶⁴⁹ Ibid.

issuance considered regular and constitutional by the Supreme Federal Court (para. 4.5 Initial.Proceedings). However, the Committee observes that, when deciding on the lack of impartiality of the investigating judge, the Supreme Federal Court considered the issuing of the bench warrant to be premature because the author had not been previously summoned to appear in court as required by said Article 260 (para. 4.4 *supra*). The Committee therefore considers that the bench warrant was not issued in accordance with the procedure established by the State party's domestic law and declares that it violated the author's right to liberty under article 9 (1) of the Covenant.

b. Article 17 – Disclosure of various intercepts of telephone conversations and telephone intercepts of author's lawyers

8.5 In relation to the author's claims under article 17 of the Covenant, the Committee notes that the author complains about the disclosure of various telephone intercepts between his family, lawyer, and former President Rousseff (paras. 3.3 and 3.6 Initial.Proceedings), as well as about the interception of his lawyer and his lawyer's law firm's telephones (para. 3.6 Initial.Proceedings). In relation to the disclosures, the Committee takes note of the author's argument that the release of various telephone intercepts between him, his family, his lawyer and former president Rousseff was carried out in contravention of Articles 8 and 10 of Law 9,296/96, without conceivable public interest, and to publicly humiliate and intimidate him (para. 3.3 Initial.Proceedings). The Committee also takes note of the State party's argument that the lifting of the confidentiality was motivated and carried out to prevent obstruction of justice and because of the public interest for a healthy public scrutiny on the performance of the Government and justice (para. 4.10 Initial.Proceedings).

8.6 In relation to the interceptions, the Committee takes note of the author's argument that the tapping of his lawyer's telephone breached the attorney-client privilege by intercepting conversations about his legal defence strategy (para. 3.6 Initial.Proceedings). The Committee also takes note of the State party's argument that the number of the law firm was registered in the name of a company which belonged to the author; that once it was known the number belonged to third parties the Federal Regional Court decided that the evidence not be used for any purpose; and that there are no records of tapped conversations of lawyers other than Mr. Teixeira, nor conversations with content related to the right of defence (para. 4.12 Initial.Proceedings). The Committee also takes note of the State party's argument that Mr. Teixeira's phone was

intercepted because he was being investigated for the alleged perpetration of money laundering crimes and that he was not listed as one of the author's defence attorneys (para. 4.13 Initial.Proceedings). The Committee further takes note of the author's argument that, although the State party alleges the calls were never used and the records were destroyed later, this does not preclude that the author's defence strategy was closely followed by judicial authorities (para. 2.7 *supra*). Finally, the Committee takes note of the author's argument that Mr. Teixeira was not being formally investigated at the time the interceptions occurred and that although he had not filed one of the petitions challenging the search warrant against the author, he had signed all other petitions that were filed and it was well known that he was the author's lawyer (para. 2.8 *supra*).

8.7 The Committee observes that both the interception and disclosure of telephone conversations constitute interferences with the right to privacy,⁶⁵⁰ and that this is not disputed by the State party. The Committee recalls that, in order to be permissible under article 17 of the Covenant, any interference with the right to privacy must not be arbitrary or unlawful.⁶⁵¹ This means that it must cumulatively meet several conditions set out in paragraph 1, i.e. it must be provided for by law, be in accordance with the provisions, aims and objectives of the Covenant and be reasonable in the particular circumstances of the case.⁶⁵² The Committee also recalls that the relevant legislation authorizing interference with one's communications must specify in detail the precise circumstances in which such interference may be permitted and that the decision to allow such interference can only be taken by the authority designated by law, on a case-by-case basis.⁶⁵³ The Committee also recalls that while acknowledging the importance of protecting the confidentiality of communications, in particular those relating to communications between lawyer and client, it must also weigh the need for State parties to take effective measures for the prevention and investigation of criminal offences,⁶⁵⁴ in particular those related to acts of corruption.⁶⁵⁵

8.8 The Committee considers, in light of the Inter-American Court of Human Rights' analysis, that Law 9,296 complies with the standard of legality required by article 17

⁶⁵⁰ General comment 16, para. 8.

⁶⁵¹ General comment 16, paras. 3-4; and *Van Hulst v. The Netherlands* (CCPR/C/82/D/903/1999), para. 7.3.

⁶⁵² Ibid.

⁶⁵³ General comment 16, paras. 8; and *Van Hulst v. The Netherlands*, para. 7.7.

⁶⁵⁴ *Van Hulst v. The Netherlands* (CCPR/C/82/D/903/1999), para. 7.6.

⁶⁵⁵ *Arias Leiva v. Colombia* (CCPR/C/123/D/2537/2015), para. 11.7.

of the Convention.⁶⁵⁶ The Committee notes particularly that Article 10 of Law 9,296 prohibits the lifting of judicial secrecy “without judicial authorization or for purposes which are unauthorized by law” (fn. 18 Initial.Proceedings), thus including the concept of arbitrariness within the norm. In the author’s case, the Committee notes that both the release of the various intercepts and the interceptions to the lawyer’s and law firm’s telephones were conducted after a reasoned decision of the intervening judge. However, the Committee also notes that the conversations with former President Rousseff were illegally intercepted, as repeatedly recognized by the Supreme Federal Court (paras. 2.6 Initial.Proceedings and 4.4 *supra*). The Committee considers that the interception’s illegality also renders the conversation’s disclosure “unlawful”, within the meaning of article 17 (1). Furthermore, the Committee notes that the Supreme Federal Court characterized all disclosures (including those involving the author’s family members and his lawyer) as “manipulatively selective”, and considered that the tapping of the law firm’s and Mr. Teixeira’s telephones was conducted “in order to monitor and anticipate defence strategies” in “flagrant violation of [the author’s] constitutional right to a full defence” (para. 4.4 *supra*). The Committee therefore considers that the timing and manner of both the interception of the lawyer’s and law firm’s telephones and all disclosures reveal ulterior purposes that are “unauthorized by law” in the terms of Article 10 of Law 9,296 and thus arbitrary. The Committee therefore considers that the mentioned interceptions and disclosures were unlawful and arbitrary, and declares them in violation of article 17 of the Covenant.

c. Article 14 (1) – Absence of an impartial tribunal

8.9 With regards to the author’s allegations under article 14 (1), the Committee recalls its longstanding jurisprudence according to which the right to be tried by an independent and impartial tribunal is an absolute right that may suffer no exception.⁶⁵⁷ The Committee also recalls that said right is a safeguard which applies equally to supervisory judges at the preliminary stages of proceedings.⁶⁵⁸ The Committee further recalls that the requirement of impartiality has a subjective and an objective element.⁶⁵⁹ According to the first one, judges

⁶⁵⁶ *Escher v Brazil*, IACHR Series C No 200, 6 July 2009, paras. 130-132.

⁶⁵⁷ General comment 32, para. 19; and *González del Río v. Peru* (CCPR/C/46/D/263/1987), para. 5.2.

⁶⁵⁸ *Brewer Carías v. Venezuela*, para. 9.2.

⁶⁵⁹ *Jenny v. Austria* (CCPR/C/93/D/1437/2005), para. 9.3.

must not allow their judgement to be influenced by personal bias or prejudice, nor harbour preconceptions about the particular case before them, nor act in ways that improperly promote the interests of one of the parties to the detriment of the other.⁶⁶⁰ According to the second one, the tribunal must also appear to a reasonable observer to be impartial.⁶⁶¹ That is, judges must not only be impartial, they must also be seen to be impartial, and there are ascertainable objective facts which may raise doubts as to their impartiality.⁶⁶² The Committee recalls that the impartiality of a judge must be presumed until there is evidence to the contrary,⁶⁶³ and that partiality may be evidenced by various Article 14 irregularities in the actions of the intervening judge.⁶⁶⁴

8.10 In the author's case, the Committee notes that the Supreme Federal Court found seven facts that showed that Judge Moro was subjectively partial (para. 4.4 *supra*). The Committee observes that, out of the seven facts found by the Supreme Federal Court, the first six occurred before the elections; that five of those facts (i, ii, iii, iv and vi) constituted *prima facie* Article 14 irregularities; and that the first three occurred prior to the author filing his communication before the Committee. The Committee considers that, to a reasonable observer⁶⁶⁵, the facts that occurred even before the author's first conviction in 2017 showed that the objective element of the requirement of impartiality was not met. The Committee observes that a timely decision on the matter would have avoided the harm caused to the author, which included a conviction, the confirmation of the conviction, being debarred from running for president, and 580 days of wrongful imprisonment. The Committee therefore declares that the State party has violated the author's right to an impartial tribunal as provided in Article 14 (1).

d. Article 14 (2) – Presumption of innocence

8.11 With regards to the author's allegations under article 14 (2), the Committee recalls its jurisprudence as reflected in its general comment no. 32, according to which "the presumption of innocence, which is fundamental to the protection of human rights, imposes on the prosecution the burden of proving the charge, guarantees that no guilt can be presumed until the charge has been proved beyond reasonable doubt, ensures that the accused has the benefit

⁶⁶⁰ General comment 32, para. 21.

⁶⁶¹ Ibid.

⁶⁶² *Lagunas Castedo v. Spain* (CCPR/C/94/D/1122/2002), para. 9.7.

⁶⁶³ *Jenny v. Austria*, para. 9.4.

⁶⁶⁴ See, for example, *Khostikoev v. Tajikistan* (CCPR/C/97/D/1519/2006), paras. 7.2-7.3; *Saidov v. Tajikistan* (CCPR/C/81/D/964/2001), para. 6.7.

⁶⁶⁵ General comment no. 32, para. 21.

of doubt, and requires that persons accused of a criminal act must be treated in accordance with this principle”⁶⁶⁶. The same general comment, as well as the Committee’s jurisprudence,⁶⁶⁷ explains that “[i]t is a duty for all public authorities to refrain from prejudging the outcome of a trial, e.g. by abstaining from making public statements affirming the guilt of the accused,” and that “[t]he media should avoid news coverage undermining the presumption of innocence.”⁶⁶⁸

8.12 In this sense, the Committee takes note of the author’s argument that there was a virulent media campaign against him allegedly fostered by Judge Moro’s actions which created an expectation that he would be found guilty of corruption (paras. 3.10-3.11 Initial.Proceedings). The Committee also takes note of the authors argument that the Federal Prosecutors have continuously made public statements asserting his guilt (para. 3.12 Initial.Proceedings). On the other hand, the Committee takes note of the State party’s argument that informing the public of corruption charges against the author in a technical manner is comprised in the right to information and in accordance with the principle of transparency (para. 4.23 Initial.Proceedings). The Committee also takes note of the State party’s argument that the regular conduct of the prosecutors in the exercise of their functions was highlighted in different occasions by Judge Moro, by other first and second instance judges, and by administrative prosecutorial authorities (paras. 4.24-4.25 Initial.Proceedings). The Committee finally takes note of the State party’s argument that independence in the office, freedom of speech and the general right to information have been balanced in the domestic legal framework, and carried out with the necessary social accountability and constraints posed by equality, impartiality and high ethical standards on judges and public prosecutors (para. 3.5 *supra*).

8.13 The Committee considers that the State party has a legitimate interest in combating acts of corruption as well as in keeping its population informed about matters of public interest related to these acts.⁶⁶⁹ The Committee observes that there is hardly a matter of more pressing public interest than a former President, accused of acts of corruption which allegedly occurred during his presidential tenure, and who remained highly involved in public life

⁶⁶⁶ General comment no. 32, para. 30.

⁶⁶⁷ See, for example, *Gridin v. Russian Federation* (CCPR/C/69/D/770/1997), para. 8.3; *Engo v. Cameroon* (CCPR/C/96/D/1397/2005), para. 7.6; *Mwamba v. Zambia* (CCPR/C/98/D/1520/2006), para. 6.5; *Kovaleva et al. v. Belarus* (CCPR/C/106/D/2120/2011), para. 11.4; *Kozulin v. Belarus* (CCPR/C/112/D/1773/2008), para. 9.8;

⁶⁶⁸ General comment no. 32, para. 30.

⁶⁶⁹ *Arias Leiva v. Colombia*, para. 11.7.

(from his appointment as chief of the cabinet in 2016 to his running once again for the highest office in 2018). However, the Committee first notes that the Supreme Federal Court has ruled that Judge Moro's actions created a presumption of guilt and a general expectation that he would and should be found guilty (para. 4.4 *supra*). Among these actions, were the issuing of a premature bench warrant in violation of domestic law "which provided an exposure that undermined the author's dignity and presumption of innocence" (Ibid.), and the "manipulatively selective" (Ibid.) disclosure of intercepted calls to the public, all actions which occurred even long before the author's trial. The Committee considers that these actions and their result amounted to a violation of the author's right to be presumed innocent, as protected under Article 14 (2) of the Covenant.

8.14 In relation to the diverse public statements by the public prosecutors asserting the author's guilt, the Committee notes that the nature of the prosecutorial role is to accuse a defendant for the commission of a crime and prove their guilt beyond a reasonable doubt. This, together with the principles of transparency and right to information, inevitably entails that prosecutors take a public stance towards the culpability of a defendant. However, they too must abstain from making public statements which undeniably affirm the defendant's guilt and take precautions so as not to create an expectation of guilt.⁶⁷⁰ In the author's case, while the State party has contested the author's allegations and characterized the prosecutors' public statements as "technical explanations" (para. 4.23 Initial.Proceedings), in light of the evidence on the record (see, for example, fns. 6 and 37 Initial.Proceedings), the State party has not shown how such statements by high-ranking law enforcement officials did not amount to public affirmations of the author's guilt. The Committee considers that the prosecutorial authorities failed to show the required restraint mandated by the principle of presumption of innocence and have therefore violated the author's right under article 14 (2) of the Covenant.

e. Article 25 (b) – Right to vote and right to be elected

8.15 With regards to the author's allegations under article 25 of the Covenant, the Committee recalls that the Covenant recognizes and protects the right of every citizen to take part in the conduct of public affairs, the right to vote and to be elected, and the right to have access to public service. Whatever form of constitution or government is in

⁶⁷⁰ See, for example, *Gridin v. Russian Federation* (CCPR/C/69/D/770/1997), para.

force, the exercise of these rights by citizens may not be suspended or excluded except on grounds which are established by law and which are objective and reasonable.⁶⁷¹ The Committee also recalls that if conviction for an offence is a basis for suspending the right to vote or to stand for office, such restriction must be proportionate to the offence and the sentence.⁶⁷² The Committee further recalls that when this conviction is clearly arbitrary or amounts to a manifest error or denial of justice, or the judicial proceedings resulting in the conviction otherwise violate the right to a fair trial, it may render the restriction of the rights under article 25 arbitrary.⁶⁷³ The Committee further recalls that States parties pursue a legitimate aim in combating acts of corruption and protecting the treasury, and therefore the public interest, for the purpose of preserving the democratic order.⁶⁷⁴ Thus, a State party may have a legitimate interest in restricting the access of persons convicted of crimes of corruption to public office.⁶⁷⁵

8.16 The Committee takes note of the author's argument that he was deprived of his right to run in the presidential elections and to vote on the basis of a law incompatible with the right to be presumed innocent (the Clean Slate Law) and as a result of criminal proceedings in which due process was not observed (para. 3.13 Initial.Proceedings). The Committee takes note of the State party's argument that the author's right to be elected was only restricted while his criminal conviction was in force (para. 5.3 *supra*), on the basis of objective and reasonable criteria established by a law with ample democratic legitimacy (paras. 4.26-4.28 Initial.Proceedings). The Committee also takes note of the State party's argument that the restriction on the author's right to vote was the result of legal, objective and reasonable restrictions (para. 4.29 Initial.Proceedings).

8.17 In the author's case, the Committee observes that it has already concluded that the criminal proceedings against him and his subsequent conviction violated due process guarantees provided for in article 14 of the Covenant. Therefore, the Committee finds that the consequent ban on the author's right to run for elections as well as the restriction on his right to vote constituted a violation of article 25 (b). Having reached this conclusion, the Committee decides not to analyse separately the

⁶⁷¹ See general comment No. 25, paras. 3 and 4.

⁶⁷² *Ibid.*, para. 14, and *Dissanayake v. Sri Lanka* (CCPR/C/93/D/1373/2005), para.

8.5.

⁶⁷³ *Scarano Spisso v. Venezuela* (CCPR/C/119/D/2481/2014), para. 7.12; and *Nasheed v. Maldives* (CCPR/C/122/D/2270/2013 and 2851/2016), para. 8.6.

⁶⁷⁴ *Arias Leiva v. Colombia*, para. 11.7.

⁶⁷⁵ *Ibid.*

compatibility of the Clean Slate Law or the restrictions to the right to vote in the State Party's Electoral Code and subsequent regulations with article 25 (b) of the Covenant, as well as their individual application to the author's case.

9. The Human Rights Committee, acting under article 5 (4) of the Optional Protocol to the International Covenant on Civil and Political Rights, is of the view that the facts before it disclose violations of articles 9 (1), 14 (1) and (2), 17, and article 25 (b). The Committee is also of the view that the facts before it disclose a violation of article 1 of the Optional Protocol to the Covenant.

10. In accordance with article 2 (3) (a) of the Covenant, the State party is under an obligation to provide the author with an effective remedy. This requires that full reparation be made to individuals whose Covenant rights have been violated. Accordingly, the State party is obligated, *inter alia*, to ensure that the criminal proceedings against the author comply with all the due process guarantees set out in article 14 of the Covenant. The State party is also under an obligation to take all steps necessary to prevent similar violations from occurring in the future.

11. Bearing in mind that, by becoming a party to the Optional Protocol, the State party has recognized the competence of the Committee to determine whether there has been a violation of the Covenant and that, pursuant to article 2 of the Covenant, the State party has undertaken to ensure to all individuals within its territory and subject to its jurisdiction the rights recognized in the Covenant and to provide an effective and enforceable remedy where a violation has been established, the Committee wishes to receive from the State party, within 180 days, information about the measures taken to give effect to the Committee's Views. The State party is also requested to publish the present Views, have them translated into the official language of the State party and to disseminate them widely.